SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

I - PROCESSOS DE VISTAS

I . I - PROCESSOS QUE RETORNAM À CÂMARA APÓS VISTAS CONCEDIDAS/REDISTRIBUIÇÃO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
1	**C-762/2015 V3**	*UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP – CAMPUS ARARAQUARA*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO(ORIGINAL) --- EUZEBIO BELI (VISTOR)

Proposta

SEGUE ABAIXO PARECER ORIGINAL DO CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Histórico:

O presente processo trata da concessão de atribuições profissionais para as turmas concluintes de 2016/1, conforme disposto pela Resolução 1.073 de 2016 do Confea, do curso de Engenharia Civil, oferecido pela Universidade Paulista UNIP – Campus Araraquara.
O ofício solicitando atribuições do curso para as turmas de 2016/1 está na fl. 415, informando que não houve alterações para as turmas de 2016/1 em relação às turmas de 2015/2, a última decisão consta de fl. 412 e 413 é referente às turmas de 2015.
O curso atende o disposto na PL-87 de 2004.

Parecer:
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Resolução Nº 1073 do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Voto por conceder as turmas concluintes de 2016/1 atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.

SEGUE ABAIXO PARECER DO VISTO CONSELHEIRO EUZEBIO BELI

Histórico:

O presente processo trata da concessão de atribuições profissionais para as turmas concluintes de 2016/1, conforme disposto pela Resolução 1.073 de 2016 do Confea, do curso de Engenharia Civil, oferecido pela Universidade Paulista UNIP – Campus Araraquara.
O ofício solicitando atribuições do curso para as turmas de 2016/1 está na fl. 415, informando que não houve alterações para as turmas de 2016/1 em relação às turmas de 2015/2, a última decisão consta de fl. 412 e 413 é referente às turmas de 2015.
O curso atende o disposto na PL-87 de 2004.

Parecer:
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

Considerando a Resolução Nº 1073 do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Voto por conceder as turmas concluintes de 2016/1 atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, COM RESTRIÇÃO A PORTOS ,com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
2	**C-257/2000 V12** *UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP – EXT. CAMPINAS* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO(ORIGINAL) --- EUZEBIO BELI (VISTOR)

Proposta

SEGUE ABAIXO PARECER ORIGINAL DO CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Histórico:

O presente processo trata da concessão de atribuições profissionais para as turmas concluintes de 2016/1 e 2015/2, conforme disposto pela Resolução 1.073 de 2016 do Confea, do curso de Engenharia Civil, oferecido pela Universidade Paulista UNIP – Ext. Campinas.
O ofício solicitando atribuições do curso para as turmas de 2015/2, informando que houve alterações está na fl. 2631, e o ofício referente a 2016/1 informando que não houve alterações está na fl. 2870, a última decisão consta de fls. 2625 e 2626 e é referente às turmas de 2015/1.
O curso atende o disposto na PL-87 de 2004.

Parecer:
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Resolução Nº 1073 do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Voto por conceder as turmas concluintes de 2015/2 e 2016/1 atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.

SEGUE ABAIXO PARECER DO VISTO CONSELHEIRO EUZEBIO BELI

Agradeço a vista concedida.

Este relator concorda com o parecer original.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
3	**C-892/2015 V2**	*UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP – CAMPUS CHACARA STO ANTONIO*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO (ORIGINAL) -- EUZEBIO BELI (VISTOR)

Proposta

SEGUE ABAIXO PARECER ORIGINAL DO CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Histórico:

O presente processo trata da concessão de atribuições profissionais para as turmas concluintes de 2016/1, conforme disposto pela Resolução 1.073 de 2016 do Confea, do curso de Engenharia Civil, oferecido pela Universidade Paulista UNIP – Campus Chacara Sto Antonio.
O ofício solicitando atribuições do curso para as turmas de 2016/1 está na fl. 357, informando que não houve alterações para as turmas de 2016/1 em relação às turmas de 2015/2, a última decisão consta de fl. 352 e 353 é referente às turmas de 2015.
O curso atende o disposto na PL-87 de 2004.

Parecer:
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Resolução Nº 1073 do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Voto por conceder as turmas concluintes de 2016/1 atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.

SEGUE ABAIXO PARECER DO VISTOR EUZEBIO BELI

Histórico:

O presente processo trata da concessão de atribuições profissionais para as turmas concluintes de 2016/1, conforme disposto pela Resolução 1.073 de 2016 do Confea, do curso de Engenharia Civil, oferecido pela Universidade Paulista UNIP – Campus Chacara Sto Antonio.
O ofício solicitando atribuições do curso para as turmas de 2016/1 está na fl. 357, informando que não houve alterações para as turmas de 2016/1 em relação às turmas de 2015/2, a última decisão consta de fl. 352 e 353 é referente às turmas de 2015.
O curso atende o disposto na PL-87 de 2004.

Parecer:
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

Considerando a Resolução Nº 1073 do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Voto por conceder as turmas concluintes de 2016/1 atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, COM RESTRIÇÃO À PORTOS , com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UOP SERTÃOZINHO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
4	**C-252/2000 V10** *UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP – EXT. RIBEIRÃO PRETO* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO(ORIGINAL) --- EUZEBIO BELI (VISTOR)

Proposta

SEGUE ABAIXO PARECER ORIGINAL DO CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Histórico:

O presente processo trata da concessão de atribuições profissionais para as turmas concluintes de 2016/1, conforme disposto pela Resolução 1.073 de 2016 do Confea, do curso de Engenharia Civil, oferecido pela Universidade Paulista UNIP – Ext. Ribeirão Preto.
O ofício solicitando atribuições do curso para as turmas de 2016/1 está na fl. 04 (V10), informando que não houve alterações para as turmas de 2016/1 em relação às turmas de 2015/2, a última decisão consta de fl. 02 e 03 (V10) é referente às turmas de 2015/2.
O curso atende o disposto na PL-87 de 2004.

Parecer:
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Resolução Nº 1073 do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Voto por conceder as turmas concluintes de 2016/1 atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.

SEGUE ABAIXO PARECER DO VISTO CONSELHEIRO EUZEBIO BELI

Histórico:

O presente processo trata da concessão de atribuições profissionais para as turmas concluintes de 2016/1, conforme disposto pela Resolução 1.073 de 2016 do Confea, do curso de Engenharia Civil, oferecido pela Universidade Paulista UNIP – Ext. Ribeirão Preto.
O ofício solicitando atribuições do curso para as turmas de 2016/1 está na fl. 04 (V10), informando que não houve alterações para as turmas de 2016/1 em relação às turmas de 2015/2, a última decisão consta de fl. 02 e 03 (V10) é referente às turmas de 2015/2.
O curso atende o disposto na PL-87 de 2004.

Parecer:
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

Considerando a Resolução Nº 1073 do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Voto por conceder as turmas concluintes de 2016/1 atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, COM RESTRIÇÃO À P ORTOS E AEROPORTOS , com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
5	**A-122/2005** *JULIANO CÉSAR PINTO AGOSTINHO* ***Relator*** AMANDIO J.C. D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo refere-se a solicitação de emissão de Certidão de Acevo Técnico ao profissional Juliano Cesar Pinto Agostinho, referente aos serviços prestados e concluídos conforme ART 92221220101700010 de obra e serviço datada de 26 de julho de 2010.
Consta no processo os seguintes documentos:
•Requerimento de ART e acervo técnico por atividade concluída (fl, 03)
•ART no 922212220101700010 de obra e serviço datada de 26 de julho 2010 (fl. 04 e 05)
•Atestado de conclusão de serviços e capacidade técnica, emitido pelo consórcio intermunicipal do Ribeirão Piraí – CONIRP, datado de 08 de outubro de 2012. (fl. 06)
•Taxa CAT com atestado e comprovante de pagamento (fl.07)
•Análise de CAT (fl.08)
•Informações do Sistema Bull, dados cadastrais do profissional e da empresa Geosig Engenharia Ltda

As Atividades Técnicas descritas na ART são de Desenho (Atividade 13), Levantamento (Atividade 30), e Serviço Técnico (Atividade 43), com a seguinte observação: Elaboração de levantamento georreferenciado por imagem aérea da bacia hidrográfica do Ribeirão Pairai, com elaboração de plantas com a cota máxima de inundação e memorial descritivo com a divisa da área de preservação permanente.

No atestado de capacidade técnica emitido pelo Consórcio Intermunicipal do Ribeirão Piraí, fica declara que a empresa Geosig Engenharia Ltda. executou no período de 12/07/2010 a 12/10/2010 a elaboração de levantamento georreferenciado por imagem aérea da bacia hidrográfica do Ribeirão Pirai totalizando 15 km2; elaboração de plantas com a cota máxima de inundação da futura barragem e memorial descritivo da área de abrangência da barragem (área de inundação + preservação permanente; ortocorreção e ortomosaico de imagem aérea; determinação de 9 (nove) pontos de controle em solo para ortocorreção da imagem.

O interessado possui atribuições do artigo 7º da Resolução 218/1973 do Confea, e também do Decreto 90.922/1985, circunscrita no âmbito da agrimensura, ressalvando-se o disposto na Lei 7270/1984 e possui especialização em Geoprocessamento pela Universidade Federal de São Carlos.
O interessado é responsável técnico e sócio da empresa "Geosig Engenharia Ltda".

A UGI Americana, tendo em vista que o interessado é Técnico em Agrimensura e Engenheiro Civil com Especialização em Geoprocessamento, sem atribuições específicas, encaminha o processo para as Câmaras Especializadas de Engenharia Civil e Agrimenssura.

PARECER E VOTO:
Considerando os serviços relatados na ART no 922212220101700010 e a formação profissional do interessado, Engenheiro Civil e Técnico em Agrimensura, voto pela concessão da Certidão de Acervo Técnico (CAT).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
6	**A-147/1995** *MARCOS VINÍCIUS BORIN* ***Relator*** CLAUDIA APARECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS

Proposta

Histórico:

Folha 174 a 175:
Requerimento solicitado pelo interessado Marcos Vinícius Borin, Engenheiro Civil, registrado no CREA sob nº 060.114553-0 ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, objetivando a requisição de cópia das anotações de responsabilidade técnica (ART's) referente aos serviços executados sob sua responsabilidade ao período de 01/1985 até 12/1998, sob a alegação de terem sido extraviados. Seguem inclusas as cópias do comprovante da taxa de serviço. Em 21 de novembro de 2013.
Folha 176 a 179:
UGI inclusa ao processo, especificamente:
ART 60114553095002000;
• ART 60114553095001000;
• ART 60114553098002000;
• Localização cartográfica por meio do google maps.
Folha 184:
Ofício nº 3808/2013 - UGI/ZO encaminhado ao interessado solicitando informações prestadas nas ART' s 60114553095001000, 60114553095002000 e 60114553098002000, especificamente ao endereço indicado na documentação ser ou não localizado no Estado de São Paulo. Tal ofício foi devidamente encaminhado em 11 de dezembro de 2013.
Folha 185:
Em resposta ao ofício acima descrito, o interessado, Sr. Marcos Vinícius Borin esclarece que a ART 601145530/95-0001.000 e ART 601145530/95-002.000 "referem-se à execução, na sede da Copabo Construções em São Paulo, do serviço de projeto relativo ao fornecimento de um sistema completo de captação flutuante para instalação no Município de Janauba/ MG".
Em Relação a ART 601145530/98-002.000 "refere-se à execução, na sede da Copabo Indústria e Comércio de Borrachas em São Paulo, apenas do projeto relativo ao fornecimento de um sistema completo de defensas a ser fornecido para o porto da Companhia Docas do Ceará sito à Praça Amigos da Marinha, s/nº - Fortaleza/CE". Em 18 de dezembro de 2013.
Folha 186/187
Nas respectivas folhas a UGI Oeste encaminha a presente solicitação à Câmara Especializada de Engenharia Civil em 23 de janeiro de 2014 para análise e demais providências com fundamento no Artigo 3º , caput, da Resolução 1025 do Confea e Artigo 25 da Resolução 1025/09, consoante as disposições abaixo articuladas:
Artigo 3º, Resolução 1025 Confea: "Todo Contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo sistema Confea/CREA fica sujeito ao registro da ART no CREA em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade".
Artigo 25, Resolução 1025/09: "A nulidade da ART ocorrerá quando:
I - for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART".
Folha 195
Votou a Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC que as referidas ART's fossem declaradas nulas nos sistemas do CREA, haja vista a lacuna no preenchimento dos campos, em especial das atividades objeto do empreendimento e endereço respectivos, em desacordo com o disposto no Artigo 25, Inciso I da Res. 1.025/09 do Confea.
Folha 197

A UGI efetuou as devidas providências, inserindo nos sistemas informatizados a anulação das ART's, consoante se verifica nas folhas sob nº. 198/200), comunicando, pois, o profissional em questão da existência de um processo SF-1786-14 acerca da nulidade das ART's.
Folha 204
É expedida a certidão de nº 1412/14, a qual vem informar ao profissional a relação de ART's registradas no período compreendido entre janeiro de 1985 e dezembro de 1998.
Folha 205
Há observação de que além da solicitação exarada na folha de nº 174, o profissional também requereu certidão contendo relação de acervos técnicos emitidos em nome dele. Todavia, a decisão de folha nº 196 apresenta apenas a relação de nulidade das ART's que foram irregularmente preenchidas, não dispondo da CAT de folha nº 22.

Folha 206
Há a vinculação do processo SF 1786/2014 para continuidade da análise do presente processo, haja vista que o referido processo abrange a anulação das ARTs nº 60114553095001000, 601145530950002000 e 60114553098002000.
Parecer
Considerando que foi solicitado à CEEC manifestação sobre a relação de acervos emitidos pelo Crea-SP no período de janeiro de 1985 até dezembro de 1998;
Consoante a apresentação das ART's supra mencionadas e objeto de indagação, relevante destacar que as mesmas possuíam campos sem o devido preenchimento, fato este que seria passível de anulação, haja vista a normativa consubstanciada na Resolução 1025/09 do Confea;
No tocante as informações declaradas pelo interessado, vide folha 185 mister se fez que houvesse uma melhor análise quanto as atividades desempenhadas em conformidade com o inciso II ou III do artigo 42 da Resolução 1025/09 do Confea;
Considerando a decisão da CEEC que as referidas ART's fossem anuladas, por meio do processo SF - 1786/2014 e posteriormente a comunicação oficial da decisão ao interessado;
Considerando, ainda, que há indícios sobre uma eventual emissão de acervo técnico referente à ART (fls. 06) 0601145530/95-002 e a possibilidade de uma retirada de mais de uma certidão, conforme folha nº 23;

Considerando que para a obtenção do acervo relacionado ao projeto realizado em São Paulo, referente a empreendimento localizado em outra jurisdição, deverá ocorrer o registro de nova ART, de acordo com a alínea "b" do inciso II do artigo 10 da Res. 1025/09 do Confea, que poderá ser acervada, desde que devidamente preenchida e que contemple todas as informações necessárias ao registro do acervo técnico, conforme dispõe a Res. 1025/09 do Confea.
Considerando as manifestações exaradas pela UCT/DAC/Supcol/ Crea-SP de que não há certidões de acervo técnico válidas no período mencionado, posto que a (s) ART(s) foram anuladas.

Voto
Diante dos fatos e fundamentos supra relatados, VOTO pela não emissão das cópias do acervo técnico, referente as ARTs sob nº 60114553095001000, 601145530950002000 e 60114553098002000, uma vez que as mesmas foram anuladas, consoante a decisão já devidamente proferida pela CEEC, com base nas normativas técnicas e legislativas que ensejaram a decisão acima. Em relação aos demais acervos solicitados não há óbice quanto à liberação dos mesmos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
7	**A-690/2012 T2** *PEDRO AGUIAR MASET* ***Relator*** ORLANDO NAZARI JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo foi encaminhado à CEEC pela UGI de Marília, tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades constantes do Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais, no que diz respeito à atividade dos serviços executados e as atribuições do profissional.

Dados da ART nº 92221220130942144 do engenheiro PEDRO AGUIAR MASET, estão vinculadas às ART's nº 92221220151224793, 922212201511443414, 92221220130941986 e 92221220151443414 do Engenheiro Civil Alessandro de Souza Campos, com CREA 5060900450, com atribuições "do artigo 2º da Resolução nº 447/2000 do Confea", onde solicita a Certidão de Acervo Técnico, conforme protocolo A-2015035452 de 22/9/2015.

É apresentado uma Certidão emitida pela Prefeitura Muncipal da Estância Turística de Batatais, em favor da empresa NGA Jardinópolis – Núcleo de]gerenciamenrto Ambiental Ltda., emitido e assinado pelo Engenheiro Civil Tadeu Soares Ramos Cabete – CREA 0601092811, Diretor do Departamento de Planejamento da referida Prefeitura, informando que "os serviços de Coleta, transporte, tratamento e destino final de resíduos dos serviços de saúde" com início em 24 de junho de 2013 até 22 de junho de 2015, sendo o responsável técnico pela execução dos serviços, o Engenheiro Civil Alessandro de Souza Campos, CREA 5060900450 e corresponsável técnico o Engenheiro Ambiental PEDRO AGUIAR MASET , CREA 5063407404", e que os "serviços foram executados a contento desta Prefeitura, de acordo com o contrato, das Normas Técnicas da ABNT e das Resoluções CONAMA 358 de 29/4/2004, sendo coletados e tratados os resíduos dos Grupos A, B, E e animais mortos de pequeno porte. A empresa também prestou serviços de capacitação dos geradores a fim de adequá-los às normas legais através de palestras e visitas técnicas aos locais de geração."

PARECER

À vista dos documentos aprestados e no que diz a Lei 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo; da Lei 6.496/77 que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica- ART" na prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA; na Resolução nº447/2000 do Confea que "Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomina, em seu Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I – o desempenho das atividades 01 a 14 e 18 do artigo 1º desta Resolução nº 218/1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramentoe mitigação de impactos ambientais, seus serviços e afins e correlatos, e a Resolução nº 1.025/09 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, entendo que a documentação apresentada está de acordo com o serviço realizado dentro do que foi contratado.

VOTO

Pela emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT em nome do Engenheiro Civil PEDRO AGUIAR MASET, uma vez que a documentação apresentada atende aos preceitos legais deste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
8	**A-1253/1997 V23** *MARIO TADEU SHKAIR FARHAT* ***Relator*** CLAUDIA APARECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS

Proposta

I – Histórico:

O presente processo é encaminhado à CEEC pela UGI de Sorocaba (fl. 29/30), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades constantes do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Guarulhos. (fls.04/15) e ART (fls. 03) no que diz respeito a "atividade de serviços técnicos de consultoria, planejamento, gerenciamento e supervisão de engenharia de trafego, fornecimento de ensaios técnicos de controle de qualidade, e emissão de relatórios técnicos oriundos da gestão das informações de tráfego obtidas por meio da tecnologia de Sistemas Inteligentes de Transporte, nas ruas e avenidas do município de Guarulhos e a instalação e manutenção do Centro de Controle Operacional, visando o apoio técnico à Secretaria de Transportes e Transito. (fl.04)".

Dados da ART, registradas pelo Engenheiro Civil Mario Tadeu Shkair Farhat, registrado neste Conselho sob nº 5061773530 e com atribuições dos artigo 7° da Resolução n° 218/73 do Confea.

ARTs relacionadas - vinculadas ART n° 92221220120611356 (fl.03)
Classificação da anotação Responsabilidade Técnica
Natureza trafego
Atividades técnicas Execução e outras.
Contratante Prefeitura Municipal de Guarulhos
Contratada EGYT Engenharia e Participações Ltda.
Local da obra/serviço Av. Bom Clima, n°90 –Guarulhos - SP
Período 28/09/2011 a 31/05/2015
ART gerada em: 12/06/2012

Do processo ainda ressaltamos:
Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.35);
ART's dos serviços executados (fls. 03);
às fls.04/14, Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, em favor da empresa EGYT Engenharia e Participações Ltda., tendo como atividade técnica a "Serviços de Banco do Brasil S. A. (fls.05/08) e ART (fls. 04) no que diz respeito a "serviços técnicos de consultoria, planejamento, gerenciamento e supervisão de engenharia de trafego, fornecimento de ensaios técnicos de controle de qualidade, e emissão de relatórios técnicos oriundos da gestão das informações de tráfego obtidas por meio da tecnologia de Sistemas Inteligentes de Transporte, nas ruas e avenidas do município de Guarulhos e a instalação e manutenção do Centro de Controle Operacional, visando o apoio técnico à Secretaria de Transportes e Transito., tendo como responsável técnico o seguinte profissional:
Engenheiro Civil Mario Tadeu Shkair Farhat .

Destaca-se ainda o profissional responsável pela elaboração do Atestado: Engenheiro Arnaldo Fernandes Perez Júnior (CREA n° 0601108895).

Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
Lei Federal nº 5.194/66
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e

Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

Resolução n° 218/73 do Confea

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Resolução nº 1025/09 do Confea

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
"Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o

Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.".
"Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ "2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.".
(...)
"Art. 57". É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.".
"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.
Parágrafo único. "No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."
"Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante...."
(...)
"Art. 63". O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão.".

Considerando que nas atribuições profissionais dos Engenheiros Civis consubstanciadas no artigo 28 do Decreto Federal nº. 23569/33, bem como nas competências do artigo 7° da Resolução Confea nº 218/73 (que discrimina as atividades da Engenharia Civil em detalhamento à Lei 5.194/66), estão contempladas as atividades de estudo, projeto direção, fiscalização e construção de edifícios com todas as suas obras complementares e seus serviços afins e correlatos. Considerando ainda que a decisão normativa sob nº. 70/2001, do CONFEA, não pode limitar o exercício da profissão de Engenheiro Civil sobrepondo-se a lei que disciplina a profissão. Considerando que há acórdãos em que é reconhecido que atividade de serviços técnicos de consultoria, planejamento, gerenciamento e supervisão de engenharia de tráfego, podendo, portanto, ser executada pelo profissional engenheiro civil.

Voto
Diante das normativas legais e jurisprudenciais supra, VOTO pela liberação da Certidão de Acervo

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

Técnico¬ CAT, com registro de informação de que o atestado esteja vinculado exclusivamente para as atividades constantes da ART, conforme as atribuições do interessado na área de engenharia civil.

II . II - CANCELAMENTO DE ART

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
9	**A-450/2016** *PAULO MASSATOSHI OGATA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Técnico em Edificações : Paulo Massatoshi Ogata , de cancelamento de ART n° 92221220151618264 (fl.04), "devido ao fato de o contratante ter cancelado o contrato antes do início dos serviços (fl.06).
II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 92221220151618264 (fl.04), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
10	**A-361/2016** *MARCOS VINICIUS LOURENZO* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro Civil : Marcos Vinicius Lourenzo, de cancelamento de ART n° 922212201514430890 (fl.04),,"devido ao fato de contrato não foi executado (fl.02).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro Civil : Marcos Vinicius Lourenzo, de cancelamento de ART n° 922212201514430890 (fl.04),,"devido ao fato de contrato não foi executado (fl.02).
, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
11	**A-439/2016** *CARLOS ANDRÉ DOS SANTOS* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Técnico em Edificações : Carlos André dos Santos, de cancelamento de ART n° 92221220160041543 (fl.03),, "devido ao fato de o contratante ter cancelado o contrato antes do início dos serviços (fl.04).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 92221220160041543 (fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
12	**A-562/2006 V2** *GLAUCIA EDITE SAVIETO* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro(a) Civil : Glaucia Edite Savieto, de cancelamento de ART n° 92221220151352719 (f.05), "por motivo que o contratante não aprovou os honorários técnicos para a fiscalização de obra (fl.02).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de n° 92221220151352719 (f.05), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
13	**A-412/2016** *PAULO DE PALMAS PAIVA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pela Engenheira Civil PAULO DE PALMAS PAIVA, de cancelamento de ART n° 92221220160415991 (fl.04) , "devido ao fato de o contratante não ter efetivado o contrato (fl.03).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 92221220160415991 (fl.04), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
14	**A-370/2016** *KARINNA FOGLIANO BUCHALLA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pela Técnica em Edificações : KARINNA FOGLIANO BUCHALLA, de cancelamento de ART 92221220160715705 (fl.03),,"devido ao fato de contrato não firmou contrato de execução(fl.02)".
II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 92221220160715705 (fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
15	**A-401/2016**	*FELIPE MARQUES DA COSTA PAISAN*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro Civil : Felipe Marques da Costa Paisan, de cancelamento de ART n° 92221220160604563 (fl.03), "devido ao fato de o contratante ter cancelado o contrato antes do início dos serviços (fl.02).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 92221220160604563 (fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UOP AMPARO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
16	**A-144/2016**	*ANTONIETA CAFARELLA FUKUYA*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pela Engenheira Civil ANTONIETA CAFARELLA FUKUYA, de cancelamento de ART n° 92221220140540182 (fl.03) , "devido ao fato de o contratante ter cancelado o contrato antes do início dos serviços (fl.07).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 92221220140540182 (fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UOP AMPARO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
17	**A-166/2016** *LUCAS DOS SANTOS ARAUJO* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pela Engenheiro Civil Lucas dos Santos Araujo, de cancelamento de ART substitutiva n° 92221220151522634 (fl.03), devido a falta de pagamento da parte do contratante, pelos serviços prestado pelo contratado (fl.08).

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento das ART de nº 92221220151522634 (fl.03), tendo em vista não se enquadrar nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UOP GUAÍRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
18	**A-84/2016 V1**	*RAQUEL CRISTINA NARCIZO DIONISIO*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro(a) Civil :Raquel Cristina Narcizo Dionisio, de cancelamento de ART n° ART 92221220151126028 (f.03) e 92221220141418653(f.06), "por motivo que a obra não chegou a ser iniciada (fl.12).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de n° 92221220151126028 (f.03) , bem como da ART n° 92221220141418653(f.06), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UOP SÃO CAETANO DO SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
19	**A-418/2016** *CARLOS DE CAMPO MANTOVANI* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro(a) Civil : Carlos de Campo Mantovani, de cancelamento de ART n° 92221220160208400 (f.04), "por motivo que o contrato não foi executado (fl.03).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de n° 92221220160208400 (f.04), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UOP SÃO CAETANO DO SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
20	**A-436/2016** *JORGE LUIS DA SILVA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro Civil : Jorge Luis da Silva, de cancelamento de ART n° 92221220160405907, "devido ao fato de o contratante ter cancelado o contrato antes do início dos serviços (fl.03).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 92221220160405907 (fl.04/05),nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UOP SÃO CAETANO DO SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
21	**A-437/2016** *GIORGIO D ONOFRIO* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro Civil : Giorgio D Onofrio, de cancelamento de ART n° 92221220160375654 (fl.04/05), "devido ao fato de o contratante ter cancelado o contrato antes do início dos serviços (fl.03).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 92221220160375654 (fl.04/05),nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UOP SÃO CAETANO DO SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
22	**A-438/2016** *JOÃO PAULO ARIANO PITTA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro Civil : João Paulo Ariano Pitta, de cancelamento de ART n° 92221220130972870 (fl.03), "devido ao fato de o contratante ter cancelado o contrato antes do início dos serviços (fl.02).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 92221220130972870 (fl.03),nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UOP SÃO CAETANO DO SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
23	**A-455/2016** *LUCAS JOSÉ SANTOS* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro Civil : Lucas José Santos, de cancelamento de ART n° 92221220160668317 (fl.04) , "por motivo de não execução do contrato (fl.03).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de n° 92221220160668317 (fl.04),nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UOP SÃO MANUEL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
24	**A-382/2016** *LEONAM CUSTÓDIO COSTA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pela Engenheira Civil LEONAM CUSTÓDIO COSTA, de cancelamento de ART n° 92221220160762998 (fl.03), "devido ao fato de o contratante não ter efetivado o contrato (fl.03).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis
.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 92221220160762998 (fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UOP VALINHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
25	**A-422/2016** *MAURO CESAR TAVERNATO* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro Civil : Mauro Cesar Tavernato, de cancelamento de ART n° 92221220160604982 5(fl.03),, "devido ao fato dos serviços não terem sido executados(fl.07/08)".
II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 92221220160604982 5(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

II . III - REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS CONCLUIDOS SEM ART

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
26	**A-427/2014 T1** *ERLI BASSANI JUNIOR* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART.

Segundo os termos descritos pela unidade deste conselho, a documentação apresentada pelo interessado foi preliminarmente examinada, sendo verificada sua compatibilidade com o disposto na Resolução Confea nº 1050 de 13 de dezembro de 2013.

A citada Resolução dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Sendo assim, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP a Unidade deste Conselho encaminha o processo a CEEC, para análise e referendo da solicitação de fls. 02.

Parecer

Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia.

Considerando o artigo 72 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe que os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica.

Considerando a Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Considerando o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e serviços na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, onde destacamos o artigo 10 – "Após deferida a regularização pela Unidade de atendimento, o processo será encaminhado à Câmara Especializada competente, para referendo".

Considerando que as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Conforme dispõe a Legislação vigente, a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, devendo ser registrada antes do início da obra ou serviço, de forma que o não cumprimento de tal determinação pode resultar em autuação, através dos Atos Fiscalizatórios do Conselho

Considerando que é garantido ao profissional o registro de ART, sendo de sua competência o cadastro de

obra ou serviço no sistema eletrônico, por outro lado estão passíveis de anulação todas as ARTs consideradas IRREGULARES, inclusive aquelas em que seja constatada alteração da data de conclusão para momento anterior à emissão.

Considerando ainda a veracidade e a exatidão das informações constantes na ART, bem como do atestado, que são de responsabilidade do seu emitente, sendo que desta forma, a ART anotada em que tenha sido constatada informação falsa ou incorreta, está passível de anulação, bem como a conduta profissional tipificada como uma das hipóteses do exercício ilegal da profissão de engenheiro, além do crime de falsidade ideológica.

Voto

Pelo referendo da solicitação de fls. 02, conforme dispõe a Resolução nº 1050/2013 do Confea, nos termos do Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI FRANCA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
27	**A-80/2007 T2** *NILO SHOITI KATORI* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART.

Segundo os termos descritos pela unidade deste conselho, a documentação apresentada pelo interessado foi preliminarmente examinada, sendo verificada sua compatibilidade com o disposto na Resolução Confea nº 1050 de 13 de dezembro de 2013.

A citada Resolução dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Sendo assim, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP a Unidade deste Conselho encaminha o processo a CEEC, para análise e referendo da solicitação de fls. 03.

Parecer

Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia.

Considerando o artigo 72 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe que os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica.

Considerando a Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Considerando o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e serviços na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, onde destacamos o artigo 10 – "Após deferida a regularização pela Unidade de atendimento, o processo será encaminhado à Câmara Especializada competente, para referendo".

Considerando que as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Conforme dispõe a Legislação vigente, a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, devendo ser registrada antes do início da obra ou serviço, de forma que o não cumprimento de tal determinação pode resultar em autuação, através dos Atos Fiscalizatórios do Conselho

Considerando que é garantido ao profissional o registro de ART, sendo de sua competência o cadastro de

obra ou serviço no sistema eletrônico, por outro lado estão passíveis de anulação todas as ARTs consideradas IRREGULARES, inclusive aquelas em que seja constatada alteração da data de conclusão para momento anterior à emissão.

Considerando ainda a veracidade e a exatidão das informações constantes na ART, bem como do atestado, que são de responsabilidade do seu emitente, sendo que desta forma, a ART anotada em que tenha sido constatada informação falsa ou incorreta, está passível de anulação, bem como a conduta profissional tipificada como uma das hipóteses do exercício ilegal da profissão de engenheiro, além do crime de falsidade ideológica.

Voto

Pelo referendo da solicitação de fls. 03, conforme dispõe a Resolução nº 1050/2013 do Confea, nos termos do Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI OSASCO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
28	**A-347/2004 V2 T2** *JOSÉ MANOEL IANEZ* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART.

Segundo os termos descritos pela unidade deste conselho, a documentação apresentada pelo interessado foi preliminarmente examinada, sendo verificada sua compatibilidade com o disposto na Resolução Confea nº 1050 de 13 de dezembro de 2013.

A citada Resolução dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Sendo assim, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP a Unidade deste Conselho encaminha o processo a CEEC, para análise e referendo da solicitação de fls. 03.

Parecer

Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia.

Considerando o artigo 72 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe que os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica.

Considerando a Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Considerando o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e serviços na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, onde destacamos o artigo 10 – "Após deferida a regularização pela Unidade de atendimento, o processo será encaminhado à Câmara Especializada competente, para referendo".

Considerando que as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Conforme dispõe a Legislação vigente, a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, devendo ser registrada antes do início da obra ou serviço, de forma que o não cumprimento de tal determinação pode resultar em autuação, através dos Atos Fiscalizatórios do Conselho

Considerando que é garantido ao profissional o registro de ART, sendo de sua competência o cadastro de

obra ou serviço no sistema eletrônico, por outro lado estão passíveis de anulação todas as ARTs consideradas IRREGULARES, inclusive aquelas em que seja constatada alteração da data de conclusão para momento anterior à emissão.

Considerando ainda a veracidade e a exatidão das informações constantes na ART, bem como do atestado, que são de responsabilidade do seu emitente, sendo que desta forma, a ART anotada em que tenha sido constatada informação falsa ou incorreta, está passível de anulação, bem como a conduta profissional tipificada como uma das hipóteses do exercício ilegal da profissão de engenheiro, além do crime de falsidade ideológica.

Voto

Pelo referendo da solicitação de fls. 03, conforme dispõe a Resolução nº 1050/2013 do Confea, nos termos do Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UOP VARGEM GRANDE PAULISTA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
29	**A-719/2013 V3 T1** *HANS MARTIN KEDOR* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART.

Segundo os termos descritos pela unidade deste conselho, a documentação apresentada pelo interessado foi preliminarmente examinada, sendo verificada sua compatibilidade com o disposto na Resolução Confea nº 1050 de 13 de dezembro de 2013.

A citada Resolução dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Sendo assim, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP a Unidade deste Conselho encaminha o processo a CEEC, para análise e referendo da solicitação de fls. 03.

Parecer

Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia.

Considerando o artigo 72 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe que os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica.

Considerando a Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Considerando o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e serviços na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, onde destacamos o artigo 10 – "Após deferida a regularização pela Unidade de atendimento, o processo será encaminhado à Câmara Especializada competente, para referendo".

Considerando que as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Conforme dispõe a Legislação vigente, a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, devendo ser registrada antes do início da obra ou serviço, de forma que o não cumprimento de tal determinação pode resultar em autuação, através dos Atos Fiscalizatórios do Conselho

Considerando que é garantido ao profissional o registro de ART, sendo de sua competência o cadastro de

obra ou serviço no sistema eletrônico, por outro lado estão passíveis de anulação todas as ARTs consideradas IRREGULARES, inclusive aquelas em que seja constatada alteração da data de conclusão para momento anterior à emissão.

Considerando ainda a veracidade e a exatidão das informações constantes na ART, bem como do atestado, que são de responsabilidade do seu emitente, sendo que desta forma, a ART anotada em que tenha sido constatada informação falsa ou incorreta, está passível de anulação, bem como a conduta profissional tipificada como uma das hipóteses do exercício ilegal da profissão de engenheiro, além do crime de falsidade ideológica.

Voto

Pelo referendo da solicitação de fls. 03, conforme dispõe a Resolução nº 1050/2013 do Confea, nos termos do Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UOP VARGEM GRANDE PAULISTA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
30	**A-719/2013 V3 T2** *HANS MARTIN KEDOR* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART.

Segundo os termos descritos pela unidade deste conselho, a documentação apresentada pelo interessado foi preliminarmente examinada, sendo verificada sua compatibilidade com o disposto na Resolução Confea nº 1050 de 13 de dezembro de 2013.

A citada Resolução dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Sendo assim, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP a Unidade deste Conselho encaminha o processo a CEEC, para análise e referendo da solicitação de fls. 03.

Parecer

Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia.

Considerando o artigo 72 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe que os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica.

Considerando a Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Considerando o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e serviços na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, onde destacamos o artigo 10 – "Após deferida a regularização pela Unidade de atendimento, o processo será encaminhado à Câmara Especializada competente, para referendo".

Considerando que as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Conforme dispõe a Legislação vigente, a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, devendo ser registrada antes do início da obra ou serviço, de forma que o não cumprimento de tal determinação pode resultar em autuação, através dos Atos Fiscalizatórios do Conselho

Considerando que é garantido ao profissional o registro de ART, sendo de sua competência o cadastro de

obra ou serviço no sistema eletrônico, por outro lado estão passíveis de anulação todas as ARTs consideradas IRREGULARES, inclusive aquelas em que seja constatada alteração da data de conclusão para momento anterior à emissão.

Considerando ainda a veracidade e a exatidão das informações constantes na ART, bem como do atestado, que são de responsabilidade do seu emitente, sendo que desta forma, a ART anotada em que tenha sido constatada informação falsa ou incorreta, está passível de anulação, bem como a conduta profissional tipificada como uma das hipóteses do exercício ilegal da profissão de engenheiro, além do crime de falsidade ideológica.

Voto

Pelo referendo da solicitação de fls. 03, conforme dispõe a Resolução nº 1050/2013 do Confea, nos termos do Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP.

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÃO

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
31	**C-609/1982 V4** *FACULDADE DE ENGENHARIA DA UNESP – JÚLIO DE MESQUITA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata da concessão de atribuições profissionais para as turmas concluintes de 2015 e 2016, conforme disposto pela Resolução 1.073 de 2016 do Confea, do curso de Engenharia Civil, oferecido pela Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho - UNESP.
O ofício solicitando atribuições do curso para as turmas de 2015 e 2016 está na fl. 237, informando que não houve alterações nas turmas de 2015 e 2016 em relação às turmas de 2014, a última decisão consta de fl. 233 e é referente às turmas de 2013/2 e 2014.
O curso atende o disposto na PL-87 de 2004.
Parecer:
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Resolução Nº 1073 do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Voto por conceder as turmas concluintes de 2015 e 2016 atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
32	**C-139/2012** *FACULDADE POLITÉCNICA DE CAMPINAS - POLICAMP* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do cadastramento do curso, e concessão de atribuições profissionais para a primeira turma de formandos de 2015/2, conforme disposto pelas Resoluções 310/1986 e 447/2000 do Confea, do curso de Engenharia Ambiental e Sanitária, oferecido pela Faculdade Politécnica de Campinas - POLICAMP.
Os documentos referentes à autorização se encontram nas fls. de 02 a 07 e de 16 a 19, o ofício solicitando o cadastramento se encontra na fl. 15, a relação de docentes consta de fls. 133 a 135, o projeto pedagógico se encontra nas fls. de 77 a 131, o perfil do egresso consta de fls. 85 a 87, a estrutura curricular se encontra nas fls. de 88 a 90.
Parecer:

Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Resolução Nº 1073 do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia ;
Voto por cadastrar o curso, e conceder para as turmas concluintes de 2015/2 as atribuições constantes da Resoluções nº 310 de 23 de julho de 1986 e nº 447 de 22 de setembro de 2000, ambas do Confea, com o título profissional de Engenheiro Sanitarista e Ambiental, código (111-09-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
33	**C-425/2012** *ESCOLA TÉCNICA DE SAÚDE* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo segue para a Câmara Especializada de Engenharia Civil para a concessão de atribuições para as turmas de formandos em 2014/2 e 2015.
A última decisão para os formandos de 2013/2 e 2014/1 consta de fl. 69 e 70, de fl. 72 consta ofício referentes aos concluintes de 2014/2, na fl. 92 consta ofício referente a turma de 2015, na fl. 73 consta a relação de docentes referente a 2013, na fl. 84 consta relação e docentes de 2014, na fl. 93 consta declaração referente ao funcionamento do curso.

Parecer:

Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Resolução Nº 1073 do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.
Voto por conceder as turmas de 2014/2 e 2015, atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560/02, circunscrito ao âmbito de Edificações, com o título profissional de Técnico em Edificações, código 113-03-00 da tabela anexa a Resolução 473/2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
34	**C-118/2016** *FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do cadastramento do curso, e concessão das atribuições profissionais para as turmas concluintes de 2015/2, e para as turmas subsequentes de 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, conforme disposto pela Resolução 1.073 de 2016 do Confea, do curso de Engenharia Civil, oferecido pela Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU.
A Instituição de Ensino protocolou ofício com relação de docentes de 2015/2, formulários "A", "B" e "C" de fls. 15 a 45, plano de ensino de fls. 46 a 160, e relação de docentes de fls. 161 a 168.
A Instituição de ensino também protocolou relação das turmas concluintes de 2016/1 e 2, 2017/1 e 2, 2018/1 e 2, 2019/1 e 2, e 2020/1 e 2, os documentos de autorização constam de fls. 181, e 191 a 194.
O curso atende o disposto na PL-87 de 2004.
Parecer:
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Resolução Nº 1073 do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.
Considerando que as alterações informadas para a turma de 2015/2 não alteram as atribuições do curso.
Voto por conceder as turmas concluintes de 2015/2, 2016/1 e 2, 2017/1 e 2, 2018/1 e 2, 2019/1 e 2, e 2020/1 e 2 atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
35	**C-181/2016** *FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do cadastramento do curso, e concessão de atribuições profissionais para as turmas concluintes de 2015/2 a 2020/2, conforme disposto pelas Resoluções 310/1986 e 447/2000 do Confea, do curso de Engenharia Ambiental e Sanitária, oferecido pela Faculdades Metropolitanas Unidas. Os documentos referentes à autorização se encontram nas fls. de 21 a 24, o ofício solicitando o cadastramento se encontra na fl. 20, a relação de docentes consta de fls. 25 a 29, o plano de ensino se encontra nas fls. de 63 a 154, a estrutura curricular se encontra nas fls. de 66 e 67, e as ementas e disciplinas se encontram nas fls. de 68 a 151.

Parecer:
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Resolução Nº 1073 do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;
Voto por cadastrar o curso, e conceder para as turmas concluintes de 2015/2, 2016/1, 2016/2, 2017/1, 2017/2, 2018/1, 2018/2, 2019/1, 2019/2, 2020/1, 2020/2 as atribuições constantes da Resoluções nº 310 de 23 de julho de 1986 e nº 447 de 22 de setembro de 2000, ambas do Confea, com o título profissional de Engenheiro Sanitarista e Ambiental, código (111-09-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
36	**C-144/1971 V11** *CENTRO UNIVERSITÁRIO DO INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata da concessão de atribuições profissionais para as turmas concluintes de 2016, conforme disposto pela Resolução 1.073 de 2016 do Confea, do curso de Engenharia Civil, oferecido pelo Centro Universitário Instituto Mauá de Tecnologia.
O ofício solicitando atribuições do curso para as turmas de 2016, informando que houve alterações está na fl. 1725, a última decisão consta de fls. 1721 e 1722 e é referente às turmas de 2015.
Os currículos e ementas constam de fls. 1730 a 1799, a relação de docentes consta de fls. 1800 a 1831.
O curso atende o disposto na PL-87 de 2004.
Parecer:
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Resolução Nº 1073 do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.
Voto por conceder as turmas concluintes de 2016 atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
37	**C-835/2016** *CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOTUPORANGA - UNIFEV* ***Relator*** AMANDIO J.C. D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do cadastramento do curso e concessão de atribuições profissionais para a primeira turma concluinte de 2016/2, conforme disposto pela Resolução 1.073 de 2016 do Confea, do curso de Engenharia Civil, oferecido pelo Centro Universitário de Votuporanga - UNIFEV.
O ofício solicitando atribuições do curso para a turma de 2016/2 está na fl. 02, os documentos referentes à autorização se encontram nas fls. 05 e 06 e 128 a 130, a matriz curricular se encontra nas fls. de 07 a 09, o projeto pedagógico do curso se encontra nas fls. de 10 a 55, a relação de docentes está na fl. 57, os formulários se encontram nas fls. de 131 a 156.
O curso atende o disposto na PL-87 de 2004.

Parecer:

Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Resolução Nº 1073 do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.
Voto por conceder as turmas concluintes de 2016/2 atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
38	**C-271/1974 V6** *UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA - UNIVAP* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata da revisão das atribuições profissionais para as turmas concluintes de 2012, conforme disposto pela Resolução 1.073 de 2016 do Confea, do curso de Engenharia Civil, oferecido pela Universidade do Vale do Paraiba - UNIVAP.
A decisão CEEC/SP nº 230/2014 concede atribuições para as turmas de 2012 conforme disposto pela Resolução 1.010 de 2005.
O curso atende o disposto na PL-87 de 2004.
Parecer:
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Resolução Nº 1073 do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.
Voto por conceder as turmas concluintes de 2012 atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
39	**C-848/2016 V2** *FACULDADE ANHANGUERA DE SÃO JOSÉ* ***Relator*** AMANDIO J.C. D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do cadastramento do curso e concessão de atribuições profissionais para a primeira turma concluinte de 2016/1, conforme disposto pela Resolução 1.073 de 2016 do Confea, do curso de Engenharia Civil, oferecido pela Faculdade Anhanguera de São José.
O ofício solicitando atribuições do curso para a turma de 2016/1 está na fl. 02, os documentos referentes à autorização se encontram nas fls. 03 e 04, a organização didática se encontra nas fls. 06 e 07, a estrutura curricular se encontra nas fls. de 08 a 10, a relação de docentes se encontra nas fls. 18 e 19, e os ementários e bibliografias se encontram nas fls. de 20 a 56.
O curso atende o disposto na PL-87 de 2004.

Parecer:

Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Resolução Nº 1073 do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.
Voto por conceder as turmas concluintes de 2016/1 atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
40	**C-93/2015 V2** *UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

O presente processo trata do cadastramento do curso, e concessão de atribuições profissionais para as turmas concluintes de 2015/2 a 2019/1, conforme disposto pela Resolução 218/1973 do Confea, do curso de Engenharia Civil, oferecido pela Universidade de Sorocaba - UNISO.
O ofício solicitando o cadastramento do curso está na fl. 02, as publicações se encontram de fls. 03 a 05, a relação de docentes de fls. 06 a 16, os formulários da resolução 1.010 se encontram de fls. 17 a 80, o projeto pedagógico se encontra de fls. 82 a 201.
O curso sofreu alterações a partir da turma de 01/02/2013, que não influem nas atribuições do curso.
O curso atende o disposto na PL-87 de 2004.

Parecer:
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Resolução Nº 1062 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.
Considerando a Resolução Nº 1072 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Voto por conceder as turmas concluintes de 2015/2, 2016/1, 2016/2, 2017/1, 2017/2, 2018/1, 2018/2, 2019/1 atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
41	**C-290/2016 V2** *FACULDADE ESAMC - SOROCABA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do cadastramento do curso, e concessão das atribuições profissionais para as turmas concluintes de 2015/2, conforme disposto pela Resolução 1.073 de 2016 do Confea, do curso de Engenharia Civil, oferecido pela Faculdade ESAMC - Sorocaba.
A Instituição de Ensino protocolou ofício com relação de docentes de 2015/2 e documento de autorização de fls. 02 a 08, plano de ensino de fls. 09 a 268, formulários "A", "B" e "C" de fls. 270 a 274 e ementários de fls. 275 a 287.
O curso atende o disposto na PL-87 de 2004.
Parecer:
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Resolução Nº 1073 do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.
Considerando que as alterações informadas para a turma de 2015/2 não alteram as atribuições do curso.
Voto por conceder as turmas concluintes de 2015/2, atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
42	**C-306/2016 V2** *FACULDADE ESAMC SOROCABA* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico:
O presente processo trata do cadastramento do curso, e concessão de atribuições profissionais para a primeira turma de formandos de 2015/2, conforme disposto pela Resolução 447/2000 do Confea, do curso de Engenharia Ambiental, oferecido pela Faculdade ESAMC de Sorocaba.
O ofício solicitando o cadastro e encaminhando a solicitação se encontra na fl. 02, o documento referente à autorização se encontra na fl. 03, a relação de docentes consta de fls. 05 a 07, os planos de ensino se encontram nas fls, de 08 a 307, as ementas e disciplinas se encontram de fls. 313 a 327.

Parecer:

Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região;
Considerando a Resolução Nº 1073 do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;
Considerando que as alterações na grade não modificam as atribuições concedidas.
Voto por conceder para as turmas concluintes de 2015/2 as atribuições constantes do artigo 2º da Resolução nº 447 de 22 de setembro de 2000, do Confea, com o título profissional de Engenheiro Ambiental, código (111-01-00), de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
43	**C-995/2012** *UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico:

O presente processo trata da concessão de atribuições profissionais para as turmas concluintes de 2013 a 2017, conforme disposto pela Resolução 447/2000 do Confea, do curso de Engenharia Ambiental, oferecido pela Universidade de Sorocaba - UNISO.
A última decisão referente a turma de 2012 se encontra na fl. 102, os ofícios informando da alteração a partir de 2014 se encontram nas fls. 104 e 105, e também informam que a última turma se formará em 2017, a nova grade consta das fls. 106 a 108, a relação de docentes de fls. 109 a 112, e as ementas das disciplinas de fls. 118 a 127.
Parecer:

Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região;
Considerando a Resolução Nº 1073 do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;
Considerando que as alterações na grade não modificam as atribuições concedidas.
Voto por conceder para as turmas concluintes de 2013 a 2017 as atribuições constantes da Resoluções nº 310 de 23 de julho de 1986 e nº 447 de 22 de setembro de 2000, ambas do Confea, com o título profissional de Engenheiro Sanitarista e Ambiental, código (111-09-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
44	**C-151/1979 V8** *UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata da revisão das atribuições profissionais para as turmas concluintes de 2015/1 e 2, conforme disposto pela Resolução 1.073 de 2016 do Confea, do curso de Engenharia Civil, oferecido pela Universidade Paulista - UNIP.
A decisão CEEC/SP nº 2051/2015 concede atribuições para as turmas de 2014/1 e 2 conforme disposto pela Lei 5.194/66, Resolução 218/73 e Decreto 23.569/33.
O curso atende o disposto na PL-87 de 2004.
Parecer:
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Resolução Nº 1073 do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.
Considerando que as alterações informadas para a turma de 2015/2 não alteram as atribuições do curso.
Voto por conceder as turmas concluintes de 2015/1 e 2 atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
45	**C-633/2010 V2** *CENTRO UNIVERSITÁRIO SENAC – CAMPUS SANTO AMARO* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do cadastramento do curso, e concessão das atribuições profissionais para as turmas concluintes de 2013/1 e 2, 2014/1 e 2, 2015/1 e 2 e 2016/1 conforme disposto pela Resolução 1.073 de 2016 do Confea, do curso de Engenharia Ambiental, oferecido pelo Centro Universitário SENAC – Sto. Amaro.

A Instituição de Ensino protocolou ofício de fl. 315 referente as turmas de 2013, informando que não houve alteração curricular em relação a 2012, os documentos referentes a autorização estão nas fls. de 316 a 319, a relação de docentes se encontra nas fls. de 320 a 323, na fl. 329 consta e-mail referente as turmas de 2014, 2015 e 2016.

O curso atende o disposto na PL-87 de 2004.

Parecer:

Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.

Considerando a Resolução Nº 1073 do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Voto por conceder as turmas concluintes de 2013/1 e 2, 2014/1 e 2, 2015/1 e 2 e 2016/1, atribuições da Resolução 447 de 22 de setembro de 2000 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro Ambiental, código (111-01-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
46	**C-1034/2014 V2** *UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP* ***Relator*** AMANDIO J.C. D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do cadastramento do curso, e concessão de atribuições profissionais para as turmas concluintes de 2015/1 e 2015/2 , conforme disposto pela Resolução 1.073 de 2016 do Confea, do curso de Engenharia Civil, oferecido pela Universidade Paulista – UNIP – Campus Anchieta.
O ofício solicitando atribuições do curso para a turma de 2015/1 está na fl. 387, e o ofício informando das alterações e solicitando alteração para a turma de 2015/2 está na fl. 391, os formulários preenchidos da Resolução 1010 de 2005 se encontram nas fls. de 392 a 439, a matriz curricular se encontra de fls. 440 a 442, os planos de ensino se encontram nas fls. de 443 a 609, e a relação de docentes se encontra nas fls. de 610 a 622.
O curso atende o disposto na PL-87 de 2004.

Parecer:

Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Resolução Nº 1073 do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.
Voto por conceder as turmas concluintes de 2015/1 e 2015/2 atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com restrição a portos, rios canais e aeroportos, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UOP PINHAL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
47	**C-530/2005 V5**	*CENTRO REGIONAL UNIVERSITÁRIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata da concessão de atribuições profissionais para as turmas concluintes de 2016 conforme disposto pela Resolução 1.073 de 2016 do Confea, do curso de Engenharia Ambiental, oferecido pelo Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal.

A Instituição de Ensino protocolou ofício de fl. 821 referente às turmas de 2016, informando que não houve alteração curricular em relação à 2015/2, a relação de docentes consta de fls. 822 a 824, e a última decisão CEEC/SP nº 1516/15 consta de fls. 815 e 816 e é referente a 2015.

O curso atende o disposto na PL-87 de 2004.

Parecer:

Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.

Considerando a Resolução Nº 1073 do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Voto por conceder as turmas concluintes de 2016, atribuições das Resoluções 447 de 22 de setembro de 2000 e 310 de 1986 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro Ambiental, código (111-01-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UOP SERTÃOZINHO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
48	**C-1130/2013** *CENTRO UNIVERSITÁRIO UNISEB* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata da concessão de atribuições profissionais para as turmas concluintes de 2016 e 2015, conforme disposto pela Resolução 1.073 de 2016 do Confea, do curso de Engenharia Civil, oferecido pelo Centro Universitário UNISEB.
O ofício solicitando atribuições do curso para as turmas de 2015, informando que houve pequenas alterações está na fl. 181, a última decisão consta de fls. 178 e é referente às turmas de 2014.
O curso atende o disposto na PL-87 de 2004.
Parecer:
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Resolução Nº 1073 do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.
Voto por conceder as turmas concluintes de 2015 e 2016 atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

III . II - CONSULTA TÉCNICA

DEPARTAMENTO DE APOIO AO COLEGIADO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
49	**C-807/2016** *LUCAS RAFAEL RODRIGUES DA SILVA* ***Relator*** AMANDIO J.C. D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

Histórico:

O consulente protocolou a seguinte consulta : Olá, ciente da RESOLUÇÃO Nº 235, DE 09 OUT 1975, das competências das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, no artigo 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, e na categoria de engenharia na modalidade industrial prevista no artigo 6º da Resolução nº 232, de 18 SET 1975. E na RESOLUÇÃOO Nº 218, DE 29 JUN 1973, no qual o artigo 1º e sua atividade 06, no qual designa a atividade e vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico. Venho questionar se posso elaborar um laudo técnico de habitabilidade para uma instituição de assistência social? Pois, a instituição precisa estar regular perante a Secretaria Municipal dos Direitos Humanos e Cidadania de São Paulo, e dentre alguns documentos exigidos, está o laudo técnico de habitabilidade. A edificação possui 276,8 m². Estou ciente que até 31 de dezembro de 2008 havia a RESOLUÇÃO 95 do CMDCA, na qual citava o convênio com o CREASP mas não encontrei algo atual.

Parecer:

Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Lei Federal 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;
Considerando o a Resolução 218/1973 do CONFEA, que Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
Considerando a Resolução 235/1975 do Confea , que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção;
Considerando a Resolução 1073/2016 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Voto que no âmbito desta Especializada o Engenheiro de Produção ênfase em Construção Civil tem atribuições para emitir Laudo Técnico de Habitabilidade.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

DEPARTAMENTO DE APOIO AO COLEGIADO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
50	**C-876/2016 C2** *ALEX JEFFERSON SILVA DE GOES* ***Relator*** ARTUR GONÇALVES

Proposta

Histórico:

O consulente questiona se como Técnico em Mecatrônica e Tecnólogo em Automação Industrial pode emitir ART para projetos de cabeamento estruturado, sistema de CFTV e alarme. Questiona ainda se um Engenheiro Civil poderá emitir ART para os citados projetos nos seguintes termos:
"bom dia sou técnico em mecatrônica e tecnólogo em automação industrial e gostaria de saber se com esses títulos eu consigo emitir uma ART para projetos de cabeamento estruturado, sistema de CFTV e alarme. Gostaria de saber também se um engenheiro civil poderá emitir uma ART para esses projetos."
Parecer:
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Lei Federal 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;
Considerando o a Resolução 218/1973 do CONFEA, que Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
Considerando o Decreto Federal 23.569/1933 de 11 de dezembro de 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.
Considerando a Resolução 1073/2016 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Voto que o Engenheiro Civil pode emitir ART para projetos de cabeamento estruturado, sistemas de CFTV e alarme, desde que tenha cursado na sua graduação disciplinas que o habilitem a desempenhar estas atividades.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

DEPARTAMENTO DE APOIO AO COLEGIADO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
51	**C-880/2016** *REGIS LEANDRO COSMOS PINTO DA SILVA* ***Relator*** AMANDIO J.C. D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

Histórico:

O Engenheiro Civil, Tecnólogo em Construção Civil e Técnico em Edificações Regis Leandro Cosmos Pinto da Silva consulta este Conselho se pode projetar os sistemas de fixação e sustentação e as estruturas de cadeira suspensa para atividade em altura.

Parecer:

Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.

Considerando a Lei Federal 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

Considerando o a Resolução 218/1973 do CONFEA, que Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Considerando o Decreto Federal 23.569/1933 de 11 de dezembro de 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.

Considerando a Resolução 1073/2016 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Voto que o profissional pode projetar estrutura de fixação e sustentação, desde que não se trate do desenvolvimento de um novo produto para o mercado

O profissional não pode projetar o produto cadeira suspensa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

DEPARTAMENTO DE APOIO AO COLEGIADO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
52	**C-888/2016** *THALES VINÍCIUS DE MELO RISI* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico:
O Engenheiro Químico Thales Vinícius de Melo Rissi informa e solicita: "Gostaria de obter informações acerca do alcance das atribuições do Engenheiro Ambiental, à luz da responsabilidade técnica destes profissionais, no que diz respeito aos projetos de saneamento para loteamentos, especificamente para projetos de redes coletoras de esgoto, redes de drenagem de águas pluviais e redes de abastecimento de água para consumo humano. Em suma, estes profissionais estão habilitados para elaboração e execução destes projetos, os quais serão posteriormente submetidos à aprovação dos órgãos competentes (SABESP, CETESB, DAEE, Prefeituras e Sistemas Autônomos de Água e Esgoto). Obrigado."

Parecer:
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Lei Federal 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;
Considerando o a Resolução 447/2000 do CONFEA;
Considerando os Referenciais curriculares do MEC para a Engenharia Ambiental.

Voto que os Engenheiros Ambientais podem se responsabilizar tecnicamente pelo objeto desta consulta, exceto apenas pelas atividades 15, 16 e 17 do artigo 1º da Resolução 218/73.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

DEPARTAMENTO DE APOIO AO COLEGIADO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
53	**C-918/2016** *BEATRIZ TIEMI MATSUMOTO* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico:
A profissional Beatriz Tiemi Matsumoto protocolou consulta neste Conselho requerendo resposta escrita por parte da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, com relação ao questionamento anterior promovido por meio do protocolo 112235/16 (fls. 03), sobre ser ou não atribuição do Engenheiro Ambiental a realização de Relatório de Impacto de Tráfego – RIT, na qual recebeu como resposta a legislação Res. 218/73 e Res 447/00, ambas do CONFEA e a informação verbal de que o Engenheiro Ambiental não se encontra apto a realizar tais atividades.

Parecer:
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Lei Federal 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;
Considerando o a Resolução 447/2000 do CONFEA;

Voto que de acordo com a maioria das grades curriculares dos cursos de Engenharia Ambiental e os referenciais curriculares do MEC para esta engenharia, conclui-se que os Engenheiros Ambientais não podem, salvo tenham cursado disciplinas para tal em sua graduação, responsabilizar-se pelo objeto da consulta.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UNIDADE DE CONTROLE TÉCNICO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
54	**C-879/2016** *SERGIO RODRIGUES DE ASSIS* ***Relator*** AMANDIO J.C. D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

Histórico:

O Engenheiro Civil e Técnico em Metalurgia Sérgio Rodrigues de Assis protocolou consulta neste Conselho "se engenheiro civil pode fazer projeto para Trava Quedas? (plataforma para retirada de lonas de caminhões em geral)". A Unidade de Atendimento informa que o consulente possui o título de engenheiro civil com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea e técnico em metalurgia com atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

Parecer:

Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.

Considerando a Lei Federal 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

Considerando o a Resolução 218/1973 do CONFEA, que Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Considerando o Decreto Federal 23.569/1933 de 11 de dezembro de 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.

Considerando a Resolução 1073/2016 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Voto que o Engenheiro Civil possui atribuições para definir, projetar, executar, montar e operar plataforma para retirada de lonas em geral e não possui atribuições para desenvolver o projeto de equipamento para-quedas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

III . V - REGISTRO DE ENTIDADE DE CLASSE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

DEPARTAMENTO DE APOIO AO COLEGIADO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
55	**C-722/2016 C1**	*ASSOCIAÇÃO LESTE DOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DA CIDADE DE SÃO PAULO*
	Relator	AMANDIO J.C. D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo trata da solicitação de registro de entidade de classe de profissionais de nível superior denominada Associação Leste dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura da Cidade de São Paulo, nos termos da Resolução 1.070/2015 do CONFEA.
Em análise preliminar, observa-se no processo que a entidade de classe apresentou os documentos necessários para obtenção de registro no Crea SP (fls. 233), descritos no artigo 15 da Resolução 1.070/2015 do CONFEA.
A entidade apresenta Estatuto (fls. 18 a 27) registrado no 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica em 12/01/2004, em que está disposto:

Artigo 2º - Tem ainda a referida Associação, a finalidade de:
a)Agremiar engenheiros, arquitetos, agrônomos e profissionais da área tecnológica com objetivos comuns;

Artigo 5º - O sócio será:
a)Titular: quando tratar-se de Engenheiro, Arquiteto, Agrônomo ou profissional da área tecnológica, diplomado por Escola nacional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia ou escolas técnicas reconhecidas pelo Governo Federal ou de curso superior de escola estrangeira idônea em idênticas condições. Os estrangeiros deverão estar devidamente registrados em um Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, o que se comprovará mediante Certidão própria.

A Associação informou que está providenciando alteração do Estatuto para que só tenham direito a votar e ser votado nas questões relacionadas ao Sistema os profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea (fl.03).

PARECER:
Considerando o disposto no Artigo 34 da Resolução 1.070/2015 do CONFEA:
Artigo 34º - As entidades de classe de profissionais que já tenham registro no Crea e congreguem profissionais de Arquitetura poderão permanecer registradas desde que adequem seus estatutos, no prazo de dois anos da data de publicação desta resolução, para prever que somente terão direito a votar e ser votado em questões relacionadas ao Sistema Confea/Crea os profissionais das áreas por ela abrangidas.

Considerando o disposto no Artigo 12 da Resolução 1.070/2015 do CONFEA:
Artigo 12º - Para efeito desta resolução, considera-se entidade de classe de profissionais a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que represente profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea
Parágrafo Único: Fica vedado o registro de entidades de classes que congreguem profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea.

VOTO
Diante do exposto, embora a Associação Leste de Profissionais de Engenharia e Arquitetura da Cidade de São Paulo tenha apresentado os documentos requeridos na Resolução 1.070/2015 do Confea, não atendeu todas as condições necessárias para obtenção de registro por congregar entre seus sócios efetivos profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea, portanto voto pelo indeferimento do pleito.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

IV - PROCESSOS DE ORDEM E

IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
56	**E-24/2015** *G. G. J.* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
57	**E-108/2015** *R. C. R. L.* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
58	**E-43/2014 V2** *J. C. J.* ***Relator*** LUIZ ANTONIO DALTO

Proposta

IV . II - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PROPOSTA DE APLICAÇÃO DA PENA

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
59	**E-90/2014** *D. J. S. S.* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

IV . III - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - ORIUNDO DA CPEP - PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO

UGI CENTRO

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
60	**E-99/2015** *S. D.* ***Relator*** JUSSARA TAGLIARI NOGUEIRA (CPEP)

Proposta

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
61	**E-94/2015** *M. M. N.* ***Relator*** JOSÉ ROBERTO VIEIRA LINS(CPEP)

Proposta

UGI SUL

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
62	**E-32/2014** *M. N. E. N. S.* ***Relator*** JOSÉ ROBERTO VIEIRA LINS(CPEP)

Proposta

UOP ITAPIRA

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
63	**E-47/2016** *M. G.* ***Relator*** JOSÉ ROBERTO VIEIRA LINS(CPEP)

Proposta

IV . V - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PELA PRESCRIÇÃO

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
64	**E-71/2016** *R. D. L.* ***Relator*** JOSÉ ROBERTO VIEIRA LINS(CPEP)

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

V - PROCESSOS DE ORDEM F

V . I - REQUER REGISTRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
65	**F-2255/2015** *EJL SERV. COM. DE TECNOLOGIA DE COMBATE A INCÊNDIO LTDA - EPP*
	Relator CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "EJL SERVIÇO E COMÉRCIO DE TECNOLOGIA DE COMBATE À INCÊNDIO LTDA EPP" com indicação dos seguintes profissionais:
ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO EDUARDO JOSÉ DE LIMA, Crea-SP nº 5060667141 (fls. 02 e 03).
ENGENHEIRO ELETRICISTA CARLOS DONIZETTI DE CARVALHO, Crea-SP0682484009 (fls. 52 e 53).

2 – Quanto à empresa:

À fls. 04 a 28, encontra-se cópia do Contrato Social e das Alterações Contratuais, sendo o objeto social da empresa : "comércio varejista de equipamentos de combate a incêndio; comércio varejista de instrumentos e demais produtos de segurança; e prestação de serviços de colocação e manutenção de instrumentos e produtos de segurança e de combate a incêndio".

À fl. 29, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
47.89-0-99 – Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
47.42-3-00 – Comércio varejista de material elétrico.
47.44-0-03 – Comércio varejista de materiais hidráulicos.
43.22-3-03 – Instalações de sistema de prevenção contra incêndio.
43.21-5-00 – Instalação e manutenção elétrica.
33.12-1-02 – Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle.

3- Profissionais indicados como responsáveis técnicos:

3.1 Engenheiro de Controle e Automação Eduardo José de Lima, Crea-SP nº 5060667141 com atribuições da Resolução nº 427, de 05/03/1999, do CONFEA como seu responsável técnico (fls. 02 e 03).
Apresenta ART nº 92221220150893585 onde consta o profissional Engenheiro de Controle e Automação como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função" (fl. 32).
Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
EJL SERVIÇO E COMÉRCIO DE TECNOLOGIA DE COMBATE A INCÊNDIO LTDA - EPP
Horário: 2ª a 6ª das 08:00hs às 14:00hs
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: Campinas – SP

Conforme a Decisão CEEE/SP nº 75/2016 (fls. 50 e 51), a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica decidiu : 1) Pela anotação do profissional como responsável técnico pela interessada restrito à sua área de formação, ou seja, Engenheiro de Controle e Automação; 2) Devido às atividades, serviços e produtos descritos pelo objeto social, Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral e folheto de fl. 38 seja realizada diligência à interessada para apresentação de profissional nível superior habilitado em Eletrotécnica, ou seja, Engenheiro Eletricista com no mínimo o artigo 8º da Resolução nº 218, de 29 de

junho de 1973 do Confea; e 3) Devido às atividades, serviços e produtos descritos pelo objeto social e folheto de fl. 38 seja o presente processo encaminhado, para análise e parecer, às seguintes Câmaras Especializadas: a) Engenharia Civil, b) Engenharia Química, c) Engenharia Mecânica e Metalúrgica e d) Engenharia de Segurança do Trabalho.

3.2 Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho Carlos Donizetti de Carvalho, Crea-SP nº 0682484009 com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA e artigo 4º da Resolução, de 31 de julho de 1991, do CONFEA como seu responsável técnico (fls. 52 e 53).
Às fls. 54 a 56, encontra-se cópia do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a empresa EJL Serviço e Comércio de Tecnologia de Combate a Incêndio Ltda - EPP e o Engenheiro Eletricista Carlos Donizetti de Carvalho.
Apresenta ART nº 92221220151560629 onde consta o profissional Engenheiro Eletricista como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função" (fl. 57).
Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
EJL SERVIÇO E COMÉRCIO DE TECNOLOGIA DE COMBATE A INCÊNDIO LTDA - EPP
Horário: 3ª e 5ª das 12:00hs às 18:00hs
Vinculo Empregatício: Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Campinas – SP

O processo foi encaminhado à CEEC pelo Chefe da UGI de Campinas para análise e manifestação, tendo em vista a Decisão CEEE/SP nº 75/2016.

4 – Com relação à legislação:

4.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e

infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

4.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989

"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
...
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."

"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com

atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."

...

"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."

4.3. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."

...

"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

5 – Parecer:

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando a Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Considerando que o objeto social da empresa é: "comércio varejista de equipamentos de combate a incêndio; comércio varejista de instrumentos e demais produtos de segurança; e prestação de serviços de

colocação e manutenção de instrumentos e produtos de segurança e de combate a incêndio".

6 – Voto:

Pelo cumprimento do item 3 da Decisão CEEE/SP nº 75/2016 ("Devido às atividades, serviços e produtos descritos pelo objeto social e folheto de fl. 38 seja o presente processo encaminhado, para análise e parecer, às seguintes Câmaras Especializadas: b) Engenharia Química, c) Engenharia Mecânica e Metalúrgica e d) Engenharia de Segurança do Trabalho"), uma vez que não há necessidade de manifestação desta CEEC.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
66	**F-3059/2016**	*DRIF EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA.*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

HISTÓRICO

O processo foi encaminhado a esta Câmara para referendo do registro e da anotação de engenheiro civil indicado como seu responsável técnico.
No que se refere à empresa, temos a destacar:

a) - Objeto Social (Contrato Social - alteração às fls. 23): "Empreiteira de mão de obra na construção civil, bem como saneamento e telefonia, locação de máquinas em geral, demolição e desfazimento, obras de urbanização de ruas, praças e calçadas, locação de serviços correlativos e pavimentação, compra de mudas, material de limpeza, areia, pedras, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional."

b) - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fls. 27):
DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
Obras de terraplenagem
DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
- Demolição de edifícios e outras estruturas;
- Serviços de pintura de edifícios em geral;
- Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores;
- Obras de fundações;
- Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras;
- Serviços especializados para construção não especificados anteriormente.

O profissional indicado trata-se do Engenheiro Civil EDUARDO MUKAI BERBERT, com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea (fls. 40), contratado com prazo determinado, "para desenvolver atividades como Responsável Técnico conforme suas atribuições profissionais e compatíveis com os objetivos sociais da empresa, conforme discriminado na ART de Cargo ou Função" (Contrato de Prestação de Serviços às fl. 32), com jornada de trabalho as segundas, quartas e sextas-feiras das 14h00 às 18h00 (fls. 02). Foi juntada, às fls. 28, a ART nº 92221220151051797, por desempenho de cargo/função como Responsável Técnico.

O registro da empresa e a anotação do responsável técnico indicado foi deferida pela Chefia em exercício da Unidade Leste, que expediu certidão "para exercer exclusivamente as atividades constantes de seu objetivo social, na área de Engenharia Civil".

A citada Unidade, no encaminhamento às fls. 43-verso, equivocadamente, encaminhou o processo à "Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise quanto a necessidade de um engenheiro de telecomunicações para atuar na área de telefonia, de acordo com o objetivo social da empresa", quando o correto seria encaminhá-lo à análise da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

PARECER
Considerando os dispositivos legais apresentados;
Considerando toda a documentação que consta do processo;
Considerando o "Objetivo Social" da empresa;
Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil,

VOTO

1 - Pelo referendo do registro da empresa e da anotação do Engenheiro Civil Eduardo Mukai Berbert como seu Responsável Técnico, nas atividades que lhe competem em razão de suas atribuições profissionais;

2 – Pelo encaminhamento do processo para análise da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, tendo em vista o objetivo social da empresa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
67	**F-3396/2014 P1** *AMABELT ENGENHARIA LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo da indicação de novos responsáveis técnicos da empresa "AMABELT ENGENHARIA LTDA" com indicação dos seguintes profissionais:
GEÓGRAFO MAURÍCIO FAVA RUBIO, Crea-SP nº 5061906349 (fl. 02);
ENGENHEIRO CIVIL LUIS ANTÔNIO FRANCHI ROSINHOLI, Crea-SP nº 0601113464 (fl. 04).

2 – Quanto à empresa:

À fl. 05, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
71.12-0-00 – Serviços de engenharia.
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
71.19-7-99 – Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente.
71.11-1-00 – Serviços de arquitetura.
74.90-1-99 – Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente.
85.99-6-04 – Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.

Às fls. 25 a 30, encontra-se cópia da Alteração Contratual por Transformação de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – Eireli em Sociedade Empresária Limitada, sendo o objeto social da empresa: prestação de serviços de projeto, montagem, supervisão, coordenação e/ou construção de obras hidráulicas (barragens e diques de terra, de concreto ou de enrocamento, canais de terra, de concreto ou de gabião, sistema de dutos pressurizados e de escoamento livre), sistemas de drenagem (canalização de córregos, dragagens, reitificações de calha, sistemas de microdrenagem, sistemas de macrodrenagem, dispositivos de macro e microdrenagem: caixa de passagem, poço de visita, boca de lobo, boca de leão, bueiro, galeria e dissipador de energia), loteamentos urbanos e rurais (envolvendo processos de parcelamento do solo, urbanismo, terraplanagem, drenagem pluvial, abastecimento de água, esgotamento sanitário, pavimentação, sinalização e obras complementares), ruas, avenidas, estradas e rodovias urbanas e rurais, ferrovias e hidrovias, estruturas em concreto armado (pontes e viadutos), edificações (residenciais, comerciais e de uso público), sistemas hidráulicos (sistemas de bombeamento de água e efluentes domésticos e industriais), sistemas elétricos e sistemas mecânicos. A sociedade pode também atuar em projetos e estudos de planejamento urbano, impacto e recuperação ambiental (recuperação de áreas degradadas, descontaminação de solos, águas subterrâneas e de corpos hídricos superficiais), gestão de recursos hídricos (projetos de reuso de água, minimização de perdas em sistemas de distribuição de água), operação de reservatórios (análise de comprometimento de volume útil de reservatórios, estudos sedimentológicos, estudos hidráulicos), planos diretores (de bacias hidrográficas municipais, de saneamento ambiental e de drenagem pluvial) e contenção e estabilização de taludes e terraplenos. Fazem parte ainda do objeto social da sociedade a elaboração/execução de estudos preliminares, pesquisas e levantamentos cadastrais em campo, consultoria técnica, curso e treinamentos, testes e ensaios, sondagens, levantamento topográficos, batimétricos, topobatimétricos e aerolevantamentos, simulações hidráulicas, pareceres e relatórios técnicos nas áreas de engenharia civil, hidráulica, hidrologia, pavimentação, meio ambiente, energia e recursos hídricos. Treinamentos e cursos técnicos e/ou profissionais, desenvolvimento e comercialização de aplicações e programas computacionais.

3- Profissional indicado como responsável técnico:

3.1 Geógrafo Maurício Fava Rubio, Crea-SP nº 5061906349 com atribuições do artigo 3º da Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, como seu responsável técnico (fl. 02).
Apresenta a ART nº 92221220160232896 onde consta o profissional Geógrafo como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função" (fl. 31).
Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
AMABELT ENGENHARIA LTDA (empresa pretendida)
Horário: 2ª a 6ª das 08:00hs às 17:00hs
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: São Paulo – SP

3.2 Engenheiro Civil Luis Antônio Franchi Rosinholi, Crea-SP nº 0601113464 com atribuições do artigo 7º, com exceção a Aeroportos, Portos, Rios e Canais, da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, como seu responsável técnico (fl. 04).
Apresenta a ART nº 92221220160513782 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função" (fl. 34).
Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
AMABELT ENGENHARIA LTDA (empresa pretendida)
Horário: 2ª e 3ª das 08:00hs às 14:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato com prazo indeterminado
Local: São Paulo – SP

O processo foi encaminhado à CEEC pelo Chefe da UGI Sul para análise e manifestação, tendo em vista as restrições nas atribuições do profissional ENGENHEIRO CIVIL LUIS ANTONIO FRANCHI ROSINHOLI e o objeto social da empresa AMABELT ENGENHARIA LTDA.

4 – Com relação à legislação:

4.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

4.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989

"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
...
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."

"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."

...

"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."

4.3. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."

...

"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

5 – Parecer:

Considerando que o profissional indicado detém PARCIALMENTE atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área da Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.

6 – Voto:

Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL LUIS ANTÔNIO FRANCHI ROSINHOLI como responsável técnico da requerente, com restrição para toda e qualquer atividade de Engenharia Civil relacionada a Aeroportos, Portos, Rios e Canais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
68	**F-145/2010 V2** *TERRA MIX PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA - ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação da empresa "TERRA MIX PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA – ME" pela inexistência de obrigatoriedade em manter profissional devidamente habilitado.

2 – Quanto à empresa:

Em 22/01/2013, a empresa Terra Mix Pavimentação e Construção Ltda – ME foi notificada para indicar novo responsável técnico pela pessoa jurídica em substituição ao seu único responsável técnico anotado, Eng. Nelson Miguel Júnior, cuja anotação foi dada baixa em 30/03/2011 a pedido do profissional (fl. 23). A empresa foi novamente notificada em 07/12/2015.

À fl. 27, encontra-se cópia da Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP, sendo o objeto social da empresa: construção de edifícios; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.

À fl. 32, consta cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 – Construção de edifícios.
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
49.30-2-02 – Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.
47.44-0-99 – Comércio varejista de materiais de construção em geral.
43.99-1-99 – Serviços especializados para construção não especificados anteriormente.
78.20-5-00 – Locação de mão-de-obra temporária.

A empresa Terra Mix Pavimentação e Construção Ltda ME protocolou manifestação na qual alegou que as atividades de construção de edifícios, de acordo com a Lei Federal nº 5.194/1966 determina que a nomeação do profissional habilitado é obrigatória, caso "exerça atribuições reservadas aos profissionais da engenharia". Conforme as declarações anexas (DASN, DEFIS e extrato de apuração do Simples Nacional – fls. 44 a 79) a empresa até o momento não executou nenhum serviço ou obra. A movimentação e negociações da empresa sã através da atividade 47.44-0-99 – Comércio varejista de materiais de construção em geral, portanto não estaria obrigada a contratar e manter profissional da área devidamente habilitado, com isto não gerando gastos não suportados neste momento.

O processo foi encaminhado à CEEC pelo Chefe da UGI Santo André para análise e manifestação.

3 – Com relação à legislação:

4.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei."

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

4.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989

"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
...
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."

"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
...
"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."

4 – Parecer:

Considerando o artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando que a documentação apresentada pela empresa comprova que esta vem exercendo

somente atividades de comércio varejista de material de construção em geral.

5 – Voto:

Pelo deferimento solicitação da empresa "TERRA MIX PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA – ME" pela inexistência de obrigatoriedade em manter profissional devidamente habilitado. A fiscalização deverá realizar diligência ao endereço da interessada após 01 (um) ano para verificação das reais atividades desenvolvidas neste período e reanálise desta Câmara Especializada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
69	**F-4602/2015** *TRANSPORTADORA CÉU ROSA LTDA EPP* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "TRANSPORTADORA CÉU ROSA LTDA EPP" com indicação do seguinte profissional:
GEÓLOGO REGINALDO CARLOS SILVESTRE, Crea-SP nº 5062472105 (fls. 02 e 03).

2 – Quanto à empresa:

À fl. 10, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
49.30-2-02 – Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
47.44-0-99 – Comércio varejista de materiais de construção em geral.
49.30-2-01 – Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.

À fls. 05 a 09, encontra-se cópia da Alteração e Consolidação do Contrato Social, sendo o objeto social da empresa: MATRIZ: transporte rodoviário de carga e comércio de materiais de construção em geral e FILIAL: extração e comércio de areia e transporte por navegação interior de carga, municipal e intermunicipal, podendo empregar os meios executivos necessários para atingir sua finalidade, por conta própria ou de terceiros, ou ainda provenientes de incentivos fiscais.

3- Profissional indicado como responsável técnico:

3.1 Geólogo Reginaldo Carlos Silvestre, Crea-SP nº 5062472105 com atribuições do artigo 6º da Lei nº 4076, de 23 de junho de 1962, como seu responsável técnico (fls. 02 e 03).
Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
TRANSPORTADORA CÉU ROSA LTDA EPP (empresa pretendida)
Horário: 5ª e 6ª das 08:00hs às 14:00hs
Vinculo Empregatício: Contratado com prazo determinado
Local: São Carlos – SP

Conforme a Decisão CAGE/SP nº 041/2016 (fl. 73), a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas decidiu pelo registro da empresa interessada e pela anotação do Geólogo Reginaldo Carlos Silvestre como responsável técnico pela empresa Trasportadora Céu rosa Ltda EPP.

O processo foi encaminhado à CEEC pelo Chefe da UOP Descalvado para análise e manifestação quanto à necessidade da anotação de profissional legalmente habilitado para responder pelas atividades de transporte constantes nos objetivos sociais da matriz e da filial da empresa.

4 – Com relação à legislação:

4.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

4.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989

"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou

preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.

§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
...
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."

"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
...
"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."

4.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

5 – Parecer:

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando que o objeto social da empresa interessada é: MATRIZ: transporte rodoviário de carga e comércio de materiais de construção em geral e FILIAL: extração e comércio de areia e transporte por navegação interior de carga, municipal e intermunicipal, podendo empregar os meios executivos necessários para atingir sua finalidade, por conta própria ou de terceiros, ou ainda provenientes de incentivos fiscais.

6 – Voto:

Pela não necessidade de indicação de profissional legalmente habilitado desta Câmara Especializada por parte da empresa Transportadora Céu Rosa Ltda EPP uma vez que o objetivo social não contempla atividades de transporte de materiais perigosos, tratando-se apenas de transporte de cargas simples.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
70	**F-2891/2012** *IBRAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE ALUMÍNIO LTDA*
	Relator CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação de anotação de reponsabilidade técnica pela empresa "IBRAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE ALUMÍNIO LTDA" com indicação da seguinte profissional: ENGENHEIRA CIVIL ISABELLE RODRIGUES SALGUEIRO, Crea-SP nº 5069750432 (fls. 66 e 67).

2 – Quanto à empresa:

À fl. 69, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
25.12-8-00 – Fabricação de esquadria de metal.
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
Não informada.

À fls. 71 a 73, encontra-se cópia do Ato Constitutivo de Transformação de Ltda em Eirelli, sendo o objeto social da empresa: indústria e comércio, importação e exportação de esquadrias de alumínio, máquinas e equipamentos, metais, louças, ferramentas, produtos metalúrgicos, siderúrgicos, prestação de serviços e industrialização a terceiros.

3- Profissional indicada como responsável técnica:

3.1 Engenheira Civil Isabelle Rodrigues Salgueiro, Crea-SP nº 5069750432 com atribuições do artigo 7º da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, artigo 28 do Decreto Federal 23.569/1933, com relação a portos e aeroportos como sua responsável técnica (fls. 74).
Apresenta a ART nº 92221220160587381 onde consta a profissional Engenheira Civil como responsável técnica da empresa, "no desempenho de cargo ou função" (fl. 79).

A empresa Ibral Indústria Brasileira de Artefatos de Alumínio Eirelli protocolou requerimento no qual informou que atua na fabricação de esquadrias metálicas em alumínio, onde todo o processo se inicia com um projeto apresentado pelo cliente, dispondo as medidas e características das portas e janelas previstas. Este contato inicial se dá com o Engenheiro Civil ou Arquiteto responsável pela obra. Após esta definição de tipos e características, inicia-se o processo de fabricação em si, que consiste de: a) definição e compra de perfis e componentes como vidros fechaduras, etc; b) corte dos perfis; c) montagem e instalação de acessórios; d) ajuste e embalagem final. Em suma, todo o processo de fabricação envolve somente corte e encaixe dos perfis manualmente, utilizando parafusos ou junções, sem utilização de solda ou outro processo semelhante (fls. 83 a 85). A empresa anexou diversas fotos às fls. 86 a 98 para mostrar o seu processo produtivo.

O processo foi encaminhado à CEEC pelo Chefe da UGI São José do Rio Preto para análise e deliberações, quanto ao objetivo social e atividades desenvolvidas, bem como as atribuições da ENGENHEIRA CIVIL ISABELLE RODRIGUES SALGUEIRO.

4 – Com relação à legislação:

4.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

4.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989

"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou

preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
...
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."

"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
...
"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."

4.3. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

4.3. Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933

"Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:

a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores".

5 – Parecer:

Considerando que a profissional indicada detém atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.

6 – Voto:

Pelo deferimento da anotação da profissional ENGENHEIRA CIVIL ISABELLE RODRIGUES SALGUEIRO como responsável técnica pela empresa "IBRAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE ALUMÍNIO EIRELI". Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia – CEEMM – em razão do objeto social da empresa para que esta verifique a necessidade ou não de indicação de profissional daquela área.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
71	**F-2211/2016** *EOB CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA EPP* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "EOB CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA - EPP" com indicação do seguinte profissional:
ENGENHEIRO CIVIL MARCELO MEDEIROS BESERRA, Crea-SP nº 5069408580 (fl. 02).

2 – Quanto à empresa:

À fl. 03, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
77.32-2-01 – Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
41.20-4-00 – Construção de edifícios.
42.22-7-01 – Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação.
42.92-8-01 – Montagem de estruturas metálicas.
42.99-5-99 – Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente.
77.39-0-99 – Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.

À fls. 06 a 09, encontra-se cópia do Contrato de Constituição de Sociedade Limitada, sendo o objeto social da empresa: locação e instalação de máquinas, ferramentas e equipamentos, bem como a prestação de serviços de montagem de andaimes e estruturas metálicas e temporárias, construção de edifícios e de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas.

À fl. 21, consta declaração da empresa EOB Construção e Manutenção Ltda EPP na qual informa que apenas presta serviços de locação de máquinas e equipamentos, não executando instalações de nenhum tipo de equipamento.

3- Profissional indicado como responsável técnico:

3.1 Engenheiro Civil Marcelo Medeiros Beserra, Crea-SP nº 5069408580 com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como seu responsável técnico (fl. 02).
Apresenta a ART nº 92221220160663376 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função" (fls. 16 a 19).
Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
EOB CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA EPP (empresa pretendida)
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 13:00hs às 17:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato com prazo determinado
Local: São Paulo – SP

O processo foi encaminhado à CEEC pelo Chefe da UGI Sul para análise e manifestação, tendo em vista a responsabilidade técnica pretendida pelo profissional ENGENHEIRO CIVIL MARCELO MEDEIROS

BESERRA.

4 – Com relação à legislação:

4.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

4.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989

"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou

preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
...
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."

"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
...
"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."

4.3. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

5 – Parecer:

Considerando que o profissional indicado detém atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área da Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.

6 – Voto:

Pelo deferimento do registro da empresa "EOB CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA EPP" neste Conselho, bem como da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL MARCELO MEDEIROS BESERRA como responsável técnico da requerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
72	**F-2534/2016** *FABRICIO GUSTAVO TARDIVO - ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "FABRICIO GUSTAVO TARDIVO - ME" com indicação do seguinte profissional:
ENGENHEIRO CIVIL FABRICIO GUSTAVO TARDIVO, Crea-SP nº 5062221020 (fls. 02 a 05).

2 – Quanto à empresa:

À fl. 06, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
85.99-6-04 – Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
85.99-6-99 – Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente.
71.12-0-00 – Serviços de engenharia.

À fl. 07, encontra-se cópia do Requerimento de Empresário, sendo o objeto social da empresa: prestação de serviços de treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, ministração de aulas para graduação e serviços técnicos especializados na área de engenharia civil para terceiros.

3- Profissional indicado como responsável técnico:

3.1 Engenheiro Civil Fabricio Gustavo Tardivo, Crea-SP nº 5062221020 com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como seu responsável técnico (fls. 02 a 05).
Apresenta a ART nº 92221220160576744 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função" (fl. 09).
Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
FABRICIO GUSTAVO TARDIVO - ME (2ª empresa pretendida)
Horário: 6ª das 11:00hs às 20:00hs e sábado das 08:00hs às 16:00hs
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: São Paulo – SP

3BR – Trans Consultoria e Engenharia Ltda
Horário: 2ª a 5ª das 18:00hs às 23:00hs
Vínculo Empregatício: Sócio
Local: São Paulo - SP

O processo foi encaminhado à CEEC pelo Chefe da UGI Sul para análise e manifestação, quanto ao horário de trabalho do profissional ENGENHEIRO CIVIL FABRICIO GUSTAVO TARDIVO.

4 – Com relação à legislação:

4.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

4.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989

"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para

terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.

§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.

...

"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."

"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."

...

"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."

...

"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."

4.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991

"1.Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:
1.1Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.
1.2Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.
1.2.1Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.
2.Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise,

apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário."

4.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

5 – Parecer:

Considerando que o profissional indicado detém atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área da Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

6 – Voto:

Pelo deferimento do registro da empresa "FABRICIO GUSTAVO TARDIVO - ME" neste Conselho, bem como da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL FABRICIO GUSTAVO TARDIVO como responsável técnico da requerente, sem prazo de revisão.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
73	**F-4198/2015**	*ENERGIA DOS VENTOS IV S/A.*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

HISTÓRICO

O processo foi encaminhado às Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica e Civil para análise e parecer sobre o registro da interessada com a anotação dos responsáveis técnicos indicados.
O objetivo social da interessada é "Implantação, operação, manutenção e exploração das instalações de geração eólica, seu sistema de transmissão de energia elétrica, associado e demais obras complementares, conforme descrito no Edital de Leilão nº. 07/2011 - ANEEL, nos termos da Outorga de Autorização, decorrente desta Licitação, e do Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR na modalidade disponibilidade de energia elétrica, a ser celebrado entre a Companhia e as Distribuidoras que declararam Necessidade de Compra de Energia Elétrica ao Ministério das Minas e Energia - MME, acompanhada no âmbito da CCEE - Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, conforme Portaria de Outorga de Autorização do Ministério de Minas e Energia para a implantação e exploração da central geradora eólica." (fl. 19).
Apresenta-se às fls. 02 requerimento de registro no Conselho pelo qual indica como responsável técnico, no âmbito desta CEEC, o Engenheiro Civil José Roberto da Silva, o qual possui atribuições "do artigo 7º da Resolução 218/73, é diretor presidente da interessada, com horário de trabalho declarado de segunda a sexta-feira das 16:00h às 19:00h (fls. 02 e 64); apresentou as ARTs 92221220150076337 e 92221220150268094 (fls. 127/128); e não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa (fl. 139);
Em 12/11/2015 a UGI efetivou o registro da interessada com a anotação do Engenheiro Civil José Roberto da Silva e do Engenheiro Eletricista como seus responsáveis técnicos, ad referendum das Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica e Civil (fls. 141/142). O registro foi efetivado com restrição de atividade: "exclusivamente para as atividades de engenharia elétrica e engenharia civil" (fl. 141).
O processo foi encaminhado às Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica e Civil para análise e referendo quanto à efetivação do registro (fl. 142v).

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, por sua Decisão CEEE/SP nº 591/2016, fls. 150, referendou a anotação em seu âmbito.

PARECER

Considerando os dispositivos legais apresentados;
Considerando que o interessado forneceu toda a documentação solicitada;
Considerando o "Objetivo Social" da empresa;
Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil,

VOTO

Pelo referendo da anotação do Engenheiro Civil José Roberto da Silva como Responsável Técnico da empresa ENERGIA DOS VENTOS IV S/A, nas atividades que lhe competem em razão de suas atribuições profissionais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UOP ITAPIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
74	**F-2013/2016**	*JUSSARA APARECIDA SILVESTRE POLI*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo da solicitação de registro da empresa "JUSSARA APARECIDA SILVESTRE POLI" e da anotação do seu responsável técnico com a indicação do seguinte profissional:
TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES MARCELO GONÇALVES, Crea-SP nº 5061462167 (fl. 03).

2 – Quanto à empresa:

À fl. 06, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
77.32-2-01 – Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
Não informada.

Às fls. 04 e 05, encontra-se cópia do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, sendo o objeto social da empresa: aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.

À fl. 11, consta declaração da sócia proprietária da empresa informando que esta exerce função de escavação e abertura de alicerce em obras.

3- Profissional indicado como responsável técnico:

3.1 Técnico em Edificações Marcelo Gonçalves, Crea-SP nº 5061462167 com atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, com observância rigorosa do artigo 10 do referido Decreto, que dispõe: "Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, considerados, em cada caso, os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional" (fl. 03).
Apresenta as ARTs nº 92221220160619265 onde consta o profissional Técnico em Edificações como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função" (fls. 08 e 09).
Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
Jussara Aparecida Silvestre Poli (empresa pretendida)
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 13:00hs às 17:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Itapira – SP

O processo foi encaminhado à CEEC pelo Chefe da UGI Mogi Guaçu para análise e manifestação, tendo em vista a responsabilidade técnica pretendida pelo profissional TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES MARCELO GONÇALVES.

4 – Com relação à legislação:

4.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

4.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989

"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
...
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."

"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
...
"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."

4.3. Decreto Federal nº 90.922, de 06 de fevereiro de 1985

"Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;
2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;
VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade."

5 – Parecer:

Considerando que o profissional indicado detém as atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social da empresa.
Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.

6 – Voto:

Pelo deferimento do registro da empresa "JUSSARA APARECIDA SILVESTRE POLI" e da anotação do profissional TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES MARCELO GONÇALVES como responsável técnico da requerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

V . II - REQUER CANCELAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
75	**F-1207/1997**	*SOTTO TEIXEIRA CONSTRUTORA E INCORPORAÇÃO LTDA*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da interessada neste Conselho.

A empresa, de acordo com a ficha Resumo de Empresa, juntada às fls. 139, encontra-se registrada neste Conselho, sob nº 497405, desde 30/09/1997, tendo anotado como seu responsável técnico o Engenheiro Civil Ralf Paulo Sotto Teixeira.

Conforme cópia da 15ª Alteração de Contrato Social (Consolidação) de 05/03/2015, às fls. 115 a 122, seu Objetivo Social passou a ser: Incorporação (4299-5/99), Loteamento e Venda de lotes e imóveis (6810-2/03), Comércio atacadista de materiais de construção em geral (4679-6/99).

Às fls. 113, consta o requerimento do cancelamento de seu registro neste Conselho e, às fls. 114, consta documento da empresa, informando quanto a seu registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

Às fls. 125, foi juntada Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica no CAU sob nº 27329-5 (ainda com objetivo social anterior), tendo anotada como Responsável Técnica a Arquiteta e Urbanista Cristiane Aparecida Yoshimura.

O processo é encaminhado pela UGI Norte à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para exame e parecer face à documentação apresentada para baixa de registro da interessada neste Conselho.

Legislação

Lei nº 5194/66

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas

categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.
§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução nº 336/89, do Confea

Art. 9º Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.
Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Lei nº 12.378/10 - Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.

"Art. 1º O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.
(...)
Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.

Parecer

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando que a promulgação da Lei 12.378/10 (que instituiu o Conselho Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para aquele Órgão.

Considerando o que mais consta do processo,

Voto

Pelo deferimento do cancelamento do registro da empresa neste Conselho, bem como pela adoção das providências cabíveis quanto a baixa de profissional (is) por ela anotado (s) como seu (s) responsável (is) técnico (s).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
76	**F-485/2007 P1** *TECHINE-SP CONSTRUTORA LTDA.* ***Relator*** ADRIANO RICARDO GALZONI

Proposta

1 - HISTÓRICO:

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa TECHINE-SP CONSTRUTORA LTDA. neste conselho.

2 - Dispositivos legais:

2.1 - Lei 5.194/66

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agronomo, e dá outras providencias, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

CAPÍTULO II

Do registro de firmas e entidades

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
§ 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

LEI Nº 6.839, DE 30 OUTUBRO DE 1980

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.
O Presidente da República.
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da a tividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 DE OUTUBRO DE 1989.

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteor ologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ouserviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada,industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite doconhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que pr este ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas deEngenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades deeconomia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.
Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade deseus profissionais,deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.
Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso hajaalterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.
Art. 11 - Somente ao profissional habilitado é facultado constituir-se em firma individual para a prestação de serviços profissionais, ouexecução de obras, desde que proceda o registro no CREA, nos moldes desta Resolução.
Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempredo profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

LEI Nº12.378, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010.

Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos5.194, de 24 de dezembro de 1966e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.

PARECER:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

Considerando o CNPJ da empresa;

Considerando o Contrato Social da empresa;

Considerando que as empresas que executam serviços na área de engenharia e de Agronomia devem estar registradas no Crea conforme dispõe o caput do art. 59 da Lei nº 5194 de 1966;

VOTO:

Voto pela manutenção do registro e que o processo retorne a UGI de Presidente Prudente para que a empresa apresente a Anotação de Responsabilidade Técnica de seu profissional legalmente habilitado da área de Engenharia Civil para responder pelas atividades constantes em seu objetivo social, retornar tambem para apuração de outras pendencias neste conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

V . III - REQUER REGISTRO TRIPLA RESPONSABILIDADE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
77	**F-2316/2016** *MPB ALUGUEL DE MÁQUINAS EIRELLI - ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

À Câmara Especializada de Engenharia Civil,

Histórico

Trata o presente processo do requerimento de registro da interessada, Janaína Dias Arquitetura e Construções Ltda., com a anotação de responsável técnico já anotado por outras duas empresas (fls. 02/03).

Conforme Contrato Social consolidado, cópia juntada às fls.04 a 09, cláusula 4ª, a empresa tem por objeto: "Arquitetura, Construções Civis e Gerais, reformas, Projetos em geral e Assessoria e Consultoria em Construção Civil".

O profissional indicado, às fls. 02, trata-se do Engenheiro Civil RODRIGO APARECIDO PETRONI, possuidor das atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea (fls. 16), contratado com prazo determinado, com jornada de trabalho as segundas e quintas-feiras das 08h00 às 14h00, na interessada, que está localizada em Guarulhos – SP.

O profissional já se encontra anotado pelas empresas:

- Ficotto e Petroni Engenharia e Terraplanagem Ltda. – localizada em São Paulo - SP – sócio – com jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, das 15h00 às 18h00;

- Rodrigo Aparecido Petroni Engenharia – localizada em São Paulo – SP – sócio – com jornada de trabalho as terças, quartas e sextas-feiras, das 08h00 às 13h00.

Apresenta a ART nº 92221220130401103 onde consta o profissional Engenheiro Civil "no desempenho de cargo ou função técnica" de Gerente Departamento Engenharia. (fls. 13).

Consta ainda, às fls.10 a 12, cópia do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos, cujo objeto é "a prestação de serviços técnicos profissionais de Engenharia para responsabilidade técnica de engenharia civil em geral", com prazo de 04 (quatro) anos.

O processo foi encaminhado à CEEC pela Chefia da UGI Guarulhos, já devidamente adequado, em razão da solicitação da Coordenadoria da Câmara (fls. 22), quanto ao preenchimento completo da RAE (fls. 02), para análise e parecer, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica pretendida.
Legislação:

Parecer

Considerando a legislação vigente, citada na Informação às fls. 25 a 26-verso;

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil;
Considerando a compatibilidade de horários e das localizações das responsabilidades técnicas do

profissional.

Voto

1 - Pelo deferimento da terceira anotação do Engenheiro Civil Rodrigo Aparecido Petroni como responsável técnico da empresa Janaína Dias Arquitetura e Construções Ltda., sem prazo de revisão.

2 - Pelo encaminhamento do processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
78	**F-28010/2003 V2** *JANAÍNA DIAS ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata o presente processo do requerimento de registro da interessada, Janaína Dias Arquitetura e Construções Ltda., com a anotação de responsável técnico já anotado por outras duas empresas (fls. 02/03).

Conforme Contrato Social consolidado, cópia juntada às fls.04 a 09, cláusula 4ª, a empresa tem por objeto: "Arquitetura, Construções Civis e Gerais, reformas, Projetos em geral e Assessoria e Consultoria em Construção Civil".

O profissional indicado, às fls. 02, trata-se do Engenheiro Civil RODRIGO APARECIDO PETRONI, possuidor das atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea (fls. 16), contratado com prazo determinado, com jornada de trabalho as segundas e quintas-feiras das 08h00 às 14h00, na interessada, que está localizada em Guarulhos – SP.

O profissional já se encontra anotado pelas empresas:

- Ficotto e Petroni Engenharia e Terraplanagem Ltda. – localizada em São Paulo - SP – sócio – com jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, das 15h00 às 18h00;

- Rodrigo Aparecido Petroni Engenharia – localizada em São Paulo – SP – sócio – com jornada de trabalho as terças, quartas e sextas-feiras, das 08h00 às 13h00.

Apresenta a ART nº 92221220130401103 onde consta o profissional Engenheiro Civil "no desempenho de cargo ou função técnica" de Gerente Departamento Engenharia. (fls. 13).

Consta ainda, às fls.10 a 12, cópia do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos, cujo objeto é "a prestação de serviços técnicos profissionais de Engenharia para responsabilidade técnica de engenharia civil em geral", com prazo de 04 (quatro) anos.

O processo foi encaminhado à CEEC pela Chefia da UGI Guarulhos, já devidamente adequado, em razão da solicitação da Coordenadoria da Câmara (fls. 22), quanto ao preenchimento completo da RAE (fls. 02), para análise e parecer, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica pretendida.
Legislação:

Parecer

Considerando a legislação vigente, citada na Informação às fls. 25 a 26-verso;

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil;
Considerando a compatibilidade de horários e das localizações das responsabilidades técnicas do profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

Voto

1 - Pelo deferimento da terceira anotação do Engenheiro Civil Rodrigo Aparecido Petroni como responsável técnico da empresa Janaína Dias Arquitetura e Construções Ltda., sem prazo de revisão.

2 - Pelo encaminhamento do processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
79	**F-3235/2016** *R.F. DO NASCIMENTO ENGENHARIA - EPP* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata o presente processo do requerimento de registro da interessada, R.F. do Nascimento Engenharia Ltda., com a anotação de responsável técnico já anotado por outras duas empresas (fls. 02).

Conforme "Requerimento de Empresário" na JUCESP, juntado às fls. 03, a empresa tem por objeto: "Serviços técnicos relacionados a engenharia civil". Do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral destaca-se: CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL – 71.12-0-00 – Serviços de engenharia.

O profissional indicado trata-se do Engenheiro Civil RENATO FAGNER DO NASCIMENTO, possuidor das atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea (fls. 11), Diretor sem prazo determinado, com jornada de trabalho às sextas-feiras das 07h00 às 17h00, com intervalos das 12h00 às 13h00, e aos sábados das 09h00 às 12h00 na interessada (localizada em Jundiaí – SP), e que já se encontra anotado pelas empresas:

- Santa Angelina Prestadora de Serviços Ltda. – localizada em Jundiaí - SP – contratado – com jornada de trabalho as quartas e quintas-feiras, das 09h00 às 16h00, com intervalo das 12h00 às 13h00;

- Santa Ângela Urbanização e Construção Ltda. – localizada em Jundiaí - SP– contratado – com jornada de trabalho as segundas e terças-feiras, das 09h00 às 16h00, com intervalo das 12h00 às 13h00.

Foi apresentada a ART nº 92221220160937683, onde consta o profissional Engenheiro Civil "no desempenho de cargo ou função técnica" de Diretor de Engenharia. (fls. 07).

O processo foi encaminhado à CEEC pela Gerência Regional da 12ª Região - UGI Jundiaí, para análise e parecer, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica pretendida.

Legislação:

II.1. Lei nº 5.194/66

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra

atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
...
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região";
...
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

II.2. Resolução nº 336/89, do Confea

"Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.
...
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subsequentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
...
"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."

II.3. Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP

"1.Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.
....
2.Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário."

II.4. Resolução nº 218/73, do Confea

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

Parecer

Considerando a legislação citada;
Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

Considerando a compatibilidade de horários e das localizações das responsabilidades técnicas do profissional.

Voto

Pelo deferimento da terceira anotação do Engenheiro Civil Renato Fagner do Nascimento como responsável técnico da empresa R.F. do Nascimento Engenharia - EPP, sem prazo de revisão. Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
80	**F-723/1993 V4** *AZEVEDO E TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA.* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação de anotação de mais um responsável técnico da empresa Azevedo e Travassos Engenharia Ltda., o qual já se encontra anotado por outras 02 (duas) empresas.

A sociedade se encontra registrada neste Conselho desde 09/06/1993, para exercer as atividades constantes de seu objetivo social, exceto para perfuração e construção de poços em geral e tem por objetivo social:

"a) Planejamento e execução de projetos, obras e serviços de engenharia civil, mecânica, hidráulica e elétrica, públicas ou privadas, por conta própria ou de terceiros, em qualquer das modalidades econômicas previstas em lei;
b) Importação, comercialização, exportação e industrialização;
c) Locação e transporte de equipamentos;
d) Perfuração e construção de poços em geral;
e) Compra, venda e incorporação de imóveis;
f) Transporte de cargas;
g) Participação em outras sociedades como sócia – cotista ou acionista".

A empresa já conta com 03 (três) Engenheiros Mecânicos, 01 (um) Engenheiro Eletricista e 03 (três) Engenheiros Civis anotados como seus responsáveis técnicos.

Foi indicado como RT, o Engenheiro Civil ÉLCIO SILVA RIBEIRO, possuidor das atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea, contratado com prazo determinado, para atuar às segundas, terças e quartas-feiras, das 08h00 às 12h00 junto à interessada (localizada em Pirituba – São Paulo – SP).

O profissional já se encontra anotado pelas empresas:

- Arenglo Brasil Arquitetura, Engenharia e Logística Empresarial Ltda. – localizada em São Paulo - SP – de qual é sócio – as quintas e sextas-feiras, das 08h00 às 14h00;

- Azevedo e Travassos S.A. – localizada em Pirituba – São Paulo - SP– pela qual é contratado – às segundas, terças e quartas-feiras, das 13h00 às 17h00.

Às fls. 730/732, consta cópia autenticada do Contrato de Locação de Serviços Técnicos entre a requerente e o profissional, iniciando em 30/04/2016, pelo período de 12 (doze) meses.

Foi apresentada a ART nº 92221220160502027, onde consta o profissional Engenheiro Civil "no desempenho de cargo ou função" de Coordenação e Direção Técnica. (fls. 733)

Legislação:

II.1. Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
...
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das

entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região";
...
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

II.2. Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea

"Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.
...
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subsequentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de

documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
...
"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."

II.3. Instrução nº 2.141, de 24 de setembro de 1991, do Crea-SP

"1.Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação

para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.
....
2.Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário."

II.4. Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

Parecer

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para também assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil;
Considerando os artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66;
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea;
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP;
Considerando a compatibilidade de horários e das localizações das responsabilidades técnicas do profissional.

Voto

Pelo deferimento da terceira anotação do Engenheiro Civil Élcio Silva Ribeiro como responsável técnico da empresa Azevedo e Travassos Engenharia Ltda., sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
81	**F-2710/2016** *THG LICENCIAMENTO COM. E LOCAÇÃO DE SISTEMA DE SEG LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

1)-Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "THG LICENCIAMENTO COMERCIO E LOCAÇÃO DE SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA" com indicação do ENGENHEIRO CIVIL e de SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO CARLOS PREIRA, Crea-SP nº 0600459979 com atribuições dos artigos 28 e 29, do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933 e do artigo 04, da Resolução n° 359/1991 do Confea, como seu responsável técnico (fls. 02).

A interessada tem como objeto social: Explorar o ramo de atividade de Prestação de serviços de praticas documentais e digitação no contesto empresarial, locação e comércio varejista de sistema de segurança (fl.20).

À fls. 03, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
12.11-3-00 – Serviços combinados de escritório e apoio administrativo.
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
17.89-0-99 – Comércio varejista de outros não especificados anteriormente.
17.39-0-99 – Aluguel de outras maquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.

Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
•THG LICENCIAMENTO COMERCIO E LOCAÇÃO DE SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA. (3º empresa pretendida)
Horário: 2ª das 09:00hs às 12:00hs e das 13:00hs às 16:00hs.
e 6ª das 09:00hs às 12:00hs e das 13:00hs às 16:00hs.
Vinculo Empregatício: Honorários
Local: São Paulo - SP
•ALL TRUST SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.
Horário: 3ª das 08:00hs às 18:00hs e 4ª das 08:00hs às 11:00hs
Vínculo Empregatício: Honorários
Local: São Paulo - SP
•IMPÉRIO COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA EPP
Horário: 4ª das 13:00hs às 18:00hs e 5ª das 08:00hs às 12:00hs e das 13:00hs às 16:00hs.
Vínculo Empregatício: Honorários
Local: São Paulo - SP

Apresenta ainda ART nº 92221220160240885 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função" (fl. 27).

Às fls. 25/26, cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 08/002/2016.

O processo foi encaminhado à CEEC pelo Chefe da UGI Sul para análise e manifestação, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional do Engenheiro Civil ENGENHEIRO CIVIL e de SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO CARLOS PREIRA (fl.33).

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

2)-Parecer

2.1 Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
2.2 Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
2.3 Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
2.4 Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
2.5 Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
2.6 Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
2.7 Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

3 - Voto
Pelo deferimento do registro da empresa THG LICENCIAMENTO COMERCIO E LOCAÇÃO DE SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA. neste Conselho, bem como da anotação do ENGENHEIRO CIVIL e de SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO CARLOS PREIRA como responsável técnico da requerente, com prazo de revisão 1(hum) ano, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais. Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
82	**F-24041/2003 P3** *APOGGEE CONSULTORIA EM TECNOLOGIA SS LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação da anotação de responsável técnico na empresa APOGGEE CONSULTORIA EM TECNOLOGIA SS LTDA, registrada neste Conselho sob nº 621297, indicando o Engenheiro Civil CRISTIANA FURLANCAPORRINO, Crea-SP nº 5060400179 com atribuições do artigo 07, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, como seu responsável técnico (fls. 399).

Às fls.387, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
71.12-0-00 – Serviços de engenharia
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
62.09-1-00 – Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
62-01-5-00 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda.

De fls. 388 a 393, Contrato de Constituição da Empresa, onde consigna na cláusula segunda o seguinte objeto social:
"obs: serviços na área de engenharia civil, elétrica e mecânica."

Às fls. 401/402, cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 06/07/2016, com prazo de quatro anos.

Apresenta ainda, ART nº 92221220160723859, onde consta a profissional engenheira como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
APOGGEE CONSULTORIA EM TECNOLOGIA SS LTDA (3ª empresa pretendida)
Horário: 2ª das 08:00hs às 17:00hs (uma hora de almoço) e 3ª das 08:00hs às 12:00hs .
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Bernardo do Campo – SP
FURLAN ENGENHARIA LTDA
Horário: 3ª das 13:00hs as 18:00hs e as 5ª das 08:00 às 18:00hs (uma hora de almoço).
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: São Paulo – SP
AVANTI CONSTRUTORA CORPORATIVA LTDA EPP
Horário: 5ª das 8:00hs as 18:00hs (uma hora de almoço) e 6ª das 08:00hs às 12:00hs.
Vinculo Empregatício: Honorários
Local: SB do Campo – SP

Destacamos que nas fl.408 encontram-se profissionais anotados com atribuições nas demais áreas que a empresa atua.

O processo foi encaminhado à CEEC pelo Chefe da unidade da UGI Sul para análise e manifestação, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica pretendida pela profissional CRISTIANA

FURLANCAPORRINO.

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.

§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.

"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."

"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."

...

"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."

...

"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."

2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991

"1.Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.

2.Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário."

2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7 Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pelo deferimento da anotação da Engenheira Civil CRISTIANA FURLANCAPORRINO como responsável técnico da empresa APOGGEE CONSULTORIA EM TECNOLOGIA SS LTDA, sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais. Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UOP PENÁPOLIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
83	**F-2035/2012**	*VIAMARI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de anotação de responsável técnico na empresa "VIAMARI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.", com indicação do ENGENHEIRO CIVIL e de SEGURANÇA DO TRABALHO FERNANDO MAKASSIAN STROPPA (fls. 73).

O processo é encaminhado a CEEC pelo Chefe da UGI de Araçatuba para análise e manifestação, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional (fl.79/80).

2- Quanto à empresa:
2.1 – Objeto Social
Disposto as fl.80 nas áreas da engenharia civil e elétrica.

3- Profissional indicado como responsável técnico:
ENGENHEIRO CIVIL e de SEGURANÇA DO TRABALHO FERNANDO MAKASSIAN STROPPA, , Crea-SP nº 5061966801 com atribuições dos artigos 7° da Resolução n° 218/1973 e do artigo 04, da Resolução n° 359/1991 ambas do Confea, como seu responsável técnico (fls.77).

Às fls. 74/75, cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 25/08/2016.

Às fls. 76, ART nº 92221220160924269, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:

VIAMARI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (3ª pretendida)
Horário: 3ª,5ª e sábado das 08:00 às 12:00hs.
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Penápolis - SP
FERNANDO MAKASSIAN STROPPA ME
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 08:00 às 12:00hs
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: Penápolis - SP
EXATEC ASSESSORIA DE SEGURANÇA E MEDICINA OCUPACIONAL LTDA - ME
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 14:00 às 18:00hs
Vinculo Empregatício: Honorários
Local: Penápólis – SP

3) Parecer

3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área da Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando que as fl.78 constam anotados também engenheiros eletricistas na empresa.

4) Voto

1.Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL e de SEGURANÇA DO TRABALHO FERNANDO MAKASSIAN STROPPA como responsável técnico da empresa VIAMARI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., sem prazo de revisão, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
2.Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

V . IV - REQUER REGISTRO DUPLA RESPONSABILIDADE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
84	**F-680/2006**	*TORRES E TORRES – CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. - ME*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata o presente processo do requerimento de indicação de novo responsável técnico da interessada, em atendimento à exigência da Unidade de São Carlos, em razão do cancelamento da anotação do atual responsável, devido ao vencimento de seu contrato de prestação de serviços com a empresa.

O objetivo social da empresa, de acordo com a ficha Resumo de Empresa, às fls. 147, é: "A exploração no ramo de construção civil em geral e comércio de materiais em geral."

O profissional indicado, às fls. 145/146, trata-se do Engenheiro Civil GOFREDO ANTONIO MATTHIESEN JUNIOR, possuidor das atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea (fls. 151), contratado com prazo determinado, com jornada de trabalho as terças e quintas-feiras, das 08h00 às 14h00, na interessada (localizada em São Carlos – SP).

O profissional já se encontra anotado pela empresa:

- Zago & Garbuio Ltda. - ME – localizada em São Carlos - SP – contratado com prazo determinado – com jornada de trabalho as segundas e quartas-feiras, das 08h00 às 14h00.

Apresenta a ART nº 92221220160910797 onde consta o profissional Engenheiro Civil "no desempenho de cargo ou função técnica" de Engenheiro Responsável (fls. 148).

Às fls. 150, foi juntada cópia do Contrato Particular de Prestação de Serviços, em que consta: "o profissional (engenheiro civil) Gofredo Antonio Matthiesen Junior, se compromete a prestar junto à empresa serviços profissionais no ramo de construção civil".

Às fls. 155-verso consta despacho do Sr. Chefe da UGI de São Carlos deferindo a dupla anotação do profissional indicado, ad referendum da CEEC, e orientando posterior encaminhamento ao Plenário deste Conselho.

Parecer

Considerando a legislação vigente;
Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil;
Considerando a compatibilidade de horários e das localizações das empresas que terão a responsabilidade técnica do profissional.

Voto

Pelo deferimento da anotação do Engenheiro Civil Gofredo Antonio Matthiesen Junior como responsável técnico da empresa Torres e Torres – Construção e Comércio Ltda. - ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano, com posterior encaminhamento do processo ao Plenário deste Conselho, para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UOP DESCALVADO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
85	**F-3100/2016** *WANDERLEY DONATO DA CRUZ - ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata o presente processo do requerimento registro da interessada e de indicação de responsável técnico que já se encontra anotado por outra pessoa jurídica.
Conforme se verifica pelo Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, às fls. 06:
- CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
43.30-4-99- Outras obras de acabamento da construção
- CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
43.22-3-01- Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;
43.30-4-02 – Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material;
43.99-1-03 - Obras de alvenaria.
O objetivo social da empresa, de acordo com a Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, às fls. 16, é: "Outras obras de acabamento da construção (serviços de chapisco, serviços de reboco), instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; obras de alvenaria (levantamento de paredes e muros de alvenaria)."
O profissional indicado, às fls. 02, trata-se do Engenheiro Civil DANILO JOSÉ FUZZARO ZAMBRANO, detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea (fls. 18), contratado com prazo determinado, com jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, das 13h40 às 16h10, na interessada (localizada em Descalvado – SP).
O profissional já se encontra anotado pela empresa:
- Maria Fernanda Franco Bertolucci & Cia. Ltda. - ME – também localizada em Descalvado - SP – contratado com prazo determinado – com jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, das 10h00 às 12h30 (fls. 02).
Às fls. 07, foi juntada cópia do Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia, em que consta como objeto "a prestação, pelo Contratado, dos serviços técnicos na área da Engenharia Civil à Contratante" e que, pela prestação de serviços, o contratado receberá R$ 900,00 (fls. 07-verso).

Apresenta-se, às fls. 09, a ART nº 92221220160793891, onde consta o profissional Engenheiro Civil "no desempenho de cargo ou função técnica" de Engenheiro Responsável.
Às fls. 21-verso consta despacho do Sr. Chefe da UGI de São Carlos deferindo a dupla anotação do profissional indicado, "ad referendum" da CEEC, e orientando posterior encaminhamento ao Plenário deste Conselho.

Parecer

Considerando a legislação vigente, conforme consta da Informação às fls. 27/28;
Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil;
Considerando a compatibilidade de horários e das localizações das empresas que terão a responsabilidade técnica do profissional.

Voto

1 - Pelo referendo do registro e da anotação do Engenheiro Civil Danilo José Fuzzaro Zambrano como responsável técnico da interessada, com prazo de revisão de 01 (um) ano;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

2 – Pelo encaminhamento do processo ao Plenário deste Conselho, para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR

VI . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
86	**PR-12069/2016** *RICARDO FERNANDES* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

HISTÓRICO

O interessado requer a revisão de suas atribuições, de forma a que seja habilitado ao exercício profissional das atividades da alínea "i" do artigo 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, uma vez que foi devidamente aprovado nas cadeiras de Arquitetura e Urbanismo e Saneamento nos anos letivos de 1971 e 1972 , preenchendo dessa forma, em seu entendimento, os requisitos da alínea "d" do artigo 29 do mesmo Decreto.

Apresenta, às fls. 03/04, cópia do histórico escolar do curso de Engenharia Civil, realizado no período de 1968 a 1972, na Universidade de Mogi das Cruzes, bem como cópia do respectivo Diploma, conferido por aquela Instituição.

Conforme ficha Resumo de Profissional, o interessado possui as atribuições "do artigo 28, exceto alíneas "g" e "i", e do artigo 29, exceto alínea "a", do Decreto Federal 23.569/33".

LEGISLAÇÃO E PROCEDIMENTOS PERTINENTES

- Lei nº 5.194/66:

"Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;"

"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

- Decreto nº 23.569/1933:

"Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;

d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores."

Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:
a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;
b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem;
d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.

Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste Artigo."

- Decisão PL-0094/2014 – da Plenária do Confea

"Ementa: Firma o entendimento de que os Decretos nº 23.196/33 e nº 23.569/33 se encontram em pleno vigor no que tange às atribuições e atividades profissionais, respeitados os limites de sua formação educacional, e dá outras providências.

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 19 a 21 de março de 2014, apreciando a Deliberação nº 123/2013 – CONP, denominada Proposta 1, e o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Vista exarado pelo Conselheiro Federal Daniel Antônio Salati Marcondes, denominado Proposta 2, e considerando a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrônomo; considerando a Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962, que regula o exercício da profissão de geólogo; considerando a Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de geógrafo; considerando a Lei nº 6.835, de 14 de outubro de 1980, que dispõe sobre o exercício da profissão de meteorologista; considerando o Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933, que regula o exercício da profissão agronômica; considerando o Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor; considerando o Decreto-Lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946, que dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, regida pelo Decreto nº 23.569, de 1933; considerando a Lei nº 4.643, de 31 de maio de 1965, que determina a inclusão da especialização de engenheiro florestal na enumeração do art. 16 do Decreto-Lei nº 8.620, de 1946; considerando a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre a profissão de técnico industrial e agrícola de nível médio; considerando o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 1968, modificado pelo Decreto nº 4.560, de 30 de dezembro de 2002; considerando a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de engenheiros e arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho; considerando o Decreto nº 92.530, de 9 de abril de 1986, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 1985; considerando a Lei nº 7.270, de 10 de dezembro de 1984, que apresenta disposições referentes ao exercício da atividade de perícia técnica; considerando a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; considerando o Decreto nº 5.154, de 23

de julho de 2004, que regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº 9.394, de 1996; considerando a Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1985, que altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961; considerando a Decisão PL-0484/2004, que dispõe sobre critérios a serem adotados pelos regionais no que se refere à concessão de atribuições profissionais com base no contido nos Decretos nº 23.196/33 e nº 23.569/33; considerando a Decisão Plenária nº PL-0305/2010, que não acata a Proposta nº 21/2004 – CCEAGRO, mantendo os efeitos do Decreto nº 23.196, de 1933, e da Decisão nº PL-0484/2004, bem como que se cumpra a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, em vigor desde 1º de julho de 2007; considerando o Parecer 054/2013-SIS/GCI; considerando a alteração feita em Plenário pela Comissão; considerando que o conselheiro relator em pedido de vista em segunda discussão concordou com o teor da Deliberação nº 123/2013 – CONP, DECIDIU aprovar a Proposta 1, que conclui por: 1) Firmar o entendimento de que os Decretos nº 23.196/33 e nº 23.569/33 se encontram em pleno vigor no que tange às atribuições e atividades, respeitados os limites de sua formação educacional, dos seguintes profissionais: - agrônomos ou engenheiros agrônomos; - engenheiros civis; - engenheiro industrial; - engenheiro mecânico eletricista; - engenheiro eletricista; - engenheiro de minas; - engenheiro-geógrafo ou do geógrafo; - agrimensor. 2) Declarar a revogação expressa da Decisão Plenária nº PL-0484/2004, bem como da Decisão Plenária nº PL-0305/2010, no intuito de que não restem dúvidas interpretativas, uma vez que não resta margem para interpretações diversas. 3) Determinar a continuidade dos estudos usando a formulação de normativos que firmem entendimento e procedimentos para a concessão de atribuições e atividades das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea que possuam ou não leis e decretos próprios."

- Decisão CEEC/SP nº 1058/2015

Procedimentos para fixação de atribuições

"A Câmara Especializada de Engenharia Civil, reunida em São Paulo no dia 17 de junho de 2015, apreciando o assunto em referência, DECIDIU: ----------

OS PROCEDIMENTOS A SEREM SEGUIDOS PELO CONSELHEIRO PARA A FIXAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AOS ENGENHEIROS CIVIS DEVERÃO SER OS SEGUINTES: ----------

2 - Para solicitação de revisão de atribuições por profissionais que entraram na universidade até 31.07.1973 (data da publicação no D.O.U. da Resolução 218/1973)
Fornecer atribuições do Decreto nº 23.569/1933."

PARECER

Considerando a legislação vigente;

Considerando a Decisão PL nº 0094/2014, do Confea, que firma o entendimento de que os Decretos nº 23.196/33 e nº 23.569/33 se encontram em pleno vigor no que tange às atribuições e atividades profissionais, respeitados os limites de sua formação educacional, e dá outras providências;

Considerando que é atribuição da Câmara Especializada competente apreciar e julgar o pedido de registro do profissional, atribuindo o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do interessado;

Considerando que da análise do histórico escolar apresentado pelo profissional, às fls. 03/03-verso, se verifica que cursou, em 1971, com 120 H/A, a disciplina Noções de Arquitetura e Urbanismo e, em 1972, também com 120 H/A, a disciplina Saneamento, entendemos que, realmente, fica caracterizado o atendimento à alínea "d" do artigo 29 do Decreto nº 23.569/33, qual seja: "d) aprovação na Cadeira de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

"saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios."

VOTO

Pelo deferimento do pedido de revisão do Engenheiro Civil Ricardo Fernandes, acrescendo-se às suas atribuições a alínea "i" do artigo 28 do Decreto Federal nº 23.569/33; ou seja, excluindo-se a restrição imposta ao seu exercício profissional, no que diz respeito a projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI MOGI GUAÇÚ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
87	**PR-677/2015** *MARIO ROBERTO BARRAZA LARIOS* ***Relator*** AMANDIO J.C. D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO:

O Profissional requerente, Engenheiro Civil, Mario Roberto Barraza Larios, registrado nesse Conselho sob número 50619223305, com atribuições provisórias pelo artigo 7° da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, solicitou em 09/11/2015 (fl.2) anotação em carteira do curso de georreferenciamento de imóveis rurais - Lato Sensu, tendo em vista ter concluído curso de especialização de imóveis rurais, oferecido pela Faculdade de Engenharia de Pirassununga.
O interessado apresenta certificado de pós graduação do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais - Lato Sensu, realizado na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, no período de 12/04/2013 a 07/05/2014, com carga horária de 480 horas.
o interessada também apresenta cópia do histórico escolar do curso realizado (fl. 05/verso).
Com relação à legislação observamos as Decisões Plenárias do Confea: 2.087/2004, que reformulou a Decisão 633/03 e a Decisão 1347/2008 que regem o assunto.
Em atendimento à letra "d" da PL-1347/08 do CONFEA, este requerimento foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura.
A Decisão 141/2016 da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, conclui pela anotação do curso de especialização em georreferenciamento de imóveis rurais à requerimento do interessado.
O processo é então encaminhado à CEEC para manifestação.

PARECER:
Considerando a Decisão PL-1347/2008 do CONFEA, alínea "d", quando os profissionais não forem Engenheiros/Tecnólogos/ ou Técnicos da área de agrimensura, as solicitações serão apreciadas pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela Câmara especializada da modalidade do profissional e posteriormente ao Plenário do Conselho.
Considerando que a Instituição de Ensino (Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga) , assim como o curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais estão cadastrados neste Conselho.
Considerando a Decisão PL-2087/04 do CONFEA que consigna sobre a conferência de atribuições para algumas modalidades profissionais, define carga horária mínima do curso (360 horas) e elenca os conteúdos formativos das disciplinas ou ementas das disciplinas, para que o profissional possa assumir a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais e consequentemente seu cadastramento no INCRA deverá cumprir, no mínimo, 360 horas do seguinte conteúdo:

a) Topografia aplicada ao georreferenciamento;
b) Cartografia;
c) Sistemas de Referência
d) Projeções Cartográficas;
e) Ajustamentos;
j) Métodos e medidas de posicionamento geodésico;
Considerando o disposto na Decisão PL-2087/04 do CONFEA, que estabelece que: "Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas as ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema.
Considerando que o interessado cursou 480 horas com as seguintes disciplinas:
• Introdução ao Georreferenciamento .....15 horas

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

- *Ajustamento das observações..... 30 horas*
- *Captação de informações do território por diferentes metodologias .....30 horas*
- *Cartografia aplicada ao Georreferenciamento .....30 horas*
- *Didática do ensino superior .....30 horas*
- *Estágio supervisionado..... 30 horas*
- *Geodésia aplicada ao georreferenciamento .....60 horas*
- *Metodologia de pesquisa cientifica .....30 horas*
- *Monografia Assistida..... 60 horas*
- *Normas do INCRA e Legislação aplicada ao Georreferenciamento..... 60 horas*
- *Topografia Aplicada ao Georreferenciamento..... 30 horas*
- *Pratica, Coleta e Processamento de dados .....90 horas*
- *Orçamento de serviços em Georreferenciamento .....15 horas*

VOTO:
Favorável a anotação em carteira do curso de especialização em imóveis rurais e emissão de Certidão de Inteiro Teor para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, conforme estabelece a Decisão Plenária 2.087/2004.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
88	**PR-209/2016** *EDUARDO ROSSETTO CAVALLARI* ***Relator*** AMANDIO J.C. D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO:

O Profissional requerente, Engenheiro Civil, Eduardo Rossetto Cavallari, registrado nesse Conselho sob número 6060663919, com atribuições provisórias pelo artigo 7° da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, solicitou em 10/03/2016 (fi.2) anotação em carteira do curso de georreferenciamento de imóveis rurais - Lato Sensu, tendo em vista ter concluído curso de especialização de imóveis rurais, oferecido pela Faculdade de Engenharia de Pirassununga.
o interessado apresenta certificado de pós graduação do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais - Lato Sensu, realizado na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, no período de 30/08/2013 a 26/07/2014, com carga horária de 480 horas.
o interessada também apresenta cópia do histórico escolar do curso realizado (fl. 03/verso).
Com relação à legislação observamos as Decisões Plenárias do Confea: 2.087/2004, que reformulou a Decisão 633/03 e a Decisão 1347/2008 que regem o assunto.
Em atendimento à letra "d" da PL-134 7/08 do CONFEA, este requerimento foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura.
A Decisão 140/2016 da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, conclui pela anotação do curso de especialização em georreferenciamento de imóveis rurais à requerimento do interessado.
O processo é então encaminhado à CEEC para manifestação.
PARECER:
Considerando a Decisão PL-1347/2008 do CONFEA, alínea "d", quando os profissionais não forem Engenheiros/Tecnólogos/ ou Técnicos da área de agrimensura, as solicitações serão apreciadas pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela Câmara especializada da modalidade do profissional e posteriormente ao Plenário do Conselho.
Considerando que a Instituição de Ensino (Faculdade de Engenharia de· Agrimensura de Pirassununga) , assim como o curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais estão cadastrados neste Conselho.
Considerando a Decisão PL-2087/04 do CONFEA que consigna sobre a conferência de atribuições para algumas modalidades profissionais, define carga horária mínima do curso (360 horas) e elenca os conteúdos formativos das disciplinas ou ementas das disciplinas, para que o profissional possa assumir a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais e consequentemente seu cadastramento no INCRA deverá cumprir, no mínimo, 360 horas do seguinte conteúdo:

a) Topografia aplicada ao georreferenciamento;
b) Cartografia;
c) Sistemas de Referência
d) Projeções Cartográficas;
e) Ajustamentos;
j) Métodos e medidas de posicionamento geodésico;
Considerando o disposto na Decisão PL-2087/04 do CONFEA, que estabelece que: "Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas as ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema.
Considerando que o interessado cursou 480 horas com as seguintes disciplinas:
• Introdução ao Georreferenciamento .....15 horas
• Ajustamento das observações .....30 horas

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

• Captação de informações do território por diferentes metodologias .....30 horas
• Cartografia aplicada ao Georreferenciamento .....30 horas
• Didática do ensino superior .....30 horas
• Estágio supervisionado .....30 horas
• Geodésia aplicada ao georreferenciamento .....60 horas
• Metodologia de pesquisa cientifica .....30 horas
• Monografia Assistida..... 60 horas
• Normas do INCRA e Legislação aplicada ao Georreferenciamento..... 60 horas
• Topografia Aplicada ao Georreferenciamento..... 30 horas
• Pratica, Coleta e Processamento de dados .....90 horas
• Orçamento de serviços em Georreferenciamento .....15 horas

VOTO:

Favorável a anotação em carteira do curso de especialização em imóveis rurais e emlssao de Certidão de Inteiro Teor para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, conforme estabelece a Decisão Plenária 2.087/2004.

VII - PROCESSOS DE ORDEM SF

VII . I - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
89	**SF-50/2015** *ELIAS VIZOTTO* ***Relator*** VERISSIMO FERNANDES BARBEIRO FILHO

Proposta

Considerando, as informações obtidas nos autos e a postura e informações do profissional, entendo que não ficou caracterizado falhas éticas do profissional.

VOTO:

Pelo arquivamento do processo , por entender que não ficou caracterizado, falta grave ou infração ao código de ética profissional

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
90	**SF-1534/2015** *ADALBERTO JOSÉ ABRUCEZ* ***Relator*** MARIA DO CARMO ROSALIN DE OLIVEIRA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de denúncia procedida pelo Sr. Luciano Doniseti Cândido em 29/08/2015, informando a existência de obra irregular, sem identificação dos engenheiros responsáveis e a queda de um muro que seria resultante de má execução dos serviços.

Folhas 02 a 09 – Denúncia com fotos do local;
Folha 10 – Relatório de Fiscalização, informando que o Engenheiro Civil Adalberto José Abrucez é dirigente técnico da obra, cuja placa está na obra, mas não se encontra fixada, endereço da obra: Rua Vicentini, 349 – Capela Santo Antonio;
Folha 11 – ART de nº 92221220140492339, registrada em 16/04/2014 pelo Engenheiro Civil Adalberto José Abrucez, para as atividades técnicas de: direção de edificação de alvenaria residencial; elaboração de projeto de edificação de alvenaria residencial, elaboração de projeto de estrutura residencial; elaboração de orçamento de edificação de alvenaria residencial; execução de edificação de alvenaria residencial e execução de projeto de edificação de alvenaria residencial; no campo de observações da ART: elaboração de projeto arquitetônico, cronograma físico e financeiro da obra, projeto estrutural acompanhamento técnico e execução de obra e projeto. Endereço da Obra: Rua Vicentini, Parte 2 do Lote 6 da Quadra N – Bairro Terras Capela de Santo Antonio - Cidade de Jaguariúna, SP;
Folhas 12 e 13 – Fotos da obra;
Folha 14 – Ofício nº 6903/2015 – OS 1675/2015 – UGI Campinas, datado de 04/09/2015, comunicando o denunciante que o assunto em referência deu origem ao processo administrativo marginado, o qual está sendo devidamente analisado no âmbito de atuação deste CREA-SP, conforme disposto na legislação vigente.
Folha 15 – Ofício nº 6904/2015 – OS 1675/2015 – UGI Campinas, datado de 04/09/2015, recebido em 15/09/2015, notificando o Engenheiro Civil Adalberto José Abrucez a se manifestar formalmente a respeito da denúncia;
Folha 17 a 46 – Manifestação do Engenheiro Civil Adalberto José Abrucez, protocolada em 24/09/2015, na UOP Jaguariúna, alegando que a obra não é irregular e possui projeto aprovado; o muro que caiu faz divisa com outro vizinho e não com o denunciante e não tem ligação com a obra em questão; fez terraplanagem com três patamares e dois taludes com inclinações corretas e plantação de grama para contenção de deslizamento além de valeta com 0,80m de largura; o denunciante não executou muro de contenção adequadamente, deixando de recolocar a terra no seu devido lugar; o denunciante captou água para um pequeno lago de água suja e enlameada que oferece risco de dengue;
Folhas 21 a 34 – Fotos do local da obra e entorno;
Folhas 35 e 37 – Croquis com localização dos lotes;
Folha 38 – Cópia da ART nº 92221220140492339;
Folha 40 – Cópia do Alvará emitido pela Prefeitura Municipal de Jaguariúna indicando o Engenheiro Civil Adalberto José Abrucez como autor e responsável técnico;
Folha 43 – Memorial descritivo subscrito pelo Engenheiro Civil Adalberto José Abrucez;
Folha 44 e 45 – Memorial de Cálculo de Tanque Séptico de Câmara única com Valas de Infiltração;
Folha 46 – Recibo de protocolo junto a Prefeitura Municipal de Jaguariúna,
Folha 47 – O processo foi encaminhado à CEEC para análise e deliberação;
Folhas 48 a 52 – Histórico, legislação e entendimento da Assistente técnica – UTC/DAC/SUPCOL – Registro 4000;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

PARECER:
•Considerando que a obra possui projeto aprovado (fls.41 e 42) e responsável técnico: ART 92221220140492339 (fl.11);
•Considerando que foi anexado pelo denunciante (fl.09), Termo de Ajuizamento da Comarca de Jaguariúna, Foro de Jaguariúna/SP; Processo Digital nº 0003470.05.2015.8.26.0296; Classe do Assunto: Reclamação Pré processual - Direito de Vizinhança; com audiência de conciliação designada para 22/07/2015);
•Considerando que o denunciante entrou com o processo no CREA/SP em 29/08/2015, data esta, posterior à audiência de conciliação e não anexou cópia da decisão da mesma;
•Considerando que não consta no processo a informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea, conforme previsto no artigo 6ª da Resolução Confea 1008/04;

VOTO:
Para que o processo seja encaminhado à UGI Campinas, para instrução do mesmo, com a informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea, previsto no artigo 6º da Resolução Confea 1008/04, bem como, solicitar ao denunciante, que providencie cópia da decisão judicial referente ao Processo Digital nº 0003470-05.2015.8.26.0296 do Foro da Comarca de Jaguariúna e que a mesma seja anexada a este processo para continuidade da análise da denúncia.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
91	**SF-1429/2012** *LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A* ***Relator*** CASSIUS GOMES CANCIAN

Proposta

1.Conforme o artigo 82 da Lei Federal nº 5.194/66 e a Lei Federal nº 4.950-A/66, conforme parecer exarado pela Superintendência Jurídica do CREA-SP (Memorando nº 094/2013 – SUPJUR-REB de 30/08/2013 e Informação nº 027/2015 –UCC/DJO/SUPJUR no Processo nº SF-248/2012) e o contido no Manual O SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL - Uma conquista! do Engenheiro, Arquiteto e Agrônomo, de autoria do GRUPO DE TRABALHO DE VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL, é aplicável a todo profissional da Engenharia, e da Agronomia atuando em regime celetista, incluindo os servidores públicos.

2.Solicito a inclusão de tabela dos salários mínimos corretos e que deveriam ter sido praticados como salários iniciais nas respectivas datas de admissão dos denunciantes. Conforme parecer exarado pela Superintendência Jurídica do CREA-SP (Memorando nº 094/2013 – SUPJUR-REB de 30/08/2013 e Informação nº 027/2015 –UCC/DJO/SUPJUR no Processo nº SF-248/2012), o critério a ser utilizado para a fiscalização do cumprimento do salário mínimo profissional "é o do salário da contratação inicial, pois, obriga que empresas/ente público efetue as correções, durante a vigência do contrato, com base nos reajustes do salário mínimo esbarra no disposto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

3.Uma vez que a relação de profissionais enviada pela empresa não contempla os denunciante e considerando que no mínimo alguns dos denunciantes foram contratados através de concurso público que exigia a formação em áreas específicas da engenharia, existe a possibilidade de haver na empresa outros profissionais na mesma condição dos denunciantes (admitidos para executar atividades da engenharia e não relacionados pela empresa), portanto conforme já citado no item 1 desta folha, os ajustes salariais deverão se estender a todos os profissionais da empresa denunciada.

4.O não cumprimento da legislação profissional relacionada ao salário profissional importa na lavratura de auto de infração pelo CREA-SP.

5.Não consta no presente processo o valor do salário inicial de todos os profissionais objeto desta apuração (denunciantes e profissionais relacionados pela empresa).

6.Acredito que há indícios de infração administrativa praticada pela denunciada com relação aos profissionais no âmbito da engenharia civil, e estão em desacordo com a Lei Federal nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, em seus artigos 1° e 6°.

7.Solicito o encaminhamento deste processo à CEEQ conforme Decisão CEEMM/SP nº 992/2014, para as providências que julgar cabíveis.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
92	**SF-1319/2015** *ALMIR ROBERSON AIZZO SODRÉ* ***Relator*** MARIA DO CARMO ROSALIN DE OLIVEIRA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de análise preliminar de denúncia procedida pelo Diretor de Secretaria Gustavo Quedinho de Barros, por determinação judicial, às folhas 365/365-verso, 625, 626 e 642 do processo nº 0006583-40.2009.403.6119 que tramita na 5ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, contra o Engenheiro Civil Almir Roberson Aizzo Sodré, por não cumprimento do encargo de realização de perícia judicial / produção de laudo.

Folha 02 e 03 – Ofício nº 113/2015, datado de 03/06/2015, ao Sr. Presidente do CREA/SP, referente à Ação Ordinária nº 0006583-40.2009.4.03.6119, contendo a denúncia acerca do não cumprimento do encargo de realização de perícia judicial / produção de laudo atribuído ao Sr. Almir Roberson Aizzo Sodré, Engenheiro Civil, inscrito no CREA/SP sob o nº 5.060.052.705/SP, perito judicial cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (CJF – Conselho de JUSTIÇA Federal);
Folha 04 – Cópia de AUTOS Nº 0006583-40.2009.403.6119, datado de 25/07/2011, da 5ª Vara Federal de Guarulhos, nomeando Perito Judicial, o Engenheiro Civil Almir Roberson Aizzo Sodré, devendo apresentar o laudo pericial nas 20 unidades de apartamentos objetivando a constatação da causa geradora dos danos reclamados, avaliando a extensão dos danos, bem como a depreciação dos mesmos, no prazo de 30 dias;
Folha 05 – Cópia de despacho da Juíza Federal Substituta, Gabriella Naves Barbosa, datado de 17/07/2014, determinando que se intime o Sr. Perito Judicial, pessoalmente, para a apresentação do laudo pericial, no prazo de 5 dias;
Folha 06 – Cópia de Certidão, do Poder Judiciário - Justiça Federal, datada de 17/07/2014, certificando que o Perito Judicial nomeado não apresentou o Laudo Pericial, conforme determinado no despacho de fl.622;
Folha 07 – Cópia da Decisão proferida pela Juíza Federal Substituta, Carolline Scofield Amaral, referente ao Processo nº 0006583-40.2009.4.03.6119, destituindo o Perito Sr. Almir Roberson Aizzo Sodré, CREA/SP nº 5.060.052.705/SP do encargo, determinando a comunicação da ocorrência à corporação profissional respectiva e nomeando novo perito judicial;
Folha 08 – Encaminhamento do Memorando n º 193/2015 – SUPJUR, datado de 30/06/2015, para UGI – Guarulhos, Unidade de Fiscalização do local da suposta infração para as providências cabíveis;
Folha 09 – Resumo de profissional do Engenheiro Civil Almir Roberson Aizzo Sodré, com atribuições do artigo 07, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, quite até 2015;
Folha 10 – Consulta resumo de Empresa da qual o Engenheiro Civil Almir Roberson Aizzo Sodré é sócio, situação do registro: ativo, quite até 2015;
Folha 11 – Ofício nº 1814/15 – UGI – GRU, datado de 07/07/2015, notificando o Engenheiro Civil Almir Roberson Aizzo Sodré a se manifestar formalmente a respeito da denúncia;
Folha 12 – Comprovante de recebimento do Ofício nº 1814/15 – UGI – GRU, datado de 15/07/2015;
Folhas 13 a 35 – Protocolo 104565 de 28/07/2015, origem UGI Guarulhos, com a Manifestação do Engenheiro Civil Almir Roberson Aizzo Sodré, datada de 16/07/2015, alegando que: foi nomeado como Perito Judicial no Processo nº 0006583-40.2009.4.03.6119 em junho de 2011 e que a intimação para o início dos trabalhos chegou ao seu conhecimento em no mês de dezembro de 2011; a vistoria no imóvel foi realizada em fevereiro de 2012, conforme relatório fotográfico no apêndice A (fls 16 a 29); em março de 2013, justificou o Foro Judicial a respeito do atraso, conforme apresenta no Apêndice B, (fls.30 a 32), que se deu basicamente pela dificuldade de comunicação com as partes e mudança de seu endereço, culminando com a perda de foco; no aguardo da dilação do prazo os trabalhos foram deixados de lado e esqueceu, sendo lembrado somente em março de 2015, quando a Vara Judicial entrou em contato cobrando os Autos e o Laudo; que esta temporalidade inercial prejudicou a montagem do Laudo, porque

precisava relembrar todas as informações coletadas na época, fato que demorou um pouco e quando conseguiu resgatar a memória, foi comunicado da sua destituição, conforme Apêndice C (fls.33); que o que de fato aconteceu, foi um lapso de atenção que tirou seu foco do trabalho no aguardo de uma comunicação oficial e que quando esta ocorreu, foi fixado um tempo muito curto para execução do trabalho. O denunciado anexa aos autos: às folhas 17 a 29 – fotos feitas no imóvel objeto da perícia em fevereiro de 2012; às folhas 31 e 32 – manifestação apresentada à 5ª Vara Federal solicitando prazo de 30 dias para conclusão dos trabalhos e alteração de endereço para comunicação; às folhas 34 e 35, comunicação de destituição da nomeação de Perito;
Folha 36 – Cópia do ofício nº 1922/2015-UGI-GRU, de 03/08/2015, ao Engenheiro Civil Almir Roberson Aizzo Sodré, informando-o sobre a instauração do processo neste CREA/SP;
Folha 37 - Cópia do ofício nº 1925/2015-UGI-GRU, de 03/08/2015, à 5ª Vara Federal de Guarulhos informando sobre providências adotadas por este Conselho Regional e abertura do Processo contra o Engenheiro Civil Almir Roberson Aizzo Sodré;
Folha 38 – Relatório do agente fiscal, ao Chefe da UGI Guarulhos, referente às providências adotadas em atendimento ao protocolo nº 95.787/15 encaminhado pela SUPJUR à UGI Guarulhos;
Folha 39 – Comprovante de recebimento do Ofício nº 1922/15 ao Engenheiro Civil Almir Roberson Aizzo Sodré, referente à abertura de Processo e análise pela CEEC;
Folha 40 – CREADOC – Gerenciador Eletrônico de Documentos e Protocolos;
Folhas 41 a 45 – Informação, legislação e entendimento da Assistente técnica – UTC/DAC/SUPCOL – Registro 4000;

Com relação à legislação que trata do assunto destacamos:

1.Lei Federal nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)
Parágrafo Único. As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

2.RESOLUÇÃO Nº 1.002, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002 - Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.

Art. 1º Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas Entidades de Classe Nacionais, através do CDEN - Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea "n" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966.
Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, da Lei nº 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação.
(...)
Art. 5° O Código de Ética Profissional, adotado por esta Resolução, entra em vigor à partir de 1° de agosto de 2003.
(...)

CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA, DA AGRONOMIA, DA

GEOLOGIA, DA GEOGRAFIA E DA METEOROLOGIA.
(...)

DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
(...)
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
(...)

DA INFRAÇÃO ÉTICA

Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

PARECER:

•Considerando a Lei Federal nº 5.194/66, Artigos: 45, 46 (alínea "a");
•Considerando a Resolução Confea nº 1.002/2002 - Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências;
•Considerando – Ofício nº 113/2015, datado de 03/06/2015, referente à Ação Ordinária nº 0006583-40.2009.4.03.6119, da 5ª Vara Federal de Guarulhos ao Presidente do CREA/SP, acerca do não cumprimento do encargo de realização de perícia judicial / produção de laudo atribuído ao Engenheiro Civil Almir Roberson Aizzo Sodré;
•Considerando que em 25/07/2011, ocorreu a determinação da Juíza Federal Substituta, Renata Coelho Padilha, da 5ª Vara Federal de Guarulhos, para que o Sr. Perito Judicial fosse intimado a executar os trabalhos no prazo de 30 dias (fl.04);
•Considerando a informação do interessado que só recebeu a intimação em dezembro de 2011, (fl.14);
•Considerando que em 19/03/2013, o interessado fez a sua justificativa ao Foro Judicial sobre o atraso, solicitou dilação de prazo (fls. 31 e 32) e ficou no aguardo da comunicação da pretensa dilação do mesmo;
•Considerando que em 17/07/2014, a Juíza Federal Substituta, Gabriellla Naves Barbosa, determinou que se intimasse pessoalmente o Sr. Perito Judicial, para a apresentação do laudo pericial, no prazo de 05 dias, (fl.05);
•Considerando despacho da Juíza Federal Substituta, Carolline Scofield Amaral, datado de 27/05/2015 (fl.07), que destituiu do encargo, o Perito Sr. Almir Roberson Aizzo Sodré, CREA/SP nº 5.060.052.705/SP, tendo em vista o decurso de prazo fixado na decisão;
•Considerando as justificativas elencadas pelo profissional, (fls. 14 e 15);

VOTO:

Pelo encaminhamento à Comissão Permanente de Ética Profissional, para que o profissional seja ouvido, exercendo amplo direito de defesa, para melhor apuração de indícios de infração ao Art. 8º - Inciso IV do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução 1002/2002 do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
93	**SF-2494/2008** *CREA-SP* ***Relator*** JONI MATOS INCHEGLU

Proposta

Histórico:

O presente processo trata-se denúncia formulada pelo Senhor Francinete Wagner de Campos, alegando aparecimento de trincas em sua residência, oriundo de obra ao lado de seu imóvel, obra essa sob a responsabilidade do Engº Civil Julio Cesar Dellatore.

Apresenta fotos e documentos constando vistoria da Defesa Civil comprovando suas alegações. Notificado o profissional Julio (fls. 21) apresentar esclarecimentos/ ART referente a a edificação/denúncia o mesmo apresenta projeto arquitetônico aprovado e ART (de fls. 29) constando como atividade técnica "projeto".

O processo é encaminhado a CEEC, que delibera pela notificação ao Eng. Julio corrigir pendências necessárias (fls. 37/38).

A fiscalização notifica novamente (fls. 40) oportunidade em que o Eng. Julio esclarece que o problema foi resolvido e que o denunciante não reside mais no local., apresenta nova ART com a regularização da pendência inicial (fls. 42 a 45).

O processo retorna novamente a CEEC, que delibera em nova diligência na obra afim de verificar se o problema foi efetivamente resolvido, onde a fiscalização constata que realmente o denunciante não reside mais no local e sugere o arquivamento do presente.

Parecer:

Considerando que a obra contou com a participação de profissional conforme prevê a Lei 5.194/66 e também houve o cumprimento da Lei 6496/77 (no caso da ART).

Considerando a Decisão de fls. 32/33 da CEEC, o apurado pela fiscalização e a informação/designação de fls. 55 a 59

Voto:

Manifesto-me pelo ARQUIVAMENTO do presente processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
94	**SF-130/2013** *JOSÉ RIBEIRO MANSUR* ***Relator*** CASSIUS GOMES CANCIAN

Proposta

Conforme solicitado segue abaixo análise e parecer, referente as informações da assistência técnica nas folhas 44/48.

Solicito o arquivamento do processo em virtude do profissional Eng. Civil José Ribeiro Mansur, não ter vínculo ou envolvimento com a obra denunciada.

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
95	**SF-2212/2015** *ADÃO SIMÕES RODRIGUES* ***Relator*** AMAURY HERNANDES

Proposta

HISTÓRICO:

Denuncia contra o Engenheiro Adão Simões Rodrigues, formulada pela Prefeitura Municipal de São Paulo, tendo como infrator a Igreja Evangélica Assembléia de Deus, referente a construção de uma igreja na Rua Nacip Haydan, com Rua José Pedro de Borba, 55 - Parelheiros, solicitando deste Conselho, a apuração de eventual responsabilidade profissional, na execução da obra irregular, objeto de processo administrativo.
A obra foi embargada pela Sub Prefeitura de Parelheiros por infração ao COE, ficando pendente até que a situação fosse resolvida, isto em 04/12/2012, sendo que o pedido de apuração contra o engenheiro Adão S. Rodrigues, foi encaminhado ao CREASP em 16/07/2015.
O Engenheiro apresentou a ART registrada em 15/10/2015 do projeto da Igreja, e não consta a área a ser edificada, sendo que o terreno adquirido pela igreja não tinha escritura com o devido registro, estando com usucapião face o terreno estar em uma área maior.

PARECER:
Considerando que a escritura foi lavrada e assinada, foi feito o projeto e protocolado na Prefeitura (processo 2015.0287.463-2) e está em andamento a aprovação do mesmo.
Considerando que Igreja Evangélica Assembléia de Deus, esta tomando as medidas necessárias para regularizar a situação da obra junto a Prefeitura Municipal de São Paulo, o profissional não deverá ser enquadrado em responsabilidade, pois a falta da escritura do terreno, é uma obrigação do proprietário do imóvel.
Considerando que a AR T foi elaborada, sem constar de forma clara os serviços prestados pelo profissional, e também da área a ser construída;

VOTO:
Pelo arquivamento do processo, e que o profissional seja oficializado para emitir uma nova ART, com as devidas correções, deixando claro qual é a sua responsabilidade na execução da referida obra.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
97	**SF-573/2015** *LUCIANA ROSSI GOULART DE ANDRADE* ***Relator*** KEIKO OBARA KURIMORI

Proposta

Histórico:
Trata-se de denúncia feita pelo Sr. André Aparecido de Oliveira contra a Engenheira Civil Luciana Rossi Goulart de Andrade.
Tem entre o Sr. Andre Aparecido de Oliveira e o Sr. Paulo Afonso Bargiela um contrato para construção de uma residência financiada pela CEF de propriedade do Sr. André.
Por sua vez o Sr. Paulo Afonso Bargiela contrata a Construrossi Engenharia e Construção Ltda para a execução dos serviços tendo a engenheira civil Luciana Rossi Goulart de Andrade como sua responsável técnica da obra.
O Sr. André alega defeitos e vícios neste serviço além da total ausência a obra da engenheira o que ocasionou prejuízos. Alega ainda que por inúmeras vezes procurou pelo Sr. Paulo e pela engenheira e não teve retorno.
Para tanto contratou o Engenheiro civil Marcel Dini Kraide que faz um Laudo de Avaliação onde constata que o imóvel sofre um risco de grau regular. Para tanto recolhe a ART de n.92221220150456656.
Já o Sr. Paulo Afonso Bargiela contrata o eng. Civil Cesar Henrique Menegatti de Oliveira para fazer um laudo da obra. Este constata que todos os itens da construção atendem as condições de execução e habitabilidade. Recolhe para tanto a ART de número 92221220141600272.
Não consta no processo a ART da profissional responsável pela obra.

Parecer e Voto: Esta profissional infringe a Lei Federal 6.496 de 7 de dezembro de 1977 nos seus artigos 1º e 3º pela falta de ART. Suspeita-se da infração ao código de ética nos artigos 8º em todos os seus itens e artigo 13º. Voto pela elaboração de uma ANI e encaminhamento a Comissão dew Ética , nos artigos citados acima.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
98	**SF-1147/2015** *WILLIAM YOSHIMI TAGUTI* ***Relator*** LUIZ ANTONIO DALTO

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de denúncia feita pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo contra o Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho William Yoshimi Taguti.
O denunciante declara que o denunciado foi nomeado em processo e não apresentou o laudo de perícia (fls. 03 a 22).
O denunciante foi notificado da abertura do processo (fls. 27).
O denunciado foi notificado para prestar esclarecimentos (fls. 26) e não se manifesta (fls. 30).

Apresentamos a legislação pertinente ao caso:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
..."

"Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a) advertência reservada;
b) censura pública;
...
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais"

"Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
...
Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência."
"Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas."

Resolução Confea nº 1.002, de 26 de novembro de 2002

"Art. 1º Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas Entidades de Classe

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

Nacionais, através do CDEN - Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea "n" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966."

Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia

"Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo."

"Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;

e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;
V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental."

"Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorário s com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural."

"Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:
a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;

c) ao reconhecimento legal;
d) à representação institucional."

"Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:
a) à liberdade de escolha de especialização;
b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c) ao uso do título profissional;
d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j) à competição honesta no mercado de trabalho;
k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l) à propriedade de seu acervo técnico profissional."

"Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem."

Resolução Confea nº 1.004, de 27 de junho de 2003

"Art. 1º Aprovar o regulamento para a condução do processo ético disciplinar, em anexo."

Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar

"Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:
I – instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado;
III – associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; ou
IV – pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos.
§ 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos.
§ 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado."

"Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional."

Instrução Crea-SP nº 2559, de 17 de setembro de 2013

"Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador

designar relator para tal, que atenderá ao que segue:
§1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução nº 1.008/04 – Confea.
§2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá:
I - indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;
II - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;
III - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta.
§3º Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado."

Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
V - decidam recursos administrativos;
VI - decorram de reexame de ofício;
VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.
..."

PARECER E VOTO:
Considerando que o Engenheiro Civil William Yoshimi Taguti foi nomeado Perito Judicial e não deu satisfação ao M. Juiz ,ficando mais de um ano com o Processo em mãos, atrasando os serviços do judiciário, VOTO pelo ENCAMINHAMENTO DO PRESENTE PROCESSO A CPEP – COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CREA SP para apuração de indícios de falta ética do Artigo 10, tópico I, letra a): Descumprir voluntariamente e injustificadamente com os deveres do ofício (uma vez que foi nomeado Perito e não cumpriu sua função nem declinou)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI REGISTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
99	**SF-1332/2011** *RODRIGO TEIXEIRA DOS SANTOS* ***Relator*** MAURO JOSÉ LOURENÇO

Proposta

Histórico

Trata-se de processo de denúncia formulada pelo Eng. Civil Edwald Kruger alegando que houve alteração de sua senha de acesso ao Portal do Crea-SP, afirmando que tal fato, foi executado pelo Técnico de Edificações Rodrigo Teixeira dos Santos, o qual emitiu 02(duas) Art's;

Parecer

Considerando :-

-A Lei Federal nº 5.194, de dezembro de 1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo, e dá outras providências.
-Resolução Confea nº1.008, de 09 de dezembro de 2004,do Confea- Dispõe sobre os procedimentos para instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidade.
-A manifestação do Técnico de Edificações Rodrigo Teixeira dos Santos,onde esclarece que as Art's foram devidamente assinadas pelo reclamante, pagina 20/22.
-A manifestação do Engº Civil Edwald Kruger,onde o mesmo afirma que as assinaturas das Art's são de sua autoria, pagina 28.

Voto

Pelo encerramento e arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
100	**SF-1432/2015** *EDUARDO GOMES BIGOSSI* ***Relator*** ANTONIO CARLOS TOSETTO

Proposta

Histórico

Trata-se de denúncia procedida pela empresa Novos Horizontes Construtora Ltda., em 20/08/2016, representada pelo Sr. Arnoldo Ramos Oliveira, para apuração de falta ética profissional cometida pelo Engenheiro Civil Eduardo Gomes Bigossi, que responsável pelo projeto, obra e venda, por procuração, de 28 casas, teria, por negligência, entregado as obras com diversos vícios de construção além de ter vendido casas de terceiros como sendo da construtora.

O denunciante anexou aos autos com os seguintes documentos:

•Às fls. 02, denúncia.

•Às fls. 04, cópia de descrição do empreendimento (lotes 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22,23, 24, 25, 26, 27,28, 29, 30, 36 e 37 da Quadra L1 do Loteamento Jardim Santa Júlia.

•Às fls. 05 a 09, cópia de Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra Irrevogável e Irretratável, através do qual a Construtora Novos Horizontes Ltda. representada por seu procurador Eduardo Gomes Bigossi vende o lote nº 20, da Quadra L1, com frente para a Rua 23 do Loteamento Jardim Santa Júlia.

•Às fls. 10 a 13 e 105 a 108, cópia da 1º Alteração Contratual- Novos Horizontes Construtora Ltda. do qual destacamos:

oComponentes da sociedade: Leandro Araújo Silva e Aro Serviços e Telemarketing Ltda., representada pela sua sócia administradora Vânia Aparecida Silva Oliveira.

oEmpresa sediada em Minas Gerais, com filial em São José dos Campos.

oObjeto Social: "construção civil, incorporação, compra e venda e aluguéis de imóveis" funcionando na matriz os escritórios administrativos e na filial o serviço de construção civil, incorporação, compra e venda e aluguéis de imóveis .

oEmpresa administrada pela administradora não-sócia Sr. Vânia Aparecida Silva Oliveira

•Às fls. 16 a 19, Cópia de Contrato de Empreitada firmado entre o Engenheiro Civil Eduardo Gomes Bigossi e o Sr. Sérgio dos Santos (mestre de obras) para a construção de dez casas residenciais, com área total de aproximadamente 68,05m², na Rua 23, Quadra L1, Lote 06 ao 15, São José dos Campos, SP.

•Às fls. 20 a 22, Cópia de Contrato de Construção por Empreitada firmada entre o Sr. Daniel Alvarado Gomes e o Engenheiro Civil Eduardo Gomes Bigossi através do qual o Engenheiro Civil Eduardo Gomes Bigossi se obriga a orientar, fiscalizar e administrar a preços justos de mercado, a construção de uma residência unifamiliar, com área total de 66,85m², localizado à Rua 23, lote 6, do loteamento denominado "jardim Santa Júlia" – São José dos Campos – SP de forma a respeitar em todos os detalhes de projetos elaborados, até sua conclusão.

•Às fls. 23 a 40, Escrituras de Venda e Compra através das quais a empresa Aro Serviços e Telemarketing, representada pelo seu procurador, o Engenheiro Civil Eduardo Gomes Bigossi vende a diversos compradores os lotes 32, 33 e 34 da Quadra L1 do loteamento Jardim Santa Júlia.

•Às fls. 41 e 14 a 101, procuração através da qual a empresa Novos Horizontes Construtora Ltda. nomeia o Sr. Arnoldo Ramos Oliveira seu procurador.

•Às fls. 87 a 94, aditamento de denúncia através de seus procuradores Christiane de Lima Vital, Jamile Oliveira Ferreira e Vassena Cristina Lins, do qual destacamos:

oO denunciado teria prestado serviços de engenharia para a Construtora para elaboração do projeto de construção de uma residência unifamiliar na Rua 22 e Rua 23 do Loteamento Jardim Santa Júlia.

oForam identificadas diversas falhas técnicas na construção após a venda e ocupação dos imóveis (infiltrações, rachaduras, fiação solta, vazamento de água, edificação com área menor do que a vendida).

oO denunciado tinha outro emprego e só passava no fim do dia na obra.

oO denunciado adquiriu material de má qualidade e repassou pra o denunciante valores de materiais de primeira.
oO denunciante não teve condições econômicas de arcar com todos os reparos das casas haja vista o desfalque econômico que o denunciado lhe causou.
oO denunciado reteve indevidamente documentos de alguns compradores.
o A denunciante ingressou com ação de busca e apreensão de documentos em face do Engenheiro Civil Eduardo Gomes Bigossi.
oSolicita apuração de falta ético-disciplinar.
•Às fls. 97 e 98, procuração outorgando poderes para representação perante o CREA a Christiane de Lima Vital, Jamile Oliveira Ferreira e Vassena Cristina Lins.
•Às fls. 103 e 104, Certidão de instrumento de procuração através da qual a empresa Novos Horizontes Construtora Ltda. nomeia o Engenheiro Civil Eduardo Gomes Bigossi seu procurador.
• Às fls. 109 e 110, Cópia de Decisão proferida no processo digital nº 1020834-03.2015.8.26.0577 de busca e apreensão – medida cautelar, determinação que se expeça mandado de busca e apreensão de depósito, uma vez que os compradores dos imóveis precisam da documentação que está em poder do réu (Engenheiro Civil Eduardo Gomes Bigossi).
•Às fls. 111 a 127 e 132 a 171, cópia de notas fiscais e comprovantes de depósitos diversos identificados como sendo pagamento de despesas referentes a reparos e tarifas de serviços não pagas anteriores à aquisição dos imóveis pelos atuais compradores.
•Às fls. 128 a 131, cópia de acordo através do qual a denunciante se compromete a pagar a Lincoln Diego dos Santos o valor de R$6.160,00 e sentença extinguindo ação proposta pelo Sr. Lincoln Diego dos Santos contra a empresa Novos Horizontes Construtora Ltda.

A UGI São José dos Campos instrui o processo com os seguintes documentos:
•Às fls. 43, Resumo de Profissional do Engenheiro Civil Eduardo Gomes Bigossi, com atribuições do artigo 7º da Resolução Confea 218/736 e anuidades de 2014 e 2015 com parcelamento em dia.
•Às fls. 44, Pesquisa de empresa que não localizou registro da empresa Novos Horizontes Construtora Ltda. (empresa com sede em MG e filial em São José dos Campos) no CREA-SP.
•Às fls. 45 e 46, Listagem de Processos, que não localizou processo de ordem "E" e "SF" em nome do Engenheiro Civil Eduardo Gomes Bigossi.
•Às fls. 47, Ofício nº 6513/2015-sjc, notificando o Engenheiro Civil Eduardo Gomes Bigossi a se manifestar a respeito da denúncia e a apresentar ART relativa aos serviços executados.
oÀs fls. 49 a 82, Manifestação do Engenheiro Civil Eduardo Gomes Bigossi em atendimento ao Ofício nº 6513/2015-sjc, alegando em suma:
Comprou os lotes 01 a 37 quadra L1 do Loteamento Jardim Santa Júlia para a empresa Aro Participações.
Que a Novos Horizontes Construtora Ltda. foi empresa constituída para a construção das residências.
Construiu casas para a Novos Horizontes Construtora Ltda. de 2010 a 2012, forma 32 residências sendo 09 da construtora que autorizou sua venda.
Que nunca recebeu pela venda dos imóveis nem os honorários acordados para a construção.
Que após três anos fechadas, algumas casa apresentaram infiltrações que eram arrumadas antes da entrega das chaves aos clientes.
Que deixou de receber o valor para os reparos e honorários em junho/2014.
Que não trabalha mais para a Novos Horizontes Construtora Ltda.
Que a casa não tem problemas estruturais e as trincas apresentadas são superficiais.
Que teve sua casa roubada em 28/11/2012 sendo levada pasta com documentos (plantas, habite-se)
•O Engenheiro Civil Eduardo Gomes Bigossi anexou aos autos as ART's de nº 92221220101294252, 92221220101295613, 92221220101295883, 92221220101296183, 92221220101296633, 92221220101296903, 92221220101744428, 92221220101744457, 92221220101744477, 92221220101744482, 92221220101909516, 92221220101905094, 92221220101905145, 92221220101905205, 92221220101905238, 92221220101909902, 92221220101910245, 92221220101905347, 92221220101905368, 92221220101905387, 92221220101905418, 92221220101905432, 92221220111408901, 92221220111408984, 92221220111409045, 92221220111409497, 92221220111409460, 92221220111409387, 92221220111409193,

92221220111409354, 92221220111409103, 92221220111409135, todas referentes à atividade técnica de direção de obra, execução de obra, fiscalização de obra e projeto de edifício de alvenaria para fins residenciais.
O processo foi encaminhado à CEEC para análise e manifestação (fls 85 e 172).

Não consta no presente processo o registro da verificação (conforme artigo 2º do ato administrativo Crea-SP nº 23, de 23.12.2011) quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seus Atos e Instruções.
Apresento a legislação pertinente ao caso:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
..."

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei."

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

"Art. 58 - Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro"

"Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a) advertência reservada;
b) censura pública;
c) multa;
d) suspensão temporária do exercício profissional;
e) cancelamento definitivo do registro.
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais"

"Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas."

"Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;
e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º (1).
Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência."

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977.

"Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

"Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia."

Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004.

"Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
...

"Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações:
I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e
II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado."

" Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou

empreendimento, a saber:
I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II – cópia do contrato de prestação do serviço;
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V – laudo técnico pericial;
VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea."

"Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.
...
§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.
..."

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgaçãotécnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.'

"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAçãO e CONSTRUçãO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos

jurídicos, quando:
I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
V - decidam recursos administrativos;
VI - decorram de reexame de ofício;
VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.
..."

Anexo da Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003 - Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar

"Art. 1º Este regulamento estabelece procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos administrativos e aplicação das penalidades relacionadas à apuração de infração ao Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002."

"Art. 2º A apuração e condução de processo de infração ao Código de Ética Profissional obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

"Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:
...
II – qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado;
....

§ 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado."

"Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional."

"Art. 9º Caberá à Comissão de Ética Profissional proceder instrução do processo no prazo máximo de noventa dias, contados da data da sua instauração."

Resolução Confea nº 1.002 , de 26 de novembro de 2002

"Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, da Lei nº 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação."

Código de ética profissional da engenharia, da arquitetura, da agronomia, da geologia, da geografia e da

meteorologia adotado pela Resolução Confea nº 1.002 , de 26 de novembro de 2002

"4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.
Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística,manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;

Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;

Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo."

"5. DOS DEVERES.
Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;

b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;
V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental."

"6. DAS CONDUTAS VEDADAS.
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

"8. DA INFRAÇÃO ÉTICA
Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.
Art. 14. A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar."

Diante do exposto, destacamos que:

1.Às fls. 88, o denunciante afirma que "(...) o Sr. Eduardo prestou serviços de engenharia para construtora (...)". A matriz empresa Novos Horizontes Construtora Ltda fica em Minas Gerais e a filial em São José dos Campos. A empresa não possui registro no Crea-SP. Não consta informação sobre a existência ou não de visto da empresa.
2.A procuração às fls.103 e 104 outorga poderes para que o Engenheiro Civil Eduardo Gomes Bigossi represente a Novos Horizontes Construtora Ltda. junto à Caixa Econômica Federal.
3.Não consta no processo contrato ou outro documento que vincule o Engenheiro Civil Eduardo Gomes Bigossi à Novos Horizontes Construtora Ltda. para execução de serviços de engenharia.
4.Constam no processo ART's registradas para execução de projeto e obra nos lotes 06, 07,08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36 e 37.

Parecer e Voto

1Considerando que não foi apurado o registro da empresa Novos Horizontes Ltda. no CREA SP, bem como de seu registro no CREA MG, entendemos que deva ser autuada conforme dispõe a Lei nº 5194/66.

2Considerando que cabe a CEEC verificar se há indícios de infração ao Código de Ética Profissional, eventualmente praticada pelo Engenheiro Civil Eduardo Gomes Bigossi e após análise, encaminhar o processo à Comissão Permanente de Ética Profissional conforme previsto no artigo 8º da Resolução Confea 1004//03.
3Considerando que o engenheiro Civil Eduardo Gomes Bigossi, na qualidade de responsável técnico dos serviços contratados, conforme denúncia de fl.02, não deu a devida atenção nos serviços contratados, ficando evidenciada sua conduta anti-ética, propomos que o processo seja encaminhado a Comissão de Ética deste Conselho, por haver indícios éticos, à vista do que dispõe o Artigo 8°, inciso IV da Resolução n° 1002/02 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
101	**SF-1604/2015** *AMILTON CESAR SORIA* ***Relator*** ELOISA CLAUDIA MOTA

Proposta

Histórico:

O processo é encaminhado a CEEC para análise face á denúncia formulada pelo Sr. José Vicente Leme, contra o Engenheiro Civil e Técnico em Mecânico Amilton Cesar Soria que, teria deixado de cumprir com suas obrigações conforme contrato firmado, ao deixar de acompanhar a obra sob sua responsabilidade. Alega o denunciante que o profissional compareceu apenas 3 vezes à obra motivando vícios na construção.

Os denunciantes anexam aos autos os seguintes documentos:

• Às fls. 02, Denúncia.

• Às fls. 03 a 05, Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre o Sr. José Vicente Leme e o Engenheiro Civil e Técnico em Mecânico Amilton Cesar Soria tendo por objeto "a execução do projeto de implantação (metragem 80m2) para residência, no endereço Rua Oswaldo Gogliano, 28, Birro Vila Ester, nesta cidade, CEP 12221-060, São José dos Campos, São Paulo e liberação de Alvará para construção e Habite-se para o mesmo projeto.

• Às fls. 06, cópia de recibos de pagamento feito pelo Sr. José Vicente Leme ao Engenheiro Civil e Técnico em Mecânico Amilton Cesar Soria, referente a projeto de edícula e 1a parcela -serviço de projeto e liberação para construir a edícula.

• Às fls. 08, cópia de folha de rosto de projeto arquitetônico apresentando o Engenheiro Civil e Técnico em Mecânico Amilton Cesar Soria como autor do projeto e responsável pela direção técnica e execução.

A UGI instrui o processo com os seguintes documentos:

• Às fls. 09, Resumo de Profissional do Engenheiro Civil e Técnico em Mecânico Amilton Cesar Soria, com atribuições do artigo 4°, observado o parágrafo 1° do Decreto Federal 90.922/85 e do artigo 7° da Resolução Confea nº 218/73 e do artigo 4° do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, quite com sua anuidade.

• Às fls. 10 a 12, Cadastro de Processo "SF" e "E", que localizou três processo "SF" de análise preliminar de denúncia em nome do denunciando.

• Às fls. 13, Ofício nº 7200/2015-sjc, notificando o Engenheiro Civil e Técnico em Mecânico Amilton Cesar Soria a se manifestar formalmente a respeito da denúncia, bem como apresentar ART relativa aos serviços executados.

• Às fls. 16, cópia da ART de n° 92221220151384826, registrada Engenheiro Civil e Técnico em Mecânico Amilton Cesar Soria, em 19/10/2015, referente a atividade técnica de elaboração de projeto edificação alvenaria.

Parecer:

Considerando que às fls. 08 se refere à cópia da Folha Rosto do Projeto sem os números das respectivas ART's de Projeto e de Direção e Execução e sem o carimbo de aprovação do projeto pela Prefeitura;

Considerando que a Folha Rosto apresenta o profissional como o único técnico responsável pela obra;

Considerando que a ART apensada às fls. 16 se refere apenas a Projeto de Edificação de Alvenaria;

Considerando que o Contrato de Prestação de Serviços às fls. 03 a 05 se referem apenas a Liberação de Execução de Projeto de Implantação (metragem 80m2) para residência;

Considerando que apesar de ser notificado o Engenheiro Civil e Técnico em Mecânica Amilton Cesar Soria não se manifestou a respeito da denúncia;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

Voto:
Para que o processo retorne a UGI de São José dos Campos e que seja solicitado ao denunciante que apresente o Contrato referente à denúncia, ou seja, Contrato referente a Execução da Obra; a ART de Direção de Obra e Execução se a possuir; Cópia da Folha Rosto do Projeto aprovado pela Prefeitura de São José dos Campos e Cópia do Alvará de Construção ou Licença para Construir expedida pela Prefeitura, para que possamos dar continuidade à análise da denúncia.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
102	**SF-2175/2015** *JULIANA REGINA CAMPOS FARIA* ***Relator*** ADRIANO RICARDO GALZONI

Proposta

1.HISTÓRICO:

Trata o presente processo de denúncia da Engenheira Civil Mísia Gabriela de Oliveira Nascimento contra a Engenheira Civil Juliana Regina Campos Faria.

2.DISPOSITIVOS LEGAIS:

2.1DECRETO FEDERAL 5.194/66

CAPÍTULO II
Da Responsabilidade e Autoria

Art. 17 - Os direitos de autoria de um plano ou projeto de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborar.
Parágrafo único - Cabem ao profissional que os tenha elaborado os prêmios ou distinções honoríficas concedidas a projetos, planos, obras ou serviços técnicos.
Art. 18 - As alterações do projeto ou plano original só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.

CAPÍTULO IV
Das câmaras especializadas
Seção I
Da instituição das câmaras e suas atribuições

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

TÍTULO IV
Das penalidades

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a) advertência reservada;
b) censura pública;
c) multa;
d) suspensão temporária do exercício profissional;
e) cancelamento definitivo do registro.
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.
Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.
Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;
e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º(1).
Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

RESOLUÇÃO Nº 1.002, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002
Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e
Considerando que o disposto nos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, obriga a todos os profissionais do Sistema Confea/Crea a observância e cumprimento do Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia;
Considerando as mudanças ocorridas nas condições históricas, econômicas, sociais, políticas e culturais da Sociedade Brasileira, que resultaram no amplo reordenamento da economia, das organizações empresariais nos diversos setores, do aparelho do Estado e da Sociedade Civil, condições essas que têm contribuído para pautar a "ética" como um dos temas centrais da vida brasileira nas últimas décadas;
Considerando que um "código de ética profissional" deve ser resultante de um pacto profissional, de um acordo crítico coletivo em torno das condições de convivência e relacionamento que se desenvolve entre as categorias integrantes de um mesmo sistema profissional, visando uma conduta profissional cidadã;
Considerando a reiterada demanda dos cidadãos-profissionais que integram o Sistema Confea/Crea, especialmente explicitada através dos Congressos Estaduais e Nacionais de Profissionais, relacionada à revisão do "Código de Ética Profissional do Engenheiro, do Arquiteto e do Engenheiro Agrônomo" adotado pela Resolução nº 205, de 30 de setembro de 1971;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

Considerando a deliberação do IV Congresso Nacional de Profissionais – IV CNP sobre o tema "Ética Profissional", aprovada por unanimidade, propondo a revisão do Código de Ética Profissional vigente e indicando o Colégio de Entidades Nacionais - CDEN para elaboração do novo texto,

RESOLVE:

Art. 1º Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas Entidades de Classe Nacionais, através do CDEN - Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea "n" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966.

DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.
Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

DOS DEVERES.
Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;

e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) Manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) Preservar e defender os direitos profissionais;
V – Ante ao meio:
a) Orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) Atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) Considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

DAS CONDUTAS VEDADAS.
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) Usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II – ante à profissão:
a) Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) Utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) Omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;

b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

DOS DIREITOS
Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:
a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c) ao reconhecimento legal;
d) à representação institucional.

Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:
a) à liberdade de escolha de especialização;
b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c) ao uso do título profissional;
d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j) à competição honesta no mercado de trabalho;
k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.

DA INFRAÇÃO ÉTICA
Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

RESOLUÇÃO N° 1.004, DE 27 DE JUNHO DE 2003

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 1.004, DE 27 DE JUNHO DE 2003

REGULAMENTO PARA A CONDUÇÃO DO PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DA FINALIDADE
Art. 1º Este regulamento estabelece procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos administrativos e aplicação das penalidades relacionadas à apuração de infração ao Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002.
§ 1º Os procedimentos adotados neste regulamento também se aplicam aos casos previstos no art. 75 da Lei nº 5.194, de 1966.

CAPÍTULO III
DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:
I – instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado;
III – associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; ou
IV – pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos.
§ 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos.
§ 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado.
Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

INSTRUÇÃO Nº 2559 Dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no Crea-SP.

Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:
§1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução nº 1.008/04 – Confea.
§2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá:
I - indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;
II - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;
III - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta.
§3º Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado.

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999.
CAPÍTULO XII
DA MOTIVAÇÃO

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
V - decidam recursos administrativos;
VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.
§ 2o Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.
§ 3o A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

3.PARECER:

Considerando que a denunciante declara que a denunciada usurpou o projeto de sua autoria; Considerando a documentação apresentada pela denunciante; Considerando a documentação apresentada pela denunciada; Considerando a defesa da denunciada; Considerando que, segundo a defesa da denunciada e documentação apresentada, o projeto em questão é fruto de um convenio entre a Prefeitura de São José do Campos e a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos para a prestação de serviços técnicos referente à fiscalização de plantas populares com a respectiva responsabilidade técnica, prevê o contrato que as partes, Prefeitura de São José do Campos e a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos, poderão pedir o afastamento do profissional caso não atender de modo conveniente o programa de construção de plantas populares, na documentação fica claro que a denunciante não atendeu os prazos e estava com a anuidade do CREA-SP em aberto, portanto sem condições de emitir a ART, embora fossem concedidas varias oportunidades para atendimento e regularização das pendencias, ainda segundo a defesa a autoria do projetos do convenio são da Prefeitura de São José do Campos e a denunciada foi nomeada pela entidade Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos.

4.VOTO:

Voto pelo arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
96	**SF-522/2014** *OZILIO BELUSSI* ***Relator*** LUIZ HENRIQUE BARBIRATO

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de Processo para "Análise preliminar de denúncia", apuração de irregularidades, através de denúncia feita pelo Engenheiro Civil Paulo Kleber de Souza Dutra, de aprovação irregular de Projetos pela Secretaria de Obras de Tietê.
O denunciante informa que os Projetos do Técnico em Edificações César Dal Pozzo Ercolim, analisados e aprovados pelos Engenheiros Civis Paulo Roberto Dantas Bordenale e Ozílio Bellussi, são de edificações com áreas superiores a 80 m² (fls.03 a 05). O Engenheiro Civil Ozílio Belussi foi notificado para prestar esclarecimentos conforma (fls.07) e se manifesta em (fls. 12 a 15), sendo que a denunciante foi notificada da abertura do referido processo em (fls. 07).
Em (Fls.04), é apresentada xerox da capa de planta Aprovada de um projeto de "Regularização Residencial" , com uma área de 106,85 m², com data de Aprovação de 19/03/2014, pelo Engenheiro Civil Ozílio Belussi, CREA-SP 060142369-3.
Em (fls.05), é apresentada xerox da capa da Planta Aprovada de um "Projeto de Regularização Residencial", com área a regularizar de 43,80 m², com data de Aprovação de 28/03/2014, pelo Engenheiro Civil Ozílio Bellussi, CREA-SP 060142369-3.
O Engenheiro Civil Ozílo Bellussi, após ser notificado, apresentou manifestação em (fls.12), na qual diz: "...que aprovou os referidos projetos tendo como referência o Acordão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP Processo 91.0323549-1 contido no ofício Circular nº 02/2008 – GP de 04-09-2008 CREA-SP, que determinou: - Os Técnicos em Edificações podem realizar projeto de Regularização e de Conservação sem limite de área.
Continuando sua defesa ELE afirma que começou a trabalhar na Equipe Técnica da Prefeitura Municipal de Tietê como Secretário Municipal de Obras a partir de 01/11/2013, apresentando cópia de Portaria de sua nomeção nº 9.534/2013, datada de 31/10/2013. Não apresentou ART de Cargo e Função de sua atividade junto àquela Prefeitura Municipal.
Os projetos foram Aprovados com datas de 19/03/2014 e 28/03/2014.
Como que o Engenheiro Civil Ozílio Bellussi, afirma em sua defesa que os Projetos foram Aprovados antes da data de sua Nomeação?
No Referido Processo não foram apresentadas cópias de Plantas Aprovadas pelo Engenheiro Civil Paulo Roberto Dantas Bordenale.

PARECER:

Considerando os fundamentos da Lei nº 5.194, de 24 de Dezembro de 1966- Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo

da outras providências a qual a CPEP solicita a especial atenção na alínea "b" do artigo. 6º - o profissional que se incumbir de atividades estranhas ás atribuições discriminadas em seu registro;
Considerando os fundamentos na Lei 5524/68 – que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial de nível médio;
Considerando a Resolução Confea Nº 1.002/2002 – Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em seus artigos 1ºe 8º;
Considerando a resolução Confea Nº 1.004/2003 – Regulamento para Condução do Processo Ético Disciplinar;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

Considerando os fundamentos do Decreto 90922/85, que regulamenta a Lei Nº 5524/68, que "Dispõe sobre o exercício da Profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º Grau".

VOTO:
Desta forma, e por todo o exposto no presente processo elencados em que o Técnico em Edificações César Dal Pozzo Ercolim possui CREA Nº 5061800401/TD, e Considerando ainda a "Norma de Fiscalização da Câmara de Engenharia Civil Nº 08, de 27 de Março de 2013" – norma para FISCALIZAÇÃO sobre a responsabilidade técnica e limites referentes aos profissionais Técnicos de 2º Grau da Área de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, com ATRIBUIÇÕES DO DECRETO Nº 90.922/85, e em COMPLEMENTO a PL 0302/2008 CONFEA, o Técnico de 2º Grau: Poderá regularizar edificações iniciada e não concluída, que tenha área construída até 80 m² e que não constitua conjunto habitacional.
Tendo ocorrido Exorbitância de atribuições, meu voto é pela AUTUAÇÃO do profissional, com base na Lei Nº 5.194/1966, em seu Artigo 6º, alínea "b" , sendo necessária ainda a baixa imediata da ART Nº92221220140296984 e o proprietário da obra obrigado a apresentar um novo profissional responsável técnico e a devida ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
103	**SF-2225/2014** *PAULO ROBERTO DANTAS BORDENALE* ***Relator*** DOUGLAS BARRETO

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo inicia-se com uma denúncia anônima de abuso de poder, conforme protocolo No 69958 de 17/04/2014, contra Prefeitura Municipal de Tiête, citando três profissionais, Ozillio Belluci, Paulo Roberto Dantas Bordenale, Cezar Ercolin, e Milton Pelusi, onde aponta que o Técnico em edificações Cesar Dal Pozo Ercolin, aprova regularizações de projetos acima de 100 m2; bem como se é lícito a servidores da referida Prefeitura avaliarem processos de regularização de sua responsabilidade, enquanto profissionais. Nos autos do processo encontra-se farta documentação acerca dos deveres dos servidores públicos, legislação da PM Tiête acerca parcelamento do solo urbano de Tiête; e resposta do Engo Paulo Roberto Bordenale acerca dos procedimentos adotados no tocante à referida denúncia. Consta dos autos, também, cópia do Ofício Circular No 02/2008 – GP do CREA-SP, que entre outros temas, aponta que os "Técnicos em edificações podem realizar projeto de regularização e conservação sem limite de área". Mediante as repostas do notificado, Engo.Civil Paulo Roberto Dantas Bordenale, a CAF da UGI de Sorocaba, decide despachar o processo à CEEC para análise e manifestação.

PARECER
Considerando que:
•o Técnico em Edificações atuou dentro dos limites apontados no Ofício Circular No 02/2008 - GP
•as orientações da Assistência Técnica;
•a reposta do Engo Civil Paulo Roberto Bordenale;

É parecer deste relator que todo e qualquer funcionário público que pertença ao Sistema CREA, atue com isenção e imparcialidade, sempre emanando respostas técnicas completas, independente do solicitante, relevando interesses particulares, e que preste a devida assistência a todos os profissionais, mantendo um relacionamento equânime, justo, imparcial e principalmente ético no tocante às informações que permitam o encaminhamento célere dos processos que estejam sob sua avaliação, de modo que não denote privilégios de qualquer natureza em resposta a essas avaliações.

VOTO
Voto pelo encaminhamento do referido Processo para a Comissão de Ética, visto apresentar indícios do não atendimento ao Artigo 8º, item V, da resolução Confea No 1.002/2002.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UOP AMPARO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
104	**SF-1954/2014** *CARLOS ALBERTO BONON* ***Relator*** DOUGLAS BARRETO

Proposta

HISTÓRICO

O Processo inicia-se por ação da Fiscalização da UOP de Socorro onde aponta a inexistência no local de documentação sobre responsável técnico da obra, um posto de combustível, decorrendo a Notificação No 12369/2014 contra a empresa JCS SASC Ltda-M, por atuar sem registro no CREA. Conforme despacho da UGI – Mogi Guaçu, foi aberto um Processo específico para a empresa JCS, por infringir o artigo 59 da Lei Federal No 5.194/66; e uma Notificação, No 3022/2015 para o Engo Civil Carlos Alberto Bono, apresentar cópia do Memorial Descritivo da Obra e dos Laudos de Estanqueidade, dos tanques de combustíveis instalados na obra, que foram devidamente encaminhados para análise, e conforme decisão da CAF da UGI de Mogi Guaçu, que também levantou a quantidade de ARTs emitidas pelo referido engenheiro (72 entre os anos 2012 e 2015). O Processo foi encaminhado para CEEMM para análise de Exorbitância de Atribuições, cuja decisão encaminha a CEEC, a fim de serem tomadas as providências cabíveis, caso tenha havido exorbitância por parte do Engenheiro Civil Carlos Alberto Tonon.

PARECER

Considerando que:

•foi aberto um Processo SF específico contra a empresa JCS SASC Ltdas. Me por atuar sem registro no CREA;

•o Engo. Civil Carlos Alberto Tonon apresentou a documentação acerca da obra;

•a CEEMM apresenta nos "considerandos" de sua decisão que: " alguns profissionais da Engenharia Civil tem atribuição para emitir laudos de estanqueidade;

•a quantidade de ARTs emitidas configuram-se em quantidade de 27 em 2012; 22 em 2013; 19 em 2014 e 6 em 2015, conforme apurado em busca no sistema;

É parecer deste relator que o profissional atuou dentro de suas atribuições, visto que ensaios de estanqueidade se enquadram dentro do Artigo 7º alíneas "c"; "e","f" e "g" da Lei 5.194/1966, bem como a quantidade de ARTs se encontra das expectativas de emissões anuais.

VOTO

Voto pelo arquivamento do referido Processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UOP INDAIATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
105	**SF-826/2013** *EDSON JOSÉ SUETAKE* ***Relator*** CASSIUS GOMES CANCIAN

Proposta

PARECER E VOTO

Considerando a denúncia na folha 02 e os processos já instaurados contantes nas folhas 4 a 11 e a falta de pronunciamento do denunciante após a entrega de ofício agente fiscal.

Levando em consideração a folha 22, onde a declaração da inspetoria de Indaituba solicita arquivamento pela falta do contrato e comprovante de pagamento.

Observando histórico das folhas 25/26, frente e verso.

Concluo que: Cabe ao autor da denúncia demonstrar a existência do fato por ele denunciado na inicial. Não havendo prova da existência do contrato de prestação de serviços ou quaçlquer comprovante de pagamento e de sua efetiva execução, deve ser julgado improcedente o pedido, por isso opto pelo arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UOP JACAREÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
106	**SF-1794/2015** *ROBERTO BENEDITO REQUENA JUVELE* ***Relator*** WALDOMIRO LOURENÇO MARTINS

Proposta

I - Histórico:

1) Trata-se de Processo para análise preliminar de denúncia, conforme consta nas folhas 2 a 6, formulada pelo Ministério Público - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente Habitação e Urbanismo da Comarca de Jacareí, contra o Engenheiro Civil Roberto Benedito Requena Juvele, CFEA-SP 068.251.512-2;
2) O Ministério Público do Estado de São Paulo ingressou com uma Ação Cível Pública, perante a la. Vara Cível da Cidade e Comarca de Jacareí, de nº 292.01.2005.010009-9 em face de Marcelo Mattar e outros, com a finalidade de realizar perícia ambiental em imóvel de propriedade do requerido Marcelo Mattar, para a apuração da ocorrência de dano ambiental em área de preservação permanente, às margens de reservatório artificial;
3) O denunciado, Eng. Roberto Benedito Requena Juvele, atuou como perito judicial na citada ação, sendo nomeado para o encargo em 05/02/2007;
4) Em 21/11/2014, o interessado entregou o laudo pericial;
5) O Ministério Público, entendendo que a demora na entrega do laudo é injustificada, e que trouxe prejuízos ao patrimônio ambiental , alegando, ainda, que nesse período houve a entrada em vigor do Novo do Código Florestal, que alterou a proteção jurídica da área, ingressou neste CREA, através da UGI de São José dos Campos, com a presente denúncia, solicitando a apuração de possível falta ética do profissional;
6) O Eng. Roberto Benedito Requena Juvele foi notificado em 20/10/2015, para se manifestar formalmente, num prazo de 10 dias, sobre a denúncia - Folha 113 deste processo;
7) Em 23 de julho de 2015, o denunciado protocolou junto à UGI São José dos Campos, esclarecimentos sobre a questão - Folhas 115 à 118 .

II - Dispositivos Legais:
Lei 5.194/66, Art 7º, 8º, 45 e 46;
Resolução Confea 1002/2002, Art. 8º. ,Incisos I a VII, Art. 9º., Incisos I a V, Art. 10, Incisos I a V, Art 11 e 12;
Resolução CONFEA 1004/2003;
Resolução CONFEA 1008/2004, Art. 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 9º, 13 e Art 60; Instrução CREA-SP nº 2527/2011.
III - Considerandos:

Considerando que o interessado foi notificado para se manifestar e prestar esclarecimentos quanto a denúncia;
Considerando que o denunciado cumpriu o seu direito de se manifestar, no prazo previsto neste processo;
Considerando que os esclarecimentos, na visão deste conselheiro, não foram satisfatórios;
Considerando que há indícios de negligência do denunciado na condução do seu trabalho;
Considerando que supostamente o denunciado infringiu o Art. 8°, Inciso IV, da Resolução 1002/02, do CONFEA;
Considerando que supostamente o denunciado infringiu o Art. 10, Inciso I, alínea "a", da Resolução 1002/02, do CONFEA,

IV - VOTO:
Pelo acatamento da denúncia e encaminho o processo à CPEP - Comissão Permanente de Ética Profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UOP MONTE ALTO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
107	**SF-1171/2011** *ORIVAL RAMOS* ***Relator*** AVILSON FERREIRA DE ALMEIDA

Proposta

Histórico

Trata-se de denúncia do senhor Gilberto Leonildo Bergo em face de construção em terreno vizinho, do senhor João Antonio Aiello, causar rachaduras nos muros de seu imóvel.
A Fiscalização diligenciou o local (fls. 03 a 06) e consta a Anotação de Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Orival Ramos para a construção do senhor João Antonio Aiello (fls. 07).
O senhor João Antonio Aiello apresenta esclarecimentos e denuncia o Engenheiro Civil Orival Ramos por diversos problemas apresentados (fls. 09 a 16).
O senhor João Antonio Aiello foi notificado da abertura do processo (fls. 22).
Engenheiro Civil Orival Ramos foi notificado da abertura do processo (fls. 23) e se manifesta (fls. 24 a 29).
A CEEC decidiu pela realização de fiscalização para apuração das alegações do denunciado (fls. 36 a 37).
A Fiscalização anexa laudo, recibos e decisão judicial (fls. 40 a 92).

Parecer
Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
Considerando a Resolução Confea nº 1.002, de 26 de novembro de 2002
Considerando a Resolução Confea nº 1.004, de 27 de junho de 2003

Considerando a Instrução Crea-SP nº 2559, de 17 de setembro de 2013
"Art. 5º A denúncia que mencione um ou mais profissionais, do Sistema Confea/Crea, será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem SF, que deve atender o que segue:...
II - ao denunciante deverá ser enviado ofício informando-o da instauração do processo administrativo, com Aviso de Recebimento – AR.
§1º Os ofícios mencionados nos incisos I e II poderão ser entregues por servidor do Conselho, mediante recibo assinado.
§2º O comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado."
"Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:
§1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução nº 1.008/04 – Confea.
§2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá:
I - indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;
II - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;
III - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta.
Considerando a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999
"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
V - decidam recursos administrativos;
VI - decorram de reexame de ofício;
VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Considerando que em nenhum momento o denunciante de fls. 02 Sr. Gilberto Leonildo Bergo foi informado sobre a instauração do processo administrativo.

Considerando as informações contidas nas fls 40 a 61 resultantes de diligencia realizada pelo Agente Fiscal dando como finalizados os reparos necessários à edificação e objeto da reclamação apresentada pelo Sr. João Antonio Aiello.

Considerando que a diligencia foi realizada no escritório do denunciado sem constatação da veracidade dos fatos junto ao local e aos reclamantes Srs. Gilberto Leonildo Bergo e Sr. João Antonio Aiello dando como suficientes os reparos executados.

Considerando que o constante às fls. 62 a 92 são informações sobre processo jurídico do denunciado contra o construtor e em que pese ser apresentado comprovantes de gastos e fotos dos reparos realizados não são conclusivos quanto a terem sido atendidas as postulações dos reclamantes.

Voto
Que seja o reclamante Sr. Gilberto Leonildo Bergo oficiado sobre o processo administrativo, conforme Instrução Crea-SP nº 2559, de 17 de setembro de 2013, art 5º, inciso II parágrafo 1º. e 2º.
Que seja reencaminhado este processo à UOP de Monte Alto a fim de se promover diligencia no local dos fatos apurando de maneira conclusiva a veracidade do manifestado pelo denunciado Eng. Civil Orival Ramos, após o que deverá o processo retornar para finalização do relato

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

VII . II - APURAÇÃO DE ATIVIDADES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
108	**SF-772/2009** *BASTONI E BERTÃO LTDA ME* ***Relator*** LUIZ ANTONIO DALTO

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, que foi autuada por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.
A interessada tem como objeto social "indústria e comércio de blocos de cimentos para vedação e materiais básicos para construção civil" (fls. 106).
A CEEC decidiu pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho (fls. 20).
A interessada foi notificada para se registrar neste Conselho (fls. 21).
A CEEC decidiu novamente pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho (fls. 29).
A interessada foi novamente notificada para se registrar neste Conselho (fls. 31 a 32) e manifestou-se alegando não desenvolver atividades de engenharia ou agronomia (fls. 36 a 44).
A CEEC decidiu mais uma vez pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho (fls. 74 a 75).
A interessada foi outra vez notificada para se registrar neste Conselho (fls. 76).
A interessada foi autuada através do AI nº 1186/2015, lavrado em 28/08/2015, por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R$ 1.786,59 (fls. 98).
A interessada interpôs defesa, alegando não desenvolver atividades de engenharia ou agronomia (fls. 103 a 119).
O processo foi encaminhado à CEEC (fls. 121).

Apresentamos a legislação pertinente ao caso:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
..."

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."

"Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
...
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei."

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
..."

"Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
...
c) multa;
...
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais"

"Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
...
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
...
e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º.
Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência."

Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980

"Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004

"Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;
III - relatório de fiscalização; e
IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.
Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração."

"Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.
..."

"Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
..."

"Art. 10. ...
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração."

"Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
..."

"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes."

"Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada."

"Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso."

"Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:
I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;
II – a situação econômica do autuado;
III – a gravidade da falta;

IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e
V – regularização da falta cometida.
...
§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica."

"Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:
I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo;
II - ilegitimidade de parte;
III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;
IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;
V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;
VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas;
VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou
VIII – ausência de notificação do autuado."

Resolução Confea nº 524, de 3 de outubro de 2011 - Tabela de Multa por Exercício Ilegal da Profissão alterada pela Resolução Confea nº 1.058, de 26 de setembro de 2014

"Art. 4º Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, serão fixados de acordo com a seguinte tabela:
MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO
Art. 73 Lei 5194/1966

ALÍNEA	*REFERÊNCIA (*)*		*R$*	
A	*0,10*	*0,30*	*178,87*	*536,62*
B	*0,30*	*0,60*	*536,62*	*1.073,23*
C	*0,50*	*1,00*	*894,36*	*1.788,72*
D	*0,50*	*1,00*	*894,39*	*1.788,72**
E	*0,50*	*3,00*	*894,36*	*5.366,16"*

Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
V - decidam recursos administrativos;
VI - decorram de reexame de ofício;
VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.
..."

PARECER E VOTO:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

Analisando o histórico acima verifica-se:
1) o AI nº 1186/2015 contraria o disposto no art. 11 da Resolução Confea nº 1.008, de 2004, ao não descrever detalhadamente a atividade da interessada, ao não descrever detalhadamente a irregularidade e ao não apresentar a data de verificação da ocorrência, podendo acarretar sua nulidade, com base nos incisos IV e VII do art. 47 da Resolução Confea nº 1.008, de 2004;
3) O valor da multa aplicada deve observar os seguintes critérios:
I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;
II – a situação econômica do autuado;
III – a gravidade da falta;
IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e
V – regularização da falta cometida.
2) a pessoa jurídica que exerce atividade de Engenharia e Agronomia, com exceção das contidas na alínea "a" do art. 7º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, sem registro no Crea e sem participação efetiva e declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, isto é, sem quadro técnico para suas atividades desenvolvidas, deveria ter sua infração baseada na falta mais grave à sociedade, ou seja, na ausência de participação efetiva e declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional e ser capitulada como infração à alínea "e" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com penalidade prevista na alínea "e" do artigo 73 da mesma Lei.
Pelo exposto, VOTO pelo CANCELAMENTO da AI 11/86/2015 e que o Processo retorne a UGI de origem para emissão de nova AI descrevendo detalhadamente a atividade, a irregularidade, apresentar a data da verificação da ocorrência e obedecer também os devidos critérios para o valor da Multa, conforme disposto no art. 11 da Resolução Confea nº 1.008, de 2004.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
109	**SF-1368/2015** *ATELIE ARTE & RESTAURO JUAREZ OLIVEIRA* ***Relator*** AVILSON FERREIRA DE ALMEIDA

Proposta

Histórico

O presente processo trata da denuncia formulada pelo Tecnólogo em Construção Civil – Edificações Wilson Aparecido da Costa contra a empresa "Atelie Arte & Restauro Juarez Oliveira Ltda – ME" e seu sócio Sr. Juarez da Costa Oliveira tendo como objeto: Exercício ilegal da profissão.

Às fls 5 a 9 o denunciante apresenta suas alegações de exercício ilegal da profissão contra o denunciado.
Às fls 10 a19 apresentou relatórios de inspeção e vistoria emitidas pelo denunciado referente à obra Paróquia Santuário de Pouso Alegre, Paróquia do Imaculado Coração Maria alegando ter recebido os relatórios por e-mail.
Às fls 22 é anexado o relatório de fiscalização assinado em 29/07/2016 onde o agente fiscal em diligencia à rua três no. 90 no bairro Agudos dos Frias em Bragança Paulista – SP solicita ao denunciado cópia do contrato de prestação de serviços referente à obra da Igreja Nossa Senhora do Ó bem como informação em papel timbrado de descrição detalhada das atividades da denunciada.
Às fls 23 o denunciado apresenta relação de documentos anexados de fls 26 a 48 informando que entende desnecessária a entrega do Contrato de Serviços da Obra, alegando conter este contrato dados particulares de valores e acordos comerciais não objeto de esclarecimento e que os documentos entregues serem suficientemente esclarecedores para não terem registro junto ao CREA.
Às fls 24 a 25 apresentam Cnaes e descrição de suas atividades, constando como atividade principal "Restauração e conservação de lugares e prédios históricos" e dentre as atividades secundárias a atividade de código 42.12-0-00 "Construção de obras de arte especiais".
Às fls 27 segue anexado currículo do denunciado
Às fls 28 a 41 foram anexados RRTs e currículos dos arquitetos Larissa Pereira da Silveira, Sandro Gonçalves Pasquetti, Silvana Borges da Silva e Debora Luciana Rodeguer, todas RRTs dando como obra/serviço "Largo da Matriz de Nossa Senhora do Ó – Freguesia do Ó – São Paulo – SP".
Às fls 29 foi anexada declaração do arquiteto Sandro Pasquetti dando ciência que o denunciado possui uma relação comercial através de contrato de prestação de serviços onde o declarante realiza para todas as obras da empresa contratante; a supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica; coleta de dados, estudos, planejamento e especificação técnica; estudos de viabilidade ambiental; assistência técnica, assessoria e consultoria; direção de obras e de serviços técnicos; vistorias, perícias, avaliações, monitoramentos, laudos, pareceres técnicos, auditorias e arbitragens; mensurações e controle de qualidade; orçamentos; execução, fiscalização e condução de obras, instalações e serviços técnicos. Além disso, realiza a concepção e execução de projetos de arquitetura e urbanismo; arquitetura de interiores; arquitetura paisagística e do patrimônio histórico cultural e artístico.
Às fls 42 a 46 encontram-se anexado os procedimentos de restauro da obra da Paróquia Nossa Senhora do Ó.
Às fls 47 aditivo de contrato entre o denunciado e a Mitra Arquidiocesana de São Paulo.

Parecer
Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
..."

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
...
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei."

"Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Considerando a Lei Federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010..

"Art. 2o As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;
II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;
III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;
IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;
V - direção de obras e de serviço técnico;
VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;
VII - desempenho de cargo e função técnica;
VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;
IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;
X - elaboração de orçamento;
XI - produção e divulgação técnica especializada; e
XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;
II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;
...
IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;
...
VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;
VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;
IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;
X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;
XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 3o Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§ 1o O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.
§ 2o Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.
§ 3o No exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do Estado ou do Distrito Federal fiscalizará o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.
§ 4o Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.
§ 5o Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4o ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação. ."

Considerando as atividades econômicas do denunciado elencadas em seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.
Considerando que o denunciado apresentou para a obra fiscalizada – Igreja Nossa Senhora do Ó, RRTs com descrição de atividades técnicas de: Levantamento arquitetônico, execução de obra de restauração e projeto de restauração.
Considerando não constar registro da empresa denunciada junto ao CREA e não ter sido apresentado comprovação de registro junto ao CAU.
Considerando que o denunciante apresentou "Relatórios de Inspeção" emitidos pela empresa denunciada contendo no rodapé o nome do Sr. Juarez da Costa Oliveira constando às fls. 19 sua assinatura, ou seja não emitida por profissional legalmentehabilitado. Ainda às fls. 19 cita - "Nossa função junto a Contratante, é de apontar possíveis erros de procedimentos e melhorar os serviços ora contratados."

Voto
1.Há indícios de que O Sr. Juarez da Costa Oliveira esteja exercendo ilegalmente a profissão conforme

artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66.

2.A Empresa Atelie Arte e Restauro Juarez Oliveira exerce atividades relacionadas na Lei Federal 5194/66.

3.Voto pela notificação da Empresa Atelie Arte e Restauro Juarez Oliveira a apresentar seu registro junto ao CREA ou CAU e que seja notificado o seu sócio Sr. Juarez da Costa Oliveira por exercício ilegal da profissão conforme artigo 6º alínea a da Lei Federal nº 5.194/66 sujeito às penalidades conforme artigo 71 e 73 da Lei Federal nº 5.194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
110	**SF-2114/2015** *PLENA SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE BENS MÓVEIS LTDA - EPP* ***Relator*** JOSÉ LUIZ PARDAL

Proposta

HISTÓRICO

O Memorando 529/15 da UGIPRETO DE 11 de maio de 2015 solicita a fiscalização da Empresa PLENA SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE BENS MÓVEIS LTDA, por ter feito a montagem do Estande do Expositor Gascom Equipamentos Industriais Ltda., de número E 14D, com 1800 metros quadrados na Exposição AGRISHOW 2015.
A empresa PLENA SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE BENS MÓVEIS LTDA foi contratada pela BTS Informa Feiras, Eventos e Editora Ltda. para prestação de serviços de montagem de Estandes na feira conforme contrato de fls. 3 e 4.
No Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal a empresa Plena tem as seguintes atividades econômicas: ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES; INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER NATUREZA, com CNPJ de número 11.011.718/0001-08 e localizada na rua Dom Luís Felipe de Orleans, 536 – Vila Maria em São Paulo.
Nas fls. 10 em um comunicado ao Chefe da UGI o Agente Fiscal em diligência no local informou a montadora da necessidade e obrigatoriedade da importância de profissional legalmente habilitado para realização dos trabalhos e um tal de Sr. Roberval, não qualificado neste processo, disse que contrata um arquiteto ou engenheiro terceirizado. Solicita ainda que seja iniciado processo SF e que o mesmo seja enviado à CEEC para análise da necessidade de registro da empresa Plena neste Conselho e qual profissional poderá ser indicado para tais função.

PARECER

LEI 5.194/1966
Do registro de firmas e entidades
Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.
§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.
Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.
Com base nestes artigos, 59 e 60 da Lei 5.194/66, o CONFEA publicou a Resolução de número 417, de 27 de março de 1998, que dispõe sobre a empresas industriais enquadradas e obrigadas a terem registro neste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

Não vimos neste processo os motivos do enquadramento da empresa Plena na Resolução 417.
Este processo não atende a Resolução 1008/2004, por este motivo não há possibilidade de se visualizar o tipo de serviço que foi prestado pela empresa em questão.

VOTO

Pelo arquivamento deste processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
111	**SF-1519/2015** *EVANEIDE VASCONCELOS DE PAIVA GESSO E DECORAÇÕES - ME* ***Relator*** ORLANDO NAZARI JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de um empresário individual sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.
A interessada tem como descrição da atividade principal " Código e descrição da Atividade Econômica Principal 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento de construção" e Código e Descrição das Atividades Econômicas Secundárias 43.99-1-03 Obras de Alvenaria e Comércio Varejista de Materiais de Construção em Geral 47.44-0-99"
O objeto principal é a "prestação de serviços de acabamento em gesso em prédios residenciais, comerciais e industriais".

A empresária é notificada pelo CREA para que indique o profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, de acordo com o artigo 59 da Lei Fedreal 5194/66, conforme a Notificção nº 30.16.3.4.1-2.

É apresentada uma defesa pela empresária, informando que, em linhas gerais, não haveria a necessidade da contratação de um profissional registrado neste Conselho, uma vez que a referida empresa somente "exerce a prestação na aplicação do gesso e fornecimento do mesmo, sendo que seguimos o projeto da obra com a própria fiscalização do departamento de engenharia da construtora responsável pela obra".

A presente demanda é oriunda de solicitação de informações da Procuradoria do Trabalho de São Bernardo do Campo, uma vez que a empresa vem atuando, conforme o Relatório de Fiscalização de Empresa na "Aplicção de gesso liso e montagem de dry wall nas obras Cenário/Cenário Duo", naquele município.

PARECER

Lei Federal nº 5194 de 24 de dezembro de 1966.

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
.....
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Ed. extra 8º desta lei.

Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes,

explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos Ed. extra 7º, com excessão das contidas na alínea a, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

"Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sôbre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
....."

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Lei Fedreal nº 6.839 de 30 de outubro de 1980.

"Art. 1º - O registro de empresas e anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Considerando as legislações acima enunciadas e com base nos art. 9º da Resolução do Cofea nº 1008/2004; no art. 50 da Lei Federal 9784/1999 e no art. 7º da Lei Federal nº 5194/1966, a pessoa jurídica não poderá exercer as atividades de Engenharia e Agronomia sem registro no CREA e sem a participação efetiva e declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, isto é, sem um quadro técnico para desenvolver as suas atividades profissionais.

VOTO

A pessoa jurídica que exerce as atividades da Engenharia e Agronomia, com exceção das contidas na alínea "a" do art. 7º da Lei Fedreal 5194/66, sem o registro no CREA e sem a participação efetiva e declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho Regional, isto é, sem que tenha em seu quadro um técnico para desenvolver as suas atividades profissionais, deve ter a sua infração baseada na alínea "e" do art. 6º da Lei Fedral nº 5194/66, com penalidade prevista na alínea "e" do artigo 73 da referida Lei.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UOP SÃO VICENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
112	**SF-1054/2015** *DURANGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA* ***Relator*** PATRICIA BARBOZA DA SILVA

Proposta

Histórico

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.
A interessada tem como objeto social "desenvolvimento, implantação e comercialização de unidades de um empreendimento imobiliário" (fls. 29).
A interessada apresenta registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica com Código e Descrição da Atividade Econômica Principal como sendo: "41.20-4-00 – Construção de edifícios" (fls. 03)
A interessada foi notificada para se registrar neste Conselho (fls. 21 e 22).
A interessada se manifesta alegando não exercer engenharia (fls. 23 a 47).

Apresento a legislação pertinente ao caso:

Considerando
1 - Considerando a Lei Federal nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
"Art. 6° - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a)A pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.
...
A firma, organização, ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto o parágrafo único do Art. 8° desta Lei"
Art. 7°- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a)Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b)Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c)Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d)Ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e)Fiscalização de obras e serviços técnicos;
f)Direção de obras e serviços técnicos;
g)Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8° - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único – As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7°, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

2- Considerando a Lei Federal nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões:
"Art. 1° - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Voto
Considerando a documentação apurada e a legislação pertinente indicada acima, voto pela obrigatoriedade de registro da Interessada, bem como obrigatoriedade de indicação de profissional responsável técnico com habilitação compatível às atividades desenvolvidas pela empresa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

VII . III - APURAÇÃO DE DENÚNCIA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

SUPTEC- SUPORTE JURÍDICO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
113	**SF-1119/2007** *CREA-SP* ***Relator*** ELOISA CLAUDIA MOTA

Proposta

Histórico:

O processo é encaminhado a CEEC pela Câmara Especializada de Arquitetura para análise face à responsabilidade técnica do Eng.º Civil Ângelo Socci Neto.
Este processo foi iniciado em 15/05/2007 com a denúncia oriunda da 22.a Vara Cível da Comarca de São Paulo, na qual José Aguiar Pupo Ribeiro da Silva move em face de Mateos Raduan Dias e Outro, na qual o MM. Juiz de Direito Dr. Marcos Augusto Barbosa dos Reis, solicita providências cabíveis deste Conselho em razão do laudo pericial e da sentença judicial proferida em 24 de julho de 2006, onde conclui o laudo pericial: "o imóvel requerido ultrapassa os limites máximos da taxa de ocupação 'coeficiente de aproveitamento, além do recuo lateral acima do 2º pavimento". E verificando o teor da Sentença que julgou a ação procedente para o fim de determinar a demolição do imóvel dos réus, e do material encaminhado, e, considerando que as metragens do imóvel não respeitarem a legislação pertinente, e, tendo em vista que para a sua realização os proprietários contaram com a participação de profissional(is), entenderam que o seu envio tinha por objetivo a apuração de infringência ao Código de ética, aprovado pela Resolução n.º 1.002, de 26 novembro de 2.002.
A obra foi aprovada inicialmente em 13/12/1999, Alvará de Licença nº 1999/39734- 00 expedido pela Prefeitura de São Paulo, possuindo área construída de 661,06m2, tendo como Autora do Projeto o Arq.o Roberto Migotto CREA-SP 0600755141 e o Responsável Técnico pela Obra o Eng.a Civil Ângelo Michele Socci Neto - CREA-SP 5060286018. Ás fls. 61 consta cópia do Certificado de Conclusão da Obra nº 2002/18448-00 emitido em 11/06/2002.
Às fls. 148 o Conselheiro da CEEC solicita:
1.°) Notificar o responsável técnico Ângelo Michele Socci Neto para que esclareça a atividade técnica exercida na obra em questão, tendo em vista que o profissional é apontado como responsável técnico da obra.
2.°) Notificar o Sr. Mateos Raduan Dias para que informe se houve Responsável técnico, na obra objeto da denúncia.
3.°) Notificar o engº Fernando Flávio Arruda e o eng.o Nelson Nady Nór Filho, para apresentar ART referente ao laudo técnico do processo 03/047.653-4 do imóvel em questão.
Ás fls. 163 e 164 o Eng.º Civil Fernando Flávio de Arruda Simões apresenta a ART 92221220110895396 referente a Perícia de engenharia nos imóveis da Rua Suécia, nº 101 e 113.
Às fls. 167 consta a ART 92221220110884082 do Eng. Civil Nelson Nady Nor Filho referente a Serviços de Assistência Técnica - Processo 000.03.04753-4 da 22.a Vara Cível do Foro Central da Capital, obtida pelo próprio sistema.
Às fls. 172 consta a manifestação do proprietário do imóvel Mateos Ruan Dias, através de sua advogada Claudia Lopes Fonseca OAB/SP 151.683, esclarecendo que a arquiteta Kátia Regina Carlos, CREA 5060654774, foi a profissional que figurou como responsável técnica pela obra em questão executada na Rua Suécia nº 101 - Jardim Europa - São Paulo Capital, apresentou às fls. 173 cópia da Folha Rosto (pouco legível) do Projeto de Regularização da Edificação aprovado pelo Condephaat, onde consta que a obra mede 747,92m2.

Parecer e Voto:
Considerando que apesar do Engº Civil Ângelo Socci Neto não ter se manifestado após ter sido notificado, a regularização da obra a qual originou a denuncia é de responsabilidade da arquiteta Kátia Regina Carlos e com a aprovação da Lei Federal nº 12.378, de 31 de Dezembro de 2010 que Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs, e dá outras providências; não há o que se manifestar no âmbito desta especializada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
114	**SF-46/2015** *CREA-SP* ***Relator*** PATRICIA BARBOZA DA SILVA

Proposta

Histórico

Trata-se de denúncia formulada pela Maternidade Jesus, José e Maria, em 04/12/2014, informando sinistro ocorrido em 26/11/2014, em obra da empresa TBA Engenharia, contígua à rampa de acesso de pedestres da Maternidade, com queda de madeiras, ferros, blocos de isopor em massa de concreto na rampa da maternidade e queda de alvenaria em terreno vizinho.
Informa a denunciante que a defesa civil de Guarulhos foi acionada que solicitou que a construtora providenciasse escoramento para alvenaria, instalasse bandeja de aço e revisão no tapume de proteção da rampa, orientou ainda a construtora que qualquer atividade do lado da rampa deveria ser comunicada à Maternidade, ocorre que em 31/12/2014, a Construtora TBA retomou atividades do lado da rampa de acesso sem providenciar as proteções recomendadas pela defesa civil e sem comunicar à Maternidade.
A denunciante anexa aos autos:
•Às fls. 02 a 05, denúncia.
•Às fls. 06 a 10, fotografias da obra, uma delas com o nome da empresa TBA Engenharia e dos profissionais Engenheiro Civil Claudio de Souza Azevedo, Engenheiro Civil Thyago Barletta Azevedo e Engenheiro Civil Jonathas Barletta Azevedo.
A UGI anexa aos autos:
•Às fls. 12 e 13, Ofício nº 55/15 – UGI Guarulhos-era e Ofício nº 1303/15-UGI Guarulhos - era, notificando a empresa TBA Engenharia a se manifestar formalmente sobre a denúncia e informar os profissionais envolvidos na obra, bem como apresentar copia das ART's registradas para os trabalhos.
•Às fls. 14, ART de nº 92221220131550415, registrada em 19/11/2013 pelo Engenheiro Civil Thyago Barletta Azevedo, referente a execução execução alvenaria.
• Às fls. 15, Resumo de Profissional do Engenheiro Civil Thyago Barletta Azevedo , com atribuições do artigo 7º da Resolução Confea 218/73, quite com as anuidades.
•Às fls. 16, Relatório de Resumo da Empresa Thyago Barletta Azevedo Engenharia – ME, com registro ativo, quite com a anuidade que tem por responsável técnico o Engenheiro Civil Thyago Barletta Azevedo de vistoria elaborado pelo Engenheiro Carlos Alberto F. Martins, contrapondo o laudo dos Engenheiros Samuel da Silva e Claudio Casarin, parcialmente transcrito na denúncia.
•Às fls. 17, Resumo de Profissional do Engenheiro Civil Claudio de Souza Azevedo, com atribuições do artigo 7º da Resolução Confea 218/73, exceto aeroportos, quite com as anuidades.
•Às fls. 15, Resumo de Profissional do Engenheiro Civil Jonathas Barletta Azevedo , com atribuições do artigo 7º da Resolução Confea 218/73, quite com as anuidades.
•Às fls. 19, Relatório de Fiscalização de 28/10/214, apontando como responsável pela execução o Engenheiro Civil Thyago Barletta Azevedo.
Não havendo manifestação do Engenheiro Civil Thyago Barletta Azevedo, o processo foi encaminhado à CEE para análise.

Considerando:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
..."

Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004

"Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
..."

"Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações:
I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e
II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado."

Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:
I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II – cópia do contrato de prestação do serviço;
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V – laudo técnico pericial;
VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea."

"Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.
...
§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.
..."

Anexo da Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003 - Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar

"Art. 1º Este regulamento estabelece procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos administrativos e aplicação das penalidades relacionadas à apuração de infração ao Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002."

"Art. 2º A apuração e condução de processo de infração ao Código de Ética Profissional obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

"Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:

...
II – qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado;
....

§ 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado."

"Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional."

"Art. 9º Caberá à Comissão de Ética Profissional proceder instrução do processo no prazo máximo de noventa dias, contados da data da sua instauração."

Resolução Confea nº 1.002 , de 26 de novembro de 2002

"Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, da Lei nº 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação."

Código de ética profissional da engenharia, da arquitetura, da agronomia, da geologia, da geografia e da meteorologia adotado pela Resolução Confea nº 1.002 , de 26 de novembro de 2002

"4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.
Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;

Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;

Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo."
...

"8. DA INFRAÇÃO ÉTICA
Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.
Art. 14. A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar."

Voto
Considerando a documentação apurada e a legislação pertinente indicada acima, voto pelo encaminhamento do presente processo à comissão de ética para apuração de infração ao Código de ética profissional da engenharia, da arquitetura, da agronomia, da geologia, da geografia e da meteorologia adotado pela " Resolução Confea nº 1.002 , de 26 de novembro de 2002, Inciso 4, Art. 8°.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
115	**SF-842/2014** *CREASP* ***Relator*** LUIZ ANTONIO DALTO

Proposta

PROCESSO ANALISADO PELO GTT ACIDENTES NA CONSTRUÇÃO CIVIL

HISTÒRICO:

Trata-se de procedimento de apuração de irregularidade instaurado por iniciativa do Crea, que constatou, por meio de reportagem publicada em 11/06/2014 nos jornais eletrônicos Folha de São Paulo e UOL, indícios de infração à legislação profissional.
A reportagem noticia acidente ocorrido no dia 11/06/2014 nas obras de Construção de muro de arrimo da Igreja Unida de Vila Carmosina situada na no Parque do Carmo, região de Itaquera, Zona Leste de São Paulo, onde houve o desmoronamento, soterrando os operários Sr. Junior Sales Martins, Sr. Jorge Luiz Pequeno e Sr. Antonizete Ribeiro Gonçalves resgatados com ferimentos leves e uma vítima fatal, Sr. Grigorio de Azevedo Junior.
O processo foi instruído com os seguintes documentos:
•Às fls. 02-03, Reportagem retirada da mídia eletrônica, relatando o acidente ocorrido na obra.
•Às fls. 05, cópia do Boletim de Ocorrência de Autoria Desconhecida nº 4435/2014, informando que os operários laboravam no lado direito do terreno na construção de um muro de arrimo quando houve o desmoronamento que soterrou a vítima fatal Sr. Grigorio de Azevedo Junior que escavava uma sapata e causou lesões nas vítimas Sr. Junior Sales Martins e Antonizete Ribeiro Gonçalves. A vítima Sr. Jorge Luiz Pequeno sentiu fortes dores na perna e coluna e foi encaminhada ao pronto socorro antes do término do boletim. Segundo o Vice-Pastor Alberto Isidoro dos Santos, a obra era de responsabilidade técnica da arquiteta Lúcia F. N. Manso. Houve o comparecimento ao local do sinistro de funcionário da defesa civil que asseverou que após perícia seriam adotadas medidas administrativas no local e adjacências.
•Às fls.09, relatório de fiscalização nº 7620/2014 de 13/06/2014, informando que o agente fiscal verificou a construção de muro de arrimo, informou que não foi possível entrar no local pois não havia responsável para receber a fiscalização. Não havia no local placa fixada ou outro indício de participação de profissional.
•Às fls. 10, Auto de Regularização da Igreja Unida de Vila Carmosina.
•Às fls. 12, Resumo de Profissional da Arquiteta e Urbanista Lucia de Fatima Neto Manso, com registro inativo devido a transferência para o CAU- Conselho de Arquitetura e Urbanismo.
•Às fls. 13, Notificação – OS nº 42281/2014, notificando a Igreja Unida de Vila Carmosina para no prazo de 10 dias apresentar:
oCópia do Boletim de Ocorrência
oCópia de Comunicação de Acidente de Trabalho
oCópia de Ordem de Serviço ou Contrato
oCópia da ART ou RRT do Profissional responsável pela Obra/Serviço
oCópia dos Treinamentos Ministrados aos Funcionários Envolvidos na Obra
oRelação dos EPI's fornecidos aos trabalhadores envolvidos na obra
oPrestação de esclarecimentos por escrito sobre o sinistro ocorrido, incluindo o parecer técnico do profissional responsável pela ordem de serviço.
oPPRA / LTCAT / PPP / PCMAT
oRelato das providências que foram tomadas em relação ao ocorrido
oCópia de documentos de aprovação em órgão municipais, estaduais e federais
oCópia do projeto.
•Às fls. 14 a 16, fotografias do local do sinistro.
•Às fls 17 e 18, informação do agente fiscal sugerindo:
o encaminhar os autos para análise da CEEC à revelia do interessado, visto que não foi atendida a

notificação lavrada.
oa abertura de processo de ordem SF com cópia integral deste processo e autuar o interessado por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, visto que não foram apresentados documentos que comprovassem a participação de profissional legalmente habilitado na obra. O Chefe da UGI Capital Leste, concordou e determinou que se procedesse conforme sugerido.
Em atendimento à ordem do Chefe da UGI, foi iniciado o processo SF-1441/2015, tendo como interessado a Igreja Unida de Vila Carmosina e lavrado o Auto de Infração nº 1146/2015, por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, uma vez que a Igreja se responsabilizou pela atividade de projeto e direção técnica em obra de construção de muro de arrimo junto às divisas laterais e fundos do terreno, que veio a desabar e culminou com o soterramento e morte de um operário, conforme apurado pela fiscalização no dia 13/06/2014 (fls 20 do processo SF-1441/2015).
A Arquiteta e Urbanista Lucia de Fatima Neto Manso se manifesta às fls. 23 do processo do processo SF-1441/2015, informando foi contratada para regularização de muro de arrimo, uma vez que à época do acidente a obra estava sem responsável técnico e autorização da prefeitura, tendo iniciado os trabalhos em 16/06/2014, conforme RRT nº 0000002392509 referente a Laudo Técnico (fls. 24 do processo SF-1441/2015).
O processo
Não consta no presente processo o registro da verificação (conforme artigo 2º do ato administrativo Crea-SP nº 23, de 23.12.2011) quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seus Atos e Instruções.

Apresento a legislação pertinente ao caso:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
..."

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei."

"Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a) advertência reservada;
b) censura pública;
c) multa;
d) suspensão temporária do exercício profissional;
e) cancelamento definitivo do registro.
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais"

"Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas."

"Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade; (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) (Vide Lei nº 6.496, de 1977)
b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea b do art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do art. 64; (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60, e parágrafo único do art. 64; (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)
d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas a, c e d do art. 6º; (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)
e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do art. 6º. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)."

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

"Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

"Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia."

"Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

Manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 aprovado pela decisão normativa nº 085, de 31 de janeiro de 2011.

"3.1. Dos conceitos relacionados ao registro da ART

ART preenchida: é aquela cujo formulário eletrônico foi preenchido na área do profissional ou da empresa contratada, mas aguarda cadastro no sistema do Crea. Constitui apenas rascunho eletrônico do formulário.
ART cadastrada: é aquela cujo formulário eletrônico foi preenchido e enviado para o sistema do Crea, mas aguarda pagamento do valor correspondente. Constitui apenas conjunto de informações sem valor jurídico.
ART registrada: é aquela cujo formulário eletrônico preenchido foi enviado para o sistema do Crea e cujo valor já foi quitado e identificado. Constitui conjunto de informações juridicamente válido e que passa a ser legalmente identificada como Anotação da Responsabilidade Técnica.
ART impressa: é o formulário impresso contendo os dados eletronicamente preenchidos, o número da ART e a identificação da quitação do valor correspondente."

Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004

"Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração...."

"Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;
IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;
V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;
VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;
VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e
VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização."

" Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:
I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II – cópia do contrato de prestação do serviço;
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao

empreendimento fiscalizado;
IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V – laudo técnico pericial;
VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea."

"Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.
...
§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.
..."

Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
V - decidam recursos administrativos;
VI - decorram de reexame de ofício;
VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.
..."

Lei Federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010.

"Art. 1o O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei."

"Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs, como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.

§ 1o O CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo."

"Art. 55. Os profissionais com título de arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto, com registro nos atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs terão, automaticamente, registro nos CAUs com o título único de arquiteto e urbanista.

Parágrafo único. Os CREAs enviarão aos CAUs a relação dos arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto inscritos, no prazo de 30 (trinta) dias da instalação do CAU, bem como os prontuários, dados profissionais, registros e acervo de todas as ARTs emitidas pelos profissionais e todos os processos

em tramitação."

"Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei."

"Art. 68. Esta Lei entra em vigor:
I - quanto aos arts. 56 e 57, na data de sua publicação; e
II - quanto aos demais dispositivos, após a posse do Presidente e dos Conselheiros do CAU/BR"

"Art. 2o As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:
I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;
II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;
III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;
IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;
V - direção de obras e de serviço técnico;
VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;
VII - desempenho de cargo e função técnica;
VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;
IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;
X - elaboração de orçamento;
XI - produção e divulgação técnica especializada; e
XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:
I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;
II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;
III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;
IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;
V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;
VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;
VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;
VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;
IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;
X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;
XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.

"Art. 3o Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§ 1o O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas."

Resolução CAU nº ° 51, de 12 de julho de 2013.

"Art. 2° No âmbito dos campos de atuação relacionados nos incisos deste artigo, em conformidade com o que dispõe o art. 3° da Lei n° 12.378, de 2010, ficam especificadas como privativas dos arquitetos e urbanistas as seguintes áreas de atuação:

I - DA ARQUITETURA E URBANISMO:
a) projeto arquitetônico de edificação ou de reforma de edificação;
b) projeto arquitetônico de monumento;
c) coordenação e compatibilização de projeto arquitetônico com projetos complementares;
d) relatório técnico de arquitetura referente a memorial descritivo, caderno de especificações e de encargos e avaliação pós-ocupação;
e) desempenho de cargo ou função técnica concernente à elaboração ou análise de projeto arquitetônico;
f) ensino de teoria, história e projeto de arquitetura em cursos de graduação;
g) coordenação de curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo;
h) projeto urbanístico;
i) projeto urbanístico para fins de regularização fundiária;
j) projeto de parcelamento do solo mediante loteamento;
k) projeto de sistema viário urbano;
l) coordenação e compatibilização de projeto de urbanismo com projetos complementares;
m) relatório técnico urbanístico referente a memorial descritivo e caderno de especificações e de encargos;
n) desempenho de cargo ou função técnica concernente à elaboração ou análise de projeto urbanístico; e
o) ensino de teoria, história e projeto de urbanismo em cursos de graduação;
II - DA ARQUITETURA DE INTERIORES:
a) projeto de arquitetura de interiores;
4/11
b) coordenação e compatibilização de projeto de arquitetura de interiores com projetos complementares;
c) relatório técnico de arquitetura de interiores referente a memorial descritivo, caderno de especificações e de encargos e avaliação pós-ocupação;
d) desempenho de cargo ou função técnica concernente à elaboração ou análise de projeto de arquitetura de interiores;
e) ensino de projeto de arquitetura de interiores;
III - DA ARQUITETURA PAISAGÍSTICA:
a) projeto de arquitetura paisagística;
b) projeto de recuperação paisagística;
c) coordenação e compatibilização de projeto de arquitetura paisagística ou de recuperação paisagística com projetos complementares;
d) cadastro do como construído (as built) de obra ou serviço técnico resultante de projeto de arquitetura paisagística;
e) desempenho de cargo ou função técnica concernente a elaboração ou análise de projeto de arquitetura paisagística;
f) ensino de teoria e de projeto de arquitetura paisagística;
IV - DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL E ARTÍSTICO:
a) projeto e execução de intervenção no patrimônio histórico cultural e artístico, arquitetônico, urbanístico,

paisagístico, monumentos, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;
b) coordenação da compatibilização de projeto de preservação do patrimônio histórico cultural e artístico com projetos complementares;
c) direção, condução, gerenciamento, supervisão e fiscalização de obra ou serviço técnico referente à preservação do patrimônio histórico cultural e artístico;
d) inventário, vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo e parecer técnico, auditoria e arbitragem em obra ou serviço técnico referente à preservação do patrimônio histórico cultural e artístico;
e) desempenho de cargo ou função técnica referente à preservação do patrimônio histórico cultural e artístico;
f) ensino de teoria, técnica e projeto de preservação do patrimônio histórico cultural e artístico;
V - DO PLANEJAMENTO URBANO E REGIONAL:
a) coordenação de equipe multidisciplinar de planejamento concernente a plano ou traçado de cidade, plano diretor, plano de requalificação urbana, plano setorial urbano, plano de intervenção local, plano de habitação de interesse social, plano de regularização fundiária e de elaboração de estudo de impacto de vizinhança;
VI - DO CONFORTO AMBIENTAL:
a) projeto de arquitetura da iluminação do edifício e do espaço urbano;
b) projeto de acessibilidade e ergonomia da edificação;
c) projeto de acessibilidade e ergonomia do espaço urbano.
Art. 3° As demais áreas de atuação dos arquitetos e urbanistas constantes do art. 2° da Lei n° 12.378, de 2010, que não lhes sejam privativas nos termos do art. 2° desta Resolução, constituem áreas de atuação compartilhadas entre os profissionais da Arquitetura e Urbanismo e os de outras profissões regulamentadas."

PARECER E VOTO:

Considersando-se que foi iniciado o processo SF-1441/2015, tendo como interessado a Igreja Unida de Vila Carmosina e lavrado o Auto de Infração nº 1146/2015, por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, uma vez que a Igreja se responsabilizou pela atividade de projeto e direção técnica em obra de construção de muro de arrimo junto às divisas laterais e fundos do terreno, que veio a desabar e culminou com o soterramento e morte de um operário, conforme apurado pela fiscalização no dia 13/06/2014 (fls 20 do processo SF-1441/2015);
Considerando-se que a Arquiteta e Urbanista Lucia de Fatima Neto Manso se manifesta às fls. 23 do processo do processo SF-1441/2015, informando foi contratada para regularização de muro de arrimo, uma vez que à época do acidente a obra estava sem responsável técnico e autorização da prefeitura, tendo iniciado os trabalhos em 16/06/2014, conforme RRT nº 0000002392509 referente a Laudo Técnico (fls. 24 do processo SF-1441/2015).

À vista dos considerando supra, entendemos que no que diz respeito a este Conselho, o assunto sobre o acidente deva ser encerrado, arquivando-se o presente processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
116	**SF-1360/2015** *CREA-SP* ***Relator*** EDISON PIRANI PASSOS

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de denuncia feita pelo Engenheiro Civil Ari Sarzedas a possiveis irregularidades na nomeação da Comissão de Revisão de Valores Venais da
Prefeitura Municipal de Marília.
O denunciante declara que os nomeados não possuem formação adequada para a função.

PARECER

Retorno a unidade de origem(Ugi Marilia) para que notifique a Prefeitura Municipal de Marília para manifestações.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
117	**SF-1424/2013** *CREA-SP* ***Relator*** JONI MATOS INCHEGLU

Proposta

Histórico:

O presente processo trata-se apuração de denúncia formulada pelo Sr. Carlos Roberto Marostega (denunciante) contra o Senhor Ricardo Marques Pedrezolli (denunciado) em virtude de anomalias decorrentes da execução de muro de arrimo em obra de propriedade do (denunciado).

Conforme alegações do Engenheiro Civil Roberto Monteiro, o mesmo foi contratado para regularização dos serviços após o início das obras de contenção, sendo que anterior a isso os serviços eram executados pelo próprio denunciado.

O Sr. Ricardo (denunciado) reconhecendo sua responsabilidade referente as anomalias no imóvel do denunciante, realizou os devidos reparos conforme declaração de acordo (fls. 32/33) .

O processo é encaminhado a CEEC, que delibera pelo arquivamento do processo (fls. 43/44), antes, porém, requer apuração se ambas as partes estão em concordância.

A fiscalização local realiza diligência e constata a obra concluída e através de contato telefônico informa que o problema foi resolvido, não havendo pendências (fls. 45)

Parecer:

Considerando que a obra contou com a participação de profissional visando a regularização (no caso, o Engenheiro Civil Robero Monteiro, através da ART constante de fls. 34),conforme consta nos autos ;

Considerando a Decisão de fls. 44 da CEEC, o apurado pela fiscalização (fls45) e a informação/designação de fls (fls. 46 a 50)

Voto:

Manifesto-me pelo ARQUIVAMENTO do presente processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI MOGI GUAÇÚ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
118	**SF-1301/2012** *CREA-SP* ***Relator*** DOUGLAS BARRETO

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo inicia-se com uma denúncia à UGI de Mogi-Guaçu em 28 de agosto de 2012, Protocolo No 133159, de Cleusa Maria Monferdini sobre uma obra de demolição e escavação teria afetado as estruturas de sua residência. A partir deste registro a Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal, foi instada a realizar uma Vistoria Técnica ao local, a pedido do Coordenador da Defesa Civil, cujo resultado aponta a escavação nos fundos da casa; a proximidade da casa ao barranco formado pela escavação e o aparecimento de trincas na construção apontam risco à casa e seus moradores; sugere a desocupação imediata, com interdição do imóvel, até que sejam tomadas medidas para reestabelecer a segurança da construção e dos moradores. A Prefeitura intima o responsável pela obra execute muro de arrimo, o que foi devidamente feito pelo Arq. Fausto de Oliveira Fontão Filho, RRT No 535138, porém o mesmo atesta que não responde pelos serviços de demolição e escavação, sendo de responsabilidade da empresa Aguaviva, nome fantasia, da empresa Jair Mauch Gianuci ME, que mediante levantamento no sistema CREA, foi constatado que a mesma estava sem responsável técnico desde 05 de junho de 2012. Mediante exame da documentação apresentada, a UGI notifica a TABO Comércio de Alimentos LTDA, contratante dos serviços de demolição e terraplenagem. Esta apresenta declaração de que estes serviços foram realizados pela empresa Jair Mauch Gianuci ME conforme nota fiscal de serviços eletrônica No 174 – Série E de 31 de agosto de 2012, onde está discriminado o serviço de terraplenagem. A empresa apresentou como responsável técnico da empresa o engo civil Gustavo Augusto Buzatto Lago, a partir de 11 de setembro de 2012 O Processo foi remetido a CAF de Espírito Santo do Pinhal – UGI Mogi-Guaçu, cuja análise aponta a constatação de que a empresa Jair Mauch Gianuci ME executou os serviços de execução da obra, porém aponta que a empresa atuou sem responsável técnico no período da execução dos serviços de demolição e terraplenagem. Mediante este a CAF encaminha para a CEEC para análise e parecer.

PARECER

Considerando que:

•foi realizado o muro de arrimo resgatando a estabilidade e segurança do terreno;

•a empresa TABO Comércio de Alimentos LTDA, contratou empresa especializada;

•a empresa Jair Mauch Gianuci ME., regularizou a situação de responsabilidade técnica somente em setembro de 2012, após o episódio;

É parecer deste relator que a empresa Jair Mauch Gianuci ME., executou serviços técnicos especializados sem a devida guarida de responsável técnico, que poderia agir no sentido de evitar os danos ocorridos na residência da Dona Cleusa Maria Monferdini.

VOTO

Voto por aplicação de multa a empresa Jair Mauch Gianucci ME por infração ao artigo 59 da Lei Federal No 5.194 de 1966, conforme mencionado no, artigo 73, parágrafo c).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
119	**SF-1724/2015** *RAFAEL COELHO DE ARAUJO E CIA LTDA ME.* ***Relator*** PATRICIA BARBOZA DA SILVA

Proposta

Histórico

Trata-se de procedimento de apuração de irregularidade instaurado por iniciativa do CREA que constatou indícios de infração à legislação profissional no momento em que o profissional responsável técnico da empresa solicitou baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica.
Em 12/03/2015 o profissional Edson Aquiles Sanches solicitou baixa de responsabilidade técnica da pessoa jurídica Construfort Rafael Coelho de Araujo e Cia Ltda., devido ao fim do contrato (fls. 02).
Em 13/03/2015 a empresa Rafael Coelho de Araujo e Cia Ltda. foi notificada para indicar novo profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico da empresa (fls. 06).
Em resposta no dia 03/08/2015 solicita cancelamento de seu registro considerando não estar mais exercendo atividade sujeita a área de abrangência do sistema CONFEA/CREA (fls 13).
O CREA apura que a empresa executou viga para reforço em laje em laboratório de nutrição e monogástricos, por meio de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços emitida em 16/07/2015 (fls. 19) e notifica empresa a indicar profissional habilitado (fls. 24), em resposta a empresa requer cancelamento de seu registro afirmando que executa serviços de pequenos reparos, pintura, hidráulica, limpeza de caixa d'água, calçadas, substituição de telhas e depósito de mercadorias de terceiros (fls. 26).
A empresa apresenta as notas fiscais emitidas de agosto a outubro de 2015, demonstrando ter executado serviços de pintura, reparos de hidráulica, execução de alvenaria e colocação de balcão de granito.

Considerando:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei."

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

Voto
Considerando a documentação apurada e a legislação pertinente indicada acima, voto pela obrigatoriedade de registro da Interessada, bem como obrigatoriedade de indicação de profissional responsável técnico com habilitação compatível às atividades desenvolvidas pela empresa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
120	**SF-922/2015 V2** *CARLOS HENRIQUE DA SILVA* ***Relator*** ZILDETE TEIXEIRA FERRAZ DO PRADO

Proposta

HISTÓRICO

O presente SF origina-se da denuncia formulada pelo Sr. Paulo Celso Fernandes referente a imóveis de sua propriedade citos à Rua Cruz e Souza, 162/166- Jardim Piratininga – Ribeirão Preto que apresentam graves patologias, segundo o denunciante, decorrentes de construção clandestina, na mesma via, de numero 174.

Inicialmente o imóvel térreo, constava de área edificada de 50m² sendo ampliado, clandestinamente para 235,98m², com 3 pavimentos, sem fundações devidas e sem isolamento, entre esta e as residências vizinhas de propriedade do denunciante, e sem responsável técnico.

Posteriormente o Eng. Civil Carlos Henrique da Silva CREA SP 506 139 801 0, ART. 92221220100011233 (fls 248), assume a responsabilidade técnica pela regularização segundo processo 02/10/0006070-2, tendo sido esse indeferido por estar em desacordo com as normas conforme documentado às fls. 97-103 da Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Ainda, segundo o denunciante, foram executas algumas correções sendo aprovado o projeto, mas não adequado a todas as necessárias.

Ocorreram, causadas por esses motivos, diversas patologias de natureza grave, amplamente documentadas por vídeo (anexo a denuncia fls. 10) e fotos às fls.13-26.

O Parecer Técnico do Eng. Carlos Henrique encontra-se às fls 68, onde esse atesta execução de diversos itens, mas os mesmos encontra-se em desconformidade com as fotos apresentadas e o Laudo Técnico do Eng. Marcos Dacanal às fls 130-198.

O profissional foi notificado duas vezes, sobre a denuncia em 16-06-2015 – fls 245 e 246, solicitando prazo de mais dez dias para apresentar defesa.

Às fls 249-251 apresenta defesa e reafirma não ter sido constatada nenhuma anomalia estrutural (tricas, recalque) que atentem a instabilidade do imóvel e que o mesmo encontra-se em situação regular perante os órgãos públicos (conquanto não possua o Habite-se...). Afirma ainda entre outros itens, que a as instalações hidráulicas e sanitárias estão completamente executadas embutidas nas alvenarias, afirmação falsa conforme se pode comprovar nas fotos apresentadas e no Laudo citado acima.

Em face aos acontecimentos, em março de 2016, a DEFESA CIVIL executa análise de condições do imóvel e conclui que devido aos erros construtivos do imóvel 174 ocorreram diversas rachaduras nos imóveis 162/166 sendo solicitada a imediata interdição dos mesmos até serem feitas as correções e dadas às condições mínimas de habitabilidade (fls. 289-290).

PARECER

Conforme amplamente documentado ao longo de dois volumes do Processo, os erros e desconformidades ocorridos durante a construção e posterior tentativa – grifo nosso, de regularização por parte do profissional Eng. Carlos Henrique mostraram-se falsamente corretas causando prejuízos materiais aos proprietários/moradores não apensa do imóvel em questão , mas aos vizinhos destes.

As providências técnicas que se faziam necessárias não foram executas ou, se executas, o foram de maneira incorreta demonstrando desconhecimento ou má fé.

Informo, em tempo, que o denunciado possui dois Processos "E" (fls. 249-251) tramitando nesse Regional. O profissional, falsei informações, denotando desconhecimento técnico perante a situação física do imóvel e fatos documentados. Reitera a afirmativa de estabilidade estrutural quando o imóvel que regularizou e os vizinhos foram , por causa de problemas estruturais, interditados por oferecerem risco aos moradores.

Conclui-se que o profissional infringiu o Código de Ética Profissional no seu Art. 8º :

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição
Art. 9º
No exercício da profissão são deveres do profissional:
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis.
Art. 10.
No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

VOTO
Pelo encaminhamento á Comissão de Ética, para análise e, se necessário assim parecer, oitiva do profissional para melhores esclarecimentos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
121	**SF-989/2010** *CLEITON CESAR CANDINI* ***Relator*** IVANETE MARCHIORATO

Proposta

Histórico

Denuncia formulada via escrita pela senhora Maria Rosana Fantazia Souza Aranha, proprietária residente e estabelecida com seu escritório de Advogacia, na Avenida General Carneiro nº 96, Centro, na cidade e comarca de Sorocaba – SP,sendo que, este local é um prédio de pavimento térreo e um primeiro pavimento, independentes,sendo no 1º pav. estão estabelecidos a residência na parte dos fundos e na parte frontal esta ocupado pelo escritório de Advocacia da mesma.Ela descreve a construção de propriedade do Sr. Cleiton Cesar Caldini, imóvel vizinho da mesma, sob nº 108, locado no alinhamento da divisa, que se posicionar frente ao referido endereço, avistaremos a esquerda a construção objeto de reclamação, que no momento da denuncia apresenta-se já concluída, que ela descreve:...."construiu o prédio localizado nesse mesmo endereço, vizinho de parede com o imóvel da requerente, acima citado".....Ela ainda relata, que na época , no primeiro semestre de 2006, data retirada da ART de fundação nº 8210200600325128,descreve sobre o barulho da obra , a trepidação insuportável, pedindo ate em certas ocasiões para paralisarem as atividades e ou diminuírem o montante de execução . No imóvel de propriedade da Senhora Maria Rosana em seu térreo, esta ocupado, em regime de locação para o denunciado, servindo de estoque para a loja em funcionamento do nº 108. A construção do Sr. Cleiton foi executada com o rebaixamento do nível do solo em relação ao existente, que foram observados através de fotos da época, anexas no processo, que mostram a fundação do sobrado exposta, e em alguns pontos de "solapamento",ela questiona tal execução em prejuízo para com a sua propriedade.Através de carta assinada pelo denunciado, sem data, mas endereçada a Senhora Maria Rosana, ele diz ter programado o reforço,e que em nenhum momento usou de leviandade ou de má-fé, e não quer prejudicar a proprietária , e descreve ainda que ele não colocaria os próprios funcionários em perigo, pois o andar térreo do sobrado é de seu uso para deposito.

Em 19/05/2010, foi recebida a denuncia da Drª . Maria Rosana Fantazia Souza Aranha na unidade de Sorocaba, que relatou problemas estruturais em seu edifício, acima citado, e afirma que os problemas (trincas e rachaduras)- fotos em anexo do presente processo – fls. 08 a 12,foram causadas pela reforma dec seu vizinho, o empresário Cleiton Cesar Caldini.

A fiscalização da UGI de Sorocaba, em diligencia constatou que é uma edificação de natureza comercial, já em funcionamento, com aproximadamente 1300 m² de área., e no presente diligencia o Sr Cleiton recebe a notificação n] 3597/2010, afirmando que já vem tentando fazer um acordo com a Sr. Maria Rosana sobre os problemas que a denunciante constatou em seu edifício.

Em 28/05/2010, o Sr Cleiton protocolou manifesto formal, neste Conselho , o qual consta a ART Nº 8210200600325128 do profissional Engenheiro Civil Robson Simões , Crea-SP Nº 5060914862, contratado para execução da obra, juntamente com ART nº 92221220101440739, da profissional Eng. Civil Viviane Maria Carvalho, CREA nº 068507508, contratada para projeto de Arquitetura, sendo esta ultima, vinculada à ART nº 92221220101072704, da mesma profissional.

Em 11/08/2010, através de contato telefônico com a Engenheira Civil, Viviane Maria Franca Carvalho, afirma ser a responsável pelo projeto arquitetônico, que sempre esteve à disposição de seu cliente e que quando solicitado, foi até o local da obra para atendimento, e afirmou que não teve conhecimento de reclamação de vizinhos, sobre problemas relacionados a obra, na época da execução

dos serviços, fato também confirmado pelo engenheiro Civil Robson Simões, responsável técnico da empresa Premodisa Sorocaba Sistemas Pré- Moldados Ltda, a qual foi contratada para execução da obra, o qual declara ter participado efetivamente na execução dos serviços e que , também, não teve conhecimento de problemas na obra, na época de sua execução.

Em 23/08/2010, em diligencia ao escritório da denunciante, a senhora Maria Rosana, apresenta as patologias , conforme fotos já citadas, onde as paredes apresentam diversas rachaduras e problemas de infiltração. O piso revestido de granito também apresenta diversas rachaduras. A denunciante expôs os fatos ocorridos na época das obras, afirmando que as rachaduras se deram após inicio das obras da construção do denunciado. Também declarou que não conhece os profissionais indicados pelo Sr. Cleiton e que não presenciou visitas dos mesmos no local das obras, protocola Laudo, anexo a este processo, fl.s 34 á 54, elaborada pelo Engenheiro Civil Hermínio Lopes de Oliveira , CREA/SP Nº0600778250, com o recolhimento de ART Nº 92221220110091739, sendo laudo pericial e parecer técnico. Neste laudo diz que o pavimento inferior ao nº 96, sofreu através dos tempos alterações físicas impetradas pelo locador, sem o conhecimento e sem o suporte técnico de profissional, relata no laudo que este local é conhecido deste engenheiro,e também o escritório de advocacia, por diversas vezes em reuniões com clientes, tendo assim afirmando ciência do estado de conservação da edificação, anterior e posterior ao evento.
Relata as trincas e fissuras, relata também a interrupção de movimentação de porta na divisa da circulação para a copa que esta travada, e o engenheiro declara ser por deformações da estrutura do sobrado, localizado na viga longitudinal, de divisa que transmite as deformações para as vigas transversais, e esta ligada as acomodações devido a perda da umidade natural do solo, na época construção do nº 108.

Parecer
Considerando a Resolução nº. 1025/2009 que Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Considerando a Resolução 229/75 que Dispõe sobre a regularização dos trabalhos de engenharia, arquitetura e agronomia iniciados ou concluídos sem a participação efetiva de responsável técnico.

Art. 3º - Para regularização do empreendimento no Conselho Regional, deverá o interessado apresentar:
I - os projetos respectivos, nos quais conste o levantamento das etapas já efetuadas e das que serão executadas com a participação de responsável técnico;
II - relatório elaborado pelo responsável técnico no qual comprove que vistoriou minuciosamente o empreendimento, com a justificativa de que os trabalhos já concluídos apresentam condições técnicas para seu aproveitamento.

Considerando a norma que entrou em vigor no dia 18 de abril 2014 a NBR 16280:2014 da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) que trata de reformas de edificações, estabelecendo sistema de gestão e requisitos de processos, projetos, execução e segurança de reformas de edificações, o proprietário ou responsável legal pelo prédio ficam obrigados a informar o usuário ou o síndico, todos os detalhes sobre o plano de manutenção a partir da reforma, mas,.

as normas da ABNT não são leis, porém, se houver algum acidente, o síndico e o morador que fez a reforma serão responsabilizados, já que a jurisprudência, ao longo do tempo, mostra que o caminho "correto" a ser seguido é o de obedecer às normas da ABNT, mesmo que as mesmas não tenham força de lei.

.

Considerando:

1-Este Conselho é um órgão administrativo para emitir decisões em processos administrativos em face dos profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia e não compete o mesmo para vislumbrar laudos e periciais dentre outros serviços; e como todos os problemas apresentados foram um conjunto de fatos, ligados a execução da obra lindeira , que possui responsável técnico, com ART devidamente recolhida;

2-Como as solicitações conforme resolução 229/75, de acordo com relato anterior onde a ART.."Trata-se de ART para legalização de construção comercial, sendo responsável somente pelo projeto de Arquitetura, esta ART esta vinculada a ART de Nº 92221220101072704.", que nesta ultima diz "Trata-se de ART para legalização de construção", e, em resposta, a profissional emitiu uma ART de substituição retificadora de nº 92221220140816006, vinculada a anterior, atendendo as atividades de Elaboração de Desenho técnico de Construção Comercial para fins de Legalização-antigos códigos 13 e 44 pelo eng. Civil Viviane Maria Carvalho, CREA nº 068507508;

Voto

Sou de parecer e voto pelo arquivamento deste processo, pelos motivos acima descritos e como orientação, que a denunciante providencie ações judiciais para pleitear os devidos reparos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UOP ITAPIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
122	**SF-1629/2014** *HOTEL GUARANY.* ***Relator*** MAURO JOSÉ LOURENÇO

Proposta

Histórico

Trata-se de processo de denúncia formulada Condomínio Edifício Cristallo, em 05/11/2014, contra o Hotel Guarany, que ocasionou abalos na estrutura seguido de rachaduras nas paredes de algumas unidades condominiais com trincas, quebra de vidros e vidraças, ao proceder corte e remoção de terra na divisa com o Condomínio Edifício Cristallo.

Parecer

Considerando :-

-A Lei Federal nº 5.194, de dezembro de 1966.
-Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977.
- Resolução Confea nº 1.008, de dezembro de 2004.
-Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.
- Anexo da Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003- Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar
-Resolução Confea nº 1.002, de novembro de 2002.
-Código de ética profissional da engenharia, da arquitetura, da agronomia, da geologia, da geografia e da meteorologia adotado pela Resolução Confea nº1.002, de novembro de 2002.

Voto

Que encaminhe-se a UGI- Mogi Guaçu afins que nos informe se existe:

- ART referente a execução dos serviços.
- Os documentos previstos no artigo 6º da Resolução Confea 100/04.
-ART referente ao relatório técnico apresentado.
Depois retornar a CEEC para relato do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UOP ITATIBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
123	**SF-693/2014** *WALTER PINTO FEROLLA* ***Relator*** PEDRO APARECIDO DE FREITAS

Proposta

I – Histórico:

- O presente processo 0693/2014 tem origem na denúncia formulada em 12/05/2012 pelo sr. Juliano Netto, portador de RG nº 43075475-9, residente e domiciliado na Estrada Antenor Soranz, 1 – Morro Azul, Itatiba, São Paulo (fl 02). Tem como foco a denúncia do procedimento da empresa RMC & RM Engenharia Ltda ME, acusada de quebra de contrato por não ter entregue o produto acordado, e também a conduta do profissional WALTER PINTO FEROLLA que emitiu ART 92221220140513836 (pag.36) três anos após o inicio da construção e tendo como Atividade Técnica Fiscalização e Montagem.
- O autor havia movido processo judicial que consta ser de número 7978-44.2012.8.26.0281 em 2012, que gerou o laudo do períto LUIS FERNANDO CAMARGO GUIMARÃES, engenheiro civil com CREA 0682293388/D cuja copia encontram-se neste processo da fl. 19 até a fl 35. A UGI Campinas não logrou encontrar ART referente a este serviço técnico.
- Consta também nos autos, outro laudo técnico, agora elaborado pelo profissional FABIANO ANGELO NARDIN, que constesta o laudo anterior. Este novo laudo encontra-se em copías repograficas das fls 120/128 deste processo. A UGI Campinas também não encontrou ART referente a este serviço técnico.
- Consta à fl 134 deste processo uma nota de fornecimento de elemento estruturais pela firma Jupter – pré-moldados que, apesar de constrar número de registro de CREA, não foram encontrados registro no Cadastro do CREA que comprovassem a regularidade da empresa .

II- Parecer
- Considerando o disposto na Resolução Confea nº 1.002 de 26 de novembro de 2002 –(Código de Ética Profissional) que determina que "A prática da profissão é fundada nos princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta.
- Considerando que a Lei 6.496 de 7 de dezembro de 1977, no seu art. 1º institui "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e a Agronomia fica sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)"
- Considerando que a Resolução nº 1.025 de 30 de outubro de 2009 dispõe no seu art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.
- Considerando que a Resolução Confea nº336, de 27 de outubro de 1989, no seu art. 1º especifica que " A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras que exerça atividade ligada ao exercício profissional de engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geografia ou meteorologia" deve efetuar o registro no CREA, de acordo com a sua Classe.

III- Voto:
- Voto pelo ENTENDIMENTO que há indícios de infração ao Código de Ética praticado Pelo profissional WALTER PINTO FEROLLA e que o presente processo deva ser encaminhado a Comissão de Ética Profissional para que o denunciado seja convocado a prestar esclarecimentos de sua conduta.
- Que o presente processo seja remetido a UGI para que seja notificado ao profissional LUIS FERNANDO CAMARGO GUIMARÃES a obrigatoriedade de recolher a devida ART referente ao trabalho técnico por ele realizado.
- Que o presente processo seja remetido a UGI para que seja notificado ao profissional FABIANO ANGELO NARDIN a obrigatoriedade de recolher a devida ART referente ao trabalho técnico por ele realizado.
- Que a fiscalização efetue procedimentos no sentido de determinar a empresa Jupter – Lajes Prémoldadas

e Produtos Cerâmicos, estabelecida na Estrada Miguel Bossi, 364 – Bairro Capivari – Louveira, SP, proceda a regularização no CREA, conforme legislação em vigor.

EM TEMPO (FLS 259)

A conduta do profissional enquadra-se em
- Artigo 8º inciso III
- Artigo 9º inciso II, alínea a
Ambos da resolução 1002 de 26/01/2002

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

VII . IV - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
124	**SF-660/2013** *CREA-SP* ***Relator*** LUIZ ANTONIO DALTO

Proposta

PROCESSO ANALISADO PELO GTT ACIDENTES NA CONSTRUÇÃO CIVIL

I – Histórico:
Trata-se o presente processo de apuração de irregularidades em obra sob-responsabilidade da empresa Adriano Afonso Construções e Empreendimentos LTDA.
O processo inicia-se à fl. 02 mediante recorte do jornal Folha da Região, com a seguinte manchete: "Operário cai do 10º andar de obra e morre". O sinistro ocorreu em obra sita à Rua São Paulo, n° 416, Município de Araçatuba/SP, edifício Istambul. Através do Laudo, realizado em 06/03/2013, constatou-se que não havia plataforma secundária ou rede montada na nona laje, de acordo com a Norma Regulamentadora N° 18 do Manual de Segurança e Medicina do Trabalho (vide fls. 19 e 38). Averiguou-se também que a vítima, auxiliar de carpintaria, Cícero Raimundo Silva, não estava com o cinto de segurança preso a alguma estrutura (vide fl. 18).
Foi obtida a cópia do Boletim de Ocorrência e do Laudo do Instituto de Criminalística (conforme fls. 12 e 15), além de serem anexadas cópias do PPRA, da CAT, do PCMAT, do PPP, do LTCAT e a Relação dos EPI's, em virtude da Norma de Fiscalização 07/2012 da CEEC.
Ressalta-se que "trabalhos em alturas onde existirem risco de queda, o obreiro deve estar ancorado durante todo o tempo, inclusive durante as movimentações" (vide fl. 18).
Do processo destacam-se:
Fls. 05 a 11 – Anotações de Responsabilidade Técnica.
Fl. 12 (frente e verso) – Boletim de Ocorrência, emitido em 06/03/2013.
Fls. 15 a 38 – Laudo N° 112.239/2013.
Fls. 48 a 87 – P.P.R. A, com vigência de 10/12/2012 à 09/12/2013.
Fl. 89 – CAT Parcial.
Fls. 92 a 235 – P.C.M.A. T, datado em 08/01/2013.
Fls. 236 a 238 – Diplomas e Certificados do Engenheiro de Seg. do Trab., do Eng. Mecânico e do Téc. Em Seg. do Trab.
Fl. 241 – P.P. P emitido em 30/04/2013.
Fls. 243 a 281 – L.T.C.A. T, com vigência de 10/12/2012 à 09/12/2013.
Fls. 290 a 332 – Relatórios de Treinamentos.
Fl. 334 – Relação de EPI's utilizados nas obras.
Fls. 335 a 337 – Formulário de Investigação de Acidente de Trabalho.
Fls. 338 a 350 – Ordens de Serviços e Permissões de Trabalho emitido pela "Segurança do Trabalho SESMT".
Fls. 351 a 365 – Plano de Atendimento a Emergências.
Fls. 366 e 367 – ART de Obra ou Serviço N° 92221220121642345, em nome do Eng. Mecânico Tonie Wender da Silva Uliana, registrada em 03/12/2012.
Fls. 368 a 373 – Resumo de Profissionais registrados neste Conselho.
Fls. 374 a 376 – Relatório Resumo da Empresa, em nome das empresas: Moreno & Uliana Engenharia LTDA e Safra Locadora LTDA, e o Comprovante de Inscrição junto à RFB em nome da empresa Assessoria e Serviços em Segurança e Medicina do Trabalho LTDA – EPP.
Fl. 398 - Despacho do chefe da UGI de Araçatuba, em 10/05/2013, para que o presente processo seja encaminhado à CEEC para análise e parecer fundamentado quanto ao sinistro ocorrido.
Fls. 379 e 380 – Informação do processo elaborada pela UCP/DAC/SUPCOL.
II – Com relação à legislação que trata do assunto:
Decisão Normativa n° 069, de 23/03/2001 - Dispõe sobre aplicação de penalidades aos profissionais por

imperícia, imprudência e negligência e dá outras providências.

Art. 1º O profissional que se incumbir de atividades para as quais não possua conhecimento técnico suficiente, mesmo tendo legalmente essas atribuições, quando tal fato for constatado por meio de perícia feita por pessoa física habilitada ou pessoa jurídica, devidamente registradas no CREA, caracterizando imperícia, deverá ser imediatamente autuado pelo CREA respectivo, por infração ao Código de Ética Profissional.
Art. 2º O profissional que, mesmo podendo prever consequências negativas, é imprevidente e pratica ato ou atos que caracterizem a imprudência, ou seja, não leva em consideração o que acredita ser fonte de erro, deverá ser autuado pelo CREA respectivo por infração ao Código de Ética Profissional, após constatada a falta mediante perícia feita por pessoa física habilitada ou pessoa jurídica devidamente registrada no CREA.
Art. 3º Os atos negligentes do profissional perante o contratante ou terceiros, principalmente aqueles relativos a não participação efetiva na autoria do projeto e na execução do empreendimento, caracterizando acobertamento, deverão ser objeto de autuação com base no disposto na alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, com possibilidade de aplicação da penalidade de suspensão temporária do exercício profissional, prevista no art. 74 da referida Lei, se constatada e tipificada a ocorrência de qualquer dos casos ali descritos.
Art. 4º Com o intuito de caracterizar o acobertamento profissional, deve o CREA constituir processo específico, contendo, além de outros documentos julgados cabíveis, o seguinte:
I - relatório de visita ao local onde se realiza a obra ou serviço, elaborado pelo fiscal do CREA, informando sobre a existência de uma via da ART e do(s) projeto(s) no local do empreendimento, detalhando o estágio atual dos trabalhos e tecendo, mediante consulta ao Livro de Obras ou Livro de Ocorrências, se for o caso, comentários acerca das evidências da não participação efetiva do profissional, anexando também:
a) fotografias do empreendimento, com os principais detalhes; e
b) declarações prestadas pelo proprietário da obra/serviço ou seu preposto, atestando ou não o acompanhamento técnico devido;
II – cópia do ofício que deverá ser enviado ao profissional responsável pela autoria e/ou execução, conforme constar da ART, convidando-o a prestar esclarecimentos sobre a sua efetiva participação no empreendimento e a informar detalhes do projeto, inclusive sobre o andamento dos trabalhos, estágio atual, próximas etapas e material empregado;
III – informações relativas à possível existência de processos transitados em julgado contra o profissional, pelo mesmo tipo de infração; e
IV – cópia dos projetos.
Art. 5º Tanto a negligência quanto a imprudência e a imperícia, quando comprovadas, poderão acarretar ao profissional o cancelamento do seu registro no CREA dentro do contexto previsto no art. 75 da Lei nº 5.194, de 1966, se constatada e tipificada a ocorrência de quaisquer dos atos ali mencionados.

NORMA DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE ENGENHARIA CIVIL N° 07, DE 31 OUT 2012 - Esta Norma estabelece procedimentos quando da fiscalização de sinistros na área da Construção Civil.
A Câmara Especializada de Engenharia Civil, no uso de suas atribuições legalmente conferidas pelo artigo 45 e alínea "e" do artigo 46 da Lei Federal n. 5194/66;.Considerando o disposto no artigo n. 7° e 8°, da Lei Federal n. 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências; Considerando o disposto nos artigos 28 e 29 do Decreto 23.569/33 e os artigos 1° e 7° da Resolução 218/73 do CONFEA; Considerando a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia; Considerando que quando da ocorrência de sinistros na área da Construção Civil há envolvimento de diversas empresas e profissionais da área tecnológica; Considerando o objetivo social, bem como as atividades exercidas pelas empresas na área de construção civil; Considerando que o processo deve ser remetido a CEEC com a elaboração de relatório detalhado com todos os dados do sinistro, anexando registros, fotografias, documentos administrativos e técnicos, B.O. policial, laudos periciais e outros elementos, de forma a possibilitar análise e providências desta Especializada; Resolve baixar a seguinte Norma:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

Para que a Câmara Especializada de Engenharia Civil proceda à análise referente ao Sinistro, a fiscalização deverá adotar as seguintes providências, conforme a ocorrência (desabamento, deslizamento, desmoronamento, incêndio, etc.) e característica da obra/serviço:
(A)- Identificar empresa/profissional responsável principal da obra/serviço e notificar para no prazo de 10 (dez) dias a apresentar os seguintes documentos referentes ao sinistro;
1) - Cópia do boletim de Ocorrência;
2) - Cópia de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT);
3) - Cópia de Ordem de Serviço ou Contrato;
4) - Cópia da ART do profissional responsável pela obra/serviço;
5) - Cópia do PPRA, PCMAT, PPP, LTCAT;
6) - Cópia dos treinamentos ministrados aos funcionários envolvidos na obra;
7) - Relação dos EPIs fornecidos aos trabalhadores envolvidos na obra;
8) - Prestar esclarecimentos por escrito sobre o sinistro ocorrido, incluindo parecer técnico do profissional responsável pela obra/serviço;
9) - Relatar providências que foram/estão sendo tomadas em relação ao ocorrido;
10) - Relatório preliminar de inspeção dos imóveis lindouros à obra;
11) - Relatório de Edificação de Médio e Grande Porte;
12) - Quando necessário, cópia de documentos de aprovação em órgãos Municipais, estaduais e Federais.
B) - Paralelamente, deverá ser juntados no processo, fotos registradas quando da diligencia ao local sinistrado, notícias de jornais da região onde ocorreu o fato, laudo da perícia técnica e outros documentos de interesse do Conselho.
C) - Após apurados os tópicos supramencionados, deverá ser elaborado relatório de todas as empresas e profissionais envolvidos na obra/serviço em questão, que necessitam ou não de registros no Conselho em função de suas atividades, sendo mencionado:
Empresas/Profissionais regulares no Conselho: Nome, nº de registro no CREA, nº da ART correspondente ao serviço prestado.
Empresas/Profissionais e leigos: que providências já foram tomadas em relação a sua participação na obra/serviço.
Outras informações/esclarecimentos que colaborem na análise do processo por esta Especializada e demais Câmaras que possam estar envolvidas.
D) - Após o atendimento ao apurado, encaminhar o processo a esta CEEC para providências cabíveis.
.
PARECER E VOTO

Considerando-se que conforme a ART de fl. 366, n° 92221220121642345, a mesma trata de atividade técnica de "projeto e vistoria de equipamentos e dispositivos de proteção coletiva e canteiro de obras" da obra em questão;

Considerando-se que o profissional anotado na ART supra, Eng. Tonie Wender da Silva Uliana, registrado sob n°5061331999, esta cadastrado no Conselho como engenheiro Mecânico e de Segurança do trabalho;

Considerando que foi anexado ao processo o P.C.M.A.T. da obra em questão, fls.92 a 235, o qual orienta a colocação de bandejas intermediárias e tela, as quais não foram observadas pelo engenheiro Mecânico e de Segurança do trabalho Tonie Wender da Silva Uliana;

Considerando que no Laudo da Polícia Técnica Científica, fl.15 a 21, em suas considerações finais concluíram "que o acidente de trabalho se deu em consequência da vítima no momento da queda não estar com o cinto de segurança preso a alguma estrutura, associado à ausência da plataforma secundária ou rede, de acordo com as normas;

À vista dos considerandos, somos de Parecer e Voto que o presente processo deva ser encaminhado a CEEST, por envolver mérito.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI BAURU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
125	**SF-1824/2011 V2** *CREA-SP* ***Relator*** VERISSIMO FERNANDES BARBEIRO FILHO

Proposta

Historico:

Trata-se de apuração de fatos referente a morte de Jose Carlos Brecho, ocorrida na montagem das arquibancadas de evento em Brotas-SP, envolvendo os seguintes profissionais : Eng Civil Clemente Carloni Jr, Eng Eletrico Luis Henrique de Campos , Eng Civil Marcio Alves da Silva e Eng Civil Tadeu Benedito Zanforlin e a empresa de eventos e promoções country Torrinha Ltda ,em 2009.

Parecer: Considerando as informações obtidas, das atividades dos profissionais envolvidos, e que todos estão em situação regular com o Crea, tendo sido recolhidas as devidas ARTS,

VOTO:
Pelo arquivamento do presente processo, por não ter ficado caracterizado dolo ou culpa dos profissionais envolvidos, nesta fatalidade.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
126	**SF-1684/2015** *JOSÉ ROBERTO LIGABUE* ***Relator*** MARCELO MARTINEZ GITTI

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de processo instaurado por iniciativa do Crea, que ao fiscalizar a Expoflora/ 2015 em Holambra, verificou indícios de infração à legislação profissional.
Foi apurado que o Engenheiro Civil Paulo José Roberto Ligabue registrou a ART de nº 92221220151062102 referente a atividade técnica de manutenção de instalação e/ou de manutenção das medidas de segurança contra incêndio, Laudo elétrica de baixa tensão e laudo de instalação e/ou manutenção do material de acabamento e revestimento quando não for classe I; ART de nº 92221220151062067 referente a atividade técnica de assessoria manutenção de instalação e/ou de manutenção das medidas de segurança contra incêndio, laudo para-raios, laudo estrutura, laudo elétrica de baixa tensão, laudo de instalação e/ou manutenção do material de acabamento e revestimento quando não for classe I e elaboração projeto combate a incêndio e pânico e a ART de nº 92221220140979109, referente à atividade técnica de assessoria manutenção equipamento de combate a incêndio, projeto combate a incêndio e pânico, laudo materiais do acabamento, laudo elétrica de baixa tensão equipamento e laudo estrutura edificação.
Notificado, o Engenheiro Civil Paulo José Roberto Ligabue apresentou os documentos solicitados.
O processo foi instruído com os seguinte documentos:
•Às fls. 02, Relatório de Obra nº 405/2015 que apurou que o Engenheiro Civil Paulo José Roberto Ligabue registrou as ART de nº 92221220151062102, ART de nº 92221220151062067 e ART de nº 92221220140979109.
•Às fls. 03 a 06, fotografias do local dos serviços;
•Às fls. 07 e 08, cópia da ART de nº 92221220151062102, registrada pelo Engenheiro Civil Paulo José Roberto Ligabue referente a atividade técnica de manutenção de instalação e/ou de manutenção das medidas de segurança contra incêndio, Laudo elétrica de baixa tensão e laudo de instalação e/ou manutenção do material de acabamento e revestimento quando não for classe I (manutenção dos equipamentos de combate a incêndio instalados na edificação e aos laudos de elétrica de baixa tensão e controle de material de acabamento e revestimento empregados na edificação, tudo para pedido de vistoria junto ao corpo de bombeiros).
•Às fls. 09 e 10, cópia da ART de nº 92221220151062067, registrada pelo Engenheiro Civil Paulo José Roberto Ligabue referente a atividade técnica de de assessoria manutenção de instalação e/ou de manutenção das medidas de segurança contra incêndio, laudo para-raios, laudo estrutura, laudo elétrica de baixa tensão, laudo de instalação e/ou manutenção do material de acabamento e revestimento quando não for classe I e elaboração projeto combate a incêndio e pânico (elaboração de projeto de prevenção e combate a incêndio temporário em edificação permanente, a manutenção dos equipamentos de combate a incêndio instalados na edificação e aos seguintes laudos:

•elétrica de baixa tensão (instalação), medição de para raios, estruturas portantes da edificação, estruturas a serem montadas para o evento (palco, arquibancadas e estandes) e controle de material de acabamento e revestimento empregados na edificação).
•Às fls. 11 e 12, cópia da ART de nº 92221220140979109, registrada pelo Engenheiro Civil Paulo José Roberto Ligabue referente a atividade técnica de assessoria manutenção equipamento de combate a incêndio, projeto combate a incêndio e pânico, laudo materiais do acabamento, laudo elétrica de baixa tensão equipamento e laudo estrutura edificação (manutenção dos sistemas de combate a incêndio para pedido de vistoria junto ao corpo de bombeiros e aos laudos de elétrica de baixa tensão, CMAR (controle de material de acabamento e revestimento) e estrutura das edificações. ART referente a elaboração de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

projeto técnico).
•Às fls. 13 e 14, Resumo de Profissional do Engenheiro Civil Paulo José Roberto Ligabue, que possui as atribuições do artigo 7º da Resolução Confea 218/76 e está quite com as anuidades.
•Às fls. 15, Notificação nº 1124/2015, solicitando a apresentação de cópia dos laudos de SPDA e dos laudos das instalações elétricas de baixa voltagem.
oEm atendimento à Notificação nº 1124/2015, o esclarece que o laudo de instalações elétricas foi realizado mediante verificação in loco.
oO profissional anexa aos autos:
Às fls. 17 e 18, Certificado de calibração de termômetro digital.
Às fls.20 a 29, cópia do projeto de Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (fls 18 e 19).

O processo foi encaminhado à CEEC, para análise e determinação de aplicação ou não de multa por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66.
Não consta no presente processo o registro da verificação (conforme artigo 2º do ato administrativo Crea-SP nº 23, de 23.12.2011) quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seus Atos e Instru

PARECER: Trata-se da verificação de exorbitância de atividades do profissional Engenheiro Paulo José Roberto Ligabue quanto aos serviços realizados na ExpoFlora/2015 na atividade de "Laudo de Para-raios" e "Laudo de Elétrica de baixa tensão".

De acordo com a PL-SP nº 90/2016 de 17/03/2016, as atividades relacionadas a elétrica de baixa tensão e SPDA estão inclusas, estando o profissional Engenheiro Civil Paulo José Roberto Ligabue, apto a exercer tais serviços.

VOTO: Voto pelo arquivamento do processo levando em conta a PL nº 90/2016 ter sido aprovada posteriormente a data da diligencia ao local da ExpoFlora.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI OURINHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
127	**SF-2461/2010** *CREA-SP* ***Relator*** CLAUDIA APARECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS

Proposta

Histórico:
Folha 02:
Oficio encaminhado pela Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo ao gerente da UGI Eng. Luiz Antonio Bombonato em 06 de outubro de 2010.
Folha 03:
Cópia do requerimento expedido pela Câmara Santa Cruz do Rio Pardo, solicitando parecer do CREA quanto ao alcance da competência das autoridades responsáveis pelos laudos expedidos pela diretora de obras da prefeitura e ministério público referente as arquibancadas do Estádio Municipal Leônidas Camarinha. Em 30 de setembro de 2010.
Folha 04 :

Cópia do ofício da prefeitura à Câmara Municipal encaminhando informações da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos,
Folha 05:
Cópia do ofício expedido pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos Luzia R, Scarpin Demarchi encaminhando cópia do laudo técnico apresentado ao Ministério Público em junho de 2010.
Folha 06/10:
Cópia do laudo elaborado pela eng. Adriane Chistina Costa Rios - engenheira civil - diretora de obras da prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo - data: 18 de junho de 2010.
Folha 11:
Cópia do requerimento elaborado pelo Edil Rui Sergio dos Reis solicitando cópia dos laudos apresentados ao ministério público. - data: 12/07/2010.
Folhas 12/30:
Cópia do parecer técnico elaborado pelo Ministério Público - através do setor técnico científico atendendo solicitação da Excelentíssima Promotora de Justiça Dra. Renata Gonçalves Catalano Rios Assistente Técnicos: Enio ,Gazola da Costa e Milton Cesar Oliveira Silva. data: 22/06/2010.

Folha 31/35:
Consulta do CREA: data: 08/11/2010
Milton Cesar Oliveira Silva - engenheiro civil
Enio Gazolla da Costa - engenheiro civil
Adriane Costa Rios - engenheira civil
Cadastrada nas empresas: Art. Colonial Serralheria Ltda - me e Rio Pardo Materiais para Construção e Concreteira Ltda.
Folha 36/42:
Cópia do ofício do CREA solicitando cópia das arts dos profissionais dos laudos elaborados. Data: 29/11/2010.
Folha 43/47:
Cópia das arts dos eng. Milton Cesar Oliviera silva (data de recolhimento: 18/06/2003) e Enio Gazola da Costa (data: 23/11/2007) de cargo/função.
Cópia da art da eng. Adriane Chystina Costa Rios (data de recolhimento: 18/06/2010) - de cargo ou função e fiscalização da realização dos serviços de recuperação de arquibancada metálica.
Folhas 49/52:
Consulta do CREA de responsabilidade da eng. Adriane Chrystina Costa Rios em relação a art colonial serralheria - baixa de responsabilidade em 03/10/2010 - rescisão contratual.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

Cópia da rescisão de prestação de serviços - data :30/10/2010.
Folha 53:
Informações do agente fiscal. Data: 07/02/11
Folha 54:
Encaminhamento ao conselheiro José Elias Laier. Data: 21/07/2011
Folha 55:
Parecer do conselheiro solicitando que a Câmara seja esclarecida de que os profissionais agiram nos termos da regulamentação vigente, nos limites de sua competência.
E que deve ser esclarecido com manifestação, pelos profissionais envolvidos as divergências nos laudos apresentados. Data: 05/10/11
Folha 56:
A Câmara Especializada de Engenharia Civil aprova o parecer do Conselheiro Relator.
Data: 20/12/11
Folhas 58/62:
Ofício expedido pelo CREA a eng. Adriane C. Costa Rios para manifestação quanto a divergência nos laudos apresentados.

Data: 14/05/2012 Data: 26/07/12
Folha 63:
Cópia da justificativa apresentada pela eng. Ariane C. Costa Rios - data: 08/08/2012. Alegando que não houve conflito nos laudos, pois os mesmos são com finalidades diferentes.
Folha 64:
Encaminhamento a Câmara de Engenharia Civil- data: 27/12/2012
Folha 65:
Resumo da analista da UCP/DAC/SUCOL
Data: 23/01/2013
Folha: 66
Solicitação quanto ao andamento do referido processo pela CAF de Santa Cruz do Rio Pardo.
Folha 67/68:
Resumo do processo pelo assistente técnico da CEEC - data: 05/04/2013, solicitando que o PP. Seja reenviado a gerência DAP/SUCOL.
Folha 69/70:

Oficio ao centro de apoio operacional - setor técnico cientifico para manifestação a acerca das divergências dos laudos apresentados.
Data: 19/04/2013
Folha 71:
Informação da agente fiscal Vanessa Alça Botin da Silva - informando que esqueceu de anexar o laudo.
Data 21/05/2013
Folhas 72/88:
Oficio e laudo encaminhado pelo procurador da justiça.
Data 15/01/2014
Informa o eng. Milton Cesar Oliveira Silva que o laudo apresentado pela eng. Adriane C. Costa Rios não condiz com a realidade do local, e ainda recomenda que seja desmontada a arquibancada nos fundos e retirada do local. Indica ainda que na arquibancada da frente deverá ser feito um trabalho de recuperação e troca de peças para atingir um nível de segurança adequado à utilização dos torcedores. Data: 14/01/2014
Apresentou novo laudo. Data: 05/07/2013
Folha 90:

Informação da analista dos serviços administrativos, Carolina Paiva Dória Orselli.
Folha 91:
Encaminhamento ao conselheiro Carlos Alexandre da Graça Duro Couto.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

Data: 05/10/2015.
Folha 92:
Devolução do pp. Pelo conselheiro. Data: 23/11/2015.
Parecer:
Considerando os fatos supra narrados, bem como os pormenorizadamente elencados no presente processo segue abaixo os fundamentos articulados:
É notório que o laudo apresentado pela engenheira Adriane Chrystina Costa Rios, não condiz com a realidade do local, haja vista as fotografias comprobatórias da situação no local, vide folhas nº 18 a 29.
Há que se destacar a divergência de informações exaradas pela engenheira acima e pelos representantes do "parquet" Milton César Oliveira Silva (Assistente Técnico de Promotoria) e Enio Gazolla da Costa (Assistente Técnico de Promotoria), os quais indicam na folha sob nº 29 a seguinte determinação: "Desta maneira entendemos que o Estádio deverá ser desativado para eventos esportivos e estudar a substituição dessas arquibancadas por outras novas metálicas tubulares tipo Rohr ou de concreto pré-moldado". Não se pode olvidar que o presente parecer foi emitido em 22 de junho de 2010. Em contrapartida, a Engenheira Civil Adriane Chrystina Costa Rios manifestou-se de forma contrária relatando a seguinte assertiva: "levando em conta as excelentes condições das arquibancadas, recomendo sua liberação, obedecendo a solicitação do isolamento de 22 m (vinte e dois metros) das arquibancadas incompletas. As demais arquibancadas se encontram em plenas condições de uso imediato, atendendo todas as especificações das normas técnicas" (vide folha nº 10). Tal parecer foi devidamente emitido em 18 de junho de 2010.
Há que se relatar que não foi apresentado ao presente processo o questionamento da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo referente as várias atividades da diretora de obras.
Ocorre ainda que não foi mencionado se a firma que estava executando a reforma nas arquibancadas estava registrada no CREA e possuía responsável técnico para a realização das obras.
Voto

Frente ao exposto, VOTO que o presente processo seja reencaminhado para UGI a fim de informações faltantes no processo.
Torna-se profícuo solicitar da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, da Firma ART Colonial Serralheria Ltda. Me e Riopardo Materiais para Construção e Concreteira Ltda esclarecimentos quanto a carga horária da profissional na vigência da ocorrência.
Mister se faz ainda informar qual firma - serralheria estava realizando a reforma nas arquibancadas, bem como se a mesma encontra-se
devidamente registrada no CREA e se possuía responsável técnico.
Após informações enviar novamente para parecer final.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
128	**SF-1786/2015** *EDMAR APARECIDO DA SILVA* ***Relator*** LUIZ ANTONIO DALTO

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de apuração das atividades do profissional Engenheiro Civil Edmar Aparecido da Silva com atribuições do artigo 7º da Resolução Confea nº 218, de 1973.
O interessado emitiu a ART nº 92221220150625261 de Direção de execução de cobertura metálica em 193 m² (fls. 03).
O interessado informa sobre a contratação e apresenta o contrato de prestação de serviços (fls. 12 a 14).
O processo foi encaminhado à CEEC (fls. 20).

Apresentamos a legislação pertinente ao caso:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
..."

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
...
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
..."

"Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

...
c) multa;
...
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais"

"Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
...
b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;
...
Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência."
..."

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004

"Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;
III - relatório de fiscalização; e
IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.
Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração."

"Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.
..."

Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
V - decidam recursos administrativos;
VI - decorram de reexame de ofício;
VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância

com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.
..."

PARECER E VOTO:
Considerando que o Engenheiro Civil Edmar Aparecido da Silva tem atribuições para Execução de Estrutura Metálica, Considerando que as empresas Garbulho & Garbulho Ltda e Serralheria Bom Jesus não tem registro neste Conselho, VOTO pelo Arquivamento do Processo e que a UGI de São Carlos faça um Auto de Infração contra as empresas Garbulho & Garbulho e Serralheria Bom Jesus por terem efetuados serviços de Engenharia sem o devido Registro no CREA, abrindo assim, novos Processos em nome da empresa Garbulho & Garbulho Ltda e empresa Serralheria Bom Jesus a proceder seu registro junto ao CREA SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UOP AMPARO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
129	**SF-2052/2014** *CLAUDIO BENATTI* ***Relator*** RICARDO LEÃO DA SILVA

Proposta

Histórico:

Em reunião realizada em 16/07/2014 a CAF – (Comissão Auxiliar de Fiscalização) de Amparo, reuniu-se e analisou o presente processo tendo sugerido fazer diligencia na Rua Urbano de Paiva em frente a Prefeitura Municipal onde ocorre no local movimentação de terra.

A fiscalização esteve no local, no dia 28/07/2014, a obra estava parada e não havia ninguém no local e foi constatada a terraplanagem conforme fls. 03, 04 e 05.

Considerando o apurado foi encaminhado para a chefia de Mogi Guaçu para a devida análise.

Em 20/08/2016 o Engº Civil Flávio de Castro Alves encaminhou o presente à Comissão Auxiliar de Fiscalização de Amparo para apreciação e pré-análise.

Em reunião realizada em 20/08/2016 a CAF – (Comissão Auxiliar de Fiscalização) de Amparo, reuniu-se e analisou o presente processo sugerindo que a fiscalização retornasse ao local e apurar junto a prefeitura a empresa responsável pela terraplanagem que estava executando os serviços.
Conforme cópia do protocolo em anexo fl,08 da Prefeitura Municipal da Estancia Hidromineral de Monte Alegre do Sul, o Sr. José Antonio Sanches de Castro fez o pedido ao departamento de obras para conclusão de terraplanagem em terreno urbano planta em anexo fls.10 e 11, Também foi anexada cópia da ART nº 92221220140088220 fl. 09 em nome do profissional Técnico de Agrimensura CLAUDIO BENATTI
Em reunião realizada em 27/11/2016 a CAF – (Comissão Auxiliar de Fiscalização) de Amparo, reuniu-se e analisou o presente processo sugerindo encaminhamento para a CEEC para devida análise e deliberação quanto as atividades exercidas pelo profissional.
Parecer:

O Técnico em Agrimensura com as atribuições do inciso IV do artigo 2° da Resolução n° 278/83, do Confea, está habilitado para "medição, demarcação e levantamentos topográficos". Desde que obtido o devido visto em seu registro, poderá assumir responsabilidade técnica por empresa que tenha como objetivo social exclusivamente a prestação de serviço de topografia, devendo, dessa forma, proceder ao recolhimento da respectiva ART de cargo e função, bem como das outras que advirem da contratação da empresa para trabalho na área, sob sua responsabilidade técnica.

De acordo com o disposto no artigo 6° da Resolução n° 278/83, do Confea, nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, consideradas, em cada caso, apenas as disciplinas que contribuem para sua formação profissional.

Dessa forma, os limites da formação dos Técnicos em Agrimensura, são aqueles estabelecidos pelo seu currículo escolar, que determinam as suas atribuições profissionais.

Apenas Técnicos em Agrimensura detentores das atribuições das Resoluções nº 72/49 e nº 278/83, ambas do Confea possuem atribuições para as atividades de desmembramento, destacando não haver limitação de área para a atividade, portanto só profissionais com essas atribuições podem recolher ART referente

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

essa atividade. No art. 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 não se vislumbra a possibilidade do Técnico de Grau Médio em Agrimensura assumir responsabilidade sobre essa atividade, no entanto nada impede que o profissional solicite revisão de suas atribuições, caso o curso que concluiu possua em sua estrutura curricular disciplinas suficientes para a extensão da atribuição inicial, devendo o profissional encaminhar, além de seu histórico escolar, as ementas das disciplinas cursadas para análise da Câmara Especializada.

Voto:

O profissional, Técnico em Agrimensura, não possui atribuições para executar projeto de terraplenagem, tampouco adequá-lo.

Manifesto

Recomendo que o processo retorne para UGI de Mogi Guaçu, e solicite do profissional que apresente a grade do curso que concluiu, para verificar em sua estrutura curricular se as disciplinas que cursou são suficientes e que de atribuições para execução de projetos de terraplanagem.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

VII . V - INFRAÇÃO À ALÍNEA "a" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
130	**SF-1485/2015** *DEBORA RENTAL TERRAPLANAGEM EIRELI EPP* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do Auto de Infração nº 1226/2015 lavrado em nome da empresa Débora Rental Terraplanagem Eirelli EPP, CNPJ 20.721.942/0001-76, em 14/09/2015, por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66 - incidência.

Em 29/04/2015, a empresa Débora Rental Terraplanagem Eireli EPP foi notificada, através da notificação nº 1727/2015 (fl. 02), para no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, regularizar a situação descrita (desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP).

Conforme o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) junto à Receita Federal, as atividades econômicas desenvolvidas pela empresa são: aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; obras de terraplanagem; e coleta de resíduos não-perigosos (fl. 03).

A empresa interessada se manifestou informando que é uma empresa apenas de locação de máquinas e equipamentos para terraplanagem, pavimentação, drenagens, aterros entre outros e que não executa nenhuma atividade técnica (fl. 05).

Em 14/09/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 1226/2015 em nome da empresa Débora Rental Terraplanagem Eireli EPP por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 - incidência (fls. 07 a 09).

A empresa interessada protocolou manifestação no CREA-SP em 15/09/2015 onde esclareceu que tem como atividade a locação de máquinas e equipamentos para terraplanagem, pavimentação, drenagens, aterros entre outros conforme consta em seu contrato social, sendo assim a mesma não desenvolve nenhuma atividade que deva ser regulamentada pelo CREA-SP. A empresa anexou notas fiscais de serviços prestados (fls. 10 a 17).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, em conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 20).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 6º (alínea "a"), 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 59, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; a defesa apresentada pela empresa interessada com a anexação de notas fiscais de serviços prestados; e que a fiscalização não realizou descrição minuciosa dos fatos que configuram infração à legislação profissional e motivem o auto de infração.

Somos pelo cancelamento do Auto de Infração nº 1226/2015 lavrado em nome da empresa Débora Rental

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

Terraplanagem Eireli EPP à fl. 07.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
131	**SF-965/2016** *MESSIAS IMÓVEIS LTDA - EPP* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 10839/2016, por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade, a revelia do interessado.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Seção III
Do exercício ilegal da Profissão
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
II - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer
Considerando a manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 15 da Resolução 1008/04, do Confea.

Voto
Pelo cancelamento do Auto de Infração Nº 10839/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
132	**SF-995/2016** *LUIZ CARLOS RAMOS DE MORAES* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 11132/2016, por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade, a revelia do interessado.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Seção III
Do exercício ilegal da Profissão
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
II - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer
Considerando a manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 15 da Resolução 1008/04, do Confea.

Voto
Pelo cancelamento do Auto de Infração Nº 11132/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
133	**SF-159/2016** *JUVENAL PEREIRA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 1667/2016, por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade, a revelia do interessado.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Seção III
Do exercício ilegal da Profissão
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
II - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer
Considerando a manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 15 da Resolução 1008/04, do Confea.

Voto
Pelo cancelamento do Auto de Infração Nº 1667/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
134	**SF-960/2016** *IRANILDO BARBOSA DE LIMA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 10832/2016, por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Seção III
Do exercício ilegal da Profissão
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da

manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
II - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer
Considerando a manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 15 da Resolução 1008/04, do Confea.

Voto
Pelo cancelamento do Auto de Infração Nº 10832/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
135	**SF-961/2016** *MAXIMILIANO ORTEGA DA SILVA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 10840/2016, por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade, a revelia do interessado.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Seção III
Do exercício ilegal da Profissão
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
II - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer
Considerando a manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 15 da Resolução 1008/04, do Confea.

Voto
Pelo cancelamento do Auto de Infração Nº 10840/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UOP ASSIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
136	**SF-886/2016** *VANDERLEI ANTÔNIO DA SILVA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 9871/2016, por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade, a revelia do interessado.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Seção III
Do exercício ilegal da Profissão
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
II - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;
Parecer
Considerando a manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 15 da Resolução 1008/04, do Confea.

Voto
Pelo cancelamento do Auto de Infração Nº 9871/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UOP DESCALVADO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
137	**SF-1252/2015** *RENATO ROSA VIANA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do Auto de Infração nº 1078/2015 lavrado em nome da empresa Renato Rosa Viana, CNPJ 20.499.964/0001-33, em 06/08/2015, por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66 - incidência.

À fl. 02, consta denúncia anônima com a seguinte mensagem: "a empresa renato rosa viana – CNPJ – 20.499.964/0001-33 trabalha com locação de palco, gerador, coberturas e infraestrutura (CNAE – 47.55-5-02, 47.59-8-01, 82.30-0-01, 47.55-5-01, 77.39-0-03) desconfiamos que a mesma não possui registro no crea e não possui engenheiro responsável ... e verificação de suas atividade ... solicitamos a verificação".

Conforme a cópia da Ficha Cadastral Simplificada da empresa interessada junto à JUCESP (fl. 03), o seu objeto social é: "comércio varejista de produtos para festas e natal – comerciante de produtos para festas e natal; comércio varejista de artigos de armarinho – comerciante de artigos de armarinho; comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas – comerciante de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas; comércio varejista de tecidos – comerciante de tecidos; serviços de aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes – locador de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes; serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas – promotor de eventos".

Segundo o Relatório de Fiscalização de Empresa nº 112/2015 (fl. 05), as principais atividades desenvolvidas pela empresa Renato Rosa Viana é o aluguel e a montagem de tendas.

Em 02/03/2015, a empresa Renato Rosa Viana foi notificada, através da notificação nº 800/2015 (fl. 08), para no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, regularizar a situação descrita (desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP).

O proprietário da empresa interessada protocolou manifestação no CREA-SP na qual informou que a empresa não tem sequer uma única estrutura tipo tenda, pois o foco do seu trabalho é na organização do evento como um todo, ou seja, o cliente o contrata para fazer a festa acontecer, contratando bandas, buffet, decoração, móveis, e quando necessário, ele aluga as tendas de alguma empresa parceira porém com observância da mesma se enquadrar e ter registro junto ao CREA-pois sempre solicita a ART para que sua empresa não venha a ter problemas com seus respectivos clientes (fl. 11). Foram anexadas notas fiscais referentes a trabalhos realizados com o intuito de esclarecimento do fato (fls. 12 a 14).

Em 06/08/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 1078/2015 em nome da empresa Renato Rosa Viana por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 - incidência (fls. 19 e 20).

A empresa interessada protocolou manifestação no CREA-SP em 27/08/2015 onde solicitou o cancelamento do auto de infração pois o recorrente fez defesa formalmente escrita juntada à fl. 11 dos autos declarando inocência e descrevendo resumidamente suas atividades de forma que sequer foi analisada pelos julgadores do CREA-SP, mantendo sua multa. Conforme ampla documentação e fotos em anexo o recorrente atua mais na área de decoração, buffet e etc para bailes, dia dos namorados, dia das mães e etc. Quando há necessidade de aluguel de palcos, coberturas, tendas e etc, o recorrente o faz com pessoa terceirizada regularmente em dia com as exigências do CREA. Foram anexadas cópias de notas

fiscais, fotos, declaração da empresa Tendas Santa Rosa de que presta serviços de locação de tendas, coberturas, palcos e outras estruturas de uso temporário (exceto andaime) para a empresa Renato Rosa Viana, contrato de locação de climatizadores evaporativos da empresa Alpes Conforto Térmico (fls. 27 a 68).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, em conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 85).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 6º (alínea "a"), 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 59, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; a defesa apresentada pela empresa interessada com a anexação de notas fiscais de serviços prestados; e que a fiscalização não realizou descrição minuciosa dos fatos que configuram infração à legislação profissional e que motivem o auto de infração.

Somos pelo cancelamento do Auto de Infração nº 1078/2015 lavrado em nome da empresa Renato Rosa Viana à fl. 19.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UOP ITU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
138	**SF-1027/2016** *ARASMINO SANTA CRUZ* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 11564/2016, por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade, a revelia do interessado.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Seção III
Do exercício ilegal da Profissão
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
II - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer
Considerando a manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 15 da Resolução 1008/04, do Confea.

Voto
Pelo cancelamento do Auto de Infração Nº 11564/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

VII . VI - INFRAÇÃO À ALÍNEA "a" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
139	**SF-79/2016**	*ELIVANIA DAVI DE QUEIROZ*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 784/2016, por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade, a revelia do interessado.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Seção III
Do exercício ilegal da Profissão
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
II - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 784/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
140	**SF-610/2016** *SILVÉRIO MARTINHO DA COSTA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 5327/2016, por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade, a revelia do interessado.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Seção III
Do exercício ilegal da Profissão
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
II - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer
Considerando a manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 15 da Resolução 1008/04, do Confea.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 5327/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
141	**SF-3/2014** *ALDO LANZA - ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do Auto de Infração nº 3/2014 lavrado em nome da empresa Aldo Lanza - ME, CNPJ 07.817.085/0001-44, em 02/01/2014, por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66 - incidência.

O presente processo se inicia com o Relatório de Fiscalização nº 4541/2013 (02 a 05), com a verificação de obra de grande porte para evento em fase de cobertura na Praça Mauá, s/n – Centro – Santos /SP. Trata-se da montagem de tendas temáticas em estrutura metálica ao longo da orla por parte da empresa Aldo Lanza – EPP (nome fantasia: Steel Estruturas).

Em 13/12/2013, a empresa interessada foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento, comparecer neste Conselho munido de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica referente à execução da montagem das tendas em estruturas metálicas, projeto e execução das instalações elétricas, cópia do contrato de prestação de serviços firmado com o contratante (fl. 07).

Foram apresentadas as ARTs nº 92221220131760600768 (fls. 10 e 11), 92221220131760939 (fls. 14 e 15), 92221220131748662 (fls. 18 e 19), 92221220131749794 (fls. 29 e 30) e 92221220131738041 (fls. 40 e 41). Foi apresentada, também, a RRT nº 0000001877126 (fl. 28).

Em 02/01/2014, foi lavrado o ANI nº 3/2014 (fl. 54) em nome da empresa Aldo Lanza - EPP, CNPJ 07.817.085/0001-44, por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66 - incidência.

Conforme cópia da Ficha Cadastral Simplificada (fl.56), o objeto social da empresa é: "comércio e locação de estruturas, tais como: coberturas em geral (tipo pirâmide, tendas, pavilhões), arquibancadas, palcos, tablados, camarotes, cercas de fechamento e andaimes".

A empresa interessada protocolou manifestação na qual informou que em nenhum momento foi orientada ou mesmo notificada da necessidade de credenciamento no CREA-SP, uma vez que foi o 5º ano que realiza essa montagem na praia de Santos e sempre apresentou os documentos solicitados pela empresa que vence a licitação (fls. 65 a 80).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o diposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (fl. 99).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 6º (alínea "a"), 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 59, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; e que a empresa interessada não apresentou a ART solicitada.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 3/2014 lavrado em nome da empresa Aldo Lanza - ME à fl.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

54.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
142	**SF-28/2016** *EDNAN MARCOS RIBEIRO* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 11109/2016, por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade, a revelia do interessado.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Seção III
Do exercício ilegal da Profissão
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
II - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 11109/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
143	**SF-753/2016** *MARCIO F ZOLI - ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 6778/2016, por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade, a revelia do interessado.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Seção III
Do exercício ilegal da Profissão
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
II - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 6778/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
144	**SF-819/2016** *MARCO ANTONIO BRAGA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 8135/2016, por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade, a revelia do interessado.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Seção III
Do exercício ilegal da Profissão
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
II - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;
Parecer
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 8135/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
145	**SF-396/2013** *PAULO PLACIDO RODRIGUES JUNIOR* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 2927/2014, por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade, a revelia do interessado.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Seção III
Do exercício ilegal da Profissão
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
II - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 2927/2014.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
146	**SF-593/2014** *NOEMI DE CASTRO PLACIDO RODRIGUES* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 2929/2014, por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade, a revelia do interessado.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Seção III
Do exercício ilegal da Profissão
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
II - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 2929/2014.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
147	**SF-928/2016**	*RED SOROCABA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 10354/2016, por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade, a revelia do interessado.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Seção III
Do exercício ilegal da Profissão
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
II - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;
Parecer
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 10354/2016

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UOP MONGAGUÁ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
148	**SF-77/2015**	*APARECIDO SANTANA DA SILVA*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 70/2015, por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade, a revelia do interessado.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Seção III
Do exercício ilegal da Profissão
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
II - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 70/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UOP PERUÍBE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
149	**SF-555/2015** *SPEED TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA*
	Relator CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 481/2015, por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade, a revelia do interessado.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Seção III
Do exercício ilegal da Profissão
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
II - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 481/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UOP PERUÍBE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
150	**SF-1041/2015** *GLAUCIENE DE SANTANA FUKUOCA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 901/2015, por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade, a revelia do interessado.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Seção III
Do exercício ilegal da Profissão
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
II - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 901/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UOP SALTO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
151	**SF-1073/2016** *ÉRCIO ROBERTO DA SILVA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

Trata-se da análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 12155/2016, por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme verifica-se nas descrições de atividade, a revelia do interessado.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Seção III
Do exercício ilegal da Profissão
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
II - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 12155/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

VII . IX - INFRAÇÃO À ALÍNEA "e" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
152	**SF-1141/2015** *RBS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do Auto de Infração nº 966/2015 lavrado em nome da empresa RBS Construções e Comércio Ltda, CNPJ 09.600.341/0001-72, em 16/07/2015, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66 - incidência.

O profissional Cleber Alessandro Martins, creasp nº 5062490553, solicitou baixa de sua responsabilidade técnica pela empresa RBS Construções e Comércio Ltda em 18/06/2013.

Conforme o Relatório de Resumo da Empresa (fls. 03 e 04), o objetivo social da empresa RBS Construções e Comércio Ltda é: "atuar no ramo da construção e engenharia civil, executando serviços tais como edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços, reformas, demolições, instalação hidráulica e elétrica de baixa e média tensão, telefonia, lógica, terraplanagem, pavimentação e saneamento básico, com emprego de mão de obra e material, podendo dar partes em empreitada, gerenciamento, planejamento e administração de obras, exploração, incorporação, locação não por leasing e comercialização de imóveis, locação não por leasing e comercialização de equipamentos e materiais para construção civil".

Em 30/04/2015, através da notificação nº 1766/2015 (fl. 06), a empresa foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento desta, indicar profissional habilitado na área de engenharia elétrica, regularizando a situação descrita (apesar de registrada vem desenvolvendo atividades sem anotação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico).

Em 16/07/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 966/2015 em nome da empresa RBS Construções e Comércio Ltda por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 - incidência (fls. 07 e 08).

A empresa interessada protocolou manifestação em 07/08/2015 na qual solicitou o cancelamento do auto de infração vindo a se comprometer junto ao CREA, em alterar o seu objetivo social e contrato social, devido não ser possível dar baixa na empresa devido a débitos junto a Receita Federal e débitos mobiliários (fl. 09).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC - para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 14).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 6º (alínea "e"), 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 59, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; o artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/1980; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea; e que a empresa interessada alegou em sua defesa que não vem exercendo atividades e que não é possível dar baixa na empresa devido a débitos junto a Receita Federal e débitos mobiliários.

Somos pelo retorno do processo à unidade de origem para que a empresa seja notificada a apresentar documentos que comprovem a sua inatividade para posterior análise da manutenção ou cancelamento do

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

auto de infração nº 966/2015 à fl. 07.

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
153	**SF-157/2014** *MARKAS ESTRUTURAS LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do Auto de Infração nº 141/2014 lavrado em nome da empresa Markas Estruturas Ltda, CNPJ 07.054.761/0001-75, em 28/01/2014, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66 - incidência.

Conforme cópia do Relatório de Fiscalização (fl. 02), em 28/01/2014 foi realizada fiscalização na orla da praia de Santos, sendo verificada a desmontagem de um palco para shows em estrutura metálica.

Em 28/01/2014, foi lavrado o Auto de Infração nº 141/2014 em nome da empresa Markas Estruturas Ltda por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 - incidência (fls. 10 a 14).

Conforme o Resumo de Empresa (fls. 19 e 20), a empresa Markas Estruturas Ltda está com as anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015 em débito e não possui responsável técnico anotado.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC - para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04 do Confea (fl. 21).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 6º (alínea "e"), 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 59, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; o artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/1980; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea; e que a empresa interessada já foi autuada através do processo SF-000156/2014 pela montagem da mesma estrutura.

Somos pelo cancelamento do Auto de Infração nº 141/2014 lavrado em nome da empresa Markas Estruturas Ltda à fl. 10.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
154	**SF-1103/2015** *SHEKINAH CONSTRUTORA LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do Auto de Infração nº 947/2015 lavrado em nome da empresa Shekinah Construtora Ltda, CNPJ 09.428.464/0001-78, em 08/07/2015, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66 - incidência.

Em 21/05/2015, através da notificação nº 3027 15020 (fl. 02), a empresa Shekinah Construtora Ltda foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias, acontar do recebimento desta, apresentar novo responsável técnico.

Conforme o Relatório de Resumo da Empresa (fl. 03), o objetivo social da empresa interessada é: "prestação de serviços de obras de alvenaria, obras de acabamentos em gesso e estuques, pinturas, construção de edifícios em geral com fornecimento de material, obras de urbanização, ruas praças e calçadas, construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, obras de terraplanagem, pavimentação, jardinagem, locação de máquinas e equipamentos para construção e serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transportes e elevação de cargas e pessoas em obras".

Em 08/07/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 947/2015 em nome da empresa Shekinah Construtora Ltda por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 - incidência (fls. 04 e 05).

A empresa interessada protocolou manifestação em 06/08/2015 na qual solicitou o cancelamento do auto de infração e informou que não está em atividades desde 2013 e não está executando nenhuma obra (fls. 06 a 13).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC - para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 17).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 6º (alínea "e"), 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 59, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; o artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/1980; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea; e que a empresa interessada alegou em sua defesa que não vem exercendo atividades desde 2013.

Somos pelo retorno do processo à unidade de origem para que a empresa seja notificada a apresentar documentos que comprovem a sua inatividade para posterior análise da manutenção ou cancelamento do auto de infração nº 947/2015 à fl. 04.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

VII . X - INFRAÇÃO À ALÍNEA "e" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
155	**SF-53/2015**	*CHNR INCORPORADORA, CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do Auto de Infração nº 53/2015 lavrado em nome da empresa CHNR Incorporadora, Construtora e Terraplanagem, CNPJ 06.165.165/0001-08, em 19/01/2015, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66 - incidência.

Em 07/07/2014, o Engenheiro Civil Jessé Ricardo Montanher pediu baixa de sua responsabilidade técnica pela empresa interessada conforme cópia do formulário à fl. 05.

Em 14/10/2014, a empresa CHNR Incorporadora, Construtora e Terraplanagem Ltda foi notificada, através da notificação nº 12332/2014 (fls. 07 e 08), para no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, indicar profissional habilitado e com atribuições compatíveis para se responsabilizar pelas atividades técnicas constantes em seu objetivo social, vez que não há responsável técnico anotado neste Conselho.

A empresa interessada protocolou manifestação em 25/11/2014 requerendo dilação de prazo de mais de 60 (sessenta dias) para indicar o novo responsável técnico (fls. 09 e 10). Em 09/01/2015, houve novo pedido de dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias (fls. 12 e 13).

Conforme o Relatório de Resumo da Empresa (fl. 03), o objetivo social da empresa CHNR Incorporadora, Construtora e Terraplanagem Ltda é: "incorporação, terraplanagem, construção e vendas de imóveis".

Em 19/01/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 53/2015 em nome da empresa CHNR Incorporadora, Construtora e Terraplanagem Ltda por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 - incidência (fls. 17 e 18).

A empresa interessada protocolou manifestação em 06/02/2015 na qual solicitou baixa de sua responsabilidade técnica perante o CREA-SP, tendo em vista não estar realizando qualquer atividade reservada ao profissional de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo. Solicitou também o cancelamento do auto de infração pois desde o início de 2011 com a conclusão de seu empreendimento, a requerida vem exercendo a atividade de liquidação de seu ativo, tendo em vista a situação crítica financeira que atravessa desde o mês de janeiro de 2011, quando, finalmente encerrou suas atividades de construtora (fls. 20 a 33).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC - para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto (fl. 39).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 6º (alínea "e"), 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 59, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; o artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/1980; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea; e que a empresa interessada foi notificada diversas vezes para regularizar sua situação e não tomou qualquer providência e encontra-se ativa junto à Receita Federal (fl. 36).

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 53/2015 lavrado em nome da empresa CHNR

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

Incorporadora, Construtora e Terraplanagem Ltda à fl. 17

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
156	**SF-1651/2014**	*TECHPAV MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do Auto de Infração nº 3664/2014 lavrado em nome da empresa Techpav Materiais de Construção Ltda ME, CNPJ 11.099.431/0001-73, em 13/10/2014, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66 - incidência.

A empresa Techpav Materiais de Construção Ltda ME se encontra registrada no CREA-SP desde 31/10/2012 sob o registro nº 1896714 e possuía o Engenheiro Civil Eduardo Zanoni, creasp nº 5060665593, anotado como seu responsável técnico (fl. 02). Conforme informação à fl. 06, o vínculo da empresa com o seu responsável técnico expirou em 31/12/2012.

Em 23/07/2014, através da notificação nº 10158/2014 (fl. 08), a empresa foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento desta, regularizar a situação descrita (apesar de registrada vem desenvolvendo atividades sem anotação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico).

O Engenheiro Civil Eduardo Zanoni comunicou ao CREA-SP que não era mais o responsável técnico da empresa interessada e que já estava trabalhando em outra empresa – EBCB Importação de Materiais para Construção conforme ART nº 92221220130016831 (fl. 12).

Em 13/10/2014, foi lavrado o Auto de Infração nº 3664/2014 em nome da empresa Techpav Materiais de Construção Ltda ME por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 - incidência (fls. 13 e 14).

A empresa interessada protocolou manifestação em 29/10/20154 na qual solicitou o cancelamento do auto de infração uma vez que conforme comunicado por diversas vezes está impossível fechar um valor justo com algum responsável técnico registrado neste conselho, pois todos os consultados pediram valores absurdamente acima do mercado. Comunicou, também, que em virtude da falta de oferta de serviço no atual mercado, encerraria suas atividades retirando de seu contrato social a atividade que a enquadra na necessidade de responsável técnico (fl. 15).

Conforme o Relatório de Resumo da Empresa (fl. 07), o objetivo social da empresa Techpav Materiais de Construção Ltda ME é: "comércio varejista de materiais de construção em geral e serviços de construção de pisos industriais e comerciais, locação de máquinas e equipamentos".

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC - para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 22).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 6º (alínea "e"), 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 59, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; o artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/1980; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea; e que a empresa interessada vem desenvolvendo atividades técnicas sem possuir responsável técnico registrado neste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 3664/2014 lavrado em nome da empresa Techpav Materiais de Construção Ltda ME à fl. 13.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
157	**SF-1097/2015** *BRACÚSTICA CONSULTORIA LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de autuação da empresa BRACÚSTICA CONSULTORIA LTDA por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

A interessada se encontra registrada no CREA-SP desde 11/02/2014 (fl. 62).

O objeto social da interessada é: "Consultoria, assessoria, gerenciamento em acústica em edificações e arquitetura industrial, meio ambiente e infraestruturas, ensaios e medições, assistência e avaliação técnica, projetos e laudo em acústica." (fls. 50 e 62).

Feita a constatação que a interessada se encontrava sem responsável técnico (fls. 02 a 06), a empresa foi notificada em 17/06/2015 para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico (fls. 17/18).

Em 20/07/2015 a interessada foi autuada por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração nº 349/2015, com multa no valor de R$ 5.366,16. Consta no referido Auto que a empresa "vem desenvolvendo as atividades de Execução Serviços de consultoria acústica para ruídos e vibrações em edificação, indústria, meio ambiente, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 15/06/2015" (fls. 23/25).

Em 30/07/2015, a interessada apresentou defesa (fls. 32/57), alegando não exercer atividade exclusiva de engenharia e que atividades de acústica podem ser exercidas por arquitetos sendo que a empresa poderia escolher se registrar no CREA-SP ou no CAU. A fiscalização fez pesquisa na internet não localizando registro da empresa interessada no CAU (fl. 59).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e emissão de parecer acerca da procedência ou não do aludido Auto de Infração (fl. 61).

Verifica-se através de consulta "Resumo de Empresa", extraída nesta data do sistema de dados do Conselho, que desde 10/11/2015 se encontra anotado como responsável técnico da interessada o Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Douglas Aguiar Gomes (fl. 62). O referido profissional possui atribuições "do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA" e "do artigo 04, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA" (fl. 63).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 6º (alínea "e"), 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 59, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; o artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/1980; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea; e que a empresa interessada regularizou sua situação somente após a lavratura do auto de infração.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 349/2015 lavrado em nome da empresa Bracústica Consultoria Ltda à fl. 23.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
158	**SF-860/2015**	*GSM – TELEMÁTICA E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do Auto de Infração nº 329/2015 lavrado em nome da empresa GSM – Telemática e Construção Ltda - EPP, CNPJ 10.917.112/0001-65, em 23/06/2015, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66 - incidência.

Conforme o Relatório de Resumo da Empresa (fls. 62 e 63), a empresa interessada se encontra registrada no CREA-SP desde 21/07/2010, sem possuir responsável técnico.

A empresa GSM – Telemática e Construção Ltda - EPP possui o seguinte objeto social: "instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; serviços de pintura de edifícios em geral; aplicação de revestimento e resinas em interiores e exteriores" (fls. 64 e 65).

Em 14/08/2014, a empresa GSM – Telemática e Construção Ltda - EPP foi notificada, através da notificação nº 5629/2014 - UGISANDRÉ (fl. 66), para no prazo de 10 (dez) dias contados a partir do recebimento desta, regularizar a sua situação, renovando o vínculo com o profissional Engenheiro Eletricista – Modalidade Eletrônica Adalberto Bem Haja da Fonseca Filho ou proceder à indicação de novo responsável técnico legalmente habilitado para responder por suas atividades técnicas constantes do seu objetivo social.

A empresa interessada se manifestou solicitando aumento de prazo para renovação do vínculo com o responsável técnico da empresa (fl. 68).

Em 29/01/2015, a empresa GSM – Telemática e Construção Ltda - EPP foi notificada, através da notificação nº 322/2015 (fl. 70).

Em 23/06/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 329/2015 em nome da empresa GSM – Telemática e Construção Ltda - EPP por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 - incidência (fls. 71 e 72).

À fl. 76, consta informação de que a empresa interessada não regularizou a sua situação junto ao Conselho com relação ao Engenheiro Civil Ricardo Pitta e também não quitou a multa (fl. 76).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC - para análise e emissão de parecer fundamentado, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto no artigo 20 da Resolução nº 1008/04 do Confea (fl. 76).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 6º (alínea "e"), 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 59, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; o artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/1980; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea; e que a empresa interessada vem desenvolvendo atividades sem anotação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 329/2015 lavrado em nome da empresa GSM – Telemática e Construção Ltda - EPP à fl. 71.

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
159	**SF-156/2014** *MARKAS ESTRUTURAS LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do Auto de Infração nº 140/2014 lavrado em nome da empresa Markas Estruturas Ltda, CNPJ 07.054.761/0001-75, em 28/01/2014, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66 - incidência.

Conforme cópia do Relatório de Fiscalização (fl. 02), em 30/12/2013 foi realizada fiscalização na orla da praia de Santos, sendo verificada a montagem de tendas em estruturas metálicas e painéis com monitores.

Consta às fls. 04 e 05, cópia das ARTs nº 92221220131742857 e 92221220131748785, em nome do Engenheiro Civil Roberto Carlos Costa Miranda, creasp 5061825535, referente à montagem de estrutura de 08 tendas medindo 4,00 X 4,00 metros e 08 camarins medindo 4,00 X 3,00 metros.

Em 30/12/2013, a empresa Markas Estruturas Ltda foi notificada, através da notificação nº 5928/2013 (fls. 14 e 15), para no prazo de 10 (dez) dias contados a partir do recebimento desta, regularizar a situação descrita (desenvolver atividades técnicas sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico).

Em 28/01/2014, foi lavrado o Auto de Infração nº 140/2014 em nome da empresa Markas Estruturas Ltda por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 - incidência (fls. 16 a 19).

Conforme o Resumo de Empresa (fls. 24 e 25), a empresa Markas Estruturas Ltda está com as anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015 em débito e não possui responsável técnico anotado.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC - para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04 do Confea (fl. 27).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 6º (alínea "e"), 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 59, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; o artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/1980; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea; e que a empresa interessada vem desenvolvendo atividades sem anotação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 140/2014 lavrado em nome da empresa Markas Estruturas Ltda à fl. 16.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
160	**SF-1618/2015** *D.A.N. CONSTRUTORA LTDA ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do Auto de Infração nº 2590/2015 lavrado em nome da empresa D.A.N. Construtora - Eireli - EPP, CNPJ 19.421.554/0001-90, em 21/09/2015, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66 - incidência.

Em 18/06/2015, foi realizada fiscalização na empresa D.A.N. Construtora – Eireli – EPP quando se constatou que a empresa não possuía responsável técnico anotado no CREA-SP (fl. 03).

A empresa interessada solicitou a anotação do Engenheiro Eletricista-Eletrônico Mauro Leite de Faria, creasp nº 0605029644, como seu responsável técnico em 26/06/2015 através do formulário de Registro e Alteração de Empresa - RAE (fl. 05).

Conforme a cópia do Instrumento Particular de Constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (fls. 06 a 09), o objetivo social da empresa D.A.N. Construtora – Eireli – EPP é: "construção civil de imóveis próprios destinados a venda; instalação, manutenção e obras de acabamento da construção civil em geral, com ou sem fornecimento de materiais, sem estoque".

Em 11/08/2015, através da notificação nº 3618/2015 (fl. 17), a empresa foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento desta, indicar profissional legalmente habilitado, na área de engenharia civil, como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas pela empresa.

Em 21/09/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 2590/2015 em nome da empresa D.A.N. Construtora - Eireli - ME por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 - incidência (fls. 18 e 19).

A empresa interessada protocolou manifestação em 02/10/2015 na qual solicitou o cancelamento do auto de infração e informou que contratou o Engenheiro Civil Luciano Silva da Fonseca, creasp nº 5069490964, cujo contrato teve início no dia 02/10/2015 (fl. 21).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC - para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 24).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 6º (alínea "e"), 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 59, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; o artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/1980; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea; e que a empresa interessada regularizou sua situação somente após a lavratura do auto de infração.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 2590/2015 lavrado em nome da empresa D.A.N. Construtora – Eireli - EPP à fl. 18.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UOP INDAIATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
161	**SF-1042/2015**	*OX – CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do Auto de Infração nº 900/2015 lavrado em nome da empresa OX – Consultoria e Gerenciamento de Obras Ltda, CNPJ 16.906.965/0001-88, em 02/07/2015, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66 - incidência.

Conforme o Relatório de Resumo da Empresa (fl. 02), a empresa interessada se encontra registrada no CREA-SP desde 31/10/2013, possuindo débitos das anuidades dos anos de 2013 e 2014 e sem possuir responsável técnico.

A empresa OX – Consultoria e Gerenciamento de Obras Ltda possui o seguinte objeto social: "gerenciamento e reformas de obras na construção civil em geral" (fls. 02).

Em 12/12/2014, a empresa OX – Consultoria e Gerenciamento de Obras Ltda foi notificada, através da notificação nº 13593/2014 (fl. 03), para no prazo de 10 (dez) dias contados a partir do recebimento desta, regularizar a sua situação, indicando novo responsável técnico, com atribuições compatíveis com sua atividade empresarial.

Em 02/07/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 900/2015 em nome da empresa OX – Consultoria e Gerenciamento de Obras Ltda por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 - incidência (fls. 05 a 07).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC - para análise e emissão de parecer fundamentado, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto no artigo 15 da Resolução nº 1008/04 do Confea (fl. 11).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 6º (alínea "e"), 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 59, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; o artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/1980; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea; e que a empresa interessada vem desenvolvendo atividades sem anotação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 900/2015 lavrado em nome da empresa OX – Consultoria e Gerenciamento de Obras Ltda à fl. 05.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UOP INDAIATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
162	**SF-1046/2015**	*DAEN COMERCIAL E SERVIÇOS DE ELÉTRICA E TERRAPLANAGEM LTDA*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do Auto de Infração nº 902/2015 lavrado em nome da empresa DAEN Comercial e Serviços de Elétrica e Terraplanagem Ltda, CNPJ 11.922.091/0001-39, em 02/07/2015, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66 - incidência.

Conforme o Relatório de Resumo da Empresa (fl. 02), a empresa interessada se encontra registrada no CREA-SP desde 13/05/2011, possuindo débitos das anuidades dos anos de 2012, 2013 e 2014 e sem possuir responsável técnico.

A empresa interessada possui o seguinte objeto social: "comércio varejista de material elétrico; obras de terraplanagem; instalçao e manutenção elétrica; comércio varejista de materiais hidráulicos; aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes" (fls. 03 a 05).

Em 12/12/2014, a empresa DAEN Comercial e Serviços de Elétrica e Terraplanagem Ltda foi notificada, através da notificação nº 13592/2014 (fl. 06), para no prazo de 10 (dez) dias contados a partir do recebimento desta, regularizar a sua situação, indicando novo responsável técnico, com atribuições compatíveis com sua atividade.

Em 02/07/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 902/2015 em nome da empresa DAEN Comercial e Serviços de Elétrica e Terraplanagem Ltda por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 - incidência (fls. 10 e 12).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC - para análise e emissão de parecer fundamentado, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto no artigo 15 da Resolução nº 1008/04 do Confea (fl. 16).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 6º (alínea "e"), 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 59, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; o artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/1980; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea; e que a empresa interessada vem desenvolvendo atividades sem anotação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 902/2015 lavrado em nome da empresa DAEN Comercial e Serviços de Elétrica e Terraplanagem Ltda à fl. 10.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

VII . XI - INFRAÇÃO AO § ÚNICO DO ARTIGO 64 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
163	**SF-1437/2012** *THIAGO DA SILVA ESTEVES ME* ***Relator*** KENNEDY FLORES CAMPOS

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo tem origem na solicitação de anuência para emissão de Ofício em nome de THIAGO DA SILVA ESTEVES-ME, reabilitação de registro, atendendo assim o disposto na Resolução 1008, de 09 de dezembro de 2004, pela Agente fiscal, Inspetoria de Marilia.

Foi encaminhado o Ofício 3473/2012-UGI Marilia, datado de 23 de abril de 2012, que notificou a empresa Thiago da Silva Esteves – ME, para que procedesse num prazo de 10 dias o requerimento para reabilitação do seu registro nº 0738067 neste Conselho, cancelado por força do Artigo 64 da Lei Federal 5.194, de 24 de dezembro de 1966, sob pena de autuação nos termos do Artigo 73 desta referida Lei.

Foi encaminhado o Ofício nº 6867/2012-UGI Marilia, datado de 24 de julho de 2012, assinado pelo chefe da UGIMarília Engenheiro Eugenio O. de Carvalho à Thiago da Silva Esteves – ME reiterando o pedido para providencias e solicitando que seja indicado profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico sob pena de autuação nos termos do artigo 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

O Chefe da UGI-Marília considerando que até a data do despacho a interessada não atendeu ao solicitado e de acordo com o disposto na Portaria nº 01/2010, definiu por lavrar contra a empresa auto de Infração no valor de R$ 1.504,50, nos termos do acima descrito, o que foi feito por meio do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 474/2012, datado de 28 de dezembro de 2012 pela Agente Fiscal Silvia Regina Lourenço Lara Leite Alcalde.

O Agente Administrativo UGI-Marilia Gilmar Cavalcante Vicentin informa que até aquela data não foi apresentada defesa contra o Auto de Infração e já teve decorrido em 18/01/2013 o respectivo prazo legal para a interessada se manifestar.

O Chefe da UGI Marília, Engº Eugênio Oliveira de Carvalho, considerando a ausencia de defesa contra o Auto de Infração encaminhou o presente processo à CEEC para emitir parecer fundamentado, a revelia do autuado, acerca da procedencia ou não do aludido Auto, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento.

PARECER:

Considerando que a empresa THIAGO DA SILVA ME teve seu registro cancelado por força do Artigo 64 da Lei Federal 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Considerando que a referida empresa foi notificada para que procedesse a reabilitação do seu registro neste Conselho, sob pena de autuação nos termos do Artigo 73 desta referida Lei.

Considerando que a notificação foi reiterada e a interessada não se manifestou, nem tomou qualquer providencia no sentido de corrigir as pendencias.

Considerando que a empresa, segundo a Agente Fiscal, continuou exercendo as atividades que são privativas aos profissionais do sistema, portanto de forma ilegal.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

Considerando que já transcorreu o prazo legal para a interessada apresentar manifestação.

VOTO:

De acordo com a Resolução 1008 - CONFEA, Artigo 20, e seu parágrafo único, pela manutenção do Auto de Infração.

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
164	**SF-1212/2013** *GARBULHO & GARBULHO LTDA* ***Relator*** AVILSON FERREIRA DE ALMEIDA

Proposta

Histórico

O presente processo trata da análise e manifestação quanto a manutenção ou não do Auto de Infração no. 12607/2015 – reincidência.

Parecer

Considerando que a Empresa Garbulho & Garbulho Ltda desenvolve fabricação e montagem de estrutura metálica e artigos de serralheria.

Considerando que a situação da Empresa junto a este conselho é irregular.

Considerando que o processo enviado à CEEMM/SP e em reunião de 19 de maio de 2016, a CEEMM/SP decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls 62 a 63-verso, quanto ao encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil.

Considerando a autuação como incurso no Lei 5194/66 parágrafo único do artigo 64 da Lei 5194/66 e AIN 12607/2015 e apesar de notificado o interessado não apresentou defesa bem como não ocorreu nenhum fato novo que altere o andamento do processo.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração e Notificação no. 12607/2015, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e artigo 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UOP SÃO ROQUE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
165	**SF-817/2015** *DIMAR – TERRAPLENAGEM LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do auto de infração nº 775/15 lavrado em nome da empresa Dimar Terraplanagem Ltda, CNPJ 46.892.196/0001-77, por infração ao § único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66 - incidência, em 27/05/2015.

Conforme o Relatório de Resumo da Empresa (fls. 02 e 03), a empresa Dimar Terraplanagem Ltda permaneceu registrada neste Conselho entre 29/04/1992 à 30/06/2008, quando seu registro se tornou inativo conforme o artigo 64 da Lei nº 5.194/66.

De acordo com a Ficha Cadastral Simplificada (fls. 04 e 05), o objeto social da interessada é: construção de rodovias e ferrovias; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; obras de terraplanagem; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; e atividades paisagísticas.

Em 09/02/2015, a empresa Dimar Terraplanagem Ltda foi notificada, através da notificação nº 471/2015 – UGISOROCABA (fls. 09 e 10), para no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, reabilitando o registro da empresa no CREA-SP, ocasião em que deverá indicar profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Civil e Agronomia, para serem anotados como Responsáveis Técnicos pela mesma.

Em 27/05/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 775/15 (fls. 12 a 14) em nome da empresa Dimar Terraplanagem Ltda por infração ao § único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66 - incidência.

Às fls. 15 e 16, consta recurso apresentado pela empresa Dimar Terraplanagem Ltda no qual informa ter quitado os débitos referentes ao processo administrativo nº 22037/92 nos dias 26/01/2015, 26/02/2015, 23/03/2015 e 16/06/2016.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado quanto à manutenção ou cancelamento do auto, em conformidade com o disposto no artigo 15 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (fl. 21).
À fl. 22, encontra-se o Resumo de Empresa da interessada onde se verifica que a empresa continua com o seu registro cancelado por força do parágrafo único do artigo 64 desde 30/06/2008.

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 64, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; que a empresa se encontra com o registro cancelado desde 30/06/2008; e que não houve apresentação dos recibos referentes ao pagamento mencionado.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 775/15 lavrado em nome da empresa Dimar Terraplenagem Ltda à fl. 12.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

VII . XII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
166	**SF-195/2013** *ENGENHARIA DE PISOS EP LTDA* ***Relator*** JOÃO ARIOVALDO D'AMARO

Proposta

Face a apresentação das ART'S de fls. 34 e 36 deste expediente com profissionais devidamente registrados neste Conselho para as atividades de construção de piso de concreto, proponho o cancelamento da Auto de Infração nº 892/2013,

Este é meu relato e voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
167	**SF-1344/2015** *MIGUEL JACOB NETO* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do Auto de Infração nº 1062/2015 lavrado em nome do Engenheiro Civil Miguel Jacob Neto, creasp nº 0601157412, CPF 054.470.558-06, em 06/08/2015, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77 - incidência.

O Engenheiro Civil Miguel Jacob Neto, creasp nº 0601157412, se encontra registrado neste Conselho desde 20/06/2005 e possui as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (fl. 02).

Em 13/05/2015, através da notificação nº 13316/2014 - UGISOROCABA (fls. 06 e 07), o profissional interessado foi notificado para, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento desta, apresentar cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente à direção/execução de obra localizada na Avenida Armando Pannunzio, 1091 – Sorocaba/SP.

Em 06/08/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 1062/2015 em nome do Engenheiro Civil Miguel Jacob Neto por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77 - incidência (fls. 08 a 10).

O profissional interessado protocolou manifestação na qual solicitou o cancelamento do auto de infração e apresentou a ART nº 92221220150393519 referente à execução de sistema de combate a incêndio e pânico da obra datada de 23/03/2015 e o rascunho da ART nº 92221220151059280 referente à direção técnica da obra datado de 04/08/2015 (fls. 11 a 16).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, em conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008/04 do Confea (fl. 19).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; a Lei nº 6.496/77; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 2º, 3º, 4º, 25, 26, 27 e 28 da Resolução nº 1.025/09 do Confea; os artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução nº 1.050/13 do Confea; e que o interessado já estava regularizando a situação quando foi lavrado o auto de infração.

Somos pelo cancelamento do Auto de Infração nº 1062/2015 lavrado em nome do Engenheiro Civil Miguel Jacob Neto à fl. 08.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

VII . XIII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - MANUTENÇÃO DO ANI

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
168	**SF-1242/2015** *MARCELO TOZETTE* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do Auto de Infração nº 1013/2015 lavrado em nome do Engenheiro Civil Marcelo Tozette, creasp nº 5061063612, CPF 119.801.548-99, em 24/07/2015, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77 - incidência.

Em 29/04/2015, foi realizada fiscalização em obra na Rua Goiás, 1248 – Pereira Barreto/SP – na qual se constatou que o responsável técnico era o Engenheiro Civil Marcelo Tozette (fl. 02).

Em 08/05/2015, através da notificação nº 1845/2015 (fls. 03 e 04), o profissional interessado foi notificado para, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento desta, apresentar cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente à sua responsabilidade técnica pelo empreendimento localizado na Rua Goiás, 1248 – Pereira Barreto/SP.

O Engenheiro Civil Marcelo Tozette, creasp nº 5061063612, se encontra registrado neste Conselho desde 29/11/2002 e possui as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (fl. 06).

Em 24/07/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 1013/2015 em nome do Engenheiro Civil Marcelo Tozette por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77 - incidência (fls. 07 a 09).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04 do Confea (fl. 11).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; a Lei nº 6.496/77; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 2º, 3º, 4º, 25, 26, 27 e 28 da Resolução nº 1.025/09 do Confea; os artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução nº 1.050/13 do Confea; e que o interessado não regularizou a situação mesmo após ter sido notificado.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 1013/2015 lavrado em nome do Engenheiro Civil Marcelo Tozette à fl. 07.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
169	**SF-1026/2015** *CIRO DOI* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do Auto de Infração nº 896/2015 lavrado em nome do Sr. Ciro Doi, CPF 410.022.298-04, em 30/06/2015, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77 - incidência.

Em resposta ao ofício nº 595/2014 – UGI Guarulhos (fls. 02 e 03), a Prefeitura Municipal de Arujá apresentou seu quadro técnico onde consta o nome do Engenheiro Civil Ciro Doi na função de Secretário de Serviços (fl. 04).

O Engenheiro Civil Ciro Doi encontra-se registrado no CREA-SP sob o registro nº 0600315298 desde 24/04/1973, possuindo as atribuições dos artigos 28 e 29 do Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933 (fl. 05).

Em 18/06/2015, o Sr. Ciro Doi foi notificado, através da notificação nº 2550/2015 (fl. 10), para no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, regularizar a situação descrita (não registro de ART).

Em 30/06/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 896/2015 em nome do Sr. Ciro Doi por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77 - incidência (fls. 14 e 15).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04 do Confea (fl. 21).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; a Lei nº 6.496/77; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 2º, 3º, 4º, 25, 26, 27 e 28 da Resolução nº 1.025/09 do Confea; e que o interessado não regularizou a sua situação mesmo após ter sido notificado.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 896/2015 lavrado em nome do Engenheiro Civil Ciro Doi à fl. 14.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
170	**SF-1800/2014** *ENGECON ENGENHARIA E FUNDAÇÕES LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do Auto de Infração nº 3763/2014 lavrado em nome da empresa Engecon Engenharia e Fundações Ltda, CNPJ 51.374.197/0001-60, em 29/10/2014, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77 – incidência.

Em 02/09/2014, foi realizada fiscalização conforme cópia do Relatório de Fiscalização nº 8366/14 (fls. 02 e 03) em obra na Rua Dom Aguirre, 889 – Bragança Paulista/SP, onde se constatou que a empresa Engecon Engenharia e Fundações Ltda foi responsável pelo estaqueamento.

Em 26/09/2014, através da notificação nº 11915/2014 (fl. 05), a empresa Engecon Engenharia e Fundações Ltda foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento desta, apresentar cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente ao serviço de estaqueamento.

Em 29/10/2014, foi lavrado o Auto de Infração nº 3763/2014 em nome da empresa Engecon Engenharia e Fundações Ltda por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77 – incidência (fls. 06 e 07).

À fl.08, consta cópia da ART nº 92221220141615500, do tipo obra ou serviço, em nome do Engenheiro Civil Givan Menezes de Melo, referente à execução do estaqueamento da obra, tendo como empresa contratada Engecon Engenharia e Fundações Ltda. A ART foi registrada em 20/11/2014.

A empresa interessada apresentou manifestação na qual informou que a ART foi emitida, porém, não houve tempo hábil para registro no sistema (fl. 12 a 17).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da autuada, quanto à manutenção ou cancelamento do auto, em conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008/04 do Confea (fl. 23).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; a Lei nº 6.496/77; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 2º, 3º, 4º, 25, 26, 27 e 28 da Resolução nº 1.025/09 do Confea; os artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução nº 1.050/13 do Confea; e que o recolhimento de ART posterior ao término da obra segue o estabelecido na Resolução nº 1.050/13 do CREA-SP.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 3763/2014 lavrado em nome da empresa Engecon Engenharia e Fundações Ltda à fl. 06.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
171	**SF-12/2013**	*CRISTO REI CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMERCIO LTDA*
	Relator IVANETE MARCHIORATO	

Proposta

Trata o presente processo do Auto de Infração nº16/2013 lavrado em 07 de janeiro de 2013 em nome da empresa Cristo Rei Construtora e Incorporadora Com. e Adm. Ltda.,executora de torre para fins residenciais que, por hora ou outra tem suas atividades de execução paralisadas, assim , por infração ao artigo 1º da Lei nº6.496/77, que apesar de orientada e notificada, não efetuou o Registro da Anotação de Responsabilidade Técnica referente às atividades de gerenciamento de obra e execução/instalação, assim como empresas contratadas pela supra citada, de formas de concreto/escoras.(fl.57), assim como responsável pelo elaboração e implementação do PCMAT E PPRA, com a devida ART;

Considerando que as interessada nada apresenta em sua defesa, porém efetua o pagamento da multa imposta pelo Auto de Infração nº16/2013.

Considerando o disposto no § 2º do inciso VIII do art.11, Resolução 1008/04 - "Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.";

Considerando o disposto no Art. 46 da Lei nº5.194/66 "São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
..."

Voto:
Pela manutenção do Auto de Infração nº16/2013 à revelia da autuada nos termos do art. Art. 20. da Resolução nº1008/04 "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes."

Pela realização de diligencia "in loco" para fins de apurar se a obra permanece paralisada ou não, visto que as atividades são intermitentes, e, como a empresa "MEGA FORMA-SISTEMA DE CONCRETO", possua atividades na referida obra e não apresentando Registro e ART, considero por infringir o artigo 59, da lei 5194/66, solicitar sua regularização, assim como apresentar responsável técnico e ART de cargo e função, e, verificar se ocorreu a elaboração de PPRA e PCMAT, por profissional legalmente habilitado, considerando o disposto na alínea "a" do artigo 6º da lei 5194/66.." Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI MOGI GUAÇÚ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
172	**SF-1328/2015** *EMPREITEIRA PERFUSOLO FUNDAÇÕES SS LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do Auto de Infração nº 1054/2015 lavrado em nome da empresa Empreiteira Perfusolo Fundações SS Ltda, CNPJ 07.534.509/0001-63, em 04/08/2015, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77 – incidência.

À fl. 02, encontra-se cópia da ART nº 92221220140603435, do tipo obra ou serviço, em nome do Engenheiro Civil Roque Gomes Filho, creasp nº 0600836427, referente à execução de projeto, responsabilidade técnica de construção de galpão industrial, com aprovação nos órgãos competentes, tendo como contratante AÇOCIC – Indústria e Comércio de Metais Ltda - EPP. Às fls. 03 e 04, encontra-se cópia do rascunho da ART nº 92221220140838000 (complementar), do tipo obra ou serviço, em nome do Engenheiro Civil Rafael José Ribeiro da Cruz, creasp nº 5062843109, referente à responsabilidade técnica pela execução de sondagem de solo a percussão e pela execução de 584 estacas escavadas, diâmetro de 30 cm, para a construção de um galpão, sendo a empresa contratada Empreiteira Perfusolo Fundações SS Ltda. Esta ART não foi paga.

A Empreiteira Perfusolo Fundações SS Ltda se encontra registrada neste Conselho desde 18/03/2009, sendo o Engenheiro Civil Rafael José Ribeiro da Cruz o seu responsável técnico (fl. 07).

Em 04/08/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 1054/2015 em nome da empresa Empreiteira Perfusolo Fundações SS Ltda por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77 – incidência (fls. 08 e 09).

A empresa interessada protocolou manifestação na qual informou que a ART nº 92221220140838000 foi enviada juntamente com o boleto para pagamento para o cliente no dia 27/06/2014, pois o acordo era que a taxa da ART seria paga por ele, e em contato com o cliente este informou que o fato passou despercebido. A pendência foi resolvida através da ART nº 92221220151127085 e por este motivo foi solicitado o cancelamento do auto de infração (fls. 13 a 16).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento, em conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008/04 do Confea (fl. 19).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; a Lei nº 6.496/77; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 2º, 3º, 4º, 25, 26, 27 e 28 da Resolução nº 1.025/09 do Confea; os artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução nº 1.050/13 do Confea; que a obrigação legal de recolhimento da ART é do profissional/empresa registrado(a) no CREA-SP e não do contratante; e que o recolhimento de ART posterior ao término da obra segue o estabelecido na Resolução nº 1.050/13 do CREA-SP.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 1054/2015 lavrado em nome da empresa Empreiteira Perfusolo Fundações SS Ltda à fl. 08.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
173	**SF-1009/2015** *ENGEMIX S/A* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do Auto de Infração nº 879/2015 lavrado em nome da empresa Engemix S/A, CNPJ 60.405.446/0001-28, em 26/06/2015, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77.

Em 27/01/2015, a agente fiscal Luzia de Almeida Góes (matrícula 2038) realizou diligência em obra situada à Rua Tocantins, 659 – Sorocaba/SP conforme cópia do Relatório de Fiscalização de Obras de Edificações de Médio e Grande Porte (fls. 02 e 03). Foi verificado que a empresa Engemix S/A teria sido a responsável pelo fornecimento de concreto usinado e controle tecnológico do concreto.

Em 27/05/2015, através da notificação nº 1937/2015-UGISOROCABA (fls. 05 e 06), a empresa Engemix S/A foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento desta, apresentar cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente ao fornecimento de concreto usinado e controle tecnológico do concreto da obra da Rua Tocantins, 659 – Sorocaba/SP.

Em 26/06/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 879/2015 em nome da empresa Engemix S/A por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77 - incidência (fls. 08 a 10).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da autuada, quanto à manutenção ou cancelamento do auto, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04 do Confea (fl. 12).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; a Lei nº 6.496/77; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 2º, 3º, 4º, 25, 26, 27 e 28 da Resolução nº 1.025/09 do Confea; os artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução nº 1.050/13 do Confea; e que a empresa não apresentou a ART solicitada mesmo após ter sido autuada.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 879/2015 lavrado em nome da empresa Engemix S/A à fl. 08.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
174	**SF-1118/2015** *MIKLOS MARKOVITS* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do Auto de Infração nº 400/2015 lavrado em nome do Sr. Miklos Markovits, CPF 027.428.618-15, em 13/07/2015, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77 - incidência.

Conforme o Relatório de Fiscalização nº 421015278 (fls. 03 e 042), constatou-se uma reforma com acréscimo em andamento de natureza residencial com área de aproximadamente 300 m2 e 03 pavimento em fase de alvenaria na Rua Colônia da Glória, 236 – São Paulo/SP. Segundo informações obtidas no local, o Sr. Aparecido foi contratado diretamente pelo proprietário em dezembro de 2014 para executar a reforma de dois pavimentos com troca de pisos e revestimentos, instalações elétricas e hidráulicas, pintura e construção de estrutura e laje para possibilitar a ampliação para o terceiro pavimento com a retirada do telhado.

Em 20/05/2015, o Sr. Juo Wei Kuo. Proprietário da obra, foi notificado, através da notificação nº 421015278 (fl. 05), para no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou contrato de prestação de serviços que comprove a participação de profissional legalmente habilitado na condução das obras de reforma com acréscimo de área na edificação residencial. O proprietário foi novamente notificado em 10/06/2015 através da notificação nº 2015133.201542.2.1.1-0 (fl. 06).

À fl. 08, consta cópia do processo 2014-0.143.621-4 referente ao indeferimento do Alvará de Execução de Reforma no qual consta a informação de que o engenheiro civil Miklos Markovits seria o responsável técnico pela referida obra.

Em 13/07/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 400/2015 em nome do Sr. Miklos Markovits por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77 - incidência (fls. 21 a 23).

O autuado efetuou o pagamento da multa imposta e não regularizou a situação que ensejou a lavratura do aludido auto (fl. 28).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado quanto à manutenção ou cancelamento do auto, em conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008/04 do Confea (fl. 29).
Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; a Lei nº 6.496/77; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 2º, 3º, 4º, 25, 26, 27 e 28 da Resolução nº 1.025/09 do Confea; e que o interessado não apresentou a ART solicitada mesmo após ter sido notificado e multado.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 400/2015 lavrado em nome do Engenheiro Civil Miklos Markovits à fl. 21.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UOP SÃO ROQUE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
175	**SF-874/2015**	*IF PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - EPP*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do Auto de Infração nº 881/2015 lavrado em nome da empresa IF Prestadora de Serviços Ltda - EPP, CNPJ 03.837.452/0001-10, em 29/06/2015, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77 - incidência.

Conforme o Relatório de Fiscalização nº 7790/14 (fl. 02), foi constatada uma construção nova de médio porte em andamento de natureza comercial com área de aproximadamente 1306 m2 em fase de acabamento na Rua Dr. Stevaux, 176 – São Roque/SP. Segundo informações obtidas no local, a empresa responsável pela sondagem, projeto e execução de estaqueamento foi a IF Prestadora de Serviços Ltda – EPP (fls. 04 a 08).

Em 10/09/2014, a empresa IF Prestadora de Serviços Ltda - EPP foi notificada, através da notificação nº 11475/2014 - UGISOROCABA (fls. 11 e 12), para no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, apresentar cópia da ART do projeto/execução dos serviços de sondagem e estaqueamento da referida obra.

Em 29/06/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 881/2015 em nome da empresa IF Prestadora de Serviços Ltda - EPP por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77 - incidência (fls. 15 a 17).

Conforme informação à fl. 20, o auto de infração foi pago em 17/08/2015.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da autuada, quanto à manutenção ou cancelamento do auto, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04 do Confea (fl. 22).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; a Lei nº 6.496/77; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 2º, 3º, 4º, 25, 26, 27 e 28 da Resolução nº 1.025/09 do Confea; os artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução nº 1.050/13 do Confea; e que a empresa não regularizou sua situação mesmo após ter sido autuada.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 881/2015 lavrado em nome da empresa IF Prestadora de Serviços Ltda – EPP à fl. 15.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

VII . XV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
176	**SF-560/2013** *E. R. INDUSTRIAL E INSPEÇÃO LTDA - EPP* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do auto de infração nº 682/2013 lavrado em nome da empresa E. R. Industrial e Inspeção Ltda - EPP, CNPJ 17.206.479/0001-10, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, em 05/06/2013 - incidência.

Conforme cópia do formulário Registro e Alteração de Empresa - RAE (fls. 02 e 03) – a empresa interessada solicitou seu registro no CREA-SP em 29/11/2012 e indicou o Engenheiro Civil Ricardo Carui, creasp nº 0600496206, com horário de trabalho das 13h30 às 17h30.

O objeto social da empresa E. R. Industrial e Inspeções Ltda é: "serviços de inspeção, engenharia, fiscalização e gerenciamento em obras de tubulações, de petróleo, de gás, civis, industriais, mineração e de celulose" (fls. 04 a 07).

Em 14/01/2013, a empresa interessada foi notificada para providenciar o quadro técnico devidamente preenchido e assinado pelo representante legal da empresa; correção dos campos 7, 9 e 12 do formulário RAE; emissão de nova ART vinculada; e detalhamento das reais atividades da empresa para melhor análise por parte da Câmara Especializada de Engenharia Civil – fls. 13 a 15.

Em 06/05/2013, a empresa foi notificada para, através da notificação nº 2088/2013 (fls. 33 e 34), no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, regularizar sua situação, ou seja, desenvolver atividades técnicas sem possuir registro no CREA-SP.

Em 05/06/2013, conforme o Auto de Infração nº 682/2013 (fls. 36 a 38), a empresa E. R. Industrial e Inspeção Ltda - EPP foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 - incidência.

Conforme Decisão CEEC/SP nº 1287/2015 (fl. 30), a Câmara Especializada de Engenharia Civil decidiu "pela continuação de diligência a empresa pela UGI correspondente, e que seja assim notificada a empresa se constatada tal exercício para o devido registro com os respectivos responsáveis técnicos".

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 31).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 59, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/1989 do Confea; e que mesmo após ter sido notificada para regularizar sua situação não tomou providências neste sentido.

Somos pelo cancelamento da Decisão CEEC/SP nº 1287/2015 e pela manutenção do Auto de Infração nº 682/2013 lavrado em nome da empresa E. R. Industrial e Inspeção Ltda - EPP à fl. 37.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
177	**SF-1283/2015** *FMC TERRAPLANAGEM* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do auto de infração nº 1027/2015 lavrado em nome da empresa FMC Terraplanagem, CNPJ 21.423.666/0001-22, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, em 30/07/2015 - incidência.

Conforme cópia da Ficha Cadastral Simplificada da empresa junto à JUCESP (fl. 03), o seu objeto social é: "obras de terraplanagem; construção de edifícios; obras de urbanização – ruas, praças e calçadas; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; e aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes".

Em 16/06/2015, a empresa FMC Terraplanagem foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, regularizar a situação descrita (desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP) - fls. 07 e 08.

A empresa interessada protocolou defesa na qual informou que não tinha conhecimento de que havia a obrigatoriedade do registro da empresa neste órgão e informou que, embora tenha em seu objeto social atividades relacionadas à construção civil, não as exerce neste momento, exercendo apenas a atividade de locação de equipamentos para obras de construção civil e que iria retirar as atividades que não exerce de seu objeto social (fl. 11).

Em 30/07/2015, conforme o Auto de Infração nº 1027/2015 (fls. 14 a 16), a empresa FMC Terraplanagem foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 - incidência.

A empresa interessada protocolou defesa na qual informou que não existe CNAE apartado somente para a atividade de locação de equipamentos com e sem operador e que para esta atividade a empresa deve manter CNA com nomenclatura obras de terraplanagem. A empresa anexou todas as notas fiscais emitidas pela empresa (fls. 18 a 36).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 38).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 59, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea; a defesa apresentada pela empresa interessada às fls. 18 a 36; e a análise das notas fiscais anexadas ao processo.

Somos pelo cancelamento do Auto de Infração nº 1027/2015 lavrado em nome da empresa FMC Terraplanagem à fl. 14.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
178	**SF-1288/2015** *VALTER DE JESUS PRADO - ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do auto de infração nº 1030/2015 lavrado em nome da empresa Valter de Jesus Prado - ME, CNPJ 22.370.812/0001-61, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, em 30/07/2015 - incidência.

Conforme cópia da Ficha Cadastral Simplificada da empresa junto à JUCESP (fl. 04), o seu objeto social é: "construção de edifícios e instalação e manutenção elétrica".

Em 30/06/2015, a empresa Valter de Jesus Prado - ME foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, regularizar a situação descrita (desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP) - fls. 06 e 07.

Em 30/07/2015, conforme o Auto de Infração nº 1030/2015 (fls. 09 a 11), a empresa Valter de Jesus Prado - ME foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 - incidência.

A empresa interessada protocolou defesa na qual solicitou o cancelamento da multa pois o boleto de taxa de serviços e comprovante de pagamento foram pagos dentro do prazo estipulado, e juntamente com os outros documentos solicitados já foram entregues a este Conselho (fls. 12 e 13).

A empresa se encontra registrada no CREA-SP desde 02/09/2016 (fl. 15).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 17).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 59, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea; a defesa apresentada pela empresa interessada às fls. 12 e 13; e que a empresa já estava se regularizando quando foi lavrado o auto de infração.

Somos pelo cancelamento do Auto de Infração nº 1030/2015 lavrado em nome da empresa Valter de Jesus Prado - ME à fl. 09.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
179	**SF-1307/2014** *JORGE & SANTOS EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME*
	Relator CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do auto de infração nº 3357/2014 lavrado em nome da empresa Jorge & Santos Empreiteira de Mão de Obra de Construção Civil Ltda - ME, CNPJ 10.226.727/0001-45, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, em 27/08/2014 - incidência.

Em 03/07/2014, foi realizada fiscalização em obra de grande porte de construção nova em andamento de edifício/prédio de 06 (seis) torres de natureza residencial com área aproximada de 74.038 m2 e 18 pavimentos sendo que a obra se encontra no seguinte estágio: 02 torres em fase de alicerces, 02 torres em fase de alvenaria e 02 torres em fase de acabamento, na Rua Elias Juvenal de Melo, s/nº - Jundiaí/SP (fl.02). A empresa Jorge & Santos Empreiteira de Mão de Obra de Construção Civil Ltda – ME se responsabilizou pelas atividades técnicas de instalações elétricas, hidráulicas, gás e bombeiro (fl. 03).

Conforme cópia da Ficha Cadastral Simplificada da empresa junto à JUCESP (fl. 05), o seu objeto social é: "construção de edifícios; perfuração e sondagens; instalação e manutenção elétrica; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; e serviços de pintura de edifícios em geral".

Em 17/07/2014, a empresa Jorge & Santos Empreiteira de Mão de Obra de Construção Civil Ltda - ME foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, requerer o registro da pessoa jurídica no CREA-SP, indicando profissionais habilitados e com atribuições compatíveis para serem anotados como responsáveis técnicos por suas atividades - fl. 06.

Em 27/08/2014, conforme o Auto de Infração nº 3357/2014 (fls. 07 e 08), a empresa Jorge & Santos Empreiteira de Mão de Obra de Construção Civil Ltda - ME foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 - incidência.

A empresa interessada protocolou defesa na qual solicitou o cancelamento da multa pois, em 08/08/2014, conseguiu contratar dois profissionais, um engenheiro civil e um eletrotécnico, para coordenarem seus serviços e serem responsáveis técnicos pelas suas atividades. A empresa vem tentando se registrar no CREA-SP desde 11/08/2014 e somente em 19/09/2014 conseguiu atender todas as exigências e protocolar o processo (fls. 09 a 15).

Consta à fl. 16, informação da UGI Jundiaí que confirma as alegações constantes na defesa da empresa (fl. 16).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 20).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 59, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea; a defesa apresentada pela empresa interessada às fls. 09 a 15; e que a

empresa já estava se regularizando quando foi lavrado o auto de infração.

Somos pelo cancelamento do Auto de Infração nº 3357/2014 lavrado em nome da empresa Jorge & Santos Empreiteira de Mão de Obra de Construção Civil Ltda - ME à fl. 07.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
180	**SF-1713/2012** *WILSON FRANCISCO CATASSE ME.* ***Relator*** IVANETE MARCHIORATO

Proposta

Informação:

Trata-se o presente de ação fiscalizadora de agente regional, no dia 29/08/2012 (fls. 2 do presente processo), sob nº de notificação 20020122460 , em local comercial, gerando um relatório de empresa venda e instalação de piscinas e serviços de terraplenagem." para construção de piscina, onde nº 204/2012, onde as principais atividades desenvolvidas foram registradas como..."são de, a empresa em questão possui o nome de WILSON FRANCISCO CATASSE ME, empresa estabelecida na cidade de Marilia/SP, á Avenida DAS ESMERALDAS , 2681-Jardim TANGARA – CEP: 17.516-000, inscrita no CNPJ sob nº 07.791.252/0001-25.

Na página 14, solicita o cancelamento do auto de infração alegando ter efetuado a regularização , conforme comprovado pelo CNPJ.

No dia 27/12/2012, através de Despacho 1843/2012, folha 18, o Chefe da UGI , por desenvolver atividades técnicas sem possuir registro no CREA-SP, e considerando o não atendimento da notificação 20020122460, no prazo estabelecido, solicita a autuação do interessado por infração ao artigo 59, da Lei 5194/ 66, ANI 469/2012, no valor de R$1.504,50(Hum mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta centavos.).

Em 18/01/2013, folha 22, nos apresentou recurso explicando que a "SOLÁRIO PISCINAS – ME," representada pelo Sr. Wilson Francisco Catasse, solicita o cancelamento do auto de infração e boleto bancário contra essa empresa, em virtude da regularização referente a questão de profissional, para a fiscalização de instalação, e, justifica ainda da demora da apresentação dos documentos, em virtude das férias/ feriado de final de ano, e que somente agora retornamos as atividades, porem não executando nenhuma instalação de piscina em virtude dessa pendencia junto ao CREA-SP, e apresenta uma RRT de profissional inscrito no Conselho De Arquitetura e Urbanismo , nº 0000000870871, com o prazo de prestação de serviços de 6 meses, desempenho de CARGO E FUNÇÃO TÉCNICA, DATADA DE 18/01/2013.

A CAF- MARILIA em pré-analise sugere a manutenção da ANI nº 694.740, e como comprovado pelas pesquisas do agente fiscal anexadas ao processo descreve a construção de piscinas, sendo obrigação legal a empresa proceder o registro junto ao CONFEA-CREA, votam pela manutenção da ANI,e , encaminha-se à CAMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, para designar Relator para analise e emissão de parecer fundamentado.

Considerações:

Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980
Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a Fiscalização do exercício das diversas

profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
(...)

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

-Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

O Congresso Nacional decreta:

(..)

CAPÍTULO II

Do registro de firmas e entidades

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

...

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo ante-rior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agro-nomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

(...)

LEI Nº 12.378, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010.
Vigência
Mensagem de veto
Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.
(...)
Art. 1o O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.
Atribuições de Arquitetos e Urbanistas

Art. 2o As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:
I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;
II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;
III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;
IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;
V - direção de obras e de serviço técnico;
VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;
VII - desempenho de cargo e função técnica;
VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;
IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;
X - elaboração de orçamento;

XI - produção e divulgação técnica especializada; e
XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.
Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:
I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;
II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;
III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;
IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;
V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;
VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;
VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;
VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;
IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;
X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;
XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 3o Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.
§ 1o O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.
§ 2o Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.
§ 3o No exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do Estado ou do Distrito Federal fiscalizará o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.
§ 4o Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.
§ 5o Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4o ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.

Registro do arquiteto e urbanista no Conselho.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

Art. 5o Para uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes, é obrigatório o registro do profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal.
Parágrafo único. O registro habilita o profissional a atuar em todo o território nacional.

(....)
Art. 63. Os arquitetos e urbanistas que por ocasião da publicação desta Lei se encontravam vinculados à Mútua de que trata a Lei no 6.496, de 7 de dezembro de 1977, poder-se-ão se manter associados.

Adaptação do CONFEA e dos CREAs

Art. 64. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA passa a se denominar Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Art. 65. Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs passam a se denominar Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - CREAs.
Adaptação das Leis nos 5.194, de 1966, 6.496, de 1977

Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.
Parágrafo único. (VETADO)

Art. 67. (VETADO)

Parecer e voto:

Portanto, de acordo com Lei Federal nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010, artigo 2º, inciso V e VI,a empresa Solario , após apresentar RRT do Conselho de Arquitetura, sou de parecer e voto pelo cancelamento da ANI, e arquivamento deste.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
181	**SF-1342/2015** *S.R.D. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do auto de infração nº 1064/2015 lavrado em nome da empresa S.R.D. Empreendimentos Imobiliários Ltda, CNPJ 05.059.264/0001-34, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, em 05/08/2015 - incidência.

Conforme cópia da Ficha Cadastral Simplificada da empresa junto à JUCESP (fls. 02 e 03), o seu objeto social é: "compra e venda de imóveis próprios; outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente; aluguel de imóveis próprios; e holding de instituições não financeiras".

À fl. 05, consta cópia da ART nº 92221220141588677, do tipo obra ou serviço, em nome do Engenheiro Civil Ulisses Malheiros, tendo como contratante a empresa S.R.D. Empreendimentos Imobiliários Ltda, referente à contratação de empresa para execução de terraplanagem, drenagem de águas pluviais, rede de água e esgoto e guias extrusadas com fornecimento de mão de obra e execução de pavimentação asfáltica com fornecimento de mão de obra e equipamentos no Loteamento Giardino di Veneto, Votorantim.

Consta às fls. 07 a 09, fotos de documentos referentes ao empreendimento Loteamento Giardino di Veneto.

Em 26/02/2015, a empresa S.R.D. Empreendimentos Imobiliários Ltda foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, regularizar a situação descrita, registrando a empresa no CREA-SP, ocasião em que deverá indicar profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Civil para ser anotado como responsável técnico pela mesma - fls. 11 e 12.

A empresa interessada, em 02/04/2015, solicitou prazo adicional de 15 (quinze) dias para apresentação da documentação solicitada na notificação, uma vez que está procedendo a correção do seu objeto social (fls. 13 a 16). Foi anexada ao processo cópia do Instrumento Particular da 5ª Alteração e Consolidação Contratual da empresa, sendo que o seu objeto social passou a ser "compra, venda, locação e administração em imóveis próprios; loteamento de glebas em imóveis próprios e de terceiros; e participações societárias em outras empresas".

Em 05/08/2015, conforme o Auto de Infração nº 1064/2015 (fls. 23 a 25), a empresa S.R.D. Empreendimentos Imobiliários Ltda foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 - incidência.

A empresa interessada protocolou defesa na qual solicitou o cancelamento do auto de infração tendo em vista que a empresa não exerce atividades técnicas. As obras de engenharia executadas em loteamentos são executadas em imóveis próprios exclusivos ou de sua co-propriedade, sendo contratadas junto à empresas devidamente habilitadas e cadastradas junto ao CREA-SP, com seus respectivos representantes técnicos (fls. 26 a 34)

Consta à fl. 16, informação da UGI Jundiaí que confirma as alegações constantes na defesa da empresa (fl. 16).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008,

de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 37).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 59, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea; a defesa apresentada pela empresa interessada às fls. 26 a 34; e que a empresa não há qualquer indício de que a empresa realiza atividades técnicas por conta própria.

Somos pelo cancelamento do Auto de Infração nº 1064/2015 lavrado em nome da empresa S.R.D. Empreendimentos Imobiliários Ltda à fl. 23.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

VII . XVI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
182	**SF-1278/2015** *CHECHE & PIZZA PRÉ MOLDADOS DE CONCRETO LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do auto de infração nº 1023/2015 lavrado em nome da empresa Cheche & Pizza Pré Moldados de Concreto Ltda, CNPJ 21.287.993/0001-02, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, em 29/07/2015 - incidência.

Conforme cópia da Ficha Cadastral Simplificada da empresa junto à JUCESP (fl. 03), o seu objeto social é: "fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda".

Em 13/05/2015, a empresa Cheche & Pizza Pré Moldados de Concreto Ltda foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, regularizar a situação descrita (desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP) - fl. 11.

Em 29/07/2015, conforme o Auto de Infração nº 1023/2015 (fls. 12 a 14), a empresa Cheche & Pizza Pré Moldados de Concreto Ltda foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 - incidência.

A empresa interessada protocolou manifestação na qual informou que não havia recebido a notificação pois um ex-funcionário arquivou e não avisou a ninguém (fls. 16 e 17). Solicitou o cancelamento do auto e informou que entraria imediatamente com a papelada no CREA-SP.

Em consulta ao sistema, foi verificado que a empresa protocolou sob o nº 116752/2015 a documentação para registro , sendo aberto o processo F-2941/2015 por se tratar de tripla responsabilidade (fl. 20).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 20).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 59, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea; e que a empresa procurou regularizar sua situação somente após a lavratura do auto de infração.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 1023/2015 lavrado em nome da empresa Cheche & Pizza Pré Moldados de Concreto Ltda à fl. 12.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
183	**SF-740/2015** *MARCIA PEDROSO MORAES - ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do auto de infração nº 628/2015 lavrado em nome da empresa Marcia Pedroso Moraes - ME, CNPJ 08.938.008/0001-05, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, em 09/06/2015 - incidência.

Conforme a cópia da Ficha Cadastral Completa da empresa junto à JUCESP (fl. 06), o seu objeto social é: "comércio varejista de materiais para escritório, copiadoras, materiais para construção, prestação de serviços de construção civil e topografia".

Em 23/04/2015, a empresa interessada foi notificada para, através da notificação nº 1639/2015 (fls. 12 e 13), no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, regularizar a sua situação, ou seja, desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP.

Em 09/06/2015, conforme o Auto de Infração nº 628/2015 (fls. 16 a 20), a empresa Marcia Pedroso Moraes - ME foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 - incidência.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da autuada, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 24).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 59, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/1989 do Confea; e que mesmo após ter sido notificada para regularizar sua situação não tomou providências neste sentido.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 628/2015 lavrado em nome da empresa Marcia Pedroso Moraes - ME à fl. 16.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
184	**SF-1367/2015** *REALIZAR REFORMAS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do auto de infração nº 750/2015 lavrado em nome da empresa Realizar Reformas e Construções Ltda - ME, CNPJ 17.819.898/0001-27, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, em 10/08/2015 - incidência.

Conforme cópia da Ficha Cadastral Completa da empresa junto à JUCESP (fls. 08 e 09), o seu objeto social é: "Serviços especializados para construção não especificados anteriormente e comércio varejista de materiais de construção em geral".

Em 30/06/2015, a empresa Realizar Reformas e Construções Ltda foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, regularizar a situação descrita, requerer o registro no CREA-SP, indicando-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico - fls. 14 e 15.

Em 10/08/2015, conforme o Auto de Infração nº 750/2015 (fls. 17 a 19), a empresa Realizar Reformas e Construções Ltda - ME foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 - incidência.

A empresa interessada protocolou defesa na qual solicitou o cancelamento do auto de infração tendo em vista que a empresa foi contratada para finalização da obra que originou este auto, fazer a parte de acabamentos, colocação de pisos e azulejos, reparo na massa de acabamento, pintura. Na obra em questão, trabalharam várias outras empresas e cada uma cuidava de uma parte como comprovado com os e-mails anexados. A empresa é de pequeno porte e executa serviços de acabamento, trabalhando sob orientação e supervisão de arquitetos que a contratam e não tinha conhecimento da necessidade de cadastramento junto ao CREA-SP. A situação já está sendo regularizada (fls. 20 a 38)

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 40).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 59, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea; a defesa apresentada pela empresa interessada às fls. 20 a 38; e que a empresa somente procurou regularizar a sua situação junto ao CREA-SP após a lavratura do auto de infração.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 750/2015 lavrado em nome da empresa Realizar Reformas e Construções Ltda - ME à fl. 17.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
185	**SF-1113/2015** *CAMPO BRANCO ACÚSTICOS E CONSTRUÇÕES LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do auto de infração nº 387/2015 lavrado em nome da empresa Campo Branco Acústicos e Construções Ltda, CNPJ 10.333.554/0001-64, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, em 13/07/2015 - incidência.

Em 01/06/2015, através da notificação para registro nº 21.10.3.4.1-0 (fls. 02 e 03), a empresa Campo Branco Acústicos e Construções Ltda foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, requerer o registro no CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, sujeitando-se ao pagamento da multa estipulada no artigo 73 da Lei Federal 5.194/66, incidência.

Em 13/07/2015, conforme o Auto de Infração nº 387/2015 (fls. 05 a 07), a empresa Campo Branco Acústicos e Construções Ltda foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 - incidência.

A empresa interessada protocolou manifestação em 03/08/2015 onde informou que não executa serviços de projetos de engenharia, apenas executa serviços de mão de obra, a responsabilidade pelos projetos de engenharia e registros fica a cargo das contratantes, conforme se verifica em contratos anexos (fls. 08 a 98).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 103).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 59, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos nº 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/1989 do Confea; que a empresa realiza serviços de engenharia conforme os contratos apresentados.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 387/2015 lavrado em nome da empresa Campo Branco Acústicos e Construções Ltda à fl. 05.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
186	**SF-566/2015** *CHR CONSTRUÇÕES LTDA - ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do auto de infração nº 488/2015 lavrado em nome da empresa CHR Construções Ltda - ME, CNPJ 15.083.524/0001-60, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, em 24/04/2015 - incidência.

Conforme cópia da Certidão Simplificada da empresa junto à JUCESP (fl. 03), o seu objeto social é construção de edifícios (fl. 03).

Foi realizada diligência no endereço da empresa CHR Construções Ltda – ME onde se verificou que as principais atividades desenvolvidas por ela referem-se à construção de edifícios (fl. 07).

Em 25/03/2015, a empresa foi notificada para, através da notificação nº 1188/2015 (fl. 10), no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, regularizar sua situação, ou seja, desenvolver atividades técnicas sem possuir registro no CREA-SP.

Em 24/04/2015, conforme o Auto de Infração nº 488/2015 (fls. 15 e 16), a empresa CHR Construções Ltda - ME foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 - incidência.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 23).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 59, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/1989 do Confea; e que mesmo após ter sido notificada para regularizar sua situação não tomou providências neste sentido.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 488/2015 lavrado em nome da empresa CHR Construções Ltda - ME à fl. 15.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
187	**SF-628/2015** *JULIANO MARIANO DE OLIVEIRA - ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do auto de infração nº 704/2015 lavrado em nome da empresa Juliano Mariano de Oliveira - ME, CNPJ 16.559.050/0001-43, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, em 20/05/2015 - incidência.

Conforme cópia da Ficha Cadastral Simplificada da empresa junto à JUCESP (fl. 05), o seu objeto social é: "fabricação de artigos de serralheria e esquadrias metálicas; montagens e desmontagens de andaimes e estruturas metálicas temporárias e permanentes; e aluguel de andaimes".

Em 23/02/2015, a empresa foi notificada para, através da notificação nº 664/2015 (fl. 07), no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, regularizar sua situação, ou seja, promover o registro no CREA-SP indicando profissional como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas pela empresa.

Em 20/05/2015, conforme o Auto de Infração nº 704/2015 (fls. 14 e 15), a empresa Juliano Mariano de Oliveira - ME foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 - incidência.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da autuada, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 23).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 59, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/1989 do Confea; e que mesmo após ter sido notificada para regularizar sua situação não tomou providências neste sentido.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 704/2015 lavrado em nome da empresa Juliano Mariano de Oliveira - ME à fl. 14.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
188	**SF-668/2015**	*CEDROMIX LTDA - ME*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do auto de infração nº 776/2015 lavrado em nome da empresa Cedromix Ltda - ME, CNPJ 14.391.674/0001-79, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, em 08/06/2015 - incidência.

Conforme cópia do formulário Registro e Alteração de Empresa – RAE (fls. 03 e 04) – a empresa Cedromix Ltda – ME solicitou o seu registro junto ao CREA-SP em 10/07/2013, indicando o Engenheiro Civil Hugo de Carvalho, creasp nº 0600973535, como seu responsável técnico com horário de trabalho às segundas-feiras das 14h00 às 16h30 e às sextas-feiras das 13h00 às 15h00.

Segundo a cópia do Instrumento Particular da Segunda Alteração Contratual de Sociedade Limitada (fls. 08 a 14), o objeto social da empresa é: "comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telha; e preparação de massa de concreto e reboco para construção".

A Câmara Especializada de Engenharia Civil, através da Decisão CEEC/SP nº 494/2014 (fls. 37 e 38), decidiu pelo deferimento do registro da empresa Cedromix Ltda – ME neste Conselho, bem como da anotação do Engenheiro Civil Hugo de Carvalho como responsável técnico da interessada, para exercer atividades constantes no objeto social da pessoa jurídica de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais e encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme instrução nº 2141/91 do CREA-SP.

O Plenário do CREA-SP, através da Decisão PL/SP nº 309/2014 (fl. 39), decidiu pela anotação da dupla responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Hugo de Carvalho na empresa Cedromix Ltda – ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

Em 27/06/2014, a empresa interessada foi notificada para, através do ofício nº 473/2014 - SJRP (fl. 42), no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento deste, apresentar documento de prova de vínculo e devolver o formulário RAE devidamente preenchido e assinado pelo profissional em referência e por representante legal dessa pessoa jurídica.

Em 08/06/2015, conforme o Auto de Infração nº 776/2015 (fls. 53 e 54), a empresa Cedromix Ltda - ME foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 - incidência.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da autuada, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 58).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 59, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/1989 do Confea; e que mesmo após ter sido notificada para regularizar sua situação não tomou providências neste sentido.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 776/2015 lavrado em nome da empresa Cedromix Ltda - ME à fl. 53.

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
189	**SF-1224/2015** *M.S. URUPES LOCAÇÃO DE SOM E PALCOS LTDA* ***Relator*** ROBERTO GRADELLA FERREIRA PINTO

Proposta

-Histórico:

O histórico processual é o que consta informado à fi. 24 destes autos, onde ressaltamos o que se segue: A empresa M.S. Urupes Locação de Som e Palcos Ltda. tem como objeto social "filmagem de festas e eventos; aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais" (fi. 06);
Às fls. 03 e 04 a fiscalização da UGI S.J. do Rio Preto apurou que a interessada fora contratada para realização de evento com locação de palco com cobertura metálica, portanto, sem possuir atribuição e capacitação técnica para tanto;
A interessada, após ser notificada para se registrar no Conselho (fi. 07) dentro de prazo legal, não o fez, mesmo tendo solicitado prazo de 40 dias para providenciar sua regularização (fi. 10), tendo sido autuada através do AI 1052/2015, lavrado em 04/08/2015, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, com valor de multa estipulado em R$1.778,72 (fls.16/17);
A interessada não interpôs qualquer recurso (fl. 22).
2- Dispositivos legais:
São os demonstrados às fls. 24 à 26 do presente processo, seguido das considerações do Assistente Técnico à fi. 26.
3- Parecer:
Considerando o disposto nos artigos 6º e 59 da Lei Federal 5194/66, comprovando que houve o exercício ilegal da profissão pelo interessado;
Considerando que não houve por parte do interessado, nenhuma providência no sentido de registrar a empresa no Conselho, decorridos todos os prazos legais;
Considerando que a aplicação da multa através do AI nº 1052/2015 atendeu ao artigo 11 da Resolução CONFEA n° 1008/2004;

4- Voto:
Pela manutenção do auto de infração AI nº 1052/2015 contra o interessado, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes, de acordo com o artigo 20 da Resolução

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UOP SUZANO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
190	**SF-1331/2014** *CFT EMPREITEIRA LTDA - ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do auto de infração nº 951/2015 lavrado em nome da empresa CFT Empreiteira Ltda - ME, CNPJ 13.895.409/0001-65, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, em 08/07/2015.

Em 03/04/2014, a Procuradora do Trabalho Juliana Queluz Venturini Massarente, através do ofício nº 21605.2014/PRT2 (fl. 02), solicitou ao CREA-SP a relação atual das obras em andamento sob responsabilidade da empresa CFT Empreiteira Ltda ME contendo, se possível, endereço, quantidade total de trabalhadores nas obras, fase atual e previsão de término.

Conforme cópia da Ficha Cadastral Simplificada da empresa interessada seu objeto social é: "outras obras de acabamento da construção; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; obras de acabamento em gesso e estuque; serviços de pintura de edifícios em geral; e instalação de porta, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material (fl. 04).

Foi realizada fiscalização na sede da empresa, onde foi informado que a empresa estava construindo um edifício desde abril de 2014 no bairro da Penha, São Paulo/SP (fl. 09).

Em 25/07/2014, através do ofício nº 3945/2014 – UOP SUZANO (fl. 22), a empresa CFT Empreiteira Ltda - ME foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento deste, requerer seu registro neste CREA-SP, indicando profissional habilitado para responder tecnicamente por suas atividades.

A empresa interessada solicitou dilação de prazo para apresentação de documentação solicitada em 21/08/2014 (fl. 25), 03/10/2014 (fl. 41) e 10/12/2014 (fl. 44).

Em 08/07/2015, conforme o Auto de Infração nº 951/2015 (fls. 66 e 67), a empresa CFT Empreiteira Ltda - ME foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

A empresa interessada protocolou manifestação em 10/08/2015 (fls. 68 a 75) na qual informou que houve alteração das atividades da empresa para outras obras de acabamento da construção, locação de mão-de-obra temporária, obras de acabamento em gesso e estuque, e serviços de pintura de edifícios em geral. Estas atividades não necessitariam de acompanhamento de um engenheiro.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto no artigo 20 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 76).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 59, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; e que as atividades desenvolvidas pela empresa mesmo após a alteração de seu objeto social são relacionadas à Engenharia Civil e devem ser realizadas sob as orientações de um profissional legalmente habilitado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 951/2015 lavrado em nome da empresa CFT Empreiteira Ltda – ME à fl. 66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

VII . XVIII - NOTIFICAÇÃO REFERENTE A REGISTRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
191	**SF-1137/2015** *CAIO CÉSAR FERREIRA CONSTRUÇÕES - ME* ***Relator*** MARIA DO CARMO ROSALIN DE OLIVEIRA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de empresa individual sem registro e sem participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, que foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194 de 1966.

Folha 02 – Denúncia on-line, informando que o denunciante contratou empresa para reforma de apartamento, que a mesma causou uma série de problemas, vindo a saber que a mesma não possui registro no CREA/SP e o profissional que fiscaliza as obras não tem formação em engenharia civil. Nome fantasia da empresa: Tonelli Engenharia e Construção – Razão Social: Caio César Ferreira Construções – ME. CNPJ: 20.635.592/0001-25.
Folha 03 – Comprovante de inscrição e de situação cadastral – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – Receita Federal – Nome empresarial: Caio César Ferreira Construções-ME; Título do estabelecimento (nome fantasia): Tonelli Engenharia e Construção; Código e descrição da atividade econômica principal: Construção de Edifícios; Código e descrição da natureza jurídica: Empresário Individual.
Folha 04 – Ficha Cadastral simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo – Objeto Social: Construção Civil, reformas em geral e comércio varejista de materiais para construção em geral.
Folha 05 – Informação do agente Fiscal – UGI SBC – foi confirmado endereço da contratada e pelo CNPJ não achou registro neste Conselho.
Folha 06 – Encaminhamento para UGI – Leste, considerando o endereço pertencer a esta jurisdição.
Folhas 07 a 13 e 15 – Informações sobre a empresa e serviços publicados no site www.tonelliengenharia.com.br.
Folha 14 – Informações sobre a empresa publicada no site: www.cnpjbrasil.com/e/cnpj/tonelli-engenharia-e-construc...
Folha 16 – Relatório de fiscalização UGI – Leste, sugerindo notificar a empresa para providenciar o registro neste Regional.
Folha 17 – Notificação nº 2177/2015, OS nº 7622/2015, datada de 21 de maio de 2015, e recebida em 01 de junho de 2015 – Interessado: Caio César Ferreira Construções - ME – Irregularidade apurada: Desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP, para que no prazo de dez dias a contar do recebimento desta, regularizar a situação, procedendo o registro da empresa no CREA-SP, com indicação de profissional legalmente habilitado para se responsabilizar tecnicamente por suas atividades, de acordo com seu objetivo social.
Folha 19 – Memorando nº 765/2015 – UGI Leste, encaminhando a documentação para UGI Santo André após localização do sitio da Tonelli Engenharia com endereço na Avenida Lino Jardim, 109, Vila Bastos I, Santo André, São Paulo/SP.
Folha 20 – Cópia do cartão de vista da Tonelli Engenharia e Construção.
Folha 23 – Notificação nº 446/2015, ao interessado, datada de 15 de julho de 2015 e recebida em 16 de julho de 2015 (folha 24), para no prazo de dez dias contados do recebimento deste: requerer o registro no CREA/SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal 5194 de 1966.
Folha 25 – Auto de Infração nº 10060/2015, datado de 11 de novembro de 2015, e recebido em 23 de novembro de 2015 (fl.27), à empresa Caio César Ferreira Construções – Me, por infringir a Lei Federal 5.194/66 artigo 59, Incidência, ficando a empresa notificada para no prazo de dez dias a partir do recebimento deste, apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

Folhas 28 a 37 - Justificativa apresentada pelo interessado, à UGI de Santo André, protocolo nº 162535 datado de 01 de dezembro de 2015, informando que "atuam em parceria com profissionais gabaritados onde, como prestadores de serviços, nos oferecem todo acompanhamento técnico requerido e regulamentado pelos órgãos do CREA e/ou CAU onde inclusive em contrato fornecemos ao cliente a garantia de acompanhamento técnico em todas as etapas distintas em obra mediante o fornecimentos dos relatórios ART e RRT que fazem necessários através de normas e atribuições técnicas requeridas e apresenta registro de prestação de serviços da arquiteta e urbanista Renata Lahuerta Pires em uma obra de execução de reforma de interiores";
Folha 38 – Informação do agente Fiscal da UGI de Santo André datada de 28/12/2015, que a empresa não está registrada junto ao CREA-SP e sem profissional habilitado anotado como responsável técnico, e que a empresa se manifestou sugerindo encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia Civil, e despacho do Chefe da UGI Santo André para encaminhamento em 29/12/2015.
Folhas 39 a 41 - Informações do Assistente Técnico UTC/DAC/SUPCOL – Registro 4018 e legislação pertinente.

Com relação à legislação que trata do assunto destacamos:

1.A Lei Federal nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art.8º desta Lei.
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.
(...)

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)
c)aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

2.Lei Federal 6.839, de 30 de outubro de 1980 - Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

3.Resolução 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea - Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
(...)
Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

PARECER:

•Considerando a atividade econômica principal da empresa Caio César Ferreira Construções-ME no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – Receita Federal: construção de edifícios e, na ficha cadastral simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo – Objeto Social: construção civil, reformas em geral, que são atividades técnicas de obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho conforme preceitua a Lei Federal 5.194/66;
•Considerando a Lei Federal 5.194/66 artigos: 6º (alínea "a" e alínea "e"), 7º item (g), 8º, 24, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 59 e seu § 3º;
•Considerando o artigo 1º da Lei Federal 6.839/80;
•Considerando o artigo 1º (CLASSE A) da Resolução 336/89 do CONFEA, e artigo 3º.

VOTO:
Pela manutenção do Auto de Infração nº 10060/2015 – lavrado contra a empresa Caio César Ferreira

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

Construções - ME.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

VII . XIX - SINISTRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
192	**SF-2177/2014** *CREA-SP* ***Relator*** LUIZ ANTONIO DALTO

Proposta

PROCESSO ANALISADO PELO GTT ACIDENTES NA CONSTRUÇÃO CIVIL

HISTÒRICO:

Trata-se de procedimento de apuração instaurado por iniciativa do Crea, que constatou, por meio de notícia on – line do jornal Liberal publicada em 16/12/2014, indícios de infração à legislação profissional.
A notícia trata do falecimento do Sr. Ricardo Gomes de Queiroz, no dia 15/12/17, que teria morrido após cair do telhado de uma obra no bairro Santa Catarina em Americana.
A empresa Imobiliária Comercial e Administração São Miguel contratou a empresa P.P. Artefatos Metálicos Ltda ME, para prestar serviço de troca de telhas, cumeeiras, calhas e rufos no imóvel localizado na Rua Antônio Galvão Cesarino Leite, 422 Bairro Santa Catarina, Americana/SP.
A empresa P.P. Artefatos Metálicos Ltda ME contratou a o empresa R.C. dos Santos da Silva Calhas - ME para retirada de telhas de fibrocimento e colocação de telhas galvalume no imóvel localizado na Rua Antônio Galvão Cesarino Leite, 422 Bairro Santa Catarina, Americana/SP.
Conforme informação do agente fiscal, o Sr. Gerson de Nadai, da P.P. Artefatos Metálicos Ltda ME "pegou" a obra e terceirizou o término do telhado com a R.C. dos Santos da Silva Calhas – ME – Mega Montagens que após o acidente não quis continuar a obra, uma vez que a vítima era familiar dos proprietários e funcionários da empresa.
O processo foi instruído com os seguintes documentos:
•Às fls. 02 , reportagens publicadas em 16/12/2014 no Jornal no site Liberal.
•Às fls. 03, Relatório de Fiscalização do local do acidente, que se trata de reforma de imóvel comercial de médio porte em fase de substituição de telhas; que a vítima subiu e foi atender telefone, não se prendeu, desequilibrou e caiu.
•Às fls. 06, Ficha Cadastral Simplificada da empresa P.P. Indústria e Comércio de Artefatos Metálicos Ltda, que tem por objeto social "Fabricação de esquadrias metálicas, fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias, instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material".
•Às fls 10, CNPJ da P.P. Indústria e Comércio de Artefatos Metálicos Ltda .
•Às fls. 13, Ficha Cadastral Simplificada da empresa R.C. dos Santos da Silva Calhas, que tem por objeto social "Comércio varejista de ferragens e ferramentas, calhas, rufos e pingadeiras para construção, esquadrias metálicas, comércio varejista de materiais de construção e serviços de instalação e reforma de calhas e esquadrias metálicas".
•Às fls 14, CNPJ da R.C. dos Santos da Silva Calhas - ME.
•Às fls. 17, notificação de nº 13728/2014 – OS 58441/2014 encaminhada à P.P. Indústria e Comércio de Artefatos Metálicos Ltda solicitando a regularização da situação de desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP, devolvida pelos correios devido a mudança de endereço.
•Às fls. 18, notificação de nº 13732/2014 – OS 58444/2014 encaminhada à R.C. dos Santos da Silva Calhas - ME solicitando a regularização da situação de desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP
•Às fls. 22 e 23, Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida de nº 9439/2014, noticiando que:
oO Sr. Ricardo Gomes de Queiroz, sobrinho do Sr. Genivaldo, estava trabalhando sobre o telhado do salão e num dado momento se deseprendeu do cinto de segurança e caiu de uma altura aproximada de 6m, batendo com a cabeça no solo.
oFoi solicitado o Resgate que socorreu a vítima que deu entrada no hospital em óbito.
•Às fls. 24, informação do agente fiscal contendo, em suma, as seguintes informações:
oQue diligenciou à empresa P.P. Indústria e Comércio de Artefatos Metálicos Ltda;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

oQue a empresa apresentou cópia do Contrato de Confecção e Montagem de Estrutura Metálica entre a Indústria São Miguel e a P.P. Indústria e Comércio de Artefatos Metálicos Ltda (o contrato juntado ao processo refere-se à Imobiliária Comercial e Administração São Miguel Ltda) e contrato de Prestação de Serviços de Subempreitada entre a P.P. Indústria e Comércio de Artefatos Metálicos Ltda e a R.C. dos Santos da Silva Calhas – ME;
oQue a R.C. dos Santos da Silva Calhas – ME era a executora do término do telhado;
oQue após o acidente, por se tratar a vitima de familiar dos proprietário e funcionários, o serviço foi terceirizado para a empres José Francisco da Cunha Oliveira ME.
•Às fls. 25 a 27, Contrato de Confecção e Montagem Estrutura Metálica, firmado entre a Imobiliária Comercial e Administração São Miguel e a P.P. Indústria e Comércio de Artefatos Metálicos Ltda, tendo por objeto a troca de telhas, cumeeiras, calhas e rufos no imóvel localizado na Rua Antônio Galvão Cesarino Leite, 422 Bairro Santa Catarina, Americana/SP, sem assinatura das partes.
•Às fls. 28 a 34, Contrato de prestação de serviços de subempreitada firmado entre a P.P. Indústria e Comércio de Artefatos Metálicos Ltda e a R.C. dos Santos da Silva Calhas – ME, tendo por objeto a retirada de telhas de fibrocimento e colocação de telhas galvalume no imóvel localizado na Rua Antônio Galvão Cesarino Leite, 422 Bairro Santa Catarina, Americana/SP.
•Às fls. 35, foto da obra.
•Às fls. 40, notificação de nº 785/2014, encaminhada à P.P. Indústria e Comércio de Artefatos Metálicos Ltda solicitando a apresentação dos seguinte documentos:
oCópia do Boletim de Ocorrência;
oCópia da Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT;
oCópia da Ordem de Serviço ou Contrato;
oCópia da ART de obra/serviço;
oCópia do PPRA, PCMAT, PPP e LTCAT;
oCópia dos treinamentos ministrados aos funcionários envolvidos na obra;
oRelação dos EPI's fornecidos aos trabalhadores envolvidos na obra;
oEsclarecimentos por escrito sobre o sinistro, incluindo parecer técnico sobre o sinistro corrido;
oRelato de providências que foram tomadas em relação ao ocorrido;
oCópia de documentos de aprovação em órgãos Municipais, Estaduais e Federais.
•Às fls. 42, notificação de nº 787/2014, encaminhada à R.C. dos Santos da Silva Calhas - ME solicitando a apresentação dos seguinte documentos:
oCópia do Boletim de Ocorrência;
oCópia da Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT;
oCópia da Ordem de Serviço ou Contrato;
oCópia da ART de obra/serviço;
oCópia do PPRA, PCMAT, PPP e LTCAT;
oCópia dos treinamentos ministrados aos funcionários envolvidos na obra;
oRelação dos EPI's fornecidos aos trabalhadores envolvidos na obra;
oEsclarecimentos por escrito sobre o sinistro, incluindo parecer técnico sobre o sinistro corrido;
oRelato de providências que foram tomadas em relação ao ocorrido;
oCópia de documentos de aprovação em órgãos Municipais, Estaduais e Federais.

O processo foi encaminhado à CEEC para providências cabíveis (fls. 45).

Não consta no presente processo o registro da verificação (conforme artigo 2º do ato administrativo Crea-SP nº 23, de 23.12.2011) quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seus Atos e Instruções.

Apresento a legislação pertinente ao caso:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e

decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
..."

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei."

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

"Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a) advertência reservada;
b) censura pública;
c) multa;
d) suspensão temporária do exercício profissional;
e) cancelamento definitivo do registro.
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais"

"Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas."

"Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;
e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º (1)."

Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004

"Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
...
IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração."

"Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;
IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;
V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;
VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;
VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e
VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.."

Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:
I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II – cópia do contrato de prestação do serviço;
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;

V – laudo técnico pericial;
VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea."

"Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.
...
§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.
..."

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

"Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

"Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia."

Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
V - decidam recursos administrativos;
VI - decorram de reexame de ofício;
VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.
..."

PARECER E VOTO:

Considerando-se que a obra objeto deste processo é de troca de telhas;

Considerando-se que das notificações encaminhadas às empresas P.P. Indústria e Comércio de Artefatos Metálicos Ltda e R.C. dos Santos da Silva Calhas – ME, inferimos que ambas não possuem registro no CREA-SP.

Considerando-se que não consta no presente processo informação quanto ao vínculo da vítima com as empresas P.P. Indústria e Comércio de Artefatos Metálicos Ltda, R.C. dos Santos da Silva Calhas – ME ou Imobiliária Comercial e Administração São Miguel;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

Somos de Parecer e voto no sentido de autuar as empresas P.P. Indústria e Comércio de Artefatos Metálicos Ltda. e R.C. dos Santos da Silva Calhas – ME, como incursas no artigo 59 da Lei nº 5194/66, por estarem executando os serviços acima mencionados, sem o devido registro no Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
193	**SF-741/2012** *CREASP* ***Relator*** LUIZ ANTONIO DALTO

Proposta

PROCESSO ANALISADO PELO GTT ACIDENTES NA CONSTRUÇÃO CIVIL

Histórico

Trata-se de procedimento de apuração de irregularidade instaurado por iniciativa do Crea, que constatou, por meio de reportagem publicada em 11/05/2012 no jornal Correio Mariliense, indícios de infração à legislação profissional.
A reportagem noticia acidente ocorrido no dia10/05/2012 nas obras do Condomínio Residencial Cidade Jardim situado na Av. Pedro de Toledo nº 1038 - Município de Marília, onde houve o desmoronamento da estrutura de sustentação de um poço, soterrando dois operários o Sr. Waltenyr Costa Barbosa e o Sr. José Vanildo Nóbrega Flor. As sofreram ferimentos leves.
O processo foi instruído com os seguintes documentos:
Às fls. 03-04, Reportagem retirada da mídia impressa, relatando o acidente ocorrido na obra.
Às fls. 05, ART de nº 92221220102008117, registrada pelo Arquiteto e Urbanista Valdemir Pimentel, referente a projeto de arquitetura de Edifício residencial em alvenaria.
Às fls. 06, ART de nº 92221220102022477, vinculada a 922212201020008117, registrada pelo Engenheiro Civil Carlos Eduardo Troccoli Pastana, referente a direção de obra, fiscalização de obra referente a construção de um edifício residencial em concreto armado composto de um pavimento térreo, onze pavimentos tipo, 12º pavimento, casa de máquinas e reservatório.
Às fls. 07 ART de nº 92221220102100014, registrada pelo Engenheiro Civil Fernando Cesar Favinha Rodrigues referente a execução de projeto de estrutura de concreto armado de uma residência assobradada. O projeto da laje pré-moldada é de responsabilidade do fornecedor da mesma; o projeto da estrutura metálica de cobertura é de responsabilidade do fornecedor da mesma.
Às fls 09, cópia do Boletim de Ocorrência de Autoria Desconhecida nº 3415/2012, informando pequeno acidente do trabalho, com desmoronamento da estrutura de sustentação de um poço que caiu sobre dois operários que sofreram lesões de natureza leve, sendo requisitada perícia no local.
Às fls. 11, Informação da assistência técnica do CREA/SP que sugere que o presente processo deve prosseguir em conjunto com o processo de nº 952/2012 que tem por interessado o Engenheiro Civil Carlos Eduardo Troccoli Pastana, responsável pela fiscalização e direção da obra, e trata de possíveis irregularidades na conduta do profissional e apuração de eventuais irregularidades da obra do Condomínio Residencial Cidade Jardim.
Às fls. 21, Decisão CEEC/SP nº 112/2015, solicitando que o processo retorne à UGI Marília para que seja notificado o Engenheiro Civil Carlos Eduardo Troccoli Pastana para que apresente os devidos esclarecimentos em face do ocorrido.
Às fls. 22, Ofício nº 3075/2015-UGIMARILIA, notificando o Engenheiro Civil Carlos Eduardo Troccoli Pastana para no prazo de 10 dias apresentar esclarecimentos sobre o desabamento ocorrido em obra na Av. Pedro de Toledo nº 1038 - Município de Marília, no dia 10/05/2012.
•O Ofício nº 3075/2015-UGIMARILIA foi recebido em 27/04/2015 e em 07/05/2015 e, tempestivamente, o Engenheiro Civil Carlos Eduardo Troccoli Pastana protocola sua manifestação (fls. 24 a 30) que, em sua informa que:
oO acidente ocorreu durante a execução de escavação manual de um tubulão;
oO projeto da MS Tecnologia e Consultoria Ltda previa estacas de arrimo/fundação aramdas que foram executada antes das escavações mecanizadas e sobre as estacas foram executadas as vigas de travamento.
oDurante a escavação, todo o cuidado foi tomado quanto a proteção dos taludes.

oTodos os critérios de segurança foram observados na execução dos tubulões eblocos da divisa e travamento da estrutura.
oO desmoronamento ocorrido durante a escavação do tubulão pode ser considerado uma fatalidade, uma vez que todos os cuidados antes, durante e após o ocorrido foram observados.
oQue após o ocorrido, constatou-se a existência de uma fossa negra enterrada, antiga e não visível e não observada anteriormente, bem como um vazamento da rede de esgoto e águas pluviais da residência localizada no nº 1022 da Rua Pedro de Toledo.
oO documento é ilustrado com fotos das fases da obra citadas.
•Às fls. 31, Relatório Resumo da Empresa M.S. Tecnologia e Consultoria Ltda, quite com as anuidades que possui o Engenheiro Civil Eric Edir Fabris como seu responsável técnico.

O processo retona à CEEC para providências cabíveis para o prosseguimento.
Destacamos que no processo SF-952/2012 que está sendo analisado em conjunto com o presente SF-741/2012 constam os seguintes documentos que podem ser úteis para análise deste processo:
•Às fls. 09, foto da obra
•Às fls. 28, manifestação do Engenheiro Civil Carlos Eduardo Troccoli Pastana que afirma, entre outros, que:
oNão existem funcionários trabalhando na construção do edifício sem EPI.
oQue empresas foram contratadas para prestar assessoria em segurança do trabalho e gestão em saúde ocupacional e que estas realizam trabalho de orientação dos operários sobre os riscos da atividade laboral que desempenham e realizam treinamento admissional e cursos, entre outros.
oQue houve deslizamento de terra em um dos taludes que estava sendo estabilizado por operários sem relação com falha técnica de segurança.
•Às fls. 29 a 41, Instrumento Particular de Constituição da Sociedade Comercial por Cotas de Responsabilidade Limitada da empresa Projeta Engenharia e Construções de Marília Ltda e Instrumento Particular da Sétima Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social da Sociedade Limitada da empresa Favinha & Pastana Engenharia e Construções Ltda.
•Às fls.42 a 54, Contrato de construção por administração – Edifício Residencial "Cidade Jardim", firmado entre a VRMF Prestadora de Serviços de Administração de Obras Ltda e a empresa Favinha & Pastana Engenharia e Construções Ltda, tendo por objeto "a administração técnica e execução contratada da obra de construção do Edifício Residencial Cidade Jardim, doravante designado Obra, tudo em conformidade com as especificações dos projetos a ser provados pela Prefeitura do Município de Marília-SP e respectivo Alvará de Construção, cronograma físico, financeiro e demais documentos técnicos anexos a este instrumento".
•Às fls 83, Alvará de Construção nº 5202/2010 no qual consta o Arquiteto e Urbanista Valdemir Pimentel como autor do projeto e o Engenheiro Civil Carlos Eduardo Troccoli Pastana como responsável técnico.
•Às fls 87 a 104, Termo de entrega e responsabilidade informando a entrega de EPI's (não consta termo assinado pelos operários que foram vítimas do desmoronamento).
•Às fls. 105, Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a VRM Empreendimentos Imobiliários e a empresa D.B.A. Assessoria em Segurança do Trabalho, referente ao empreendimento comercial localizado à Rua Alvarez Cabral. 266 (o Condomínio Residencial Cidade Jardim situa-se na Av. Pedro de Toledo nº 1038)
•Às fls. 109, conteúdo programático de Curso Admissional de Prevenção de Acidentes/ Curso Periódico de Prevenção de Acidentes.
•Às fls. 110 e 111, documento denominado Planejamento, sem identificação da obra ao qual se destina.
•Às fls. 112, Relação de funcionários da VRMF empreendimentos imobiliários Ltda – Treinamento admissional (não consta o nome das vítimas do desmoronamento).
•Às fls. 113 a 122, Lista de treinamento de segurança do trabalho das quais consta:
oÀs fls. 120, participação de José Evanildo Nobrega Flor no treinamento de Integração NR 18 em 08/05/2012.
oÀs fls. 121, participação de Waltines Costa Barbosa do treinamento de Integração NR-18 de 08/05/2012
•Às fls. 123 a 126, Contrato de Prestação de Serviços de Gestão em Saúde do Trabalho firmado entre a VRM Empreendimentos Imobiliários Ltda e a Vértic Gestão em Saúde Ocupacional Ltda referente ao

empreendimento localizado à Rua Alvarez Cabral, 266 (não corresponde ao endereço do Condomínio Residencial Cidade Jardim) .
•Às fls. 128, ART de nº 92221220102107502, registrada pelo Engenheiro Civil Carlos Eduardo Troccoli Pastana, referente a Demolição de construção existente.
•Às fls. 130, ART de nº 92221220102008194, registrada pelo Arquiteto e Urbanista Valdemir Pimentel, referente a Projeto legal, projeto executivo, detalhamento de acabamento de áreas comuns.
•Às fls. 132, ART de nº 92221220102079557, registrada pelo Engenheiro Eletricista Ricardo Stroppa, referente a Projeto de instalações elétricas, hidro-sanitarias e de prevenção e combate a incêndio de edifício residencial multifamiliar.
•Às fls. 133, ART de nº 92221220110664846, vinculada a 92221220110664846, registrada pelo Engenheiro Eletricista Ricardo Stroppa, referente a projeto - Responsabilidade técnica de aplicação de materiais de acabamento e revestimento.

Não consta no presente processo o registro da verificação (conforme artigo 2º do ato administrativo Crea-SP nº 23, de 23.12.2011) quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seus Atos e Instruções.

Apresento a legislação pertinente ao caso:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
..."

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei."

"Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a) advertência reservada;
b) censura pública;
c) multa;
d) suspensão temporária do exercício profissional;
e) cancelamento definitivo do registro.
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais"

"Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas."

"Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade; (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) (Vide Lei nº 6.496, de 1977)
b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea b do art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do art. 64; (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60, e parágrafo único do art. 64; (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)
d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas a, c e d do art. 6º; (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)
e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do art. 6º. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)."

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

"Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

"Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia."

"Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais."

Manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 aprovado pela decisão normativa nº 085, de 31 de janeiro de 2011.

"3.1. Dos conceitos relacionados ao registro da ART

ART preenchida: é aquela cujo formulário eletrônico foi preenchido na área do profissional ou da empresa contratada, mas aguarda cadastro no sistema do Crea. Constitui apenas rascunho eletrônico do formulário.
ART cadastrada: é aquela cujo formulário eletrônico foi preenchido e enviado para o sistema do Crea, mas aguarda pagamento do valor correspondente. Constitui apenas conjunto de informações sem valor jurídico.
ART registrada: é aquela cujo formulário eletrônico preenchido foi enviado para o sistema do Crea e cujo valor já foi quitado e identificado. Constitui conjunto de informações juridicamente válido e que passa a ser legalmente identificada como Anotação da Responsabilidade Técnica.
ART impressa: é o formulário impresso contendo os dados eletronicamente preenchidos, o número da ART e a identificação da quitação do valor correspondente."

Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004

"Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração...."

"Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;
IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;
V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;
VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;
VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e
VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização."

" Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:
I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II – cópia do contrato de prestação do serviço;
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V – laudo técnico pericial;
VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou

VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea."

"Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.
...
§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.
..."

Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
V - decidam recursos administrativos;
VI - decorram de reexame de ofício;
VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.
..."

Anexo da Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003 - Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar

"Art. 1º Este regulamento estabelece procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos administrativos e aplicação das penalidades relacionadas à apuração de infração ao Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002."

"Art. 2º A apuração e condução de processo de infração ao Código de Ética Profissional obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

"Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:
...
§ 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos.

§ 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado."

"Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da

denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional."

"Art. 9º Caberá à Comissão de Ética Profissional proceder instrução do processo no prazo máximo de noventa dias, contados da data da sua instauração."

Resolução Confea nº 1.002 , de 26 de novembro de 2002

"Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, da Lei nº 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação."

Código de ética profissional da engenharia, da arquitetura, da agronomia, da geologia, da geografia e da meteorologia adotado pela Resolução Confea nº 1.002 , de 26 de novembro de 2002

"4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.
Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído
permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística,manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;

Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;

Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo."

"5. DOS DEVERES.
Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
I – ante o ser humano e seus valores:

a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;
V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental."

"6. DAS CONDUTAS VEDADAS.
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às

devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural."

"8. DA INFRAÇÃO ÉTICA
Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.
Art. 14. A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar."

Lei Federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010.

"Art. 1o O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei."

"Art. 5o Para uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes, é obrigatório o registro do profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal.
Parágrafo único. O registro habilita o profissional a atuar em todo o território nacional."

"Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs, como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.

§ 1o O CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo."

"Art. 55. Os profissionais com título de arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto, com registro nos atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs terão, automaticamente, registro nos CAUs com o título único de arquiteto e urbanista.

Parágrafo único. Os CREAs enviarão aos CAUs a relação dos arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto inscritos, no prazo de 30 (trinta) dias da instalação do CAU, bem como os prontuários, dados profissionais, registros e acervo de todas as ARTs emitidas pelos profissionais e todos os processos em tramitação."

"Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei."

"Art. 68. Esta Lei entra em vigor:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

I - quanto aos arts. 56 e 57, na data de sua publicação; e
II - quanto aos demais dispositivos, após a posse do Presidente e dos Conselheiros do CAU/BR"

Considerando que:
1.Não localizamos no presente processo relatório de fiscalização conforme previsto nos atigos 5º e 6º da Resolução Confea 1008/2004, no entanto no processo SF-952/2012 localizamos a maioria dos documentos descritos nos referidos artigos 5º e 6º.
2.Não localizamos o seguinte documento previstos no artigo 6º da Resolução Confea 1008/04:
a.laudo técnico pericial, destacando que consta no Boletim de Ocorrência de Autoria Desconhecida nº 3415/2012, informação de que foi requisitada perícia no local.
3.Foi juntada ao processo a manifestação do Engenheiro Civil Carlos Eduardo Troccoli Pastana, conforme solicitação da CEEC através da Decisão CEEC/SP nº 112/2015;
4.Cabe à CEEC analisar o processo e decidir se há indícios de infração administrativa eventualmente praticada pelos profissionais ou pessoas jurídicas envolvidas no empreendimento.
5.Cabe à CEEC analisar o processo e decidir se há indícios de infração ao Código de Ética Profissional praticada pelos profissionais da modalidade Engenharia Civil.
6.Caso haja indícios de infração ao Código de ética cometida por profissional (is) de outras modalidades o processo deverá ser encaminhada para a câmara pertinente.

Parecer e Voto

1)Considerando-se o parecer da Sra. Conselheira Eloisa Cláudia Mota Carvalho as fl.295 a 298, no processo SF - 952/2012, onde opina que não houve indícios de falta ética por parte do profissional Carlos Eduardo Troccoli Pastana;
2)Considerando-se que o processo SF- 952/12, trata do mesmo assunto do processo em questão.

Voto

Somos de entendimento que o assunto já foi devidamente apurado no processo SF- 952/2012 e portanto somos de parecer e voto que ambos os processos devem ser arquivados e o assunto encerrado, devendo este parecer ser anexado no processo supra mencionado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

VII . XX - OUTRAS PROVIDÊNCIAS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
194	**SF-2/2016** *THEO FRANCA CIARALLO* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo segue para a CEEC – Câmara Especializada de Engenharia Civil, para anulação da ART nº 92221220120387004, de fl. 02.
Conforme disposto na Lei 5.194/66 , exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas.
A decisão nº PL-0558/2015 do CONFEA manteve o Auto de infração nº 352/2013, lavrado pelo CREA-SP contra o Eng. Civil Theo França Ciarallo, por infração à alínea "c" do artigo 6º, da Lei nº 5.194 de 1966, e o mesmo não apresentou defesa, o que estabelece o trânsito em julgado do processo.
Conforme disposto na Resolução 1.025 em seu artigo 25 Inciso III, a nulidade da ART ocorrerá quando for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Seção III
Do exercício ilegal da Profissão
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

2.2Resolução Confea nº 1025/2009 - Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.;

Parecer
Considerando que a decisão nº PL-0558/2015 do CONFEA manteve o Auto de infração nº 352/2013, lavrado pelo CREA-SP contra o Eng. Civil Theo França Ciarallo, por infração à alínea "c" do artigo 6º, da Lei

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

nº 5.194 de 1966, e o mesmo não apresentou defesa, o que estabelece o trânsito em julgado do processo.

Voto
Pelo cancelamento da ART nº 92221220120387004.

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
195	**SF-1832/2015** *RICARDO DE SOUZA PIRES* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta
HISTÓRICO

Trata-se de processo de consulta sobre provável infração as normas vigentes

RELATÓRIO

Nenhuma norma vigente foi infringida

VOTO:

pelo cancelamento de qualquer acusação tendo verificado , nenhuma infração existente , nenhuma notificação existente e a seguir pelo arquivamento.

Em tempo: Que seja atendido o pedido do interessado, quanto a devolução do pagamento feito em duplicidade após tramitações de praxe, que seja arquivado

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

VII . XXI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 58 DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UOP INDAIATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
196	**SF-1020/2015** *ENGEMISA ENGENHARIA LIMITADA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do auto de infração nº 887/2015 lavrado em nome da empresa ENGEMISA Engenharia Limitada, CNPJ 33.796.822/0001-80, por infração ao artigo 58 da Lei nº 5.194/66, em 29/06/2015.

Às fls. 03 e 04, encontram-se cópia das ARTs nº 92221220141224337 e nº 92221220140277666, do tipo obra ou serviço, em nome do Engenheiro Civil Eduardo Neves Barbosa (creasp nº 5069376213) e da Engenheira Civil Márcia Santos da Silva (creasp nº 5069191350), tendo a empresa ENGEMISA Engenharia Limitada como empresa contratada, referentes às instalações hidráulicas e sanitárias do Aeroporto de Viracopos. As atividades ocorreram entre 18/11/2013 e 19/05/2014.

A ART nº 92221220141224337 foi registrada em 09/09/2014.

Em 10/12/2014, a empresa ENGEMISA Engenharia Limitada foi notificada, através da notificação nº 13541/2014 (fl. 05), para no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, regularizar a situação de seu visto, vencido em 25/08/2014.

Em 29/06/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 887/2015 (fls. 07 a 09) em nome da empresa ENGEMISA Engenharia Limitada por infração ao artigo 58 da Lei nº 5.194/66 - incidência.

A empresa interessada protocolou defesa na qual informou que firmou contrato para a execução de instalações hidrossanitárias, com prazo de execução de 180 dias e tão logo o contrato foi firmado, encaminhou todos os documentos necessários para obtenção de visto, o qual foi deferido em 14/03/2015. Por problemas alheios à vontade da recorrente, no final do mês de julho/2014, a obra do Aeroporto de Viracopos paralisou suas atividades por questões financeiras. Desde então, todas as atividades da recorrente foram suspensas e tão logo os serviços sejam retomados, será solicitada a prorrogação do visto (fls. 10 a 12).

Conforme informação à fl. 14, a empresa encontrava-se em estado de regularização em andamento, faltando a apresentação de vínculo com o responsável técnico.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado, acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (fl.17).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 58, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; a defesa apresentada pela empresa interessada às fls. 10 a 12; e que a empresa se encontrava em estado de regularização em andamento.

Somos pelo cancelamento do Auto de Infração nº 887/2015 lavrado em nome da empresa ENGEMISA Engenharia Limitada à fl. 07.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

VII . XXII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 60 DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 562 ORDINÁRIA DE 16/11/2016

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
197	**SF-487/2014**	*ILHA MANUTENÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do auto de infração nº 336/2014 lavrado em nome da empresa Ilha Manutenção e Construção Civil Ltda, CNPJ 14.443.331/0001-00, por infração ao artigo 60 da Lei nº 5.194/66, em 31/03/2014.

Em 01/04/2013, a empresa Ilha Manutenção e Construção Ltda foi comunicada do cancelamento da anotação do profissional Engenheiro Civil Rogério Sampaio Gomes como seu responsável técnico, a seu pedido. E, também, foi notificada para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento deste, indicar outro profissional legalmente habilitado, na área de Engenharia Civil, para responder por suas atividades técnicas tendo em vista o que estabelecem os artigos 6º, alínea "e" e 8º, parágrafo único da Lei Federal 5.194/66 (fl. 02).

Conforme o relatório de empresa, o objetivo social da empresa Ilha Manutenção e Construção Ltda é: "construção de edifícios públicos e residenciais comerciais, obras de terraplanagem e urbanização de ruas, praças, calçadas, redes de abastecimento de água, coleta de irrigação e obras de saneamento, acabamento em gesso e estuque; serviço de pintura de edifícios públicos, residências e comerciais; limpeza de terrenos domiciliar, predial e públicos; restauração e conservação de lugares e prédios históricos e manutenção predial; comércio varejista de materiais de construção, ferragens e ferramentas, tintas e materiais para pintura, equipamentos de telefonia e comunicação, artigos de papelarias, brinquedos e artigos recreativos, artigos de uso doméstico, manutenção de sistema de monitoramento" (fl. 04).

Em 24/02/2014, através da notificação nº 677/2014 (fl. 07), a empresa Ilha Manutenção e Construção Ltda foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento deste, regularizar a situação descrita (apesar de registrada vem desenvolvendo atividades sem anotação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico).

Em 31/03/2014, conforme o Auto de Infração nº 336/2014 (fls. 10 e 11), a empresa Ilha Manutenção e Construção Civil Ltda foi autuada por infração ao artigo 60 da Lei nº 5.194/66 - incidência.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 13).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 6º (alínea "e"), 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 59, 60, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; e que a empresa se encontrava sem responsável técnico registrado perante o CREA-SP e a tipificação do auto de infração lavrado não trata deste assunto.

Somos pelo cancelamento do Auto de Infração nº 336/2014 lavrado em nome da empresa Ilha Manutenção e Construção Civil Ltda à fl. 10 tendo em consideração o disposto no item V do artigo 47 da Resolução nº 1.008/04 do Confea.